

REVISTA JUDICIÁRIA DO PARANÁ



O DIREITO FUNDAMENTAL À INTEGRIDADE E À PROTEÇÃO NO ESPAÇO DIGITAL

É necessário garantir o poder de escolha das pessoas, físicas ou jurídicas, quanto aos seus dados e sua presença no espaço digital. Deve haver orientação também sobre como se inserir ou não neste multifacetado ciberespaço, levando-se em conta suas condições de sujeitos passivos dos bancos de dados digitais.



EMAP
ESCOLA DA
MAGISTRATURA
DO PARANÁ

Bonijuris



AMAPAR
ASSOCIAÇÃO DOS
MAGISTRADOS
DO PARANÁ



ENVIE SEU

ARTIGO

para a próxima edição da
Revista Judiciária do Paraná

haus

REVISTA COM CONCEITO QUALIS B4

MAIS INFORMAÇÕES

✉ conteudo@bonijuris.com.br

☎ 41 3323 4020

Na medida em que avançamos no terceiro milênio e passamos a conviver com as gerações que não vivenciaram a anterioridade exclusiva ou majoritariamente analógica, nos deparamos com uma nova gama de fenômenos sociais e jurídicos. As novas gerações já não possuem a referência da dominância analógica como base fundacional e, em razão das circunstâncias – alteridade mutacional acelerada e imensurável volume de conteúdos – por certo estarão sujeitas à dificuldade de adquirir uma formação consistente. Daí a importância de manter-se um canal de veiculações de ideias, de saberes e opiniões que abrigue a possibilidade de expressão de posições que abranjam as vertentes da comunidade jurídica, como se propõe a Revista Judiciária do Paraná. Estas constatações se refletem nos excelentes artigos que compõem esta edição, presentes na esclarecedora e pertinente matéria de capa, que se apresenta em ‘DESTAQUE’, do professor Cláudio Henrique de Castro (Direito Fundamental à Integridade e à Proteção no Espaço Digital); nas percucientes considerações da desembargadora Maria Berenice Dias (Protocolo de Julgamento na Perspectiva de Gênero); e, em ‘ANÁLISE’, no excepcional e consistente artigo do procurador Rodrigo Regnier Chemin Guimarães e da bacharel Amanda Maria Machado (A Concessão de Prisão Domiciliar Substitutiva da Preventiva nos Casos de Presas Mães....). Mas esta edição inclui ainda outros tantos artigos de excelência, além das tradicionais colunas: ‘HISTÓRIAS DO PODER JUDICIÁRIO’ (Des. Lídia Maejima – atual presidente do TJPR e Des. Lauro Laertes de Oliveira); ‘CRÔNICAS PARA JUDICIAIS’ (Sala Dálzio Zippin); ‘JURISPRUDÊNCIA DO TJPR’; ‘LEGISLAÇÃO com o novel Estatuto Digital da Criança e do Adolescente’. O ganho das novas gerações é a facilidade e naturalidade com que se beneficiam das novas tecnologias, que permitem um acesso fácil, profundo e consistente aos novos saberes; e, assim, com rigor técnico-científico haverão de lograr promissora formação.

Boa leitura!

Joatan Marcos de Carvalho

Diretor





REVISTA
JUDICIÁRIA
DO PARANÁ

ISSN: 2316-4212 Qualis B4

Ano XIX – #35 – NOV 25 a FEV 26

Periodicidade: Quadrimestral (março, julho, novembro)

Realização: Associação dos Magistrados do Paraná – Amapar e

Escola da Magistratura do Paraná – EMAP

www.revistajudiciaria.com.br

EDITOR RESPONSÁVEL

Luiz Fernando de Queiroz

COORDENAÇÃO DE CONTEÚDO

Geison de Oliveira Rodrigues

ASSISTENTE DE CONTEÚDO

Fernanda Feitosa

REVISÃO

Georgia Evelyn Franco

Jéssica Hércules Furtado

Noeli do Carmo Faria

DIAGRAMAÇÃO

Mayara Kelly

CAPA E PROJETO GRÁFICO

Agência Haus

www.hausmarketing.com.br

**EDIÇÃO, PUBLICAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO**

Editora Bonijuris Ltda.

Rua Mal. Deodoro, 344 – 3º andar

80010-010 Curitiba, PR, Brasil

0800-645-4020

www.editorabonijuris.com.br

PARA ANUNCIAR

contato@bonijuris.com.br

41 3323-4020





LEILÕES Judiciais

Junto às varas cíveis,
federais e do trabalho,
cooperativas de
crédito e Detran.

- Leilões presenciais e eletrônicos
- Expedição de ofícios e intimações
- Remoção e armazenagem
- Avaliação de mercado
- Publicação de edital
- Divulgação

Conheça mais do nosso
trabalho e confira os
bens disponíveis para
arremate em:

www.joaoluizleiloes.com.br

ANÁLISE

8

A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA PREVENTIVA NOS CASOS DE PRESAS MÃES: A HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA DOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS COMETIDOS, EM TESE, NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR

*Rodrigo Régnier Chemim Guimarães
Amanda Maria Machado*

86

NABUCO DE ARAÚJO, FELÍCIO DOS SANTOS E COELHO RODRIGUES: OS VULTOS (QUASE) ESQUECIDOS DO MOVIMENTO CODIFICADOR BRASILEIRO DO SÉCULO 19

Norton Thomé Zardo

102

O MPF E AS DEZ MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

*Fabiana Fortini Machado
Lídia Cristina Jorge dos Santos
Linnyker Alison Siqueira Batista
Patricia Helena Pomp de Toledo Menezes*

DOCTRINA

40

A VERTENTE MEDIEVAL DO JUSNATURALISMO

Reis Friede

54

PROTOCOLO DE JULGAMENTO NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Maria Berenice Dias

66

VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Antônio Martellozzo

74

SOCIEDADE UNIPESSOAL: UMA CONTRADIÇÃO EM TERMOS

Jorge Lobo

78

COMBATE À CORRUPÇÃO POR MEIO DA RESPONSABILIDADE ELEITORAL: UMA ABORDAGEM INSTITUCIONAL

Marcela Khury Munhoz da Rocha

116

SUPREMO NÃO É MESA DE CONCILIAÇÃO ENTRE PODERES

José Maurício de Lima

120

STANDARDS PROBATÓRIOS E INFORMATIVOS NO SEIO DO CRIME ORGANIZADO (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)

Joaquim Leitão Júnior

126

A NECESSÁRIA INTERSECÇÃO ENTRE NORMAS FAMILIARES

*Rita de Cassia Correa de Vasconcelos
Letícia Emanuelle Podgurski Bayer*

144

O DESAFIO NO COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO

*Lucas de Souza Lopes
Leonardo Arquimimo de Carvalho*

156

PETIÇÃO DE HERANÇA E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

*Leonardo Estevam de Assis Zanini
Odete Novais Carneiro Queiroz*



EM DESTAQUE

- 172** O DIREITO FUNDAMENTAL
À INTEGRIDADE E À PROTEÇÃO NO
ESPAÇO DIGITAL
Cláudio Henrique de Castro

HISTÓRIA

- 198** A HISTÓRIA DA DESEMBARGADORA
LIDIA MAEJIMA
Robson Marques Cury
- 204** A HISTÓRIA DO DESEMBARGADOR
LAURO LAERTES DE
OLIVEIRA
Robson Marques Cury

CRÔNICA

- 214** SALA DÁLIO ZIPPIN
Anita Zippin

ACÓRDÃOS

- 218** ADMINISTRATIVO
Des. Leonel Cunha
- 227** CIVIL
Desa. Ana Cláudia Finger
- 238** IMOBILIÁRIO
Des. Fábio André Santos Muniz
- 246** PENAL
Desa. Cristiane Tereza Willy Ferrari

- 256** PROCESSO CIVIL
Desa. Ângela Maria Machado Costa

- 262** TRIBUTÁRIO
Des. José Sebastião Fagundes Cunha

EMENTÁRIO

- 270** ADMINISTRATIVO

- 276** CIVIL

- 281** IMOBILIÁRIO

- 284** PENAL

- 291** PROCESSO CIVIL

- 295** TRIBUTÁRIO

LEGISLAÇÃO

- 301** ESTATUTO DIGITAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

INSTITUCIONAL

- 316** CONSELHO

- 319** AMAPAR

- 323** EMAP



A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA PREVENTIVA NOS CASOS DE PRESAS MÃES:

A HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA DOS CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS COMETIDOS, EM TESE, NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR



Por **RODRIGO RÉGNIER CHEMIM GUIMARÃES**¹

Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná



Com **Amanda Maria Machado**

Bacharel em Direito

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Habeas Corpus (HC) Coletivo 143.641/SP, definiu-se pela concessão da prisão domiciliar em substituição à preventiva para mulheres gestantes, as que forem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, resultando na inclusão dos artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal (CPP).

Com isso, restaram incertos os entendimentos em relação à hipótese de tráfico de drogas cometido, em tese, no interior da residência. Na presente pesquisa, delinearam-se os objetivos em verificar a relação da mulher com o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, os motivos que as levam a cometer o crime e quais as influências sociais e estruturais que fazem com que o tráfico de drogas seja a infração praticada por mais da metade da população carcerária no país. Ao final, apresentam-se os danos causados pelo encarceramento feminino e como, não obstante as influências sociais, étnico-raciais, econômicas e estruturais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) se posicionam para concessão (ou não) da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos casos de tráfico de drogas supostamente cometidos no interior da residência.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 143.641

Ao analisar o cenário das presidiárias no país, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP², sob título de atenuação do contexto atual,

em caráter humanitário, pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, proferindo a seguinte ementa:

Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Doutrina brasileira do *habeas corpus*. Máxima efetividade do *writ*. mães e gestantes presas. Relações sociais massificadas e burocratizadas. Grupos sociais vulneráveis. Acesso à justiça. Facilitação. Emprego de remédios processuais adequados. Legitimidade ativa. Aplicação analógica da Lei 13.300/2016. Mulheres grávidas ou com crianças sob sua guarda. Prisões preventivas cumpridas em condições degradantes. Inadmissibilidade. privação de cuidados médicos pré-natal e pós-parto. Falta de berçários e creches. ADPF 347 MC/DF. Sistema prisional brasileiro. Estado de coisas inconstitucional. Cultura do encarceramento. Necessidade de superação. Detenções cautelares decretadas de forma abusiva e irrazoável. Incapacidade do estado de assegurar direitos fundamentais às encarceradas. Objetivos de desenvolvimento do milênio e de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas. Regras de Bangkok. Estatuto da Primeira Infância. Aplicação à espécie. Ordem concedida. Extensão de ofício.

(...)

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos

pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão,

em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/08 e Lei 13.146/15), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcioníssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.



No mérito, primeiramente, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, examina a existência ou não, de uma deficiência de caráter estrutural no sistema prisional, isto é, “se as mulheres estão efetivamente sujeitas a situações degradantes na prisão, em especial privadas de cuidados médicos pré-natal e pós-parto, bem como se as crianças estão se ressentindo da falta de berçários e creches”.³ Restando afirmativa a indagação, frisando o posicionamento da corte no julgamento da ADPF 347 MC/DF, em que foi retratada a gravíssima deficiência estrutural dos estabelecimentos prisionais.

Na apreciação, reconheceu a existência de uma falha estrutural que reforça a “cultura do encarceramento”⁴, se tratando nas exacerbadas decretações de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis.

Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN MULHERES), a população carcerária feminina cresceu 567% entre os anos de 2000 e 2014; em relação à prisão provisória, “enquanto 52% das unidades masculinas são destinadas ao recolhimento de presos provisórios, apenas 27% das unidades femininas têm esta finalidade”⁵.

Também, evidenciou-se a precariedade da estrutura penitenciária para proporcionar celas adequadas para gestantes, como berçários/centros de referência materno infantil e creches. Levando isso em consideração, demonstrou-se que 89% das mulheres possuem de 18 a 45 anos, idade em que há grande probabilidade de serem gestantes ou mães de crianças.

Veja-se que o tipo penal em que resulta a maior parte do encarceramento feminino é o tráfico de entorpecentes⁶:

Outro dado de fundamental interesse diz respeito ao fato de que 68% das mulheres estão presas por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes, delitos que, na grande maioria dos casos, não envolvem violência nem grave ameaça a pessoas, e cuja repressão recai, não raro, sobre a parcela mais vulnerável da população, em especial sobre os pequenos traficantes, quase sempre mulheres, vulgarmente denominadas de “mulas do tráfico” (SOARES, B. M. e ILGENFRITZ, I. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002). Nesses casos, quase sempre, como revelam os estudos especializados, a prisão preventiva se mostra desnecessária, já que a prisão domiciliar prevista no art. 318 pode, com a devida fiscalização, impedir a reiteração criminosa.

Por conta disso, acordou-se que a prisão domiciliar deve ser concedida no caso de crimes cometidos sem grave ameaça ou violência à pessoa. Em seguida, constatou-se que o país não tem garantidos os cuidados relativos à maternidade ou às mulheres que não se encontram em cárcere. Assim, ressaltou-se a fase gestacional e da amamentação, como da primeira infância, para o desenvolvimento da criança, à luz de regras internacionais de direitos humanos e o previsto na Constituição Federal.

“EVIDENCIOU-SE A
PRECARIEDADE DA ESTRUTURA
PENITENCIÁRIA PARA
PROPORCIONAR CELAS
ADEQUADAS PARA GESTANTES.”



**Garantia de
arrecadação
integral**

**Cobrança de taxas
condominiais com recebimento
garantido**

**Grupo
Garante:**

42 ANOS DE HISTÓRIA

Desde 1982, **fazemos parte do dia a dia de milhares de brasileiros**, oferecendo soluções financeiras para seus condomínios.

Graças a estas soluções, garantimos tranquilidade e qualidade de vida, promovemos valorização do patrimônio e fazemos a diferença no combate à inadimplência.

garante
condomínios

Parceria para a construção de uma **convivência
condominial harmoniosa e segura.**

Junto a isso, vale transcrever o seguinte trecho elaborado pelo relator Ricardo Lewandowski⁷:

[...] duríssima — e fragorosamente inconstitucional — realidade em que vivem as mulheres presas, a qual já comportou partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares. A isso soma-se a completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades. Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI.

Em seu voto, lembrou a “indiferença estatal para com a maternidade no cárcere”⁸, em virtude de pesquisa promovida pelo Ministério da Justiça (MJ) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre a maternidade na prisão em seis estados da Federação⁹, na qual se constatou a precariedade dos estabelecimentos prisionais em assegurarem o acesso à Justiça para mulheres presas, como provocam a separação precoce de mães e filhos e a internação das crianças ainda que existam famílias extensas disponíveis.

Além disso, destacaram-se as violações sofridas pelas crianças que nascem em cárcere, em que são privados de seus direitos fundamentais antes de seu nascimento, situação em que há

grande probabilidade de gerar dano irreversível e permanente aos infantes ali submetidos.

Desse modo, em virtude do “descumprimento sistemático de regras constitucionais, convencionais e legais referentes aos direitos das presas e de seus filhos”¹⁰, entendeu o tribunal supremo em estabelecer parâmetros aos magistrados, quando se depararem com situações análogas, determinando a concessão da substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas, que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, exceto nos casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionabilíssimas.

2. Maternidade na prisão

2.1. Normas regulamentadoras

Primordialmente, é necessário esclarecer acerca das normas nacionais e internacionais que regem a maternidade nas instituições prisionais.

No âmbito internacional, as Regras de Bangkok, aprovadas em 2010, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, adotadas em 16 de março de 2011 através de resolução, constituem marco na conscientização do Brasil ao proporcionar uma perspectiva inclusiva às especificidades do gênero feminino, em busca de atingir a igualdade material entre os gêneros (REGRA 1).

Além de orientar o ingresso de mulheres e crianças no estabelecimento prisional (REGRA 2), e a implementação de instalações e materiais exclusivos para higiene feminina

(REGRA 5), ressalta-se o previsto na Regra 42, que preconiza a primordialidade do regime prisional proporcionar às mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos, todos os auxílios necessários para suas necessidades:

Regra 42

1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.
2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.
3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão.
4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.

Outrossim, a Regra 28 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)¹¹ assegura instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, puérperas e convalescentes, definindo que o parto deverá se dar, preferencialmente, em hospital civil, *in verbis*:

Regra 28

Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais

para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal facto não deve constar do respetivo registo de nascimento.

Em busca de complementar o mandamento alhures, as Regras de Bangkok oferecem ditames que propiciam acompanhamento médico especial para mulheres lactantes, gestantes ou com filhos na prisão.

Conjuntamente, em relação às presas cautelares, o tratado sugere medidas cautelares diversas da prisão, em virtude do risco específico de abuso das mulheres que se encontram em prisões com caráter cautelar (REGRA 56 até 62).

Dessa forma, os principais anseios das Regras de Bangkok são propiciar saúde, higiene, maternidade e a igualdade de gênero às mulheres em situação de cárcere. Inclusive, destacam-se as metas do milênio estabelecidas pela ONU, que buscam melhorar a saúde materna – Objetivo de Desenvolvimento do Milênio (ODM) 5¹²; e alcançar a igualdade de gênero – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5¹³.

No cenário nacional, o art. 5º, inc. L, da Constituição Federal, prevê a necessidade de assegurar condições às presidiárias para permanecer com seus filhos durante o período de amamentação¹⁴.

Aliás, disciplina Alexandre de Moraes¹⁵, tratando do tema:



[...] trata-se de inovação em termos de direitos humanos fundamentais garantir-se o direito às presidiárias de amamentarem seus filhos. A destinação dessa previsão é dúplice, pois ao mesmo tempo que garante à mãe o direito ao contato e amamentação com seu filho, garante a este o direito à alimentação natural, por meio do aleitamento.

No ordenamento jurídico penal, o disposto nos incisos IV e V do art. 318 do CPP garante a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para presas gestantes ou que forem mães de crianças até 12 anos de idade.

Além disso, tem-se a Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) 3, de 15 de julho de 2009, sobre amamentação, “com considerações específicas sobre as necessidades das mulheres encarceradas. Porém, estas estão longe de garantir as condições necessárias para a mulher presa”¹⁶.

Disposta nos artigos 317 e 318 do CPP, a prisão domiciliar possui caráter substitutivo à prisão preventiva, sendo necessária a demonstração da existência de situação fática autorizadora da medida¹⁷, frisam-se neste trabalho as hipóteses de concessão domiciliar para presas que são mães.

Também, como disposto anteriormente, os artigos 318-A e 318-B incluídos pela Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018, dispõem a substituição da prisão preventiva em domiciliar nos casos de gestantes, mães ou responsáveis por crianças, ou pessoas com deficiência.

A Lei 13.257/16 (Marco Legal da Primeira Infância), em sede de caráter humanitário, introduziu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, ampliou o rol de cabimento da medida, incluindo as condições de gestantes, mulheres com filho até 12 anos incompletos e homem quando único responsável pelos cuidados de filho¹⁸.

Conjuntamente, a Lei de Execução Penal, no § 2º do art. 83, estipula que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 meses de idade”, como, em seu art. 89, prevê que as penitenciárias deverão possuir seção para gestante e parturiente, como creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos.

Entretanto, em artigo elaborado nos Cadernos de Saúde Pública¹⁹, ao analisar o cenário das instituições penitenciárias, concluiu:

No contexto brasileiro, as mulheres em situação carcerária têm sua vulnerabilidade aumentada em razão de obstruções ao acesso a serviços legais, de saúde e social, além das degradantes condições ambientais carcerárias. Essa situação é estendida aos seus filhos, reproduzindo um círculo vicioso de persistente violação de direitos humanos.

Dessa forma, é essencial demonstrar a situação dos estabelecimentos prisionais do país, em especial, no estado do Paraná.



2.2. O cenário atual dos presídios pátrios

Como visto, os estabelecimentos prisionais demonstram um estado de coisas inconstitucional²⁰; neste trabalho, será analisada a situação da maternidade pelo país, especificamente, no estado do Paraná.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), a população carcerária do Brasil é de 748.009 pessoas, sendo mais de 29% dos reclusos em regime provisório, o equivalente a 222.558 encarcerados²¹.

Neste todo, a população prisional feminina corresponde apenas a 4,94% ao total de presos no país, igual a 36.929 mulheres²². No Paraná, há um total de 29.690 encarcerados, sendo 5,37% deles, mulheres.

Nesse rumo, é primordial apresentar que mulheres até 29 anos totalizam 47,33% da população carcerária²³, tendo em vista que a faixa etária dos 15 aos 29 anos é considerada a idade da primeira gestação no Brasil²⁴, é evidente que a maternidade está presente no cenário prisional.

Ainda, destaca-se que a cada 100 mil mulheres, 100,69 mulheres jovens (18 a 29 anos) são presas, enquanto não jovens (acima de 30 anos) são 21,7, demonstrando que as mulheres jovens representam a maior parcela das encarceradas no país²⁵.

Conforme o INFOPEN, no Paraná, 88,89% dos filhos das encarceradas têm de 0 a 6 anos²⁶; e, em todo o Brasil, há um total de 225 lactantes e 276 gestantes nos estabeleci-

mentos prisionais, com a totalidade de 1.446 filhos de pessoas reclusas²⁷.

Levando isso em conta, de acordo com o Ministério da Saúde, o aleitamento materno reduz em 13% o risco de alergias, diabetes, obesidade, dentre outras enfermidades. Como, deve ser assegurada a aleitação até os 2 anos ou mais e, exclusivamente, até os 6 meses de vida²⁸.

Contudo, no Brasil, há 70 celas ou dormitórios adequados para gestantes, e, no Paraná, apenas três; a capacidade de bebês no berçário ou centro de referência materno-infantil é de somente 598 vagas e, na creche, são 154 vagas²⁹.

A importância da amamentação encontra respaldo na função nutricional e de proteção contra doenças infecciosas e metabólicas; desse modo, “a alimentação infantil não deve ser considerada uma opção de vida, mas uma questão de saúde pública”³⁰; portanto, deve ser assegurada nas instituições prisionais.

Assim, depreende-se que o direito à amamentação é primordial, conforme exposto por Éricka Cardoso Soares e Augusto Dias Castro³¹, e deve ser assegurado:

O direito a amamentar é cabível à mulher em qualquer situação, mesmo está se encontrando privada de sua liberdade. Corroborando para que isso de fato torne-se possível, existe o arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional que presa pela efetividade dessa ação, muito embora a realidade mostre incoerência quanto à garantia das peculiaridades acerca da digna amamentação no sistema prisional.



A propósito, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preserva o direito da criança de proteção da vida e da saúde, “mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”³².

Nesse rumo, segundo a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente³³, o pré-natal é acompanhamento essencial para garantir a saúde e segurança da mulher e do bebê, que tem como objetivo monitorar a gestante e o desenvolvimento do recém-nascido.

Conforme o Ministério da Saúde (MS)³⁴, o pré-natal permite a identificação de doenças na gestante, como no infante, e detecta uma das principais causas de mortalidade no Brasil, a pré-eclâmpsia³⁵.

A primeira infância corresponde ao período desde o nascimento da criança até os 6 anos completos, etapa primordial para o desenvolvimento do cérebro, em que se desabrocham as habilidades e o desenvolvimento de aptidões e competências fundamentais para o futuro do infante³⁶.

Apesar da adoção de políticas públicas para assegurar uma maternidade digna entre as grades, o cenário prisional no país é marcado pela sua precariedade³⁷.

“SEGUNDO A FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O PRÉ-NATAL É ESSENCIAL PARA GARANTIR A SAÚDE E SEGURANÇA DA MULHER E DO BEBÊ.”

3. O hiperencarceramento feminino e o tráfico de drogas

3.1. O tráfico de drogas e a feminização da pobreza

Mais da metade das prisões de mulheres no país se dão em virtude de crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes³⁸. No país, a questão das drogas é analisada através da Lei 11.343/06, que, na realidade, não trouxe avanços concretos no cenário nacional, causando um endurecimento da resposta penal e aumentando a população carcerária do Brasil³⁹.

Embora a nova legislação tenha trazido novas nuances consideradas benéficas em relação ao tráfico de drogas, como, por exemplo, a figura do tráfico de drogas na modalidade privilegiada, a admissão de progressão de regime e a possibilidade de regime inicial aberto, a legislação penal cumpre o papel de selecionar indivíduos que devem ser punidos: os pobres e negros⁴⁰.

Nesse ponto, ao debruçar-se sobre os impactos econômicos no encarceramento, Renan Joubert Almeida Silva, sob o viés marxista, explica que buscando reduzir o desperdício da força de trabalho ociosa, o Estado capitalista passou a adotar políticas penais, isto é, a prisão, como forma de gerir os negócios da classe burguesa⁴¹.

No estudo, aludiu-se à prisão, no Estado capitalista, como um dos principais elementos de controle, sendo desenvolvida e apoiada nas fases do capitalismo, atuando como mecanismo de regulamentação da força do trabalho, especialmente o excedente, “transfor-

mando a prisão em um dispositivo classista, dedicado a grupos específicos de pessoas”⁴².

Sobre isso, assevera que “o encarceramento serve a uma lógica de mercado que visa tirar de circulação aqueles que estão em posições marginais no mercado de trabalho, que não possuem emprego ou tem empregos desqualificados”⁴³.

Assim, explica que a prisão se tornou um instrumento estatal de controle de desempregados, pobres, miseráveis e classes sociais menos favorecidas, encarcerando aqueles que não servem para o mercado⁴⁴.

Nesse rumo, dado o papel da prisão como controle de parcelas específicas da população, a “guerra às drogas” se tornou mais um instrumento para este propósito.

Conjuntamente, é relevante expor que as mulheres fazem parte dos grupos de maior vulnerabilidade no Brasil. Em 2019, de 108,4 milhões de mulheres, 34,1 milhões eram consideradas pobres ou extremamente pobres, segundo pesquisa de Síntese de Indicadores Sociais, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴⁵.

Isso ocorre por conta da “feminização da pobreza”, conceituada pelo Centro Internacional de Pobreza (CIP)⁴⁶ como:

A definição precisa da feminização da pobreza depende de duas questões subsidiárias: o que é pobreza? e o que é feminização? A pobreza é uma falta de recursos, capacidades ou liberdades que comumente são chamadas de dimensões da pobreza. O termo ‘feminização’ pode ser usado

para indicar uma mudança com viés de gênero em qualquer destas dimensões. A feminização é uma ação, um processo de se tornar mais feminina. Neste caso, ‘feminina’ significa ‘mais comum ou intensa entre as mulheres ou domicílios chefiados por mulheres’.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada⁴⁷, em busca de definir a feminização da pobreza, chegou a seis definições:

- a) aumento da proporção de mulheres entre os pobres;
- b) aumento da proporção de pessoas em famílias chefiadas por mulheres entre os pobres;
- c) aumento absoluto na incidência ou na intensidade da pobreza entre as mulheres;
- d) aumento nos diferenciais de incidência ou de intensidade da pobreza entre mulheres e homens;
- e) aumento na incidência ou na intensidade da pobreza entre as pessoas de famílias chefiadas por mulheres; e
- f) aumento nos diferenciais de incidência ou de intensidade da pobreza entre as pessoas de famílias chefiadas por mulheres e de famílias chefiadas por homens.

A respeito das primeiras hipóteses, a feminização da pobreza está ligada diretamente à elevação de mulheres entre os pobres ou famílias chefiadas por mulheres em estado de pobreza, sujeitas a características demográficas. Como apontado pelo IPEA em sua pesquisa, tais definições são importantes para adoção e formulação de políticas públicas.



Nesse rumo, segundo Maria Salet Ferreira Novellino⁴⁸, a feminização da pobreza demonstra concepção de que as mulheres se tornaram mais pobres que os homens no decorrer do tempo, em seu estudo, a autora aponta que:

[...] este é um fenômeno que tem início quando as mulheres pobres com filhos menores se veem forçadas a entrar para o mercado de trabalho para sustentar a si e a seus filhos, sem ter se preparado para tal. Tal assertiva fundamenta-se no seguinte: (a) há uma tendência das mulheres, por demanda de suas funções reprodutivas, trabalharem em tempo parcial ou em regime de trabalho temporário; (b) há discriminação salarial, isto é, estudos demonstram que, na média, os salários dos homens são maiores que os das mulheres; (c) há uma concentração de mulheres em ocupações que exigem menor qualificação e para os quais os salários são mais baixos; e (d) há uma maior participação feminina nos mais baixos níveis da economia informal.

Sobre isso, segundo estudo do Informe IGEPEC⁴⁹, nos últimos anos o número de famílias chefiadas por mulheres aumentou, sendo que a chefia feminina sobressai a masculina entre as famílias pobres, veja-se:

[...] nas classificações da pobreza (pobres tipo I, pobres II e extremamente pobres), vê-se que houve uma diminuição considerável dos anos de 2001 para 2015, no entanto, a chefia feminina se sobressai à masculina tanto dentre pobres tipo I (18,09%) como também no pobre tipo II (1,79%). Somente na classificação extremamente pobres que a chefia masculina prevaleceu

em comparação à chefia feminina, mas com uma diferença muito pequena, de apenas 0,03%. Esses dados ratificam o processo de feminização da pobreza, que vem ocorrendo ao longo do tempo no Brasil.

Márcia dos Santos Macedo⁵⁰ afirma que o crescimento de famílias chefiadas por mulheres é um processo multideterminado e multifacetado, tendo em vista que resulta de múltiplas transformações econômicas, sociais, culturais e comportamentais no decorrer no tempo. Além disso, assevera que a chefia possui diversos significados⁵¹:

[...] tais como a situação da mulher solteira, viúva ou separada com filhos, ou daquela que pode ser casada e estar coabitando com companheiro e filhos, ou encontrar-se nessas mesmas condições e ainda estar vivendo com parentes e outros agregados.

Com isso, sendo as mulheres as principais responsáveis pela renda familiar, sua prisão faz com que o orçamento doméstico se desestruture, assim como a vida daqueles que dependiam de seus cuidados⁵².

Sobre isso, o Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz⁵³:

A questão feminina possui uma especificidade fundamental: as mulheres são, geralmente, as responsáveis por seus filhos, seja aqueles que geraram durante o período pré-cárcere, seja aqueles que nasceram entre as grades. No primeiro caso, o encarceramento da mãe gera uma devastadora desestruturação familiar, uma vez que esses filhos, que não estão mais sobre a sua tutela, têm de transitar entre casas



de familiares e abrigos de adoção. Já, no segundo caso, a gravidez durante o cárcere se mostra traumática. As mulheres não dispõem de auxílio adequado durante o período da gestação, assim como não usufruem de uma estrutura apropriada após o parto, pelo contrário, seus filhos nascem presos, como elas. A partir disso, percebe-se, portanto, que o sistema prisional brasileiro é estruturado com base em um entendimento machista e patriarcal, o qual negligencia as necessidades específicas da mulher encarcerada, aprofundando ainda mais sua exclusão e opressão frente à sociedade.

Depreende-se, dessa forma, que o encarceramento das mulheres provoca uma devastadora desestruturação familiar e torna a gravidez uma situação traumática para aquelas em cárcere, manifestando os alicerces machistas e patriarcais do estabelecimento prisional.

Nesse ponto, Maria Gorete Marques de Jesus discorre que o tráfico de entorpecentes passou a ser uma oportunidade de renda, por seu alto potencial lucrativo, que desperta interesse em todas as camadas socioeconômicas, contudo, as políticas penais e de segurança pública privilegiam as camadas populares⁵⁴.

Diversos estudiosos e estudiosas sustentam que o hiperencarceramento feminino no país tem ligação com a “guerra às drogas”, posto que mais da metade das mulheres encarceradas respondem por crimes relacionados aos entorpecentes⁵⁵.

A política de criminalização das drogas é considerada a maior manifestação proibicionista. Esse modelo se sustentou por uma questão econômica, a movimentação de

grandes valores no comércio de tráfico de drogas internacional, e por representar um “bom negócio”, ao propiciar um grande controle social. E, até hoje, a “guerra às drogas” utiliza como tática a desumanização e a legitimação da violência contra determinado grupo social⁵⁶.

Conjuntamente, tendo em vista o alicerce patriarcal do sistema prisional, que se baseia na supremacia masculina e que acarreta impactos em diversos fatores (políticos, econômicos e morais), as penas são mais duras para mulheres, especialmente as negras⁵⁷, como demonstrado anteriormente.

Sobre isso, Juliana Borges⁵⁸ revela:

Das mulheres encarceradas, 63% têm penas de até oito anos, 101 sendo esse um dado que reafirma o já dito. E, apesar de possuímos a comprovação de que muitas são mães, 45% delas cumprem penas em regimes fechados. Dessas mulheres, 40,6% estavam desempregadas, e em 96,5% dos autos de prisão há referências ao uso de drogas, reforçando uma narrativa de drogas como problema, invertendo a lógica de que, na verdade, são as vulnerabilidades sociais que levam ao uso abusivo de substâncias. A imensa maioria dessas mulheres é responsável por seus familiares e filhos em uma rede de cuidados e sustento da família. Delas, 72% não chegaram a concluir o Ensino Médio e, apesar da Lei de Execução Penal determinar que é dever do Estado fornecer assistência educacional, tanto instrução escolar quanto profissional, apenas 25,3% das mulheres em situação prisional estão envolvidas em atividades educacionais formais.



Ao analisar a guerra às drogas, Luís Carlos Valois⁵⁹ afirma que a pobreza torna todos vulneráveis à prisão, ainda que de forma agravada no caso das mulheres, considerando, à luz de Margaret S. Malloch, a guerra às drogas como uma guerra às mulheres, especialmente as mulheres pobres⁶⁰.

Como exposto alhures, em estudo realizado pelo Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC) em Santa Catarina, foi demonstrado que os motivos apresentados pelas mulheres envolvidas com o tráfico de drogas “são as dificuldades em sustentar [os filhos] e a falta de inserção no mercado de trabalho lícito e formal”, portanto, concluiu-se que o ingresso das mulheres na traficância é um dos efeitos feminização da pobreza⁶¹.

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), ao analisar o cenário prisional brasileiro, demonstrou que as razões do envolvimento criminal das mulheres, está ligado diretamente às diversas vulnerabilidades das presas, em especial, a necessidade de sustento aos filhos⁶².

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, ao determinar a concessão da prisão domiciliar às presas que são mães, sinalizou que em casos excepcioníssimos tal medida não deve ser adotada.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, como o Tribunal de Justiça do Paraná entendem que o suposto cometimento da traficância na residência familiar se enquadra nessa situação, sem levar em conta que, como visto, grande parte das mulheres cometem o crime de tráfico de drogas para sustento de seus filhos.

4. Tráfico de drogas cometido em tese no interior da residência familiar

4.1. A mulher e o tráfico de drogas

Como alhures demonstrado, um dos motivos do envolvimento das mulheres no tráfico de drogas é sua situação de vulnerabilidade, visto que correspondem à grande parcela da pobreza.

A criminalidade é considerada como um fenômeno masculino, em que a influência do papel do gênero nas relações sociais induz o processo de socialização, isto é, a formação do agente em sociedade⁶³.

Sobre isso, Paulo Marco Ferreira Lima⁶⁴ explica:

Parece que não é dado ao universo feminino o direito à violência, somente podendo atingir seus fins maléficos com a malícia. Não lhes é permitida a prática de condutas que demonstrem a capacidade de inverter o papel social de inferioridade que lhes é imposto, o uso de violência por parte das mulheres choca, pois demonstra, em verdade, a equivalência dos seres na espécie humana.

Aliás, aponta que as mulheres, no decorrer da história, tornaram-se vítimas de uma armadilha social que as inseriam em um estereótipo de menos capazes, ligadas à docilidade e à fragilidade, que as tornariam menos aptas ao cometimento de delitos do que os homens⁶⁵.

Darrell Steffensmeier e Emilie Allan⁶⁶ dissertam sobre o caráter relacional dos crimes femininos, apontando que “mulheres envol-



vidas em atividades criminosas tendem a enfatizar seu papel como cuidadoras, justificando seu envolvimento no crime como estratégia de proteção de suas relações afetivas”.

Nesse rumo, ao estudar o perfil das mulheres no Estado do Rio de Janeiro, foi demonstrado o alto nível de vitimização em diversos níveis nas suas trajetórias de vida, resultando num peculiar processo de criminalização⁶⁷.

Sobre isso, Simone Gonçalves de Assis e Patrícia Constantino⁶⁸, ao tratarem da vitimização das mulheres, dão destaque ao abandono, abuso emocional e agressão física nas trajetórias de vida das mulheres inseridas no mundo do crime.

Contudo, tais explicações não abrangem o papel de decisão das mulheres, sobre isso Mariana Barcinski e Sabrina Daiana Cúnico⁶⁹ asseveram:

O protagonismo e a atividade femininas são ignorados em argumentos que se centram na inabilidade feminina para o crime, na natural propensão das mulheres a protegerem aqueles ao seu redor ou na relação de causalidade linear entre violência sofrida e violência perpetrada pelas mulheres.

Todavia, em relação ao tráfico de drogas, as mulheres, como no mundo do trabalho, desempenham funções subordinadas aos homens, realizando tarefas secundárias ou mais perigosas, por não levantarem grandes suspeitas em relação ao seu envolvimento com o mundo do crime⁷⁰.

Ao analisar a relação entre as mulheres e o tráfico de drogas, Mariana Barcinski⁷¹ revela

uma peculiar motivação da invisibilidade das mulheres, considerando que o tráfico é reconhecido como atividade masculina, aquelas que participam do delito são distinguíveis de outras mulheres, sendo como saída da invisibilidade, a diferenciação ou afirmação do poder que antes era exclusivamente masculino. No estudo, referida autora explica que:

O engajamento de mulheres em atividades criminosas, notadamente no tráfico de drogas, é descrito de maneira geral como subordinado à participação dos homens nessas mesmas atividades. Sem ignorar o fato de que parecem ser, de fato, os homens os maiores motivadores para a entrada das mulheres na rede do tráfico de drogas (Zaluar, 1993), a ênfase quase que exclusiva na criminalidade feminina como decorrente de suas relações afetivas retira o protagonismo e reforça a invisibilidade feminina na prática de crimes violentos e atividades ilícitas. Ao ignorar as especificidades dos crimes cometidos por mulheres, a própria literatura atesta ou reforça a invisibilidade feminina no que se refere aos fenômenos sociais da violência e da transgressão.

Nesse ponto, Alba Zaluar⁷² afirma que o tráfico, sendo atividade organizada, irradia o sistema hierárquico de gênero presente na sociedade, ou seja, os ditames tradicionais de gênero são refletidos na dinâmica interna do delito.

A antropóloga demonstra que a presença das ideologias tradicionais e hegemônicas é clara ao identificar, em seus estudos, que os homens criminosos se referem à dita “mulher ideal”⁷³.

Em suas palavras: “A mulher verdadeira do bandido é aquela que, junto com a mãe e as



irmãs, o ajuda na hora do sufoco, quando está na prisão e precisa de dinheiro, advogado, roupas, comida e tudo mais”⁷⁴.

Sobre isso, Mariana Barcinski⁷⁵ menciona:

A “mulher de bandido” é outro personagem na dinâmica do tráfico de drogas que atesta para o caráter conservador e patriarcal da atividade. Ela se envolve no tráfico de drogas - voluntariamente ou não — como resultado de seu relacionamento afetivo com um “bandido”. Assim como a “fiel”, a mulher de bandido é submetida às leis informais e aos acordos tácitos que orientam a relação entre as pessoas (especialmente entre homens e mulheres) na rede do tráfico de drogas.

Inclusive, no estudo, concluiu-se que a inserção e a participação das mulheres no tráfico de drogas são influenciadas por suas relações com homens em sua atividade. Conjuntamente com as dificuldades econômicas e as dificuldades de se inserir no mercado de trabalho, as mulheres são motivadas por seu envolvimento emocional com homens participantes do tráfico, o que ocasiona sua inclusão no mundo do crime.

Em busca de esclarecer a motivação das mulheres para a prática do delito de tráfico de drogas, foram apresentados diversos fatores: as relações afetivas com companheiros ou namorados, ou porque se envolveram com traficantes sendo usuárias⁷⁶.

Elaine Cristina Pimentel Costa⁷⁷, em seu estudo, demonstrou que as práticas femininas em relação ao tráfico de drogas se dão a partir da sua relação com homens integrantes do crime organizado, ou seja, apoiadas em

suas relações sociais, as mulheres carregam um contexto de amor. Portanto, em sua obra, demonstrou-se que as mulheres praticam os delitos tanto por conta de relações socioafetivas como por seu vício nos entorpecentes.

Em pesquisa recente, Ana Luiza Albuquerque e Júlia Barbon, da *Folha de S. Paulo*, demonstraram que um dos grandes motivadores da inserção das mulheres no tráfico de drogas é o retorno econômico rápido sem a necessidade de utilizar-se da violência, para sustentar seu vício ou por conta do companheiro. Na notícia, foram trazidas histórias verídicas de mulheres que se envolveram no mundo da criminalidade⁷⁸.

No estudo, vislumbram espécies de “perfis” das mulheres tratadas na mídia: a vítima, a louca e a mulher fatal, sendo a última majoritariamente branca, loira, de classe média e que discute frivolidades, como a cor do cabelo. É uma narrativa que perpetua os papéis do gênero estabelecidos na sociedade, “reforçando um modelo de mulher dócil e passiva e diminuindo a potência de seus atos criminosos”⁷⁹.

Nesse rumo, no estudo foi demonstrado que uma das grandes consequências do encarceramento feminino é a separação das mães de seus filhos e a dissolução familiar, circunstâncias que alimentam um ciclo de violência⁸⁰.

Considerando o citado, vale compreender por que o suposto cometimento de tráfico de drogas no interior da residência familiar é situação excepcionalíssima para não concessão da prisão domiciliar e se tal enquadramento faz jus à realidade da criminalidade feminina.





DESDE
1957



Elegância

NO VESTIR MASCULINO

◆ Loja Batel - Curitiba
R. Deputado Antonio Baby, 59
Seg a sex das 10h00 às 19h00
Sáb das 10h00 às 13h00

Loja Centro - Curitiba ◆
R. Sen. Alencar Guimarães, 16
Seg a sex das 09h00 às 19h00
Sáb das 9h00 às 13h00



📷 @coelho_curitiba

(41) 99142 0804 📞

4.2. Os posicionamentos do STJ e do TJPR

Como disposto anteriormente, ao determinar a concessão da prisão domiciliar às mulheres presas gestantes, lactantes e puérperas, o Supremo Tribunal Federal dispôs que em casos excepcionalíssimos a permissão da medida não deveria prosperar.

Nos últimos anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado acerca da excepcionalidade da providência nos casos de tráfico de drogas supostamente cometidos no interior da residência, enfatizando o princípio do melhor interesse da criança.

O princípio do melhor interesse da criança tem sua origem no instituto inglês *parens patriae*, que objetivava a proteção de pessoas incapazes, dividindo-se em proteção dos loucos e proteção infantil, esta que avançou para o princípio do *best interest of child*⁸¹.

O melhor interesse da criança é contemplado no ordenamento jurídico nacional, previsto na Constituição Federal, em seu art. 227, que dispõe⁸²:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa proteção também está disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece nos seus artigos 3º e 4º os direitos que devem ser garantidos às crianças⁸³:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ao apreciar caso de pedido de concessão de prisão domiciliar para mãe de menor de idade que teria cometido, em tese, tráfico de drogas no interior da residência, o



ministro Reynaldo Soares da Fonseca alinhoun-se pela manutenção da prisão preventiva da ré, considerando a expressiva quantidade de drogas localizadas na residência familiar, o que demonstra negligência nos cuidados do infante⁸⁴:

Reitero que a prisão preventiva da agravante foi decretada porque, em tese, após ação policial em sua residência, foram localizados diversos petrechos relacionados ao tráfico de drogas, como uma balança de precisão, um rolo de plástico filme e dinheiro em notas fracionadas, além da apreensão de 59,920kg de maconha.

Não trilham de forma diversa os demais precedentes da corte especial. No julgamento do Habeas Corpus 636.164, o ministro João Otávio de Noronha⁸⁵ disse por que:

Quanto ao pedido de prisão domiciliar de Carla Alves da Rosa, não obstante o disposto no art. 318 do Código de Processo Penal e a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP, o Juízo de primeiro grau ressaltou que ‘não se pode perder de vista que a flagrada utiliza a própria residência e bar, este anexo a casa, conforme relato dela, como ponto de venda de drogas, expondo os filhos na atividade do crime, fator que só ratifica a necessidade da decretação de prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, com o elemento corroborador da reiteração de condutas ilícitas praticadas pela flagrada’ (fl. 65). Isso justifica a negativa da pretensão de substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Da mesma forma, o ministro Nefi Cordeiro, ao se posicionar pela manutenção da prisão preventiva, assentou⁸⁶:

Quanto à alegação de que Ariana possui 2 filhos menores de 12 anos de idade que necessitam de seus cuidados, postulando-se a prisão domiciliar para a paciente, consta da decisão de prisão narrativa fática que aponta a gravidade concreta da conduta criminosa da acusada, evidenciada no fato de que o adolescente, filho do casal, picotava um tijolo de maconha, dos vários que possuía, de modo aberto em seu quarto.

Sobre o tema, a Sexta Turma desta Corte Superior vem decidindo majoritariamente no sentido de que, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, da relatoria do ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/2/2018, tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálísimas, como a descrita nos autos, em que a prática do tráfico ocorre na residência familiar, tendo um dos filhos sido, inclusive, envolvido na tarefa de preparação da droga para o tráfico.

Seguindo o entendimento da corte superior, o Tribunal de Justiça do Paraná já se posicionou pela manutenção do cárcere preven-



tivo, em virtude de o delito ter sido cometido no interior da residência. Ao apreciar caso similar, o desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura, da 5ª Câmara Criminal, determinou:

Com efeito, a demonstração de que a acusada praticou atividades que configuram tráfico de drogas depois de beneficiada com a prisão domiciliar, inclusive com histórico de armazenamento em sua residência de arma fogo de forma irregular, conforme apreensão relacionada nos autos, além da sua propensão à contumácia delitiva, uma vez que foi destacado que responde outro processo criminal pela suposta prática de associação para o tráfico de entorpecentes, são elementos suficientes para impedir o restabelecimento do benefício, pois evidencia o prognóstico de que a prisão domiciliar não cessaria a possibilidade de novas condutas delitivas no interior de sua casa,

As substâncias entorpecentes foram apreendidas na residência da paciente, ou seja, em local onde a criança era criada e onde pretende a paciente ser estabelecida como prisão domiciliar é o mesmo em que havia a atividade ilícita.⁸⁷

Pasmem, não há como garantir a uma mãe o direito de assistir a seu filho se ela própria aparentava pouco se importar com o bem-estar da criança, a ponto de praticar a traficância no mesmo local em que o criava, expondo-o, deliberadamente, à risco.

No mesmo deslinde, a 3ª Câmara Criminal, em acórdão de relatoria do desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, asseverou:

De mais a mais, a despeito dos argumentos das impetrantes, não parece, a princípio, que a concessão de prisão domiciliar à paciente seja medida absolutamente imprescindível aos cuidados do filho de 07 anos – já fora da denominada “primeira infância”. Isto porque, além de FABIANA não ter se ajustado a anteriores medidas alternativas ao cárcere, viu-se que ela, em tese, vinha mantendo ponto de tráfico na própria residência em que, ao que consta, vive com a prole. Nesse contexto, infere-se que, sob a tutela da mãe, a criança estava em situação de risco e exposta à criminalidade.⁸⁸

Ao analisar os precedentes, constata-se que, apesar dos motivos que levam as mulheres a cometer o delito de tráfico de drogas, como as influências econômicas, sociais e étnico-raciais, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná entendem pela manutenção da prisão preventiva.

Considerações finais

A prisão preventiva é uma medida excepcional do ordenamento jurídico, exigindo o preenchimento de dois requisitos – *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Já a prisão domiciliar substitutiva da preventiva surgiu no ordenamento como resposta para os casos em que a prisão configuraria tratamento cruel ao indiciado ou indiciada.

A substituição da prisão preventiva pela domiciliar se tornou regra quando se tratar de hipóteses de mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência (art. 318-A, CPP), prevendo um direito subjetivo à mulher quando se encontrar nesta situação. Este mandamento é

oriundo da apreciação do Supremo Tribunal Federal no HC 143.641 que, ao analisar o cenário carcerário das presidiárias no Brasil, proferiu referida orientação.

As mulheres fazem parte da população mais vulnerável do país, por conta do fenômeno da feminização da pobreza, ligada diretamente à elevação de mulheres entre os pobres e famílias pobres chefiadas por mulheres. Isso ocorre por conta de um processo multifacetado que resultou de transformações econômicas, sociais, culturais e comportamentais no decorrer no tempo.

Com o papel de serem as principais responsáveis pela renda familiar, o tráfico de drogas se tornou uma solução rápida para as mulheres que não têm lugar no mercado de trabalho. Além da questão econômica – busca de

sustento aos seus filhos – o envolvimento das mulheres no delito também está ligado às suas relações afetivas – maridos e companheiros que as inseriram no mundo da criminalidade.

Ademais, vislumbrou-se ainda que grande parcela das mulheres não são líderes do tráfico de drogas, sendo sua função, na maioria dos casos, o depósito dos entorpecentes, sem que restasse demonstrado grande nível de periculosidade.

Contudo, ante todo o exposto, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná continuam a entender que, nos casos de tráfico de drogas cometido, em tese, no interior da residência – a maioria dos casos, como demonstrado anteriormente – trata-se de situação excepcional para manutenção da prisão preventiva.

Notas

1. Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor da Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR) e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Autor de livros e artigos jurídicos. Desembargador Substituto no Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: jricardo9926@gmail.com.

2. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). Habeas Corpus 143.641/SP. Relator: ministro Ricardo Lewandowski. *Lex*: jurisprudência do STF, São Paulo, publicado no DJ em 26 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>. Acesso em: 17 set. 2021.

3. BRASIL, STF, *Habeas Corpus* 143.641/SP, 2018.

4. “O sintoma contemporâneo vontade de punir, que atinge os países ocidentais e que desestabiliza o senti-

do substancial de democracia, propicia a emergência das macropolíticas punitivistas (populismo punitivo), dos movimentos políticocriminais encarceradores (lei e ordem e tolerância zero) e das teorias criminológicas neoconservadoras (atuarismo, gerencialismo e funcionalismo-sistêmico)” (CARVALHO, Salo. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 9).

5. INFOPEN. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*: INFOPEN mulheres – junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN), 2015. 42p. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.justica.gov.br%2Fnews%2Festudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil%2Frelatorio-infopen-mulheres.pdf&clen=2496764>> Acesso em: 11 nov. 2021. p. 18.



6. BRASIL, STF, Habeas Corpus nº 143.641/SP, 2018.
7. BRASIL, STF, Habeas Corpus 143.641/SP, 2018.
8. BRASIL, STF, Habeas Corpus 143.641/SP, loc. cit.
9. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA / IPEA. *Dar à luz na sombra*: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, IPEA, 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fpensando.mj.gov.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F02%2FPoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf&clen=3737147&chunk=true/>. Acesso em: 8 nov. 2021.
10. BRASIL, STF, Habeas Corpus 143.641/SP, 2018.
11. UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos*: regras de Nelson Mandela. Viena, Áustria: Secção de Justiça, Divisão para as Operações, 2011. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf> Acesso em: 9 nov. 2021.
12. ODM Brasil. *Os objetivos de desenvolvimento do milênio*. Brasília: Portal Brasil, 2000. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio> Acesso: 2 out. 2021.
13. ODS Brasil. *Objetivo 5: igualdade de gênero*. Brasília: Portal do Governo Brasileiro, [s.d.]. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=5> Acesso: 2 out. 2021.
14. Art. 5º, inciso L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988).
15. MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 244.
16. CERNEKA, Heidi Ann. *Regras de Bangkok*: está na hora de fazê-las valer! Brasília: Ibccrim. 2012. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-deBangkok-ibccrim.pdf>. Acesso: 2 out. 2021.
17. LOPES JR., 2021b, p. 740-741.
18. LOPES JR., loc. cit.
19. VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LA-ROUZÉ, Bernard. Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, n. 31, v. 3, p. 607-619, mar. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00092914>.
20. STF – Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347-DF. Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília: STF, 9 set. 2015. 210p.
21. INFOPEN-DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: período de julho a dezembro 2019. Brasília: INFOPEN-DEPEN, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmIyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionb520cc726db6179d4e81> Acesso em: 5 out. 2021. p. 2.
22. Ibidem, p. 14.
23. SILVA, Marcos Vinícius Moura (Org.). *Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade*: junho 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 2019. 82p. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021. p. 29.
24. FERNANDES, Fábيا Cheyenne Gomes de Moraes; SANTOS, Emelynne Gabrielly de Oliveira; BARBOSA, Isabelle Ribeiro. A idade da primeira gestação no Brasil: dados da pesquisa nacional de saúde. *J. Hum. Growth Dev.*, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 304-312, dez. 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822019000300002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 set. 2021.
25. SILVA, op. cit., p. 31.
26. INFOPEN-DEPEN, 2020, p. 3.
27. INFOPEN-DEPEN, 2020, p. 3.
28. SAÚDE BRASIL. A importância da amamentação até os seis meses. *Saúde Brasil*, Governo Federal, 4 ago. 2017. Disponível em:

<<https://saudebrasil.saude.gov.br/eu-quero-me-alimentar-melhor/a-importancia-do-leite-materno=-nos-primeiros-seis-meses-da-crianca#:~:text=O%20aleitamento%20materno%20reduz%20em, reduz%20a%20chance%20de%20obesidade>>. Acesso em: 23 set. 2021.

29. INFOPEN-DEPEN, 2020, p. 3.

30. SANTIAGO, Luciano. B. *Manual de aleitamento materno*. São Paulo: Manole, 2013. 9788520439319. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520439319/>>. Acesso em: 3 out. 2021.

31. SOARES, Éricka Maria Cardoso; CASTRO, Augusto Everton Dias. Amamentação no cárcere: as entrelinhas para mães e filhos como sujeitos de direito. *Revista Âmbito Jurídico*, 1 dez. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/amamentacao-no-carcere-as-entrelinhas-para-maes-e-filhos-como-sujeitos-de-direito/#:~:text=ResenhasColunasOutros-,Amamenta%C3%A7%C3%A3o%20no%20c%C3%A1rcere%3A%20as%20entrelinhas%20para%20m%C3%A3es,-filhos%20como%20sujeitos%20de%20Direito&text=O%20direito%20C3%A0%20amamenta%C3%A7%C3%A3o%20tem,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente.>> Acesso em: 2 out. 2021.

32. Art. 7º. (BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 2 out. 2021).

33. FADC – Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente. *Entenda a importância do pré-natal*. São Paulo: FADC, 2019. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/noticias/entenda-a-importancia-do-pre-natal#:~:text=O%20acompanhamento%20al%C3%A9m%20de%20prevenir,d%C3%BAvidas%20sobre%20o%20pr%C3%A9%20natal>>. Acesso em: 23 set. 2021.

34. BRASIL. Ministério da Saúde. *Importância do pré-natal*. Brasília: Biblioteca Virtual em Saúde, 2015. Disponível em: <<https://bvsm.saude.gov.br/importancia-do-pre-natal/>>. Acesso em: 23 set. 2021.

35. Define-se pré-eclampsia como o desenvolvimento de hipertensão, com proteinúria e/ou edema de mãos ou face (Comissão de Terminologia do Colégio

Americano de Obstetras e Ginecologistas – Hughes 1972). Ocorre após a 20ª semana de gravidez, ou anteriormente a esse período, na moléstia trofoblástica gestacional. A pré-eclampsia é predominantemente uma patologia da primigesta (KAHHALE, Soubhi; FRANCISCO, Rossana Pulcineli Vieira; ZUGAIB, Marcelo. Pré-eclampsia. *Revista de Medicina*, São Paulo, v. 97, n. 2, p. 226-234, mar./abr. 2018).

36. NCPI – Núcleo Ciência pela Infância. *Primeira infância*. São Paulo: NCPI, [s/d.]. Disponível em: <<https://ncpi.org.br/primeira-infancia/>>. Acesso em: 23 set. 2021.

37. CHAVES, Luana Hordones; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. Gestaçõ e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. *Physis: Revista Saúde Coletiva*, v. 30, n. 01, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312020300112>.

38. INFOPEN-DEPEN, 2020, p. 2.

39. BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. A desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil. *TNI*, p. 1-12, 2013. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_desproporcionalidade_da_lei_de_drogas_os_custos_humanos_e.pdf> Acesso em: 15 out. 2021.

40. SILVA; JOUBERTH, 2020, p. 84.

41. Ibidem, p. 73.

42. Ibidem, p. 74.

43. Ibidem, p. 75.

44. SILVA; JOUBERTH, 2020, p. 78.

45. IBGE. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020*. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2020. 152p. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>> Acesso em: 20 out. 2021.

46. MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. O que Entendemos por “Feminização da Pobreza”? *Centro Internacional de Pobreza – CIP*, n. 58, p. 1-2, out. 2008. Disponível em: <<https://ipcig.org/pub/port/IPCOnePager58.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2021.

47. COSTA, Joana Simões; PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; QUEIROZ, Cristina. A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização



da pobreza no Brasil. Texto para Discussão, Brasília, n. 1137, p. 1-51, nov. 2005. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1649/1/TD_1137.pdf> Acesso em: 20 out. 2021. p. 16.

48. NOVELLINO, Maria Salet F. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. In: XXVIII ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, Caxambu, de 26 a 30 de outubro de 2004. *Anais...* ANPOCS, 2004. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-28-encontro/st-5/st23-2/4076-mnovellino-os-estudos/file>>. Acesso em: 15 out. 2021.

49. SOUZA, Virginia de; PENTEADO, Camila; NASCIMENTO, Rafaelly do; RAIHER Augusta Pelinski. A feminização da pobreza no Brasil e seus determinantes. *GEPEC*, Toledo, v. 24, n. 1, p. 53-72, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/22710/15297>>. Acesso em: 20 out. 2021.

50. MACEDO, Marcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. *Cadernos CRH*, v. 21, n. 53, p. 385-399, 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792008000200013>.

51. MACEDO, loc. cit.

52. ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. *Mulheres em prisão*: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. ITTC com apoio do Fundo Brasil de Direitos Humanos e Oak Foundation, 2017. p. 56.

53. FIOCRUZ. *O encarceramento feminino no Brasil*. Fiocruz, 2019. Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=node/997#:~:text=quando%20analisamos%20o%20perfil%20das,presa%20por%20tr%20c3%a1fico%20de%20drogas>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

54. JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrando; ROCHA, Thiago Thadeu da Rocha; LAGATTA, Pedro. *Prisão provisória e lei de drogas*: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência, 2011. [recurso eletrônico]. p. 69.

55. BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 65.

56. RYBKA, Larissa Nadine; NASCIMENTO, Juliana Luporini do; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Os

mortos e feridos na “guerra às drogas” uma crítica ao paradigma proibicionista. *Estudos de Psicologia*, v. 35, n. 1, p. 99- 109, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-02752018000100010>.

57. BORGES, 2019, p. 67.

58. BORGES, loc. cit.

59. VALOIS, 2017, p. 633.

60. Ibidem, p. 634.

61. CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 3, set./dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>.

62. ITTC, 2017, p. 68.

63. NASCIMENTO, Rhaiza Bomfim do. Gênero e criminalidade: “a influência socio-cultural na contextualização da criminalidade feminina”. In: XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES. *Anais...* 2015. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conages/2015/TRABALHO_EV046_MD1_SA2_ID201_29042015013457.pdf> Acesso em: 15 out. 2021.

64. LIMA, Paulo Marco Ferreira. A mulher delinquente — algumas perguntas e algumas considerações. In: REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaina (coords.). *Mulher e direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 317-318.

65. LIMA, loc. cit.

66. BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Mulheres no tráfico de drogas: retratos da vitimização e do protagonismo feminino. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, v. 16, n. 1, p. 59-70, 19 maio 2016.

67. SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras*: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

68. ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia. *Filhas do mundo*: infração juvenil e feminina no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

69. BARCINSKI; CÚNICO, 2016, p. 59-70.

70. BARCINSKI, Mariana. *Women in drug trafficking*: the identity construction of Brazilian reformed criminals. Saarbrücken: VDM, 2008.

71. BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. *Contextos Clínic*, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, jul. 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 22 nov. 2021.

72. ZALUAR, Alba. Women of gangsters: chronicle of a less-than-musical city. *Estudos Feministas*, 1993. p. 181.

73. ZALUAR, loc. cit.

74. ZALUAR, loc. cit.

75. BARCINSKI, 2012, p. 52-61.

76. COSTA, Elaine Cristina Pimentel. *Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas*. 2. ed. rev. e ampl. Maceió: EDUFAL, 2008.

77. COSTA, loc. cit.

78. ALBUQUERQUE, Ana Luiza; BARBON, Júlia. Por amor, dinheiro e poder, mulheres recorrem ao tráfico e lotam cadeias. *Folha de São Paulo*, 3 ago. 2021. Disponível em: <<https://folha.com/symar3qo>> Acesso em: 20 out. 2021.

79. ALBUQUERQUE; BARBON, loc. cit.

80. ALBUQUERQUE; BARBON, loc. cit.

81. COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-25022015-083746. Acesso em: 20 nov. 2021.

82. BRASIL. *Constituição (1988)*, 1988.

83. BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069/90. Disponível em: <[\[to.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm\]\(http://to.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm\)>. Acesso em: 20 nov. 2021.](http://www.planal-</p>
</div>
<div data-bbox=)

84. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 701.970/MG. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. *Lex*: jurisprudência do STJ, Minas Gerais, publicado no DJ em 19 de novembro de 2021.

85. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 636.164/RS. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. *Lex*: jurisprudência do STJ, Rio Grande do Sul, publicado no DJ em 07 de abril de 2021.

86. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 564.947/SP. Relator: Nefi Cordeiro. *Lex*: jurisprudência do STJ, São Paulo, publicado no DJ em 25 de maio de 2020.

87. PARANÁ. Tribunal de Justiça. (5ª Câmara Criminal) Habeas Corpus Crime nº 0005373-59.2021.8.16.0000. Julgamento em 18 fev. 2021. *Lex*: jurisprudência do TJ, Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand, publicação no DJ em 18 fev. 2021. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016613811/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005373-59.2021.8.16.0000>> Acesso em: 17 abr. 2022.

88. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. (3ª Câmara Criminal). Habeas Corpus Crime nº 0054102-19.2021.8.16.0000. Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento em 25 out. 2021. *Lex*: jurisprudência do TJ, Vara Criminal da Comarca de Porecatu, publicação no DJ em 28 out. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018793311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0054102-19.2021.8.16.0000#integra_4100000018793311> Acesso em: 17 abr. 2022.

Referências

ALBUQUERQUE, Ana Luiza; BARBON, Júlia. Por amor, dinheiro e poder, mulheres recorrem ao tráfico e lotam cadeias. *Folha de São Paulo*, 3 ago. 2021. Disponível em: <<https://folha.com/symar3qo>> Acesso em: 20 out. 2021.

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2018.



ASSIS, Simone Gonçalves de; CONSTANTINO, Patrícia. *Filhas do mundo: infração juvenil e feminina no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2001.

AVENA, Norberto. *Processo penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530991708. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708/>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BARCINSKI, Mariana. *Women in drug trafficking: the identity construction of Brazilian reformed criminals*. Saarbrücken: VDM, 2008.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. *Contextos Clínic*, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, jul. 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Mulheres no tráfico de drogas: retratos da vitimização e do protagonismo feminino. *Civitas — Revista de Ciências Sociais*, v. 16, n. 1, p. 59-70, 19 maio 2016.

BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. A desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil. *TNI*, p. 1-12, 2013. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_desproporcionalidade_da_lei_de_drogas_os_custos_humanos_e.pdf> Acesso em: 15 out. 2021.

BONFIM, Edilson. M. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2018. 9788553610631. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso: 17 de set. 2021.

_____. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei 8.069/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 2 out. 2021

_____. Ministério da Saúde. *Importância do pré-natal*. Brasília: Biblioteca Virtual em Saúde, 2015. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/importancia-do-pre-natal/>>. Acesso em: 26 out. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em *Habeas Corpus* 701.970/MG. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. *Lex*: jurisprudência do STJ, Minas Gerais, publicado no DJ em 19 de novembro de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo Regimental em *Habeas Corpus* 636.164/RS. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. *Lex*: jurisprudência do STJ, Rio Grande do Sul, publicado no DJ em 07 de abril de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Agravo Regimental em *Habeas Corpus* 564.947/SP. Relator: Nefi Cordeiro. *Lex*: jurisprudência do STJ, São Paulo, publicado no DJ em 25 de maio de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. (1ª Turma). *Habeas Corpus* 90.398/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. *Lex*: jurisprudência do STF, São Paulo, publicado no DJ em 17 de maio de 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). *Habeas Corpus* 143.641/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. *Lex*: jurisprudência do STF, São Paulo, publicado no DJ em 26 de outubro de 2018.



Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>. Acesso em: 17 set. 2021.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antonio Ferreira. *Processo penal brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. 9788597020403. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CARVALHO, Marcus Renato. *Amamentação: bases científicas*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. 9788527730846. Disponível em: <<https://integrada.minha biblioteca.com.br/#/books/9788527730846/>>. Acesso em: 3 out. 2021.

CARVALHO, Salo. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CERNEKA, Heidi Ann. *Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer!* Brasília: IBCCRIM. 2012. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-deBangkok-ibccrim.pdf>>. Acesso: 2 out. 2021.

CHAVES, Luana Hordones; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. *Physis: Revista Saúde Coletiva*, v. 30, n. 01, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312020300112>.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. DOI: 10.11606/D.2.2014.tde-25022015-083746. Acesso em: 20 nov. 2021.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, n. 3, set./dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. *Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas*. 2. ed. rev. e ampl. Maceió: EDUFAL, 2008.

COSTA, Joana Simões; PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; QUEIROZ, Cristina. A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil. Texto para Discussão, Brasília, n. 1137, p. 1-51, nov. 2005. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1649/1/TD_1137.pdf> Acesso em: 20 out. 2021.

FADC – Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente. *Entenda a importância do pré-natal*. São Paulo: FADC, 2019. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/noticias/entenda-a-importancia-do-pre-natal#:~:text=O%20acompanhamento%20al%C3%A9m%20de%20prevenir,d%C3%BAvidas%20sobre%20o%20pr%C3%A9%20natal>>. Acesso em: 23 set. 2021.

FERNANDES, Fábila Cheyenne Gomes de Moraes; SANTOS, Emelynn Gabrielly de Oliveira; BARBOSA, Isabelle Ribeiro. A idade da primeira gestação no Brasil: dados da pesquisa nacional de saúde. *J. Hum. Growth Dev.*, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 304-312, dez. 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822019000300002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 set. 2021.



- FIOCRUZ. *O encarceramento feminino no Brasil*. Fiocruz, 2019. Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=node/997#:~:text=quando%20analisamos%20o%20perfil%20das,presa%20por%20tr%20a%20f%20de%20drogas>>. Acesso em: 23 nov. 2021.
- IBGE. *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020*. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2020. 152p. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>> Acesso em: 20 out. 2021.
- INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: INFOPEN mulheres – junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN), 2015. 42p. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.justica.gov.br%2Fnews%2Festudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil%2Frelatorio-infopen-mulheres.pdf&clen=2496764>> Acesso em: 11 nov. 2021.
- INFOPEN-DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: período de julho a dezembro 2019. Brasília: INFOPEN-DEPEN, 2020. 18p. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionb520cc726db6179d4e81>> Acesso em: 5 out. 2021.
- ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. *Mulheres em prisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres*. ITTC com apoio do Fundo Brasil de Direitos Humanos e Oak Foundation, 2017.
- JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrando; ROCHA, Thiago Thadeu da Rocha; LAGATTA, Pedro. *Prisão provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência, 2011. [recurso eletrônico].
- KAHHALE, Soubhi; FRANCISCO, Rossana Pulcineli Vieira; ZUGAIB, Marcelo. Pré-eclampsia. *Revista de Medicina*, São Paulo, v. 97, n. 2, p. 226-234, mar./abr. 2018.
- LEWANDOWSKI, Ricardo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça. *Apresentação das Regras de Bangkok*: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2021.
- LIMA, Paulo Marco Ferreira. A mulher delinqüente — algumas perguntas e algumas considerações. In: REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaina (coords.). *Mulher e direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.
- LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. São Paulo: Saraiva, 2021a. 9786555595253. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595253/>>. Acesso em: 8 nov. 2021.
- _____. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021b.
- MACEDO, Marcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. *Caderno CRH*, v. 21, n. 53, p. 385-399, 2008. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792008000200013>.

- MARCÃO, Renato. *Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 9788502155367. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502155367/>>. Acesso em: 8 nov. 2021.
- MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Lei de drogas: aspectos penais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
- MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. O que Entendemos por “Feminização da Pobreza”? *Centro Internacional de Pobreza – CIP*, n. 58, p. 1-2, out. 2008. Disponível em: <<https://ipcig.org/pub/port/IPCOnePager58.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2021.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/IPEA. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, IPEA, 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fpensando.mj.gov.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F02%2FPoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf&clen=3737147&chunk=true/>. Acesso em: 8 nov. 2021.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1998.
- NASCIMENTO, Rhaiza Bomfim do. Gênero e criminalidade: “a influência socio-cultural na contextualização da criminalidade feminina”. In: XI COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES. *Anais...* 2015. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conages/2015/TRABALHO_EV_046_MD1_SA2_ID201_29042015013457.pdf> Acesso em: 15 out. 2021.
- NCPI – Núcleo Ciência pela Infância. *Primeira infância*. São Paulo: NCPI, [s.d.]. Disponível em: <<https://ncpi.org.br/primeira-infancia/>>. Acesso em: 23 set. 2021.
- NOVELLINO, Maria Salet F. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. In: XXVIII ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, Caxambu, de 26 a 30 de outubro de 2004. *Anais...* ANPOCS, 2004. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-28-encontro/st-5/st23-2/4076-mnovellino-os-estudos/file>>. Acesso em: 15 out. 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993474. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993474/>>. Acesso em: 12 nov. 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530990282. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990282/>>. Acesso em: 23 nov. 2021.
- ODS Brasil. *Objetivo 5: igualdade de gênero*. Brasília: Portal do Governo Brasileiro, [s.d.]. Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=5>> Acesso: 2 out. 2021.
- ODM Brasil. *Os objetivos de desenvolvimento do milênio*. Brasília: Portal Brasil, 2000. Disponível em: <<http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>> Acesso: 2 out. 2021.
- ODONE, Sanguiné. *Prisão cautelar: medidas alternativas e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5816-9. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5816-9/>>. Acesso em: 8 nov. 2021.
- PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597023763. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023763/>>. Acesso em: 23 nov. 2021.



- PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. (5ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Crime* 0005373-59.2021.8.16.0000. Julgamento em 18 fev. 2021. *Lex*: jurisprudência do TJ, Vara Criminal da Comarca de Assis Chateaubriand, publicação no DJ em 18 fev. 2021. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016613811/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005373-59.2021.8.16.0000>> Acesso em: 17 abr. 2022.
- RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559770526. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>>. Acesso em: 23 nov. 2021.
- REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA Pedro (coord.). *Direito processual penal esquematizado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção esquematizado).
- REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Esquematizado: direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2020. 9788553619023. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619023/>>. Acesso em: 22 set. 2021.
- ROSA, Alexandre Moraes da; BERCLAZ, Márcio Soares. As razões do auto de prisão em flagrante devem ser motivadas pelo delegado de polícia? *Empório do Direito*, 26 dez. 2015. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/as-razoes-do-auto-de-prisao-em-flagrante-devem-ser-motivadas-pelo-delegado-de-policia>> Acesso em: 20 abr. 2022.
- RYBKA, Larissa Nadine; NASCIMENTO, Juliana Luporini do; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Os mortos e feridos na “guerra às drogas” uma crítica ao paradigma proibicionista. *Estudos de Psicologia*, v. 35, n. 1, p. 99- 109, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-02752018000100010>.
- SANTIAGO, Luciano. B. *Manual de aleitamento materno*. São Paulo: Manole, 2013. 9788520439319. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520439319/>>. Acesso em: 3 out. 2021.
- SAÚDE BRASIL. A importância da amamentação até os seis meses. *Saúde Brasil*, Governo Federal, 4 ago. 2017. Disponível em: <<https://saudebrasil.saude.gov.br/eu-quero-me-alimentar-melhor/a-importancia-do-leite-materno-nos-primeiros-seis-meses-da-crianca#:~:text=O%20aleitamento%20materno%20reduz%20em,reduz%20a%20chance%20de%20obesidade>>. Acesso em: 23 set. 2021.
- SEIBEL, Sérgio. A Lei 11.343/2006 sobre drogas e o impacto na saúde pública. *Boletim do IBCCRIM*, 2022. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica#:~:text=Desde%20que%20a%20atual%20Lei,s%C3%A3o%20traficantes%2C%20mas%20sim%20usu%C3%A1rias>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- SILVA, Almeida; JOUBERTH, Renan. *Guerra às drogas e o punitivismo penal: a lei de drogas brasileira e seus mecanismos a favor do encarceramento em massa*. Edição do Kindle, 2020. [e-book].
- SILVA, Luiza Lopes da. *A questão das drogas nas relações internacionais: uma perspectiva brasileira*. Brasília: FUNAG, 2013.
- SILVA, Marcos Vinícius Moura (Org.). *Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade*: junho 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 2019. 82p. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. (3ª Câmara Criminal). *Habeas Corpus Crime* 0054102-19.2021.8.16.0000. Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos. Julgamento em 25 out. 2021. *Lex*: jurisprudência do TJ, Vara Criminal da Comarca de Porecatu, publicação no DJ

em 28 out. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018793311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0054102-19.2021.8.16.0000#integra_4100000018793311> Acesso em: 17 abr. 2022.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOARES, Éricka Maria Cardoso; CASTRO, Augusto Everton Dias. Amamentação no cárcere: as entrelinhas para mães e filhos como sujeitos de direito. *Revista Âmbito Jurídico*, 1º dez. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/amamentacao-no-carcere-as-entrelinhas-para-maes-e-filhos-como-sujeitos-de-direito/#:~:text=ResenhasColunasOutros-,Amamenta%C3%A7%C3%A3o%20no%20c%C3%A1rcere%3A%20as%20entrelinhas%20para%20m%C3%A3es,filhos%20como%20sujeitos%20de%20Direito&text=O%20direito%20%C3%A0%20amamenta%C3%A7%C3%A3o%20tem,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente.>> Acesso em: 2 out. 2021.

SOUZA, Virginia de; PENTEADO, Camila; NASCIMENTO, Rafaelly do; RAIHER Augusta Pelinski. A feminização da pobreza no Brasil e seus determinantes. *GEPEC*, Toledo, v. 24, n. 1, p. 53-72, jan./jun. 2020. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/gepec/article/view/22710/15297>>. Acesso em: 20 out. 2021.

STF – Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – *ADPF 347-DF*. Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília: STF, 9 set. 2015. 210p.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. *Informativo 686 do STJ*, Brasília, n. 686, p. 1-21, 1º mar. 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/11485/11613>> Acesso em: 11 nov. 2021.

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. *Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos: regras de Nelson Mandela*. Viena, Áustria: Secção de Justiça, Divisão para as Operações, 2011. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf> Acesso em: 9 nov. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard. Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. *Caderno de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, n. 31, v. 3, p. 607-619, mar. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00092914>.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 29. Disponível em: <<http://arquimedes.adv.br/livros100/Punir%20os%20Pobres%20-%20Loic%20Wacquant.pdf>> Acesso em: 20 abr. 2022.

ZALUAR, Alba. *Women of gangsters: chronicle of a less-than-musical city*. *Estudos Feministas*, 1993.





JSA IMOV

Parceiro
conveniado
da AMAPAR

☎ 41 3018 9018
☎ 41 9 9201 0134

A JSA Imóveis é uma imobiliária nova, mas constituída por pessoas experientes no mercado imobiliário e que estão permanentemente se atualizando para oferecer um serviço personalizado aos seus clientes.

Encontre seu imóvel

CLIQUE AQUI

A VERTENTE MEDIEVAL DO JUSNATURALISMO



Por **REIS FRIEDE**¹
Desembargador federal

1. Uma introdução à clássica dicotomia

A questão que envolve os denominados *jusnaturalismo* e *juspositivismo* (e seus respectivos contrastes teóricos) tem inspirado, ao longo do tempo, as reflexões de juristas e filósofos. Muito embora se possa afirmar, com relativa segurança, que grande parte das históricas e antigas controvérsias associadas ao confronto entre o direito positivo e o direito natural já tenham sido superadas, subsistem, ainda, inúmeros aspectos teóricos que merecem uma dedicação acadêmica por parte de qualquer escrito que se disponha a abordar este assunto.

Assim, não obstante opiniões divergentes, as quais pugnam pelo enfraquecimento teórico do tema vertente, o passar dos séculos, desde a antiguidade clássica, transitando pela Idade Média e chegando até a quadra atual, demonstra justamente o contrário, posto não ter conseguido eliminar a estima dos pensadores pela temática que se pretende desenvolver no presente texto, dado historicamente concreto que revela a própria tensão conceitual (e concernentes desdobramentos) que existe entre ambos os fenômenos. Ferraz Jr. (2015, p. 134-135), por exemplo, ao mesmo tempo em que afirma ter havido a *trivialização* dos direitos naturais, reconhece, por outro lado, a sua importância para a filosofia do direito:

Essa autonomia do direito natural em face da moral e sua superioridade diante do direito positivo marcou, propriamente,

o início da filosofia do direito como disciplina jurídica autônoma. Isso foi assim até as primeiras décadas do século XIX. Depois, a disciplina sofre um declínio que acompanha o declínio da própria ideia de direito natural. No final daquele século, a disciplina reaparece, ganha força nas primeiras décadas do século XX. A reflexão sobre o direito natural toma novos rumos, e a noção readquire sua importância. Na ciência dogmática do direito, porém, embora a ideia esteja até hoje sempre presente (por exemplo, na fundamentação do direito subjetivo na liberdade), a dicotomia, como instrumento operacional, isto é, como técnica para a descrição e classificação de situações jurídicas normativamente decidíveis, perdeu força. Sua importância mantém-se mais nas discussões sobre a política jurídica, na defesa dos direitos fundamentais do homem, como meio de argumentação contra a ingerência avassaladora do Estado na vida privada ou como freio às diferentes formas de totalitarismo.

Uma das razões do enfraquecimento operacional da dicotomia pode ser localizada na promulgação constitucional dos direitos fundamentais. Essa promulgação, o estabelecimento do direito natural na forma de normas postas na Constituição, de algum modo ‘positivou-o’. E, depois, a proliferação dos direitos fundamentais, a princípio, conjunto de supremos direitos individuais e, posteriormente, de direitos sociais, políticos, econômicos aos quais se acrescem hoje direitos ecológicos, direitos especiais das crianças, das mulheres etc. provocou, progressivamente, sua triviali-



zação. Uma coisa se torna trivial quando perdemos a capacidade de diferenciá-la e avaliá-la, quando ela se torna tão comum que passamos a conviver com ela sem nos apercebermos disso, gerando, portanto, alta indiferença em face das diferenças (cf. LUHMANN, 1972, v. 2:255).

Essa trivialização dos direitos fundamentais foi precedida pela trivialização do próprio direito natural. Quando todo o direito passou a ser logicamente redutível a direitos naturais, a noção perdeu força comunicacional, sua relevância foi ficando amortecida e gerou até descrédito. Assim, a distinção entre direito natural (direito à vida, à saúde, à liberdade etc.) e direito positivo foi, primeiro, esmaecida pela distinção entre direitos fundamentais constitucionais e demais direitos e, depois, com a trivialização dos constitucionais, a positivação acabou por tomar conta do raciocínio dogmático sobre o direito natural, confundido com um conjunto de normas naturais-rationais (FERRAZ JR., 1990:99).

Não obstante, o tema dos direitos naturais é ainda hoje importante para a filosofia do direito (FERRAZ JR., 2015, p. 134-135).

De qualquer forma, trata-se, inegavelmente, de um dos grandes debates da filosofia do direito, a responsável por refletir “sobre o Direito e seus postulados, com o objetivo de formular o conceito do *jus* e de analisar as instituições jurídicas no plano do *dever-ser*, levando-se em consideração a condição humana, a realidade objetiva e os valores justiça e segurança” (NADER, 2017, p. 5).

A ideia de Direito Natural representa uma das constantes do pensamento do Ocidente. Alteram-se os sistemas, mudam-se as doutrinas e os regimes políticos, e nem bem se proclama que ele está morto, de-

finitivamente morto, ressurgir das cinzas com renovada vitalidade. Pode-se contestar-lhe a existência como um Direito distinto do Direito Positivo, mas o que se não pode negar é o papel que a sua ideia, ainda que ilusória, tem exercido e continua exercendo no desenvolvimento da experiência jurídica, atuando ora como força revolucionária, ora como fator de declarado conservantismo, tal a paradoxal pluralidade de seu significado.

Quer sirva ao pessimismo de HOBBS para legitimar a doutrina da monarquia absoluta, ou a ROUSSEAU para conceber uma democracia radical, fundada na doutrina otimista da bondade natural dos homens; ou, então, para inspirar solenes Declarações de Direito dos indivíduos e dos povos, o certo é que o Direito Natural espelha as esperanças e as exigências da espécie humana, jamais conformada com as asperezas da lei positiva, no processo dramático da história (REALE, 2002, p. 313).

Mascaro (2015, p. 52), ao afirmar que “os variados caminhos da compreensão do direito são também perspectivas teóricas que refletem posições políticas práticas do jurista em face da realidade jurídica e social”, demonstra, nitidamente, a atualidade do debate em torno do jusnaturalismo e do juspositivismo.

O juspositivismo é uma perspectiva própria dos que assumem uma posição social e política conservadora. Como a reprodução da sociedade capitalista contemporânea se funda também por meio do próprio direito positivo, considerá-lo o horizonte único da análise jurídica é manter exatamente a mesma estrutura que dá lastro à exploração social do presente. As perspectivas não



juspositivistas, e em especial a visão crítica, permitem desmontar o maquinário das estruturas jurídicas e sociais, fazendo com que o jurista assuma uma posição crítica, transformadora, em face dessa realidade. Os pensamentos conservadores têm mais aderência a caminhos juspositivistas. Os pensamentos progressistas e transformadores, tendo por base a realidade efetiva das estruturas sociais, trilham caminhos de compreensão do direito críticos (MASCA-RO, 2015, p. 52).

Como será abordado ao longo da digressão, o assunto introduzido apresenta, como um de seus aspectos fundamentais, um embate quanto à relação entre a moral e o direito (ou vice-versa). Em termos genéricos e meramente introdutórios, a doutrina, ao aludir à clássica dicotomia em exame, afirma que o direito natural, em contraposição ao direito positivo, tem sido conceituado, contemporaneamente, como um conjunto de princípios de caráter universal, permanente e imutável. Hans Kelsen, por exemplo, um dos mais renomados juspositivistas, assevera que a doutrina do direito natural é caracterizada por ser *idealista-dualista*, na exata medida em que assenta, ao lado do direito positivo (direito real, mutável e posto pelo homem), um direito ideal, imutável e natural (o direito natural). Desta forma, em tal argumento kelseniano, a natureza (em geral) ou a natureza do homem (em particular) funciona como uma autêntica autoridade normativa (autoridade legiferante), de modo que aquele que observa os preceitos naturais atua de maneira justa, sendo que tais preceitos (isto é, as normas de conduta justa) são imanentes à natureza, e, por conseguinte, imutáveis, em contraste com as normas pertinentes ao direito positivo, que procedem da vontade humana e são mutáveis (KELSEN, 1996, p. 53).

Ademais, assevera-se que o direito natural, cujo fundamento (conforme a concepção que se adote) seria a *natureza das coisas* (jusnaturalismo cosmológico), a *vontade divina* (jusnaturalismo teológico) ou a *razão humana* (jusnaturalismo racional), seria válido por si mesmo e legitimado por uma ética superior à própria normatividade do Estado, incidindo no espaço social como um todo, independentemente do lugar (*universalidade*), não sendo tal validade, por conseguinte, afetada por qualquer lei; em contraposição, o direito positivo (enquanto obra humana) seria produto histórico de uma sociedade, vigendo, portanto, em espaços geográficos determinados (ou determináveis), podendo perder o respectivo sentido de validade por decisão política do próprio Estado.

2. A equivocidade da locução “direito natural”

Sgarbi esclarece que, tendo em vista “as variadas elaborações sobre a natureza do Direito Natural”, preferível seria empregar-se o termo *jusnaturalismos* (no plural), em vez de *jusnaturalismo* (no singular), reconhecendo, em sequência, que os próprios autores, de um modo geral, optam pelo emprego da expressão (singularizada) *direito natural*, o que não afasta a ambiguidade que lhe é imanente.

Como “direito”, o “direito natural” possui, pelo menos, duas acepções usuais: (1) a de ser uma “teoria”; e (2) a de “resultado” da teoria. Porque o “direito” natural é tanto uma forma de entender o fenômeno jurídico, enfim, uma construção teórica, quanto o resultado da especulação dessa construção, isto é, um conjunto de princípios ético-sociais. Ou seja, está-se afirmando que o sentido primeiro de direito natural é de uma postura “epistemológica”, portanto



ele não se encontra no mesmo patamar que o direito elaborado pelo legislador (como, aliás, ocorre com a “teoria” do direito “positivo” em relação ao “direito positivo ou posto”, produto de atos das autoridades normativas). Por isso ser melhor reservar a expressão “doutrina do direito natural” para designar a “teoria” e a expressão “direito natural” para o resultado do processo especulativo da “teoria”, mesmo que seja este resultado um conjunto de resultados, isto é, especulações muito diversas e historicamente constatáveis que desempenham o objetivo de serem orientadores da conduta frente ao direito legislado (SGARBI, 2007, p. 692-693).

Não obstante a advertência semântica acima anotada por Sgarbi, os escritos que se propõem a analisar o tema em questão frequentemente utilizam o termo *jusnaturalismo* e a expressão *direito natural* como sinônimos, exatamente como se procederá na presente abordagem.

3. A polêmica temática e as respectivas vertentes jusnaturalistas

Como se não bastasse a equivocidade inerente à própria expressão *direito natural*, conforme registrado oportunamente por Sgarbi, a doutrina aponta, ainda, uma série de concepções que surgiram ao longo do tempo com o fim de justificar a existência de direitos naturais. Neste sentido, Wolkmer (1989, p. 124) assevera que “o jusnaturalismo, que reivindica a existência de uma lei natural, eterna e imutável, distinta do sistema normativo fixado por um poder institucionalizado (direito positivo), engloba as mais amplas manifestações do idealismo”, concepções

que podem ser traduzidas na “crença de um preceito superior advindo da *ordem natural das coisas*, da *vontade divina* ou mesmo da *consciência* e da *razão do homem*”, a revelar os próprios fundamentos históricos do jusnaturalismo. Tal multiplicidade de fundamentos inerentes ao jusnaturalismo (a *natureza das coisas*, a *vontade divina*, a *razão humana*) reflete a própria polêmica que sempre abarcou o tema em epígrafe.

Bittar, situando o presente assunto na história do pensamento jusfilosófico, apresenta a seguinte sinopse, desde a Grécia Antiga à Idade Moderna:

A discussão do tema não é uma inovação nos meandros teóricos do Direito. Pode-se mesmo dizer que a sede dessas discussões já se encontra entre os pensadores gregos, sobretudo a partir dos sofistas e de SÓCRATES (séc. V a.C.), que haviam detectado a origem da discussão na oposição entre *nómos* e *phýsis*, oposição que somente tomou proporções cada vez mais significativas na literatura filosófica após o advento de PLATÃO e ARISTÓTELES (séc. IV a.C.). Por sua vez, os romanos sediavam a discussão na oposição entre *ius gentium* e *ius civile* (séc. II a.C. a II d.C.), sendo que os medievais (SANTO AGOSTINHO, ABELARDO, SÃO TOMÁS DE AQUINO) somente trouxeram diferenciais religiosos para esses conhecidos conceitos por meio da ideia da existência da *lex divina* (séc. V a XII d.C.) [...]. Com GROTIUS (séc. XVII d.C.), com seus contemporâneos e com a tradição posterior (MAQUIAVEL, JEAN BODIN, HUGO GRÓCIO, THOMAS HOBBS, JEAN-JACQUES ROUSSEAU, JOHN LOCKE, SPINOZA, PUFENDORF), o racionalismo moderno universaliza a razão humana e encontra



os fundamentos para a discussão do tema secularizando a noção de direitos fundamentais eternos, naturais e imutáveis, cuja primeira consagração se deu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Desde esse período, a questão passa a se tornar ingrediente indispensável de toda a busca jusfilosófica, não deixando mais de se encontrar nos manuais de filosofia do direito como página indispensável de reflexão (cf. BOBBIO, 1995, p. 15-23) (BITTAR, 2001, p. 183-184).

Ainda no âmbito de um preliminar exame histórico sobre o tema, Bugallo, sinteticamente, observa que o jusnaturalismo e respectivas sustentações teóricas acompanham “as nuances da cultura ocidental”:

Surgiu na civilização greco-romana como elemento integrante e resultado de concepções mítico-religiosas, adquiriu consistência com as concepções filosóficas, teve grande repercussão política com SÓCRATES e os sofistas, aperfeiçoou-se no período sistemático, polarizado em PLATÃO e ARISTÓTELES e projetou-se no período heleno-romano, especialmente através do epicurismo e estoicismo. Consolidou-se na Baixa Idade Média, tanto no apogeu da Escolástica, com TOMÁS DE AQUINO, BOAVENTURA e J. DUNS SCOTO (séc. XIII), quanto na decadência (séc. XIV/XV), com GUILHERME DE OCKAM. Mesmo antes do surgimento da Escolástica, merece destaque AGOSTINHO DE HIPONA, não só em razão da teoria do Direito Natural, quanto, sobretudo, da teoria do poder (BUGALLO, 2009, p. 3).

De acordo com Bittar (2001, p. 184), independentemente de sua longevidade histórica, o debate a respeito da “noção de Direito

Natural deve reavivar o que há de nuclear em sua definição, ou seja, a ideia de natureza”, aduzindo o autor que a “perda da semântica do termo *natureza*, incorporado que foi no bojo da expressão Direito Natural, provocou a erosão do valor que se agrega e que se carrega no mesmo”. Ao discorrer sobre tal problema de ordem semântica, e resumindo as diversas concepções jusnaturalistas forjadas ao longo dos tempos, Bittar assinala que “os direitos, conforme o entendimento e a significação da palavra *natureza*, decorreriam ou da própria constituição do *mundo natural* [...], ou da *natureza racional do homem* [...], ou da *natureza sociopolítica humana*”, dando margem ao surgimento de diversos modelos de jusnaturalismo (2001, p. 185).

3.1. O jusnaturalismo medieval (ou teológico)

A dimensão *teológica* é a marca que caracteriza o jusnaturalismo na quadra medieval, por meio da qual se opera a fundamentação divina dos direitos naturais. Em tal momento histórico, “sob o império da *patrística* ou da *escolástica*, a teoria jusnaturalista apresentava conteúdo teológico, pois os fundamentos do Direito Natural eram a inteligência e a vontade divinas, devido ao fato de a sociedade estarem marcadas pela vigência de um credo religioso e pelo predomínio da fé” (DINIZ, 2000, p. 36). Assim, diversamente do que ocorreu no pensamento grego, o direito natural, no bojo da Idade Média, passa a encontrar fundamento na *origem divina*, vale dizer, na *vontade de Deus*, vertente que restou conhecida como *jusnaturalismo teológico*, explicada por Soares:

O *jusnaturalismo teológico* se consolida enquanto doutrina jusfilosófica na Idade



Média, sob a decisiva influência do cristianismo. A doutrina cristã veio introduzir novas dimensões ao problema da justiça. [...] tratando-se de uma concepção religiosa de justiça, deve-se dizer que a justiça humana é identificada como uma justiça transitória e sujeita ao poder temporal. Para o cristianismo, não é nela que reside necessariamente a verdade, mas na lei de Deus, que age de modo absoluto, eterno e imutável.

Com o advento do cristianismo, ocorreu uma verdadeira revolução da subjetividade, prevalecendo a atitude ou a disposição de ser justo sobre a aspiração de ter uma ideia precisa de justiça. Continua esta, porém, a ser vista em um quadro superior de ideias, já agora subordinado a uma visão teológica, a partir do princípio de um Deus criador, do qual emana a harmonia do universo.

Na Idade Média, o jusnaturalismo apresentava um conteúdo teológico, pois os fundamentos do direito natural eram a inteligência e a vontade divina, pela vigência do credo religioso e o predomínio da fé. Os princípios imutáveis e universais do direito natural podiam ser sintetizados na fórmula segundo a qual o bem deve ser feito, daí advindo os deveres dos homens para consigo mesmos, para com os outros homens e para com Deus. As demais normas, construídas pelos legisladores, seriam aplicações destes princípios às contingências da vida, v.g, do princípio jusnatural de que o homem não deve lesar o próximo, decorreria a norma positivada que veda os atos ilícitos. Segundo o jusnaturalismo teológico, o fundamento dos direitos naturais seria a vontade de Deus: o direito positivo deveria estar em consonância com as exigências perenes e imutáveis da divindade (SOARES, 2013, p. 143).

3.1.1. O jusnaturalismo em Santo Agostinho

Argumentam Bittar e Almeida (2011, p. 208) que, “tendo em vista a difusão da filosofia e a expansão de seus postulados na história do pensamento”, é possível afirmar que “a maior contribuição para a formação do pensamento medieval não foi romana, mas grega”, sendo lícito concluir, ademais, que foi justamente da “síntese e da conciliação dos postulados religiosos com os postulados gregos que se iniciaram diversas correntes do pensamento no Medievo”.

Com efeito, no que se refere ao jusnaturalismo medieval, cabe apontar, de início, a influência advinda de Santo Agostinho (354-430), bispo de Hipona, cujo pensamento filosófico, vasto e profundo, influenciou sobremaneira a cultura ocidental, configurando, como dito acima, uma autêntica sinopse entre a filosofia grega (mormente a de Platão) e o cristianismo, representando, outrossim, “uma síntese positiva entre religião e filosofia”, dado que se constata, principalmente, em duas obras agostinianas (*Confissões* e *A Cidade de Deus*), consoante assevera Castilho (2017, p. 63).

Quanto aos temas que permearam as cogitações teóricas de Agostinho, Marcondes e Struchiner aludem que o “problema da natureza humana e do caráter inato da virtude, a origem do Mal, o conceito de felicidade, a liberdade e a possibilidade de agir de forma ética” conformam, em síntese, as principais questões éticas (herdadas da filosofia grega e pensadas a partir dos ensinamentos do cristianismo) que receberam as reflexões de Agostinho:

A doutrina cristã fornece as chaves para a solução dessas questões: a origem da vir-



tude na natureza humana criada por Deus, a queda e o pecado original como explicações das falhas humanas, a graça divina como possibilidade de redenção e alcance da felicidade na vida eterna, e o livre-arbítrio ou liberdade individual concedido ao ser humano por Deus, que torna os indivíduos responsáveis por seus atos.

Dentre as questões centrais da ética agostiniana, que marcam as principais doutrinas éticas na tradição cristã até hoje, selecionamos duas. A primeira é o problema da origem do Mal, de grande importância para a época de AGOSTINHO. Se o Deus criador é o Ser Perfeito e possui entre os seus atributos a Suprema Bondade, identificada de certa maneira com a Forma do Bem platônica [...], como é possível a existência do Mal? Teria o Deus sumamente criado o mal? A doutrina maniqueísta, muito forte naquele período, defendia a existência de dois princípios equivalentes, o Bem e o Mal, em luta permanente, com uma tendência de identificação de ambos com Deus e o Demônio, respectivamente. SANTO AGOSTINHO, inspirado em PLATÃO, defende que só o Bem existe, sendo o Mal apenas a ausência, ou privação, do Bem. Deus, o Ser Perfeito, é sumamente Bom, mas os seres criados, inferiores na ordem do Ser, são imperfeitos e finitos, perecíveis. Daí se origina o Mal como falha, imperfeição. Esta é a solução ontológica, e também teológica, para o problema da existência ou da realidade do Mal.

A segunda grande questão está relacionada à primeira e diz respeito à liberdade humana. Se a natureza humana é marcada pelo pecado original, a imperfeição originada na fraqueza de ADÃO, e faz com que o ser humano esteja sujeito à tentação e aja contrariamente à lei moral, então haveria um

determinismo que tornaria inevitável o pecado e, por conseguinte, a ação antiética. Paradoxalmente, os indivíduos não seriam, em última análise, responsáveis por seus atos, já que são levados ao pecado pela própria falha de sua natureza humana. Neste sentido, não teriam o domínio de suas ações, pois suas atitudes seriam determinadas por esta falha. O ser humano é, assim, compelido a agir contrariamente à ética. Se sua ação é determinada e ele é compelido, então não tem escolha ou liberdade e, portanto, não estaria verdadeiramente pecando. O livre-arbítrio, ou liberdade individual, é, segundo SANTO AGOSTINHO, a característica do ser humano que o torna responsável por suas escolhas e decisões. Por isso, pode-se agir de forma ética ou não. O pecado, ou o mal moral, resulta assim de uma escolha. A possibilidade de escolher nos é dada por Deus para que cada um seja responsável por seus atos, sejam eles errados ou corretos (MARCONDES e STRUCHINER, 2007, p. 50-51).

A leitura da obra de Santo Agostinho permite extrair preciosos elementos para a análise da relação entre Estado e Igreja, dos fundamentos do direito natural e do direito positivo e da questão pertinente à legitimidade dos governantes (WOLKMER, 2001).

Retratando tal relação, e discorrendo sobre as particularidades do direito natural sob a óptica agostiniana, Morrison (2012, p. 72-73) afirma que, para Agostinho, o direito natural é a “porção intelectual do homem na verdade de Deus, ou na lei eterna de Deus”. Interpretada como a “razão e a vontade do Deus cristão”, a “lei eterna tornou-se a divina razão, a vontade de Deus que controla a observância da ordem natural das coisas”. Assim, a “lei eterna é a razão de Deus no comando da regularidade”, sendo a apreensão



intelectual humana dos princípios eternos do chamado direito natural. Com efeito, para Santo Agostinho, as leis criadas pelo Estado (vale dizer, as leis temporais), para serem consideradas justas, “devem estar de acordo com o princípio do Direito Natural, que, por sua vez, deriva do direito eterno”. De fato, Agostinho acreditava que a “realidade da justiça de Deus devia ser encontrada na estrutura da natureza humana em sua relação com Deus”; diante de tal perspectiva, a justiça, portanto, não era uma resultante da opinião pessoal do homem, mas, sim, “alguma coisa inculcada por um certo poder inato”, padrão que, uma vez adotado, “significava impor pesadas limitações morais ao poder político”.

De fato, argumentava SANTO AGOSTINHO, se as leis do Estado não estiverem em harmonia com o direito e a justiça naturais, não terão o caráter de verdadeiras leis nem haverá, no caso, um Estado verdadeiro. Uma vez que ele define uma comunidade como um Estado do povo, “não haverá povo se este não estiver unido por um consenso do direito; tampouco haverá direito que não esteja fundamentado na justiça. Segue-se daí que, onde não houver justiça, não haverá comunidade”. Desse modo, SANTO AGOSTINHO parece ter encontrado sua resposta para a questão de um conceito crítico e investigativo para investigar a ordem jurídica convencional. A ordem jurídica deve ter uma base, e essa base não pode ser o processo em si; a mera criação do direito através dos órgãos do Estado não pode significar que eles sejam justos. Essa qualidade de justa deve vir de algum outro ato: aqui, está em conformidade com a origem última da verdade, a vontade de Deus (MORRISON, 2012, p. 73).

No que concerne particularmente à concepção de justiça, Morrison (2012, p. 73) relata que, para Agostinho, a “relação fundamental na justiça não é aquela que se dá entre homem e homem, mas, sim, entre o homem e Deus”, de modo que a “justiça coletiva é impossível sem a justiça individual da relação com Deus”, pois “se essa justiça não for encontrada em um homem, tão pouco poderemos encontrar em uma multidão”. Fica evidente, pois, que Santo Agostinho elevou a Igreja e a religião a um patamar de superioridade em relação ao próprio Estado, considerado pelo culto pensador de Hipona como um “produto da condição pecaminosa do homem”, razão pela qual deve haver um “órgão de controle”; não obstante, Santo Agostinho “não admite que o princípio da *força* seja superior ao princípio do *amor*”:

Para o Santo, a base da sociedade ideal é a fé e o “sólido consenso” que se verificam quando o objeto do amor é o bem universal que, em sua natureza mais excelente e verdadeira, é o próprio Deus, e onde os homens se amam uns aos outros com absoluta sinceridade em sua confiança em Deus. O fundamento desse amor social é o “amor daquele a cujos olhos é impossível ocultar o espírito do amor”. O Estado temporal ainda tem uma função (ainda que sua força não se equipare ao poder criador do amor), pois a ação do Estado pode, ou menos, atenuar alguns males: “quando o poder de ferir é tirado dos que praticam o mal, eles se comportarão melhor se forem reprimidos [...] o Estado não terá sido criado em vão”. Contudo, o Estado que usasse sua força coercitiva para fazer cumprir as leis sem justiça seria a manifestação empírica de um Estado imperfeito (MORRISON, 2012, p. 73-74).



Para Santo Agostinho, a *justiça humana* é aquela que se realiza *inter omnes*, tendo como fonte a *lei humana*, responsável por comandar o comportamento do homem em relação aos outros homens e com o que o cerca. Por seu turno, a *justiça divina* é aquela que a tudo governa, e que se baseia na *lei divina* (caracterizada por ser absoluta, imutável, perfeita, infalível e infinitamente boa e justa), que é aquela exercida sem condições temporais para sua execução, não se sujeitando ao relativismo sociocultural que marca as diferenças legislativas entre os povos, as civilizações e as culturas diversas. Desta feita, se “a lei humana se encontra desenraizada de sua origem, seu destino só pode ser o erro e o mau governo das coisas humanas”; ao contrário, se “a lei humana se aproxima da fonte de inspiração que está a governar o coração humano (lei divina), então as instituições humanas passam a representar um avanço em direção do que é absolutamente verdadeiro, bom, imperecível e eterno”. Tal raciocínio dicotômico a respeito do tema *justiça*, segundo alguns autores, revela nitidamente a influência que o dualismo platônico (*lei eterna – lei temporal*; *lei divina – lei humana*; *corpo – alma*; *terreno – divino*; *mutável – imutável*; *perfeito – imperfeito*; *relativo – absoluto* etc.) exerceu sobre a filosofia agostiniana (BITTAR e ALMEIDA, 2011, p. 214-215).

Assim, para Agostinho, a função do Estado seria controlar o povo, impedindo, portanto, que este caísse em tentações e pecados. Na obra *A Cidade de Deus*, Agostinho vislumbra uma comunidade absolutamente regida de acordo com as leis divinas, vale dizer, livre do pecado. Nota-se, nitidamente, a primazia conferida ao poder espiritual sobre o poder humano, pensamento que, a toda evidência, ensejou conflitos entre papas e reis,

mormente se considerarmos que, segundo a concepção acima, a Igreja, por ser obra de Deus, teria condições de alcançar a perfeição em matéria de governo.

3.1.2. O jusnaturalismo em São Tomás de Aquino

No século 13, cerca de oito séculos depois, o pensamento político de Santo Agostinho encontra consolidação em São Tomás de Aquino (1225-1274), cujas obras repercutiram enormemente nos campos da teologia e da filosofia. De acordo com as lições de Reale (2002, p. 314), o direito natural, consoante o disposto na doutrina de Tomás de Aquino, “repete, no plano da experiência social, a mesma exigência de *ordem racional* que Deus estabelece no universo, o qual não é um *caos*, mas um *cosmos*”; ainda em tal perspectiva, a *lei positiva* (“estabelecida pela autoridade humana competente”) deve se subordinar à *lei natural* (“que independe do legislador terreno e se impõe a ele como um conjunto de imperativos éticos indeclináveis”), havendo, pois, “duas ordens de leis, uma dotada de validade em si e por si (a do Direito Natural) e outra de validade subordinada e contingente (a do Direito Positivo)”.

Referindo-se a um dos pontos em que Santo Agostinho e Tomás de Aquino distanciam-se quanto aos seus postulados teóricos, explica Morrison que:

Para SANTO AGOSTINHO, tanto a origem quanto o fim último da existência humana estão em Deus. A natureza humana não é autossuficiente com seus próprios padrões de realização; ao contrário, a humanidade deve combinar os fins do funcionamento natural com os fins sobrenaturais. Inversamente,



SÃO TOMÁS argumentava que o corpo não podia ser rejeitado. O corpo fomenta certos tipos de atos, apetites e paixões. Os sentidos possibilitam um nível de conhecimento sobre os objetos sensíveis, e o homem é atraído por alguns objetos percebidos como prazerosos e bons (apetite concupiscente) e repelido por outros que são percebidos como prejudiciais, dolorosos ou maus (apetite irascível). Essa atração e rejeição constituem os rudimentos básicos da capacidade humana de amar, sentir prazer, odiar e temer (MORRISON, 2012, p. 77-78).

Tomás de Aquino, ademais de ser considerado o maior representante da *Escolástica* (consagrada doutrina da Idade Média), é rememorado como um pensador que, acolhendo e adotando como ponto de partida a ética aristotélica, sistematizou e viabilizou a leitura dos escritos de Aristóteles, razão pela qual frequentemente se afirma que “a influência recebida do aristotelismo dota as lições tomistas de clarividência particular, pois, ainda que os textos do aquinatense se imiscuem no tratamento de temas metafísicos, teológicos, políticos, sociais, tudo é racionalmente concebido, concatenado, logicamente explicado, metodicamente exposto”, sistematização facilmente perceptível na *Summa Theologica* (escrita entre 1266 e 1274), a mais conhecida de suas obras (BITTAR e ALMEIDA, 2011, p. 247).

A respeito da proximidade entre as filosofias aristotélica e tomista, Wayne Morrison registra que “enquanto Aristóteles havia oferecido uma moral naturalista, na qual os homens podiam alcançar a virtude e a felicidade mediante a satisfação de suas aptidões ou seus fins naturais, São Tomás acrescentou o conceito cristão do fim sobrenatural do homem”.

Tomás de Aquino entendia que “o Ser Supremo, além de Criador, é também o Legislador de todo o Cosmos por ele criado, o qual governa segundo sua lei eterna”, sendo que o Estado e o poder político, na óptica de Aquino, “decorrem da agência criadora de Deus”, que “criou os homens para viverem em sociedade, pois só a vida em sociedade é uma vida plena ou feliz, digna da condição do homem na escala das criaturas”, razão pela qual “é necessário haver um governo terrestre, que regule a multidão, levando-a a alcançar o bem coletivo” (MACIEL, 2013, p. 17-18). A síntese entre Estado, Igreja, direito positivo e direito natural em São Tomás de Aquino é assim retratada por Adeodato:

Na síntese de TOMÁS DE AQUINO, o direito divino por essência, a *lex aeterna*, permanece intangível para o mundo. Mas o direito divino por participação, a *lex naturalis*, é a fonte inspiradora do que hoje se chamaria *direito positivo*, e a *lex humana*, por intermédio dos eflúvios que este capta daquele. Só que tal inspiração não é percebida à toa, mas precisa da revelação que só a Santa Madre Igreja pode facultar (ADEODATO, 2012, p. 157).

Conforme se observa a partir da citação de Adeodato, Tomás de Aquino concebe algumas espécies de lei: a) a *lei eterna* (*lex aeterna*), b) a *lei natural* (*lex naturalis*) e c) a *lei humana* (lei puramente convencional e relativa, e que deve procurar refletir o conteúdo das leis eterna e natural). Assim, a ordem universal é dada pela *lei eterna*, que não está sujeita às atribuições a que as leis humanas estão. A *lei natural*, por sua vez, representa a participação racional na *lei eterna*. A *lei humana* é produto de convenção, só adquirindo força a partir de sua instituição, devendo representar a concretização da *lei natural*; significa dizer que a *lei humana* (a *lei positiva*)



deve retratar aquilo que a *lei natural* prescreve. Por conseguinte, cumpre ao legislador positivar o que é dado pela natureza. Com efeito, nesta linha de raciocínio, a positivação daquilo que se afigura contrário à lei natural implica um direito injusto e ilegítimo. De qualquer modo, convém registrar, o “fato de uma lei positiva não estar de acordo com a lei natural não justifica a desobediência ao que foi criado pelo homem; a desobediência só se justifica, para Tomás de Aquino, quando houver um entrechoque entre a *lei humana* e a *lei eterna*” (BITTAR e ALMEIDA, 2011, p. 255-257).

Assim, pode-se dizer, o *ius positum* é derivado do justo natural. Ou ainda, o justo natural é o parâmetro para atuação do legislador positivo. É absolutamente imprescindível sua existência em função da necessidade de aplicação da justiça *inter homines*. O homem, no convívio social, necessita de regras convencionais positivas para que possa garantir a pacificidade dessa interação no meio social. O direito natural, que pela experiência natural o homem conhece, é insuficiente, necessitando de leis positivas complementares, leis que tornam concreto o que na natureza reside (*lex*; o direito escrito) [...].

O direito positivo, se adequado ao direito natural, é um benefício para a comunidade civil, mas se estiver baseado na perversão da reta razão [...], sendo-lhe uma corrupção, um desvirtuamento, um conjunto de regras de autoridade que servem a um ou a poucos, perderá sua força coativa dada pela natureza [...], preservando somente a que lhe é dada por convenção.” (BITTAR e ALMEIDA, 2011, p. 255-258).

Tomás de Aquino, na *Suma Teológica*, define *justiça* como sendo a “vontade constante

e duradoura de dar a cada um o que lhe é devido”, sendo o devido “aquilo que é ordenado para cada um, de acordo com as tendências individuais naturais, tendo por objetivo a perfeição de seus fins”, postulado do qual se extraem, no mínimo, duas conclusões: *a)* o “devido a cada um não é conferido pelo Direito Positivo, mas, sim, pelas tendências naturais da natureza humana”, e *b)* o direito positivo que violar o que é naturalmente devido ao homem poderá ser considerado injusto com base no direito natural. Observamos, neste particular quanto ao conceito de justiça, uma aproximação entre as filosofias aristotélica e tomista, posto que, consoante adverte Morrison (2012, p. 79), parte do impulso para essa teoria do direito natural já havia sido desenvolvida por Aristóteles (em *Ética a Nicômaco*), mormente quando o filósofo grego assinala a distinção entre *justiça natural* (*physikon dikaion*, caracterizada por ser *imutável*) e *justiça convencional* (*nomikon dikaion*, qualificada por ser *mutável*).

Conclusão

No denominado *jusnaturalismo medieval*, assim como nos demais (jusnaturalismo clássico e jusnaturalismo racional), nota-se que o direito natural, “antes de aceitar que o Direito é fruto do arbítrio do legislador”, remete a “origem de todo direito a esquemas prévios” à própria vontade do Estado, cabendo a este, sob tal prisma, um “papel secundário”, na exata medida em que “a função do legislador é servir de instrumento para a manifestação ou das leis do mundo natural, ou da natureza individual humana, ou da natureza sociopolítica humana”, agindo, pois, “muito mais como observador do que criador” (BITTAR, 2001, p. 186).

Notas

1. Reis Friede é desembargador federal. Ex-diretor-geral da Escola de Magistratura Federal da 2ª Região (biênio 2023/25). Ex-presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (biênio 2019/21). Mestre e

doutor em Direito. Professor adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Site: <https://reisfriede.wordpress.com/> E-mail: reisfriede@hotmail.com É autor do livro *Teoria do Direito*.

Referências

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica – Para uma Teoria da Dogmática Jurídica*, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTAR, Eduardo C. B. *Direito natural: Sentido Natural versus Sentido Cultural*, Brasília, ano 38, n. 152, out./dez. 2001.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme A. de. *Curso de filosofia do direito*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BUGALLO, Alejandro Alvarez. Teses básicas do positivismo e suas críticas ao jusnaturalismo, *Lex Humana*, n. 2, 2009.

CASTILHO, Ricardo. *Filosofia do direito*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução ao estudo do direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. *Introdução ao estudo do direito – Técnica, Decisão, Dominação*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KELSEN, Hans. *O problema da justiça*, trad. de João Baptista Machado, São Paulo, Martins Fontes, 1996.

MACIEL, Marcelo da Costa. *A contribuição do pensamento antigo e medieval para o desenvolvimento da ciência política*. Curso de Ciência Política: Grandes Autores do Pensamento Político Moderno e Contemporâneo 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MARCONDES, Danilo; STRUCHINER, Noel. *Textos básicos de ética – de Platão a Foucault*, Rio de Janeiro, Zahar, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do direito*, 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito – dos gregos ao pós-modernismo*, trad. de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*, 39. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SGARBI, Adrian. *Teoria do direito – Primeiras Lições*, Rio de Janeiro, *Lumen Juris*, 2007.

SOARES, Ricardo M. F. *Elementos de teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, estado e direito*, São Paulo: Ed. RT, 1989.

_____. O pensamento político medieval: Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, *Revista Crítica Jurídica*, n. 19, 2001.





A SEGURANÇA QUE O SEU PATRIMÔNIO PRECISA

Engenharia voltada
para o rastreamento,
monitoramento e
telemetria embarcada
de frotas empresariais.

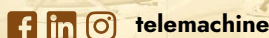
Serviços que aumentam
a competitividade do
cliente com tecnologia
logística e segurança
eletrônica.

MONITORAMENTO DE:

- VEÍCULOS DE PASSEIO
- CAMINHÕES
CÂMARA FRIA
- CARGAS VARIADAS
- CAMINHÕES
BETONEIRA



41 3095 0970
41 98406 8622
telemachine.com.br



PROTOCOLO DE JULGAMENTO NA PERSPECTIVA DE GÊNERO



Por **MARIA BERENICE DIAS¹**

Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Já no *caput* do artigo que trata dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição da República proclama que todos são iguais perante a lei². Logo em seguida repete: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações³. Ao tratar da família, insiste em afirmar a igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal⁴.

Entre as normatizações internacionais que o Brasil é signatário, as quais impõem respeito à igualdade como garantia dos direitos humanos, cabe citar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵ e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁶, bem como a Agenda 2030 da ONU⁷, cujo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS-5 busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar mulheres e meninas.

Diante deste panorama tão protetivo, talvez se pudesse questionar a necessidade de o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero⁸ e impor a obrigatoriedade da adoção de suas diretrizes⁹.

A resposta é sim! Infelizmente, sim.

Até porque, como disse Lacan, a mulher não existe.

Nunca teve nem voz nem vez. Historicamente, sempre foi relegada à absoluta invisibilidade. A começar pela assertiva bíblica de que nasceu de uma costela do homem,

desqualificação que contrasta com a própria natureza, uma vez que é a mulher que dá vida ao homem.

Também durante muito tempo, a crença de que a mulher não tinha alma a transformou em um mero objeto, um alvo de apropriação que concedia a seu proprietário o direito de vida ou morte sobre ela.

O poder do homem e a hipervalorização de sua virilidade fez a mulher acreditar que era um ser frágil, a precisar de proteção. Desde o nascimento, convenceram-na de que o casamento e a maternidade eram o único destino que lhe permitiam sonhar. Tanto que seus brinquedos sempre foram verdadeiro adestramento para cuidar do seu lar, doce lar. A naturalização dessas tarefas, tidas como dignificantes, nunca foram consideradas atividades dignas de reconhecimento, não dispondo de qualquer valor econômico.

A submissão lhe era imposta como uma virtude; e a preservação da castidade, o símbolo maior de sua pureza. No altar, ao ser entregue pelo pai ao noivo, o imaculado branco de seu vestido tinha este significado. Nada mais do que mecanismos para que se mantivesse pura, recatada e do lar, de modo a dar ao varão a segurança de que os filhos dela seriam filhos seus, para quem o seu patrimônio seria legitimamente transferido. Basta atentar que até hoje a lei impõe o dever de fidelidade no casamento¹⁰, o que faz gerar a presunção legal da paternidade do marido¹¹, ainda que a esposa confesse o adultério¹².

Este sistema social e cultural fundado na hierarquia de gênero sempre imperou desde tempos imemoriais, e – desgrazadamente – persiste até os dias de hoje. É o chamado patriarcado, em que o homem detém o poder, é o titular de todos os bens, ocupa as posições de liderança e desfruta de toda sorte de privilégios. Em face da exacerbada sacralização da maternidade, a ponto de se afirmar que possui instinto materno, à mulher cabe a função reprodutiva. Confinada ao espaço doméstico, a ela são delegados todos os encargos de cuidado, atividade à qual não é reconhecido qualquer valor econômico. Alijada das esferas de poder, desempenha papéis subalternos, que não gozam de reconhecimento. De um modo geral, a ela são reservadas profissões identificadas no feminino e que se situam no solo da pirâmide social.

Esta divisão desproporcional do trabalho acarreta desigualdade salarial e deságua na falta de representatividade feminina, o que fragiliza a mulher que, colocada em situação de dependência e submissão, torna-se refém de toda sorte de violência e menosprezo. E a manutenção dos papéis de gênero impulsiona a desigualdade de gênero, constituindo o pano de fundo para a violência estrutural que vitimiza inúmeras mulheres, seja no âmbito privado, seja no público¹³.

O machismo estrutural, conservador e falocêntrico da sociedade acaba encontrando guarida na legislação. Afinal, as casas legislativas são, na sua esmagadora maioria, formadas por homens, brancos e heterossexuais, realidade que se perpetua mesmo com todo o avançar do movimento feminista, que sempre foi desqualificado e ridicularizado.

A outro giro, o Poder Judiciário ainda é, na sua significativa maioria, integrado por ho-

mens brancos, heterossexuais e que não se despem de seus conceitos e preconceitos ao vestirem a toga.

O resultado acaba por ser dos mais perversos, pois se forma um verdadeiro círculo vicioso. O legislador, por medo de desagradar seu eleitorado e comprometer sua reeleição, se abstém de editar leis inclusivas aos segmentos cuja vulnerabilidade merece especial proteção. Já juízes e juízas, por ausência de lei, olvidam a obrigação de decidir atentando à realidade da vida, mesmo de quem não dispõe de um dispositivo legal a ampará-los.

A resposta a esta ciranda encontra-se na máxima: a ausência de lei não significa ausência de direito! Aliás, é o que, desde o ano de 1942, determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁴, indicando, inclusive, o caminho: analogia, princípios gerais do direito e dos costumes. Com estas ferramentas, não há como buscar respostas exclusivamente na legislação infraconstitucional, na maioria das vezes de lenta tramitação e que, ao ser editada, já não mais reflete a situação presente.

Cabe à Constituição, preenhe de princípios e garantias, ser o leme a servir de norte para que a jurisprudência não reproduza os estereótipos de gênero que ainda se encontram na lei e subjazem na sociedade. Basta atentar aos absurdos números da violência contra a mulher e de feminicídios, que não param de crescer. E que somente serão estancados quando a sociedade encontrar no Poder Judiciário uma postura de absoluta intransigência frente a toda e qualquer situação que a mantenha na posição de menos valia que ainda lhe é imposta.



Christine Oliveira Peter da Silva chama de “constitucionalismo feminista” o método de interpretação do direito a partir das lentes de gênero, tendo como objetivo a contraposição da masculinidade hegemônica, fundada na noção do homem como sujeito universal dos direitos, para a afirmação do princípio da igualdade em sentido substancial. E propõe uma releitura do constitucionalismo contemporâneo, em diferentes aspectos, que incluem a interpretação das normas jurídicas, em especial pela construção da jurisprudência e pela produção literária¹⁵.

Alerta Ana Luisa Schmidt Ramos que é possível que as questões de gênero passem despercebidas pela Justiça. Como construtos culturais, os estereótipos de gênero tendem a ser neutralizados e assim, mesmo que gritantes e óbvios, passem sem ser notados. Não é improvável que juízes e juízas julguem os casos que lhes são submetidos a partir dos papéis determinados socialmente a homens e mulheres, desconsiderem provas que refutem ideias preconcebidas e hipóteses já levantadas e valorem somente as que as confirmem. Talvez nem queiram julgar diferentemente, para que se mantenha o *statu quo*. Afinal, desconstruir estereótipos, reformular ideias, modos de pensar, de agir e de julgar lhes exigiria um maior esforço¹⁶.

Este é o desiderato do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ao pontuar que, diariamente, nota-se que a sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres. Mas o conceito de gênero permite ir além, expondo como essas diferenças são muitas vezes reprodutoras de hierarquias sociais. Isso porque, em muitos casos, aos homens são atribuídas características e papéis mais valorizados, enquanto às mulheres são designados papéis e características menos

valorizados, o que tem impactos sensíveis na forma que as relações sociais desiguais se estruturam.

Ao contrário do que uma ala conservadora e machista sustenta, o protocolo não sugere que a Justiça favoreça as mulheres. Como afirma Eduardo Cambi, a exigência de sua aplicação se concreta na necessidade de tratamentos jurídicos desiguais, na necessidade de políticas afirmativas, na desconstrução do caráter patriarcal ou sexista do direito, para combater condutas preconceituosas e buscar os limites e as ambiguidades das leis antidiscriminatórias e protetivas¹⁷.

O constitucionalismo multinível feminista eficiente não se constrói sobre um sujeito feminino abstrato, porque depende da valorização das características específicas femininas, o que implica ressaltar suas diferenças e experiências próprias. O foco na diversidade é um dos aspectos mais notáveis de uma abordagem feminista do constitucionalismo. A diferença é reivindicada, aqui, em seu sentido plural: as desigualdades e a opressão vividas pelas mulheres não se limitam a um código binário homem/mulher, mas também abrangem outros marcadores sociais, como raça, cultura e categorias de classe social. É indispensável a construção de critérios hermenêuticos adequados, necessários, proporcionais e interseccionais que levem em consideração os seus interesses concretos, com a finalidade de promover o princípio da igualdade em sentido substancial¹⁸.

A naturalização dos deveres de cuidado não remunerado das mulheres no âmbito familiar, somada às expectativas geradas pelos papéis sociais dos corpos femininos, promove a rotulação, o empobrecimento, o endividamento e o afastamento das mães do



mercado de trabalho remunerado, deixando de se atentar que a estrutura social capitalista e neoliberal também se sustenta às expensas do capital invisível investido pelas mulheres no exercício do cuidado, para que os homens possam continuar se mantendo inertes no âmbito da família¹⁹.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero impõe também a capacitação de magistrados e magistradas em temas relacionados a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em uma perspectiva interseccional. Sua estrutura absolutamente didática apresenta conceitos básicos sobre sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, com a apresentação de quadros comparativos. Ao tratar da desigualdade de gênero, chama a atenção para as desigualdades estruturais nas relações de poder, a divisão sexual do trabalho e os estereótipos de gênero no direito e na atividade jurisdicional, apontando questões relevantes por meio de exemplos. Depois de apontar os diversos tipos de violência de gênero, discorre sobre gênero e direito, neutralidade e imparcialidade, na interpretação e na aplicação abstrata do direito sob a óptica do princípio da igualdade. Na parte seguinte, é apresentado um guia com minucioso passo a passo. Trata, primeiro, sobre a aproximação com o processo, com os sujeitos processuais e as medidas especiais de proteção. Quanto à instrução processual, aborda a valorização das provas, a identificação dos fatos e do marco normativo, bem como dos precedentes aplicáveis. Mostra a necessidade de interpretação não abstrata do direito e a análise tanto das normas impregnadas com estereótipos, bem como das indiretamente discriminatórias. Na parte final, são trazidas questões de gênero específicas no âmbito da Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, abordando transversalmente os mais diversos temas.

Para garantir acesso aos julgamentos que dão efetividade a estas diretrizes, o Conselho Nacional de Justiça criou o Banco de Sentenças e Decisão, que reúne julgados que atentam à perspectiva de gênero. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça dispõe de uma compilação de decisões no repertório Jurisprudência em Teses, de números 209, 210, 211 e 231.

Merece especial destaque a decisão do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu punições às autoridades que questionam a vida sexual pregressa ou tentam desqualificar as vítimas de violência sexual em investigações e ações que envolvem violência doméstica e violência política de gênero²⁰.

Mas nem sempre a Justiça alcança os desdobramentos que as questões de gênero merecem. Diz a lei que, independentemente da situação conjugal, o poder familiar é exercido de forma igualitária por ambos os pais²¹. Apesar de preferencial, a “guarda compartilhada”²², em que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de maneira equilibrada entre a mãe e o pai²³, é admitido que um deles – de um modo geral, o pai – de forma imotivada, abra mão de tais encargos, atribuindo-se a “guarda unilateral” à mãe²⁴. Tal possibilidade é flagrantemente inconstitucional, além de configurar abandono afetivo, modalidade de dano moral que assegura direito indenizatório²⁵. Ninguém pode abrir mão de um dever imposto a ambos os pais, em sede constitucional²⁶ e legal, tanto pelo Código Civil²⁷ como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²⁸.

O fato é que, historicamente, o cuidado para com os filhos é delegado à mãe e, quando da separação do casal, eles geralmente permanecem sob sua responsabilidade, assumindo



ela, sozinha, todos os encargos parentais. Ao genitor é imposta, exclusivamente, a obrigação de pagar alimentos e “visitar” os filhos em finais de semanas alternados, para atividades meramente recreativas.

Esta realidade traz à tona a absoluta falta de atenção à situação das mulheres que sofrem enormes prejuízos de ordem pessoal, afetiva e profissional, não sendo nem ao menos indenizadas por assumir tarefas que não são somente dela. Como alerta Silvia Marzagão, se está diante de grande discrepância na responsabilização dos genitores com relação aos cuidados da prole, situação que traz dificuldades inerentes à falta de tempo, de atualização profissional, de recolocação no mercado de trabalho, enfim, de retomada da vida de maneira plena²⁹. É necessária a conscientização de que as responsabilidades para com a família não é uma tarefa exclusivamente a cargo das mulheres, e que os cuidados com a prole devem ser exercidos de forma igualitária por ambos os genitores. Afinal, a mãe tem os mesmos direitos do pai de exercer suas atividades profissionais, em igualdade de condições e oportunidades, algo inatingível enquanto não for imposta a corresponsabilidade parental.

Principalmente no âmbito demandas que versam sobre a obrigação alimentar, alguns exemplos evidenciam a cegueira da lei e da Justiça, que pouca ou nenhuma sensibilidade têm frente a esta assimetria.

As ações são propostas por quem está em situação de vulnerabilidade patrimonial: crianças e adolescentes representados por suas mães, ou mulheres que se dedicaram prioritariamente aos trabalhos domésticos, ficam fora do mercado de trabalho, não dispondo de meios de prover a própria subsistência. São elas que batem às portas do Ju-

diário acionando quem, durante o período da vida em comum, se limitou a amealhar patrimônio e, depois da separação, deixou de cumprir com o dever de sustento da família. Ainda assim, o Supremo Tribunal Federal, afirmando se tratar de procedimento de menor complexidade, dispensa a presença do advogado na audiência inicial das ações de alimentos, sob a equivocada justificativa de não haver afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório³⁰.

Três exemplos bastam para escancarar absoluta falta de atenção à perspectiva de gênero, evidenciando a necessidade de uma mudança de paradigmas para que seja atendido o princípio da igualdade.

Além da tendência de fixar como termo inicial dos alimentos provisórios a data da citação e não a data em que o encargo é deferido como diz a lei³¹, sistematicamente é determinado que o pagamento ocorra no mês seguinte ao vencido. Ou seja, é imposto ao credor de alimentos um período de jejum absoluto, pelo menos, de 30 dias. Apesar do silêncio no âmbito do livro do direito das famílias, em nome da unicidade do arcabouço legal, é indispensável invocar o dispositivo que trata do legado de alimentos, que determina o pagamento no começo de cada período³².

Apesar de o dever alimentar dos avós dispor de natureza subsidiária e complementar, insiste a jurisprudência, sem qualquer respaldo na lei, em reconhecer que a obrigação só surge quando nenhum dos genitores tem condições de prover o sustento dos filhos³³. Ora, quando a lei estabelece a reciprocidade da prestação de alimentos entre pais e filhos, não significa que a obrigação é de um deles na falta do outro. Não existe solidariedade entre cônjuges ou companheiros.



Continua a lei. Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os parentes de grau imediato³⁴, os ascendentes³⁵. Os graus de parentesco são os definidos na lei³⁶. Cônjuges ou companheiros não são parentes entre si. Assim, é absolutamente insustentável a orientação jurisprudencial consolidada. Ou seja, se o pai não paga, o encargo é transferido à mãe, em vez de se admitir que seja acionado o avô paterno. Deste modo, a mãe, que tem os filhos em sua companhia e precisa trabalhar para obter meios de assegurar que sobrevivam em face da omissão paterna, terá que assumir sozinha o encargo alimentar, sem poder convocar o ascendente do devedor, como autoriza a lei.

Outra distorção é, agora, no que diz com a obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros. O dever de mútua assistência remanesce, mesmo com fim da vida em comum, como obrigação alimentar, tendo por baliza o reconhecimento da necessidade de quem pede e a possibilidade de quem tem o dever de pagar³⁷. No entanto, os tribunais passaram a reconhecer que os alimentos devidos à mulher têm caráter excepcional e transitório, sob a justificativa de ser descabido incentivar o ócio³⁸. Assim, por meio de um exercício sobrenatural de futurologia, é fixado um prazo peremptório de vigência dos alimentos, que cessam automaticamente, sem qualquer espaço para verificar se quem ficou tanto tempo fora do competitivo e estreito mercado de trabalho conseguiu obter meios de sobreviver.

Há situações outras que existem. Sempre existiram. Mas, por serem alvo do rechaço social, acabavam condenadas à invisibilidade pela Justiça. Aliás, durante décadas, foi

o que aconteceu com os chamados filhos “ilegítimos”, as uniões extramatrimoniais e os vínculos homoafetivos. Demorou até o Poder Judiciário se dar conta de que não tem o dom de fazer desaparecer situações alvo de preconceitos e discriminações.

No entanto, esta onipotência persiste. Negar a existência de multiconjugalidades – famílias simultâneas e poliafetivas – é, no mínimo, uma hipocrisia. Ao não reconhecer vínculos familiares revestidos de publicidade e continuidade, a Justiça é conivente com a pessoa que assim age, naturaliza, chancela e estimula tais comportamentos³⁹. Apesar de ter sido quem descumpriu o dever de fidelidade, foi infiel e cometeu o outrora adultério, não lhe é imposta qualquer obrigação para com a nova família que constituiu. Em nome do princípio da monogamia – que nem princípio é – a pessoa é absolvida e acabam punidos as mães e os filhos nascidos dessas relações.

Exemplos outros não faltam. Mas sobra a esperança de que este panorama se modifique com a imposição de julgamento com perspectiva de gênero, norma cogente que não se destina somente aos julgadores e julgadoras, mas a todos os atores da área jurídica, em face da necessidade de utilização das lentes de gênero como forma de buscar a garantia de atuação da igualdade, pois é indispensável reconhecer as vulnerabilidades que atingem as mulheres ao longo de toda a história⁴⁰.

Aliás, esta é a grande responsabilidade de advogados, advogadas, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública. Invocar em todas as demandas a necessidade de um olhar sob a óptica de gênero. Recorrer quando o tema deixa de ser enfrentado pelo juízo singular, uma vez que a omissão compromete a



validade da sentença. Somente uma atenta vigilância conseguirá efetividade ao protocolo.

O projeto de reforma do Código Civil, elaborado pela comissão de juristas nomeada pelo Congresso Nacional – da qual tive a honra de participar – foi extremamente econômico, quase omissivo, no que diz com esta temática.

Ao disciplinar o regime da separação de bens, um dispositivo salutar:

Art. 1.688, § 2º: O trabalho realizado na residência da família e os cuidados com a prole, quando houver, darão direito a obter uma compensação que o juiz fixará, na falta de acordo, ao tempo da extinção da entidade familiar.

Na regulamentação sobre a obrigação alimentar, dois dispositivos abordam a violência doméstica:

Art. 1.694, § 5º: A violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor de quem praticou a agressão.

Art. 1.708: O direito de receber alimentos poderá ser extinto ou reduzido, caso o credor tenha causado ou venha a causar ao devedor danos psíquicos ou grave constrangimento, incluindo as hipóteses de violência doméstica, perda da autoridade parental e abandono afetivo e material.

Parágrafo único. A extinção total ou parcial do direito aos alimentos dependerá da gravidade dos atos praticados.

E somente um artigo atenta à economia do cuidado, no âmbito do direito sucessório.

Art. 1.832. O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança conviveu, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo:

I – terá direito de ter imediatamente, antes da partilha, destacado do montemor e disponibilizado para sua posse e uso imediato, o valor correspondente a 10% (dez por cento) de sua quota hereditária;

Ainda é pouco, muito pouco.

Não parece razoável – ao menos que se queira cancelar de maneira definitiva as desigualdades até então postas – que a igualdade jurídica constitucional possa, ainda que de maneira não intencional, ser usada contra aquela que dela mais deve ser beneficiária: a própria mulher⁴¹.

Mas há que se comungar da esperança de Alice Bianchini. A mudança interna de valores socioculturais a ser instituída em todos os setores (privados e públicos) e por todas as instâncias (social, cultural, jurídica etc.) é a única chave capaz de levar à erradicação do sistema patriarcal, responsável direto pela opressão feminina/dominação masculina. O esforço de mudança que alcance cada um pode levar à alteração da forma de se viver em sociedade⁴².

Quem sabe o protocolo consiga arrancar a venda dos olhos da Justiça. Aliás, representada pela imagem de uma mulher.

“A MUDANÇA INTERNA DE VALORES SOCIOCULTURAIS A SER INSTITUÍDA EM TODOS OS SETORES E POR TODAS AS INSTÂNCIAS É A ÚNICA CHAVE CAPAZ DE LEVAR À ERRADICAÇÃO DO SISTEMA PATRIARCAL.”



Notas

1. Advogada. Vice-Presidente Nacional do IBD-FAM.
2. CR, art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
3. CR, art. 5º, I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
4. CR, art. 226, § 5º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
5. Dec. 4.377/02.
6. Dec. 1.973/96.
7. Firmada pelo Brasil em 25/09/15.
8. CNJ – Recomendação 128/22.
9. CNJ – Resolução 492/23.
10. CC, art. 1.566: São deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca.
11. CC, art. 1.597: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento.
12. CC, art. 1.600: Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.
13. BIANCHINI, Alice, O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e o seu impacto em decisões judiciais. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero – Reflexões, implementações e desafios*. Coleção Jurisfeministas – Volume II. Florianópolis: Habitus Editora, 2025, p. 246.
14. Dec. Lei 4.657/42, art. 4º: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
15. SILVA, Christine Oliveira Peter da. Por uma dogmática constitucional feminista. *Suprema. Revista de Estudos Constitucionais*, v. 1, n. 2, 2021, p. 156.
16. RAMOS, Ana Luisa Schmidt. Parcial é o juiz ou a juíza que não aplica o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero – Reflexões, implementações e desafios*. Coleção Jurisfeministas – Volume II. Florianópolis: Habitus Editora, 2025, p. 42.
17. CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero*: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Indaiatuba: Foco, 2024, 25.
18. CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero*: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Indaiatuba: Foco, 2024, p. 92.
19. PEREIRA, Gabriella Andréa. Invisibilidade do trabalho de cuidado e a possibilidade de responsabilização civil pela sobrecarga materna. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero – Reflexões, implementações e desafios*. Coleção Jurisfeministas – Volume II. Florianópolis: Habitus Editora, 2025, p. 193.
20. STF – ADPF 1.107, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/05/2024.
21. CC, art. 1.634: Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação.
22. Os destaques às expressões “guarda compartilhada”, “guarda unilateral” e direito “de visitas” servem para evidenciar a impropriedade de tais termos para identificar vínculos de parentalidade. Filhos não são objetos que possam ser guardados. Custódia diz com cuidado. Pais não visitam os filhos, mas têm o dever de com eles conviver. Deste modo, preferível falar em convivência conjunta, custódia unilateral e em período de convívio.
23. CC, art. 1.583, § 2º: Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.
24. CC, art. 1.584: A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar.
25. [...] A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico



próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. [...] (STJ - REsp 1887697 RJ 2019/0290679-8, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/09/2021).

26. CR, art. 226, § 5º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

27. CC, art. 1.632: A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

28. ECA, art. 22: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

29. MARZAGÃO, Silvia Felipe. A fixação dos alimentos, gênero e o protocolo para julgamento com essa perspectiva. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero – reflexões, implementações e desafios*. Coleção Jurisfeministas – Volume II. Florianópolis: Habitus Editora, p. 180.

30. STF – ADPF 591, T. Pleno, Rel. Cristiano Zanin, 21/08/2024.

31. LA, art. 4º: As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. [Nota do editorial: a grafia do *caput* foi transcrita conforme publicação oficial].

32. CC, art. 1.928: Parágrafo único. Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador.

33. [...] A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, sendo exigível, tão somente, em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação, ou de cumprimento insuficiente, pelos genitores. [...] (STJ - AgInt no AREsp 2047200 AL 2021/0407758-0, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. 13/02/2023).

34. CC, art. 1.698: Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

35. CC, art. 1.696: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

36. CC, art. 1.591: São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

CC, art. 1.592: São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

37. CC, art. 1.694: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

38. [...] Os chamados alimentos transitórios, conquanto não possuam previsão legal específica, repousam no artigo 1.694 do Código Civil, por também prestigiar o dever de mútua assistência e solidariedade, embora caracterizados pela fixação de alimentos a prazo certo com termo final, a fim de propiciar a subsistência do cônjuge menos favorecido financeiramente até sua reintegração no mercado de trabalho. O casamento não confere necessariamente o direito aos alimentos ao ex-cônjuge. A (in) capacidade potencial de trabalho é fator primordial para a concessão dos alimentos. Não bastam, portanto, a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado. [...] (STJ

- AREsp 2284105 DF 2023/0019281-6, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, p. DJ 13/03/2023).

39. STF – Tema 526: É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

STF – Tema 529: A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (RE 1.045.273)

40. CARVALHO Hildemar Menegazzi de. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e a atuação dos tribunais de justiça: um recorte inicial. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero – Reflexões, implementações e desafios*. Coleção Jurisfeministas – Volume II. Florianópolis: Habitus Editora, p. 61.

41. MARZAGÃO, Silvia Felipe. A fixação dos alimentos, gênero e o protocolo para julgamento com essa perspectiva. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero - Reflexões, implementações e desafios*. Coleção Jurisfeministas – Volume II. Florianópolis: Habitus Editora, p. 183.

42. BIANCHINI, Alice. O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e o seu impacto em decisões judiciais. *Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero - Reflexões, implementações e desafios*. Coleção Jurisfeministas – Volume II. Florianópolis: Habitus Editora, 2025, p. 246.

Referências

BIANCHINI, Alice. O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e o seu impacto em decisões judiciais. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero – Reflexões, implementações e desafios*. Coleção Jurisfeministas – Volume II. Florianópolis: Habitus Editora, 2025. p. 231-248.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023)*. Indaítuba: Foco, 2024.

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi de. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e a atuação dos tribunais de justiça: um recorte inicial. Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero - Reflexões, implementações e desafios*. Coleção Jurisfeministas – Volume II. Florianópolis: Habitus Editora, 2025. p. 61-70.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. A fixação dos alimentos, gênero e o protocolo para julgamento com essa perspectiva. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero - Reflexões, implementações e desafios*. Coleção Jurisfeministas – Volume II. Florianópolis: Habitus Editora, 2025. p.171-184.

PEREIRA, Gabriella Andréa. Invisibilidade do trabalho de cuidado e a possibilidade de responsabilização civil pela sobrecarga materna. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero - Reflexões, implementações e desafios*. Coleção Jurisfeministas – Volume II. Florianópolis: Habitus Editora, 2025. p. 185-198.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. Parcial é o juiz ou a juíza que não aplica o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero - Reflexões, implementações e desafios*. Coleção Jurisfeministas – Volume II. Florianópolis: Habitus Editora, 2025. p. 31-44.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Por uma dogmática constitucional feminista. *Suprema. Revista de Estudos Constitucionais*, v. 1, n. 2, 2021, p. 154-157.





GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

ADVOCACIA ARTESANAL

- ✓ Consultoria & Estratégias
- ✓ Relações e negociações sindicais
- ✓ Advocacia e contencioso administrativo
- ✓ Arbitragem e negociação com autossuficientes
- ✓ Responsabilidade civil, tributária e penal trabalhistas
- ✓ Atuação em litígios judiciais em todos os graus de jurisdição trabalhista

Há mais de 45 anos aperfeiçoando a segurança jurídica das empresas nas relações de trabalho

Curitiba | Paraná

www.gcb.adv.br
contato@gcb.adv.br

Florianópolis | Santa Catarina

www.gcbc.adv.br
contato@gcbc.adv.br

VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA



Por **ANTÔNIO MARTELOZZO**

Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná

A presente pesquisa tem como objetivo alertar a tantos quantos utilizam os institutos estudados – recuperação de empresa e mediação judicial – para os momentos que se acham previstos na lei de regência, tidos por verificação e habilitação de créditos.

O material existente acerca do tema não é muito; obras que deles têm tratado fazem-no, a um só tempo, estudando, no caso da recuperação de empresa, em conjunto com a falência, levando muitas delas a confundir o leitor.

As universidades e centros universitários, fruto dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, têm produzido bons trabalhos.

Procurar-se-á, como se adiantou, alertar para as sutilezas, tanto da verificação quanto das habilitações de crédito. Tudo é relevante, ainda que se possa resolver os conflitos entre as partes mediante consenso. E a mediação sempre será afirmada como mais célere que o processo de rito comum no Judiciário.

A pesquisa contará com a utilização de obras recentes nacionais (alguns de seus autores com inspiração estadunidense); com legislação e com jurisprudência de nossos tribunais também recentes, além de teses.

Como problema crucial que se poderia ter dúvida, atinente ao assunto, indaga-se: a habilitação de crédito retardatária é admissível? Pode o credor retardatário participar votando na assembleia geral de credores?

O estudo, aqui, irá de 2005 (Lei 11.101) até nossos dias no Brasil e, agora com altera-

ções dessa lei em parte, muitos dados são colhidos com fulcro na Lei 14.112/20.

Será apresentado na sequência o capítulo intitulado “Verificação e Habilitação de Créditos”, seguido de quatro subitens, além de considerações finais e referências.

1. Verificação e habilitação de créditos

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, lembra Mamede (2024, p. 432-433), “forma-se um juízo universal de credores: todas as diversas pretensões de receber créditos contra o devedor, empresário ou sociedade empresária estão submetidas a um único juízo”, constituindo um processo único.

Bertoldi e Ribeiro (2013, p. 542) lecionam que “o juízo universal da recuperação judicial está vinculado ao princípio da universalidade (um só juízo para todas as medidas judiciais) e ao princípio da unidade (que visa à eficiência do processo, a fim de evitar a repetição de atos e contradições)”. Transmite Costa e Melo (2021, p. 130) que tal processo pode envolver milhares e até mesmo centena de milhares de credores interessados, reunindo multilateralidade de interesses.

Após o despacho inicial no processo, expede-se edital previsto no art. 52, *caput*, incisos e parágrafos da lei específica, o qual deve ser publicado no órgão oficial (prazo judicial). Dentre o que deve conter, com a alteração havida pela Lei 14.112/20, é “a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, o valor atualizado do



crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos” (inc. III). Há obrigatoriedade de o requerente fornecer o endereço físico e eletrônico dos credores.

Os credores, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido do edital, poderão apresentar ao administrador judicial suas divergências quanto aos créditos relacionados. Também nesse prazo os credores cujos nomes não estejam na relação poderão apresentar suas habilitações de crédito, dirigidas ao administrador judicial. Se nesse lapso temporal algum credor não habilitou seu crédito, ainda poderá fazê-lo. Sua habilitação é denominada de retardatária, que será objeto de estudo à parte.

A verificação de créditos é realizada pelo administrador judicial, órgão de nomeação pelo juiz, no ato do deferimento do processamento da recuperação judicial. Impõe-se que ele seja de confiança do juiz e que seja imparcial, um profissional idôneo e, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei 11.101/05, que preferencialmente seja “advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.

Uma observação que deve ser feita é a referente à hipótese de haver sido nomeado a pessoa jurídica, quando então, o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação deve constar “no termo de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes” (arts. 21 a 33 da Lei 11.101/05).

Com a assinatura do referido termo, Coelho (2017, p. 127) enfatiza que “o nomeado manifesta sua concordância em assumir as obrigações e responsabilidades ligadas à função em que está sendo investido”.

A lei, ainda que exija que referido profissional deva ser idôneo, “não especifica em que a idoneidade deva se pautar” (MARTELOZZO, 2024, p. 114). A respeito há questionamento.

A indicação dar-se-á nos termos da lei de regência, no art. 33, *in fine*. Particularidade trazida pela Lei 14.112/20, no art. 22, I, letra j, impõe como seu dever “estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos, na forma do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015” (Código de Processo Civil).

O procedimento referente à habilitação de crédito, preconiza Mamede (2024, p. 433), pressupõe sua verificação adequada e de vital importância, “mas que pode ser extremamente complexo, dependendo da empresa”.

Imagine-se como deve ter ocorrido tal providência com o Grupo Oi (Recuperação Judicial em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro), cujo grupo é formado pelas sociedades Oi S.A., Telemar Norte Leste S.A., COPART 4 Participações S.A., COPART Participações, Oi Móvel S.A., Portugal Telecom International Finance V.A., com elevado número de credores (55 mil); a dívida no momento do ajuizamento do processo acusava cerca de R\$ 64 bilhões.

Informam Souza Netto e Longo (2020, p. 149) que a referida recuperação judicial é a maior da América Latina em número de credores. Ela acabou sendo palco de diversas mediações e ainda se acha em andamento.

Segundo Santos (2022, p. 479), dito órgão foi criado para auxiliar a Justiça, essencial para o bom funcionamento da recuperação judicial. Sua função primordial é fiscalizar



as atividades da parte requerente e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Ao proceder à verificação de créditos, o administrador pode, nas palavras de Mamede (2024, p. 433), contar com o auxílio de profissionais ou de empresas especializadas, com base, principalmente, “nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor”. E, ainda, com a relação de credores apresentada pelo devedor ao ajuizar o pedido de recuperação.

1.1. Créditos sujeitos à recuperação judicial e créditos dela excluídos

Sales (2021, p. 89), discorrendo acerca do que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/05, assevera que ele disciplina os créditos sujeitos à recuperação judicial e os créditos que dela se acham excluídos. E diz, ainda: as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20 consistem no acréscimo dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º.

O STJ, em voto do relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu que “o marco temporal para a aplicação do art. 49, *caput*, é a data da ocorrência do fato gerador da obrigação que dá origem ao crédito”.¹ No mesmo sentido: REsp 1.840.531/RS.²

Não são abrangidos pela recuperação judicial, dentre outros, os seguintes créditos: a) do arrendador mercantil, do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis; b) os de natureza tributária (CTN, art. 187; Lei 11.101/05, art. 57); c) os do proprietário fiduciário, do promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade; c) do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; d) os de produtores rurais³; d) os do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; e) os decorrentes de importâncias entregues ao devedor como

adiantamento em contrato de câmbio para exportação; e f) os dos credores do devedor (em recuperação judicial) contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (as duas últimas hipóteses foram mencionadas por Souza Netto e Longo, 2020, p. 123).

Sarhan Júnior (2021, p. 177), quando trata dos credores não sujeitos ao plano, lembra que “com a reforma ocorrida em 2020, foi incluído o § 7º-A, no art. 6º da LFRE para atribuir competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo do *stay period*.”

Salomão (2022, p. 216 e ss.), tratando dos créditos com exclusão total, que não se sujeitam, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, transcreve julgado em que ele, no STJ foi relator (Quarta Turma), com os seguintes dizeres:

Agravo Regimental em Recurso Especial. Direito empresarial. Recuperação Judicial. Créditos resultantes de arrendamento mercantil e com garantia fiduciária. Não submissão à recuperação.

1. Interpretando o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária – inclusive os resultantes de cessão fiduciária – não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.181.533/MT, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 05/12/2023, DJe de 10/12/2013).

Com a Lei 14.112/20 que oficializou a mediação na seara da empresa, Vale e Chaves (2016, p. 80-100) entendem que esta acarre-



tou substancial mudança no direito concursal, porquanto o “seu enfoque se deslocou da relação entre o devedor empresário e os seus credores para o soerguimento financeiro da empresa, em prol dos interesses de toda a coletividade”.

1.2. Requisitos do pedido de habilitação de crédito

Mamede (2024, p. 433) elenca os requisitos para a habilitação de crédito, os quais são:

1. O nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
2. O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
3. Os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo;
4. A indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
5. A especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

1.3. Habilitações retardatárias de crédito

Se as habilitações de crédito forem apresentadas fora do prazo de 15 dias de conformidade com o que dispõe o art. 7º, §1º, da lei, não haverá preclusão.

Serão recebidas como retardatárias e os titulares de créditos submetem-se à reserva do valor para a satisfação do crédito discutido (art. 10, § 5º). Elas deverão ser dirigidas ao juiz e por intermédio de advogado constituído por quem for credor.

O Estado-juiz

[...] órgão que deve atuar pelo ideário da função social e preservação da empresa viável em crise, e ou de sua atividade econômica sustentável, e também como corresponsável pelo estímulo à negociação coletiva entre a devedora e seus credores, em vista a uma solução negociada da crise, que atenta interesses da devedora, credores, Estado e dos *stakeholders* (MANICA, 2024, p. 101).

As habilitações retardatárias necessitam ser instruídas com documentos que comprovem o crédito. Cada habilitação, que não deixa de ser um incidente processual próprio, deverá ser autuada em separado. Da decisão sobrevinda, desafia o recurso de agravo de instrumento.

As habilitações retardatárias podem ser apresentadas, segundo recente decisão do STJ, por sua Terceira Turma⁴, até o momento do soerguimento. Ainda julgando o REsp 1853347/RJ, pela mesma turma⁵, entendeu esta que “a existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação”.

Particularidade objeto de questionamento diz respeito se a apresentação de divergência retardatária (referente a tais habilitações) poderá ocorrer, já que a lei não faz qualquer menção, impõe-se responder afirmativamente.

Em lição de Ribeiro Neto e Faccio (2022, p. 78), “se há autorização para a famigera da habilitação retardatária, deve haver, por analogia, a possibilidade de divergência retardatária”.



Sob a óptica de Campinho (2024, p. 115), não apenas as habilitações retardatárias acarretam a reserva de valor para a satisfação do crédito controvertido, mas também as impugnações retardatárias.

Em relação à questionada inadmissibilidade de voto na assembleia geral de credores do credor retardatário, ensina Meira (2025, p. 53) que esta faz uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não procede. Ele vota.

1.4. Impugnação de créditos

Da publicação da relação de créditos verificados e habilitados, poderão apresentar, no prazo de dez dias, o credor, o comitê, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, impugnação contra a relação de credores, apontando “a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado” (art. 8º com a alteração trazida pela Lei 14.112/20; dita relação acha-se prevista no art. 7º, § 2º).

As impugnações deverão ser dirigidas ao juiz por petição devidamente instruída, oportunizando-se requerer a produção de provas. Havendo mais de uma impugnação versando sobre diferentes créditos, cada uma terá que ser autuada em separado; se existirem diversas impugnações recaindo sobre o mesmo crédito, terá autuação única.

O processo, “no caso”, é essencialmente judicial e, portanto, implica dever ser encaminhado por meio de advogado.

Os credores, enfatiza Mamede (2024, p. 435), “cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias” (as intimações dar-se-ão na modalidade adotada no foro). A seguir, para manifestação, tenha ou não tenha tido respos-

ta, serão intimados o devedor e o comitê de credores (se houver), para se pronunciarem nos autos, em cinco dias corridos, prazo comum. O administrador judicial será intimado na sequência para parecer, no prazo também de cinco dias, o qual deverá carrear aos autos um laudo (peça elaborada por um técnico) e documentos. Concluídos os autos, o juiz decidirá, cabendo da decisão o recurso de agravo de instrumento endereçado ao tribunal competente. Após distribuído neste, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso.⁶

Considerações finais

O tema abordado na pesquisa insere-se num contexto maior o qual integra o instituto da mediação, um dos meios alternativos de solução de conflitos, compreendido no gênero autocompositivo, concebido em nosso ordenamento jurídico. Na seara da empresa, tal instituto foi recepcionado em nosso direito com a Lei 14.112/20 (agora oficialmente), a qual alterou em parte a Lei 11.101/05.

Na mediação busca-se, como soe acontecer, atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos num conflito, por meio do diálogo, até seu restabelecimento (se for o caso), primando pela busca do consenso. Isso que ocorre nas sessões de mediação, de um modo geral, não se passa de modo diferente quando envolvida a empresa, ainda que se fale, agora, em verificação e habilitação de créditos.

Em princípio, em função de a lei específica conter formalidades, poderia parecer não ser possível resolver-se muitos pontos da divergência via consenso. Devem-se enviar, e sempre, todos os esforços no sentido da preservação da empresa, na manutenção da fonte produtora e no estímulo à atividade econômica.

Quando a Constituição da República Federativa do Brasil vigente cuidou de ampliar o significado de acesso à justiça, sinalizou que para tanto existiriam várias “portas” no átrio do fórum: a mediação seria e é uma delas.

No campo da empresa, em sede de processo de recuperação judicial, via mediação, ainda que a lei de regência preveja o momento de verificação e habilitação de créditos, podem, recuperandos e credores, mediante consenso (muitas vezes) por meio de concessões mútuas), solucionar seus conflitos.

O princípio da confidencialidade, fundamental princípio da mediação, pesa muito. Aliás, todos os princípios pelos quais a mediação é orientada, os quais estão previs-

tos no art. 2º e incisos da Lei de Mediação (13.140/15) são importantes. Idem os princípios contidos no anexo III da Resolução 125/10 do CNJ.

Oportuno dizer, aqui, que a lei específica veda que se proceda à mediação (vedação legal, portanto), quando se tratar “da natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores” (art. 20, § 2º, com a redação dada pela Lei 14.112/20). Esta prevê o instituto no art. 20, seção II, compreendendo as alíneas de A a D.

O meio virtual poderá ser utilizado, segundo a dicção do art. 20-D, atendidas certas condições.

Notas

1. REsp 1.793.713, Terceira Turma, DJe de 14/04/2019.
2. STJ, Segunda Seção, R 019/0290623-2, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 09/12/2020, DJe de 17/12/2020.
3. Em virtude da aprovação da Lei nº 14.112/2020, os créditos do produtor rural não se sujeitam à recuperação judicial (art. 49, §7º). A Lei nº 4.829/1965, que trata do crédito rural, contempla exceções.
4. REsp 1840166, RJ 2019/0288552-7, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/12/2019.
5. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 05/05/2020, DJe de 11/05/2020.

6. O recurso vem previsto no art. 17 da Lei nº 11.101/05. Seu parágrafo único dispõe sobre o efeito suspensivo que pode ser concedido pelo Juiz. O instrumento deverá ser instruído de conformidade com o que estatui o art. 1.017 e incisos I a III do Código de Processo Civil. Faltando quaisquer dos documentos, não será conhecido o recurso; não há, como ensina Alvim (2015, p. 1458), permitir “a conversão do julgamento do recurso em diligência”. Faz ressalva o §5º do art. 1017, dispondo que “sendo eletrônicos os autos do processo dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia”.

Referências

- ALVIM, Teresa Arruda *et al.* *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.
- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.
- CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. *Falência e recuperação de empresa*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Lei de falências e de recuperação de empresas*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2017.



- COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresa e falência*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021.
- MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Roberta Cotta. *Manual de direito empresarial*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2024.
- MANICA, Juliano Albino. *Recuperação judicial de empresa: a contribuição do poder judiciário para mais eficiência e resultados*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.
- MARTELOZZO, Antônio. *A mediação judicial na seara da ação de recuperação de empresa, modalidade judicial, acolhida pela Lei nº 14.112/2020*. 170 f. Tese (Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania) – Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba, Curitiba, 2024.
- MEIRA, André Augusto Malcher. *O processo de recuperação judicial das empresas nos grupos de sociedade no atual direito brasileiro*. 118 f. Tese (Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania) – Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba, Curitiba, 2025.
- RIBEIRO NETO, José Nazareno; FACCIO, Valdor. Da verificação e da habilitação de crédito. In: OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de (coord.). *Lei de recuperação e falência: pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/2020*, v. 4. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.
- SAHRAN JÚNIOR, Suhen. *Recuperação de empresas e falência*. Leme, SP: Mizuno, 2021.
- SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. *Nova lei de falência e recuperação*. Leme, SP: Mizuno, 2021.
- SALOMÃO, Luís Felipe. Créditos com exclusão total. In: SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- SANTOS, Paulo Penalva. O administrador judicial e a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial. In: SALOMÃO, Luís Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- SOUZA NETTO, Antonio Evangelista; LONGO, Samantha Mendes. *A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução de conflitos*. Porto Alegre: Paixão, 2020.
- VALE, Maria Cláudia Viana H. Dias do; CHAVES, Natália Cristina. A recuperação judicial à luz do novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 80-100, jul./dez. 2016. ISSN: 2526-0235.

O INTERDITO PROIBITÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

ANTÔNIO MARTELOZZO

Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



Compre agora



R\$ 59,90

livrariabonijuris.com.br

SOCIEDADE UNIPESSOAL: UMA CONTRADIÇÃO EM TERMOS



Por **JORGE LOBO**¹

Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ

“Temos dito e repetido que as palavras guardam o segredo do seu significado.”

Miguel Reale

I. Contradictio in terminis

No clássico *Lições Preliminares de Direito*², ao discorrer sobre a “estrutura das normas éticas” e ressaltar a importância de “a norma explicitar o que deve ser feito e como se deve agir”, Miguel Reale enfatiza que “as palavras guardam o segredo do seu significado”³.

O que o nosso “jusfilósofo” quis dizer?

Quis dizer que as palavras, usadas pelo legislador na formulação de regras de conduta e, em especial, na designação de institutos jurídicos, devem ser fiéis, sempre que possível, às suas origens, mantendo íntegro o sentido comum e intocada a acepção tradicional, sob pena de violarem a sua essência, embora, é consabido, que as palavras podem sofrer pequenas ou grandes alterações ao longo do tempo⁴ ou permanecer intocadas, expressando sempre a mesma ideia⁵, como se dá com “sociedade”.

Longe de me considerar um purista da língua, mas infenso à deturpação do significado de um vocábulo assaz conhecido e empregado, diuturnamente, durante décadas, sem discussão/objeção/censura por especialistas e leigos, deploro as inovações inúteis, mudar o que é de evidência palpável.

Aprendi, lendo e relendo Rui, que a elaboração das leis é um “terreno escabroso e esmarrado”⁶,

que os “jurisperitos” devem empenhar-se para “que o projeto (no caso, o “Projeto de Código Civil”) lhes saia das mãos sem a menor mácula de linguagem”⁷, que “as codificações não devem menos à forma, que se lhes imprime, do que ao espírito, que se lhes sopra”⁸.

Se, para o Príncipe dos Advogados Brasileiros, o legislador não pode “descurar o labor literário”⁹, não pode negligenciar os aspectos linguístico e semântico das palavras e frases, não pode fazer uso de expressões com significados incompatíveis entre si, o Poder Legislativo deveria ter substituído “empresa individual” por “empresa unipessoal” e não por “sociedade unipessoal”, eis que, etimologicamente, sociedade, do latim *societas*, significa associação, aliança, parceria, colaboração entre duas ou mais pessoas; e *socius*, companheiro, aliado, associado, parceiro¹⁰, por conseguinte, quando dois ou mais *socius* se unem para consecução de um fim comum, criam uma *societas*, razão pela qual “sociedade unipessoal” é um paradoxo, uma contradição em termos, não obstante empregada por leis de diversos países, inclusive a CEE¹¹, o que não abona, por si só, o uso entre nós.

II. O caos na “troca” de empresa individual por sociedade unipessoal

O “Código Beviláqua” e o Código Civil de 2002 não trataram da sociedade limitada unipessoal (SLU), ou empresa limitada unipessoal, ou empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Embora muitos países já a houvessem incorporado ao seu direito positivo, somente em 2011, a Lei 12.441 (art. 1º) criou a EIRELI, ao acrescentar o inciso VI ao art. 44, e a regulou, ao acrescentar o art. 980-A, título I-A, livro II, da parte especial, ambos do Código Civil em vigor.

O Poder Executivo, ao constatar, oito anos depois, que era indispensável deixar patente que o fundador da EIRELI não deveria responder pelas dívidas sociais, editou a Medida Provisória 881/19, convertida na Lei 13.874/19, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, para acrescentar o § 7º ao art. 980-A, e, ainda, os §§ 1º e 2º ao art. 1.052.

Em 2021, a Lei 14.195, no art. 41, transformou a EIRELI em SLU e, menos de um ano depois, a Lei 14.382/22, art. 20, VI, ‘a’, revogou o inc. VI do *caput* do art. 44 do Código Civil e, no art. 20, inc. VI, ‘b’, revogou o título I-A do livro II da parte especial do Código Civil.

Embora a empresa unipessoal tenha sido imaginada e estudada em 1895, por Karl

Wieland, na Suíça¹², o Brasil – com absurdo atraso de mais de um século – incorporou-a ao direito positivo, para, depois de remendada mais de uma vez, ser extinta apenas onze anos após a sua promulgação.

Diz-se que a revogação do inc. VI do art. 44 e do art. 980-A, ambos do Código Civil, ocorreu porque:

- (a) EIRELI não vinha sendo adotada por pequenos empresários devido ao elevado capital social que a lei impunha (não inferior a cem salários-mínimos) e
- (b) o titular da empresa não poderia ter mais de uma EIRELI.

Tais objeções não deveriam ter acarretado o desaparecimento da EIRELI, mas levar à alteração do art. 980-A, *caput*, e do seu par. 2º, tampouco deveria o legislador utilizar a operação chamada “transformação involuntária por força de lei”, por ela ser prenhe de dúvidas e controvérsias¹³.

Notas

1. Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ e doutor e livre docente em Direito Comercial da UERJ.
2. Saraiva, 1984.
3. Ob. cit., p. 36.
4. Vilão significava camponês, hoje, indivíduo perverso; bicho, qualquer ser vivo, inclusive plantas, hoje, significa animais; mulher, esposa ou senhora da casa, hoje, ser humano do sexo feminino; negócio, atividade ou ocupação, hoje, atividades comerciais e industriais.
5. Casa, mar, paz, lua, fogo, sempre com o mesmo sentido.
6. *Réplica*, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980, p. 11.

7. Ob. cit., p. 13.

8. Idem, p. 25.

9. Ibidem, p. 24.

10. *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*, de Antônio Geraldo da Cunha, Lexikon, 1986, p. 730.

11. Meu estudo Empresa Unipessoal de Responsabilidade Limitada, in *Direito Empresarial contemporâneo*, coord. drs. Adalberto Simão Filho e Newton de Luca, 2004, 2. ed.

12. Estudo cit., p.

13. Vide Modesto Carvalhosa, *Comentários à LSA*, Saraiva, 4. ed., 4º. vol., tomo I, págs. 191 e segs.



Revista Bonijuris

Há 36 anos publicando o melhor do direito



Com periodicidade bimestral e circulação nacional, a Revista Bonijuris é o maior e mais importante periódico impresso jurídico do Brasil.

A revista apresenta diferentes seções, como entrevista, artigo de capa, doutrina, tribuna livre, súmulas, acórdãos e ementas.

Os assuntos são cuidadosamente selecionados pela equipe editorial para que seu conteúdo aborde, a cada edição, temas relevantes para o mundo jurídico.



CONHEÇA
A VERSÃO
DIGITAL

ASSINE
A VERSÃO
IMPRESSA



www.livrariabonijuris.com.br



0800 645 4020



41 3323 4020

COMBATE À CORRUPÇÃO POR MEIO DA RESPONSABILIDADE ELEITORAL: UMA ABORDAGEM INSTITUCIONAL



Por **MARCELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA¹**
Mestre em Desenvolvimento e Cooperação Internacional
(ISEG – Universidade de Lisboa)

A corrupção emergiu como uma importante questão de política externa após a guerra fria (COLLIER, 2002). O mundo não estava livre da corrupção antes da queda do muro de Berlim, porém nessa luta por esferas de influência, a corrupção nos Estados-clientes (econômica, política ou militarmente dependente de outro) das superpotências (EUA e União Soviética) era uma questão completamente ignorada (COLLIER, 2002). Com maior ênfase na democratização e no livre comércio no pós-guerra fria, a questão da corrupção e os seus efeitos adversos vieram à tona. Mesmo que haja características específicas de país para país, existe um consenso que a corrupção é conceitualizada como “o abuso do cargo público para ganhos privados” às custas do bem comum (COLLIER, 2002 p.1; XU, 2016). A corrupção também assume várias formas, como suborno, desvio de fundos, nepotismo, fraude, apropriação ilegal de recursos públicos, superfaturamento de bens e serviços, patrocínio excessivo, reserva de empregos, uso de recibos falsos e empresas fantasmas (FERRAZ & FINAN, 2011; XU, 2016).

Com a evolução da ideia ocidental de boa governança, surgiu a diretriz de anticorrupção, afirmando o dever dos funcionários públicos de separar suas incumbências públicas de seus interesses privados, seja o governo baseado em princípios republicanos, liberais, democráticos ou socialistas (COLLIER, 2002). Logo, a literatura reflete essa busca por formas de reduzir a corrupção, como a responsabilidade eleitoral. Esse recurso está ligado à votação retrospectiva,

sugerindo que os eleitores possam recompensar o bom desempenho e punir o mau desempenho dos seus representantes no dia de eleição (BÅGENHOLM, 2021).

O presente trabalho busca examinar e discutir a responsabilidade eleitoral como ferramenta para diminuir a corrupção. Dessa forma, a investigação será dividida em partes: a primeira relatará a abordagem institucional utilizada no decorrer do texto, com ênfase na relação entre as instituições e o desenvolvimento; a segunda analisará a relação entre a corrupção e o crescimento econômico, avaliando as distintas consequências; a terceira trará o conceito de responsabilidade eleitoral e, utilizando a literatura, explorará as repercussões do uso deste mecanismo no combate à corrupção.

A. Abordagem institucional

Este artigo utiliza a perspectiva institucional para analisar o uso da responsabilidade eleitoral como meio de frear a corrupção e, consequentemente, fomentar o desenvolvimento. Instituições são as “regras do jogo em uma sociedade” ou “as restrições criadas pelo homem que moldam a interação humana” (NORTH, 1990 p.3) e são tanto formais quanto informais (DE VAAL & EBBEN, 2011). Consequentemente, elas formam incentivos nas relações políticas, sociais ou econômicas.

Além disso, as instituições impactam o desempenho da economia devido a efeitos nos custos de troca e de produção (NORTH, 1990; DE VAAL & EBBEN, 2011). Elas determinam o



potencial de crescimento agregado da economia e resultados econômicos variados, incluindo a distribuição futura de recursos, como a de riqueza e de capital (físico ou humano) (ACEMOGLU *et al.*, 2004). Elas também têm um papel na alocação (eficiente ou não) de recursos, determinam quem obtém lucros, receitas e direitos residuais de controle (ACEMOGLU *et al.*, 2004). Quando mercados faltam ou são ignorados, os rendimentos do comércio não são explorados e os recursos são mal alocados (ACEMOGLU *et al.*, 2004). Segue, isso, a questão de que países menos desenvolvidos (PMDs) são pobres porque suas instituições definem as recompensas para atividades político-econômicas que não encorajam a produtividade (NORTH, 1990). Consequentemente, as sociedades precisam de boas instituições que facilitem e encorajem o acúmulo de fatores, a inovação e a alocação eficiente de recursos para que estas prosperem.

Isto posto, a literatura traz à discussão a qualidade das instituições e como boas (*strong*) instituições seriam um catalisador para o desenvolvimento enquanto as más (*weak*) seriam uma barreira. Isto ocorre porque as instituições, políticas e econômicas, nem sempre são escolhidas por toda a sociedade (nem para o benefício de todos), mas por quem controla o poder político. Esses grupos escolherão as instituições que maximizam suas próprias rendas e essas instituições podem não coincidir com aquelas que maximizam o excedente, riqueza ou renda total (ACEMOGLU *et al.*, 2004). Como as restrições institucionais estabelecem as margens nas quais as organizações operam, torna-se evidente a interação entre as regras do jogo e o comportamento dos atores (NORTH, 1990). Se organizações – como empresas e partidos políticos – se dedicam a atividades improdutivas, as restrições institucionais

em vigor forneceram os incentivos para tais atividades. Além disso, instituições fracas dificultam o crescimento econômico porque a maior parte dos recursos é usada para realizar transações, deixando menos recursos para o processo de produção e desestimulando a realização de atividades produtivas (DE VAAL & EBBEN, 2011).

B. Corrupção e crescimento econômico

A corrupção afeta todos os Estados, sejam eles desenvolvidos ou em desenvolvimento. Devido à sua natureza clandestina e ilegal, é difícil obter dados concretos e analisá-los empiricamente (XU, 2016). Embora a visão predominante defenda que a corrupção prejudica o crescimento econômico (*sand in the wheels*), a minoritária defende que ela pode ser benéfica (*grease the wheels*), especialmente a curto prazo. Conforme a segunda perspectiva, a corrupção reduz os obstáculos ao crescimento, pois aumenta a eficiência econômica, neutralizando falhas do governo, contornando regulamentações ou burocracias rígidas e solucionando distorções de mercado (XU, 2016; AKAI *et al.*, 2005). É o que acontece especialmente em países com instituições ineficazes, nos quais o suborno viabiliza aos empreendedores a tomada de decisões, apoiando atividades inovadoras, e acelerando a tomada de decisões burocráticas (DE VAAL & EBBEN, 2011). Em suma, os proponentes desse argumento postulam que a corrupção é uma “disfunção funcional” (XU, 2016), um instrumento eficiente para o crescimento econômico rápido em PMDs.

No entanto, a longo prazo há o consenso de que a corrupção é prejudicial ao desempenho econômico. Percebe-se que o primeiro custo direto é o desperdício de recursos, que limita



as perspectivas de crescimento, especialmente para PMDs (XU, 2016). A corrupção também distorce a alocação de recursos ao desviar o capital de projetos que promovem o desenvolvimento, como educação, saúde e infraestrutura, para setores improdutivos (XU, 2016). Outra consequência é o desperdício de talento e habilidades empreendedoras, visto que o crescimento econômico requer não apenas o acúmulo de *stock* de capital, mas também a entrada de talento humano (XU, 2016). Além disso, gera danos à inovação e aos inovadores, pois tecnologias inovadoras e novos produtos são os principais incentivos para o crescimento econômico sustentado (XU, 2016). Em síntese, a corrupção produz mais distorções de mercado, reduz a alocação eficiente de recursos, diminui as taxas de investimento, degrada o bem-estar da população mais pobre e cria instabilidade sociopolítica (AKAI *et al.*, 2005; DE VAAL & EBBEN, 2011; COLLIER, 2002). Portanto, a eleição e reeleição de políticos corruptos é um grande desafio, pois permite que democracias forneçam bens públicos insuficientes que, por sua vez, ameaçam minar a legitimidade do sistema democrático. Por essa razão, há um nicho na literatura que visa estudar e avaliar meios que possam limitar a corrupção nas democracias de hoje.

C. Responsabilidade eleitoral

A responsabilidade eleitoral (*electoral accountability*) é um mecanismo pelo qual os cidadãos podem responsabilizar, recompensar ou punir os representantes eleitos durante o processo eleitoral, com base no seu desempenho. Há uma vertente da literatura que examina o uso desse mecanismo no combate à corrupção. A responsabilidade eleitoral é um componente essencial da governança democrática, pois idealmente incentiva os políticos a terem um bom de-

sempenho e a responderem aos desejos do eleitorado (BÅGENHOLM, 2021). É defendido também que a variação nos sistemas eleitorais explica uma parte significativa das diferenças nas práticas de corrupção entre países (FERRAZ & FINAN, 2011). De acordo com Ferraz e Finan (2011), devido à capacidade dos eleitores de destituir políticos, regras eleitorais que aumentem a responsabilidade política devem delimitar o comportamento de políticos corruptos. Mesmo que só a presença de eleições competitivas seja associada a menos corrupção (TAVITS, 2007), os níveis de corrupção variam consideravelmente entre democracias. Frequentemente, essas diferenças são atribuídas a variações nas características institucionais (TAVITS, 2007). Dessa forma, a eficiência da responsabilidade no combate à corrupção difere dependendo do contexto. Segue isto, a discussão de estudos que visam analisar os efeitos da responsabilidade eleitoral.

Ferraz e Finan (2011) descobrem que em vários municípios no Brasil, políticos corruptos que buscam reeleição têm maiores incentivos para reduzir comportamentos rentistas e fornecer mais bens públicos, ou seja, agir como políticos não corruptos. Isto é chamado de incentivo à reeleição (*reelection incentive*) e é relevante especialmente quando há limite de mandato. O efeito da responsabilidade eleitoral sobre a corrupção também dependerá de características institucionais do município, como a disponibilidade de informação aos eleitores e a competitividade das eleições locais, que fortalecem os incentivos para que os prefeitos em primeiro mandato reduzam a corrupção (FERRAZ & FINAN, 2011). A presença da mídia local, por exemplo, pode levar prefeitos, tanto de primeiro quanto de segundo mandato, a serem menos corruptos. Em suma, a presença da mídia disponibili-



za maior informação para o eleitorado que, por consequência, pune os representantes corruptos. Os pesquisadores mostram que a probabilidade de reeleição de governantes corruptos diminuiu substancialmente (até 14 pontos percentuais) quanto mais transgressões fossem contidas nos relatórios de auditoria (FERRAZ & FINAN, 2011). A competitividade eleitoral, em contrapartida, sugere que prefeitos em primeiro mandato com vantagem eleitoral podem se dar ao luxo de serem mais corruptos (FERRAZ & FINAN, 2011). Logo, se há competição nas eleições os incumbentes têm incentivos de serem menos corruptos para assegurar sua reeleição.

Estudos como Tavits (2007) defendem que as instituições influenciam o nível de corrupção por meio da clareza de responsabilidade na gestão pública. Consequentemente, se a responsabilidade estiver clara, é mais fácil para os eleitores identificar quem recompensar ou punir nas urnas. Tavits (2007) demonstra que a corrupção depende da eficácia do processo democrático: da capacidade dos eleitores de monitorar seus representantes, detectar quem executou resultados insatisfatórios e votá-los para fora do cargo. Logo, um sistema democrático é eficaz quando as instituições fomentam a clareza da responsabilidade pelo desempenho do governo (TAVITS, 2007). Ou seja, a configuração das instituições impacta a responsabilidade eleitoral. Desse modo, não há garantia de que o eleitorado de fato afastará do cargo os representantes corruptos, mesmo que as eleições sejam justas e livres (TAVITS, 2007). Alguns autores também argumentam que o empoderamento social (o fortalecimento da sociedade civil para aumentar a sua vitalidade político-econômica) mediante a participação cidadã em massa é essencial na prevenção da corrupção (TAVITS, 2007).

“SE A RESPONSABILIDADE ESTIVER CLARA, É MAIS FÁCIL PARA OS ELEITORES IDENTIFICAREM QUEM RECOMPENSAR OU PUNIR NAS URNAS.”

Consequentemente, quando uma sociedade civil é fraca, os cidadãos se tornam vulneráveis à exploração. À vista disso, o fomento de boas instituições aparenta ser essencial para reduzir essa ameaça.

São questionados os motivos da impunidade eleitoral de políticos corruptos ocorrerem em muitos países ao redor do globo. As duas principais explicações salientam a falta de informação dos eleitores (hipótese informacional) e a tendência do eleitorado de trocar (argumento *trade-off*) a corrupção por outros aspectos do desempenho do governo (PAVÃO, 2018). A primeira argumenta que os eleitores não punem a corrupção porque lhes faltam informações sobre o comportamento dos representantes. A segunda postula que os eleitores não punem a corrupção porque frequentemente estão dispostos a trocá-la por outros aspectos do desempenho do governo, como política externa, bem-estar social e crescimento econômico, com os quais se preocupam mais. Uma terceira explicação, abordada por Pavão (2018), trata a ideia de que se os eleitores acreditam que todos os políticos são igualmente incompetentes para lidar com a corrupção, eles estarão menos dispostos a basear seu voto na corrupção. Pavão também argumenta que esse ceticismo é mais preponderante onde a corrupção é generalizada. Em suma, a percepção de falta de alternativas eleitorais para combater a corrupção mina o estímulo dos eleitores para fundamentar seu voto na corrupção. Uma das razões que a responsabilidade eleitoral direcionada



à corrupção é problemática é por a corrupção não ser um resultado de política pública (*public policy*) mas, sim, uma forma de fazer política (*politics*), que viabiliza benefícios pessoais aos políticos e causa conflitos de interesse (PAVÃO, 2018). A corrupção é uma questão árdua de solucionar por beneficiar os políticos individualmente como nenhuma outra atividade, por ser interpretado como um problema sistêmico e por ser um obstáculo que afeta tanto o governo incumbente quanto membros da oposição (PAVÃO, 2018).

Bauhr e Charron (2018), similarmente, investigam por que políticos envolvidos em corrupção continuam sendo reeleitos. Examinam como *grand corruption* – o conluio entre os níveis mais altos do governo que envolve grandes projetos do setor público, aquisições e grandes benefícios financeiros entre as elites públicas e privadas – influencia o comportamento eleitoral. O estudo sugere que esse tipo de corrupção corrói a responsabilidade eleitoral e, conseqüentemente, cria um ambiente propício para a reeleição de governantes corruptos. Essa corrupção é gravemente prejudicial para a responsabilização de políticos corruptos, pois canaliza queixas (*grievances*) em renúncia, abstenção eleitoral e alienação/cinismo, ao invés de indignação e voz (BAUHR & CHARRON, 2018). Essas circunstâncias também criam divisões profundas entre os cidadãos, particularmente entre os participantes da atividade corrupta (*insiders*) e os excluídos de tal conluio (*outsiders*) (BAUHR & CHARRON, 2018). Torna-se claro que a indignação contra a corrupção pode tomar várias formas, como a abstenção eleitoral, e, dessa forma, o descontentamento acaba por não ser canalizado para uma responsabilização eleitoral efetiva, contribuindo para a continuidade de políticos corruptos no poder.

Chega a ser paradoxal a frequência em que políticos corruptos continuam recebendo apoio e sendo reeleitos, apesar de uma considerável aversão popular contra práticas corruptas. Isto sugere que um dos pilares da governança democrática – a responsabilidade eleitoral efetiva – não tem tido êxito (BÅGENHOLM, 2021). A falta de penalização de práticas corruptas, por consequência, limita os incentivos para que os representantes se mantenham honestos e reduz, significativamente, as perspectivas de combate à corrupção. Há outros meios pelos quais essas práticas podem ser punidas, como o sistema judicial e outros órgãos de monitoramento (*horizontal accountability*) ou protestos populares dispersos (*societal accountability*) (BÅGENHOLM, 2021). Contudo, esses meios podem não ser bem-sucedidos onde a corrupção é sistêmica ou os governantes desonestos desfrutam de amplo apoio popular. Parte da literatura também sugere que os políticos são mais propensos a se envolver em negociações corruptas quando o risco de serem punidos é considerado baixo (BÅGENHOLM, 2021).

Para que a responsabilidade eleitoral seja, de fato, bem-sucedida, existem várias condições a serem consideradas: deve haver informações precisas para que os eleitores possam identificar corretamente os responsáveis pelas políticas adotadas, os eleitores devem avaliar as consequências dessas políticas e devem acreditar que a corrupção é relevante o suficiente para influenciar sua escolha de voto (BÅGENHOLM, 2021). Mesmo quando os mecanismos de responsabilização estão funcionando bem, não há garantia de que a corrupção diminuirá. E, ainda que, políticos corruptos sejam afastados do cargo, também não há garantia de que eles serão realmente substituídos por outros mais honestos (BÅGENHOLM, 2021).



Conclusão

Este ensaio, portanto, buscou analisar a responsabilidade eleitoral como instrumento para limitar a corrupção segundo uma abordagem teórica institucional. Supõe-se que a configuração institucional de um país impacta o seu desempenho econômico e favorece certas atividades, sejam elas produtivas ou improdutivas. A longo prazo, a corrupção é vista como uma dessas atividades improdutivas. Logo, esta atividade causa variadas consequências negativas, especialmente relacionadas ao desempenho econômico, como desperdício de recursos, talento e inovação. A responsabilidade eleitoral, como pilar da democracia, representa, mesmo que teoricamente, uma maneira eficaz de tirar do poder aqueles que não buscam o bem comum. No entanto, evidências empíricas, como as apresentadas, demonstram que a solução não é tão simples. Estudos demonstram a importância da informação (através da mídia ou auditorias, por exemplo), características institucionais e o empoderamento

social podem facilitar a responsabilidade eleitoral (FERRAZ & FINAN, 2011; TAVITS, 2007). Contudo, outros sugerem que a repreensão do eleitorado a políticos corruptos permanece limitada. Essa vertente assume que a corrupção desencadeia algum nível de indignação, mas que essa indignação, por várias razões, não é canalizada para punição eleitoral (BAUHR & CHARRON, 2018). Incluem fatores como a falta de informação, a preferência por outras políticas públicas, ceticismo e abstenções eleitorais (BÅGENHOLM, 2021; BAUHR & CHARRON, 2018; PAVÃO, 2018).

Mesmo que a responsabilização eleitoral falhe como ferramenta contra a corrupção, essas falhas proporcionam o espaço e a possibilidade para investir em novos esforços de anticorrupção e outros tipos de responsabilização, como o fortalecimento de instituições que têm a credibilidade para efetivamente punir a corrupção. Isso é essencial para países menos desenvolvidos, que geralmente carecem de instituições boas e eficientes.

Nota

1. Bacharel em Ciências Políticas e Economia (TCD University of Dublin).

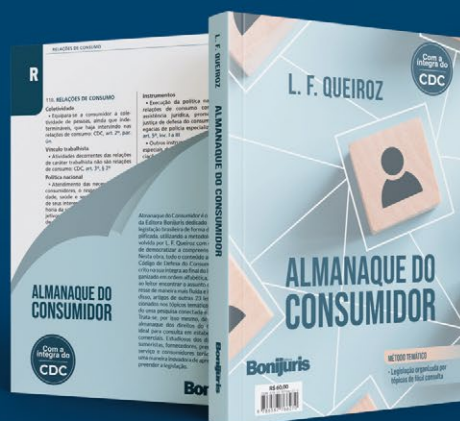
Referências

- ACEMOGLU, D., JOHNSON, S., & ROBINSON, J. A. (2004). *Institutions as the Fundamental Cause of Long-run Growth*.
- AKAI, N., HORIUCHI, Y., & SAKATA, M. (2005). Short-run and Long-run Effects of Corruption on Economic Growth: Evidence from State-Level Cross-Section Data for the United States. *No CIRJE-F-348, CIRJE F-Series, CIRJE, Faculty of Economics, University of Tokyo*. <https://EconPapers.repec.org/RePEc:tky:fseries:2005cf348>
- BÅGENHOLM, A. (2021). Electoral Accountability and Corruption. *The Oxford Handbook of the Quality of Government*, 208- 227. <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780198858218.013.11>



- BAUHR, M., & CHARRON, N. (2018). Insider or Outsider? Grand Corruption and Electoral Accountability. *Comparative Political Studies*, 51(4), 415-446. <https://doi.org/10.1177/0010144017710258>
- COLLIER, M. W. (2002). Explaining corruption: An institutional choice approach. *Crime, Law & Social Change*, 38, 1-32. <https://doi.org/10.1023/A:1019802614530>
- DE VAAL, A., & EBBEN, W. (2011). Institutions and the Relation between Corruption and Economic Growth. *Review of Development Economics*, 15(1), 108-123. <https://doi.org/10.1111/j.1467-9361.2010.00596.x>
- FERRAZ, C., & FINAN, F. (2011). Electoral Accountability and Corruption: Evidence from the Audits of Local Governments. *The American Economic Review*, 101(4), 1274-1311. <https://doi.org/10.1257/aer.101.4.1274>
- NORTH, D. C. (1990). *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge University Press.²
- PAVÃO, N. (2018). Corruption as the Only Option: The Limits to Electoral Accountability. *The Journal of Politics*, 80(3), 996-1010. <https://doi.org/10.1086/697954>
- TAVITS, M. (2007). Clarity of Responsibility and Corruption. *American Journal of Political Science*, 51(1), 218-229. <https://www.jstor.org/stable/4122915>
- XU, X. (2016). Corruption and economic growth: an absolute obstacle or some efficient grease? *Economic and Political Studies*, 4(1), 85-100. <https://doi.org/10.1080/20954816.2016.1152097>

ALMANAQUE DO CONSUMIDOR L. F. QUEIROZ



A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.

ADQUIRA AGORA

Clique aqui

NABUCO DE ARAÚJO, FELÍCIO DOS SANTOS E COELHO RODRIGUES: OS VULTOS (QUASE) ESQUECIDOS DO MOVIMENTO CODIFICADOR BRASILEIRO DO SÉCULO 19



Por **NORTON THOMÉ ZARDO**¹

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

A história da codificação do direito civil no Brasil no século 19 e início do século 20, na generalidade da bibliografia menos específica², é contada com especial destaque para dois personagens centrais: Augusto Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua. O primeiro, responsável pela Consolidação das Leis Civis, aprovada em 1858, e pelo monumental “Esbôço”, finalizado em 1865 e que serviu de base ao código civil argentino de 1869, de Dámaso Simón Dalmacio Vélez Sarsfield; e o segundo, autor do projeto que finalmente se converteu, após cerca de 16 anos de errática tramitação legislativa e de diversas emendas, no nosso primeiro Código Civil brasileiro, promulgado em 1916.

Contudo, entre os primeiros esforços de Augusto Teixeira de Freitas e o trabalho final de Clóvis Beviláqua, há ao menos outros três personagens menos lembrados: José Thomaz Nabuco de Araújo, Joaquim Felício dos Santos e Antônio Coelho Rodrigues. A trajetória desses juristas, para muito além do pioneirismo do esforço de coordenar as regras pertinentes às relações jurídicas civis, de modo a criar um corpo de princípios dotados de unidade e deduzidos sistematicamente – tomando aqui a definição de codificação empregada por Caio Mario da Silva Pereira³ –, é capaz de revelar o intrincado contexto político subjacente à elaboração legislativa de nossa primeira codificação civil puramente nacional.

O objetivo deste artigo, portanto, longe de uma análise sistemática pontual ou comparativa dos trabalhos elaborados, é, a partir de

um breve exame da biografia de seus autores e das características gerais de seus projetos, fornecer subsídios para compreender, no contexto doutrinário e político do Brasil da segunda metade do século 19, a maior ou menor aceitação de suas ideias, bem como as razões pelas quais tais projetos, diferentemente daqueles elaborados por Augusto Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua, não tiveram a mesma repercussão, seja como inspiração teórica para outras legislações, seja efetivamente como objeto de aprovação pelo Poder Legislativo, com sua transformação em lei.

1. O contexto da codificação

A codificação do direito civil brasileiro, mais do que um efeito ligeiramente tardio do movimento que já havia começado na Europa ao final do século 18 e início do século 19, decorria de uma expressa previsão de nossa primeira Constituição. O artigo 179 da Constituição do Império do Brasil de 1824, após garantir em seu *caput* a “inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”, tendo por base “a liberdade, a segurança individual e a propriedade”, determinava, no seu inciso XVIII que “organizar-se-ha quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade”, previsão, embora programática, de modal deontico bastante claro.

“O OBJETIVO DESTES ARTIGOS É
FORNECER SUBSÍDIOS PARA SE
COMPREENDER A MAIOR OU MENOR
ACEITAÇÃO DAS IDEIAS DOS JURISTAS
DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO 19.”

Nessa perspectiva, ao passo que o Código Criminal do Império já estava elaborado e em vigor a partir do final do ano de 1830, o Código Civil teria ainda uma longa trajetória de quase cem anos até sua aprovação. A razão, de todo modo, é bastante prática: se as Ordenações Filipinas, até então em vigor, já estavam bastante defasadas em matéria criminal⁴ – com a vetusta previsão de penas infamantes, degradantes e desproporcionais, bastante distantes do sistema racionalista já incorporado em parte dos países europeus por influência de Cesare Beccaria –, a parte civil conservava institutos de inegável utilidade, cuja aplicação era arraigada na tradição jurídica luso-brasileira.

O Brasil continuava a ser, na primeira metade do século 19, como bem observa Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa Gomes⁵, uma sociedade patriarcal, de população majoritariamente rural e de economia esteada na exportação de gêneros agrícolas, o que não diferia muito, portanto, do contexto dos mais de dois séculos anteriores de aplicação da legislação portuguesa. Daí que a mencionada pesquisadora aponta, com muito acerto, que “a codificação significava mais uma forma de sustentar e reafirmar a nacionalidade conquistada com a Proclamação da Independência do que uma necessidade de regulação dos atos da vida privada dos brasileiros naquele momento”.

Talvez, exatamente por isso, rechaçada a ideia de Eusébio de Queirós Coutinho Mattoso da Câmara – então Deputado Geral pelo Rio de Janeiro e, posteriormente, Ministro da Justiça – de aplicação do Digesto Português de Correia Telles⁶, deliberou-se, inicialmente, pela necessidade de uma prévia consolidação das normas de direito civil já vigentes no Brasil. A ideia, portanto, seria,

antes da codificação propriamente dita, proceder-se à consolidação daquilo que Francisco Ignacio de Carvalho Moreira⁷, o Barão de Penedo, denominou de legislação “esparsa, antinômica, desordenada e numerosíssima”. Tal missão foi confiada, em 1855, justamente a Augusto Teixeira de Freitas, que teve aprovado, já em 1858, o seu elogiadíssimo trabalho de 1.333 artigos.

Na empolgação pelo sucesso da Consolidação das Leis Civis, o Decreto 2.318, de 22 de dezembro de 1858⁸, dava o próximo passo natural e mais concreto rumo à efetiva codificação do direito civil brasileiro. Tal diploma, assinado pelo próprio Imperador Dom Pedro II, conferiu ao ministro de estado dos negócios da justiça a prerrogativa de contratar “*com hum Jurisconsulto de sua escolha a confecção do Projecto do Codigo Civil do Imperio*”, trabalho que, uma vez elaborado e entregue ao Ministério da Justiça, seria objeto de exame e avaliação “*por huma Comissão de sete Jurisconsultos da Côrte e Império, presidida por hum dos meus Conselheiros d’Estado*”.

O jurisconsulto escolhido foi justamente o mesmo Augusto Teixeira de Freitas, responsável pela Consolidação das Leis Civis, o qual foi contratado em janeiro de 1859 para entregar o projeto até 31 de dezembro de 1861, após sucessivas prorrogações e a divulgação parcial da obra, em 1865, com quase cinco mil artigos, e teve, em razão de divergências metodológicas, rescindido o seu contrato pelo Aviso de 18 de novembro de 1872⁹. Contudo, o que chama atenção no contexto de bastidores deste ponto é que o ministro da justiça incumbido da escolha do jurista baiano e que, mais tarde, veio também a integrar a própria comissão de jurisconsultos responsável pela avaliação do



texto, foi justamente José Thomaz Nabuco de Araújo, a quem coube, na sequência, a nova tentativa de codificação.

2. José Thomaz Nabuco de Araújo

2.1. Breve esboço biográfico

Ao buscar-se dados acerca de José Thomaz Nabuco de Araújo, um primeiro cuidado que se deve tomar é situar, especificamente, a respeito de quem se está falando. Isso porque o jurista responsável por nosso segundo projeto de Código Civil era filho de seu genitor homônimo, José Thomaz Nabuco de Araújo, tendo ambos sido senadores e magistrados durante o Império; exatamente por essa razão que muitos pesquisadores acrescentam o agnome “Filho”, ao segundo da linhagem. De toda forma, José Thomaz Nabuco de Araújo, o filho, acabou, de fato, tornando-se muito mais conhecido do que seu pai, não tanto por sua atuação no processo de codificação do direito civil brasileiro, mas em razão do livro escrito por seu descendente direto, Joaquim Nabuco, a respeito de sua atuação política.

Considerada como obra fundamental para a compreensão da política do Império do Brasil, em *“Um Estadista do Império: Nabuco de Araújo: sua Vida, suas Opiniões, sua Época”*¹⁰, o filho do biografado deixa claro, desde o início, que seu pai, nascido em Salvador, em 14 de agosto de 1813, integrava a terceira geração brasileira de uma família portuguesa de origem modesta, mas cujos integrantes foram, ao longo do tempo e desde a vinda para a outrora colônia, galgando posições relevantes dentro da burocracia luso-brasileira. José Thomaz Nabuco de Araújo não fugiu à regra, seguindo, já no período

do Império, o caminho de seus antecessores tanto na magistratura, quanto na política.

Tendo estudado¹¹, entre 1831 e 1835, na Faculdade de Direito de Olinda, foi nomeado, logo após a conclusão do curso, promotor público no Recife¹², cargo que permaneceu ocupando até 1841, quando foi indicado como juiz de direito da comarca de Pau D’Alho. Já no ano seguinte, em 1842, conseguiu ser removido ao cargo de juiz de direito da comarca de Recife, exercendo a magistratura na capital da Província de Pernambuco até 1847, quando, em razão de desentendimentos políticos ocorridos por força da eclosão da chamada “Revolução Praieira”, foi removido para o cargo de juiz de direito da comarca de Assú, no Rio Grande do Norte, o que o faz pedir exoneração da magistratura.

Durante o período da “Revolução Praieira” e após a sua saída da magistratura, inaugurou um escritório de advocacia do Recife, onde advogou até 1849. Neste último ano, com a vitória dos conservadores e a anistia aos rebelados liberais das classes mais altas, é reconduzido ao cargo de juiz de direito da comarca de Recife, em que permanece até se aposentar, em 1857. Após a aposentadoria, foi escolhido senador vitalício da província da Bahia e, com a mudança definitiva ao Rio de Janeiro, voltou a advogar, dessa vez na capital do Império, inaugurando uma banca própria que funcionou até seu falecimento.

O cargo de senador vitalício da província da Bahia, contudo, não foi sua primeira e nem a sua mais importante ocupação política (ao menos para os fins deste trabalho): aproveitando-se da possibilidade de cumulação de funções judiciais e políticas, foi eleito deputado pela primeira vez em 1847, nomeado presidente da província de São Paulo por



pouco menos de um ano, entre 1851 e 1852, além de ministro da justiça por três vezes (de 1853 a 1857; de 1858 a 1859 e de 1865 a 1866). Nesta condição, inclusive, que foi o responsável pela contratação de Augusto Teixeira de Freitas e um dos integrantes da comissão de juristas destinada ao exame do projeto do Código Civil do Império do Brasil.

Esse breve retrospecto mostra que José Thomaz Nabuco de Araújo tinha não apenas formação jurídica e experiência na magistratura, mas, igualmente, grande trânsito político, tendo permanecido filiado até 1864, ao Partido Conservador¹³, migrando nesse mesmo ano para o recém-criado Partido Progressista e, por fim, com a sua dissolução em 1868, para o Novo Partido Liberal, do qual se tornou, inclusive, a principal liderança¹⁴. Toda essa atividade política explica por que, imediatamente após a rejeição do projeto de Augusto Teixeira de Freitas e a rescisão do contrato em 1872, o então ministro da justiça, Manoel Antônio Duarte de Azevedo, no mesmo ano, contratou o senador José Thomaz Nabuco de Araújo para a elaboração de um novo projeto de Código Civil.

2.2. A contratação e a elaboração do projeto

A contratação de José Thomaz Nabuco de Araújo para a elaboração do Projeto de Código Civil do Império do Brasil é formalizada por meio do Decreto 5.164, de 11 de dezembro de 1872¹⁵. O referido contrato previa – talvez como forma de prevenir conflitos metodológicos semelhantes àqueles enfrentados pela comissão de juristas em relação ao *Esboço* de Augusto Teixeira de Freitas – algumas diretrizes mais específicas: a obra deveria adotar a “mais perfeita classificação do direito civil” e ser dividida em livros e

títulos, formulada em artigos com numeração sucessiva e precedida ou seguida de um título único, com disposições sobre a publicação, os efeitos e a aplicação das leis.

Segundo os termos da avença, o contratado ficava obrigado a licenciar-se de suas atividades como advogado, recebendo, durante o período de cinco anos, 2:000\$000 (dois contos de réis) mensais, além de um prêmio final de 100.000\$000 (cem contos de réis) quando da entrega do projeto pronto e acabado. As parcelas seriam pagas por período certo, independentemente da eventual entrega antecipada ou de pedido de prorrogação, o que acabou de fato ocorrendo, tendo o governo imperial concedido um prazo estendido em um ano, até 1º de janeiro de 1879, para a entrega do texto em sua versão final.

Ocorre que nove meses antes do prazo derradeiro, em 19 de março de 1878, José Thomaz Nabuco de Araújo falece, aos 64 anos de idade. Seus esboços, com apenas 300 artigos – a contemplar um título único sobre a aplicação das leis e apenas um primeiro título denominado “Das pessoas”, inserido no primeiro livro denominado “Dos elementos dos direitos”¹⁶ – foram entregues pelos familiares a Augusto Teixeira de Freitas, que, em carta pública ao imperador, escrita em 10 de junho de 1878¹⁷, oferece-se para terminar o trabalho pela metade do valor do prêmio, pagando-se a outra metade à viúva de José Thomaz Nabuco de Araújo, proposta que acabou rejeitada pelo ministro da justiça¹⁸.

Sua obra, a despeito da obstinada dedicação¹⁹ e da característica, afirmada por seu próprio filho²⁰, de se tratar, não de um trabalho filosófico ou de um professor universitário, mas do fruto das reflexões de um estadista, preocupado com o efeito prático da legislação²¹,



tinha, segundo José Carlos Moreira Alves²², influência do código português, do código chileno, do código da Áustria e do estado da Lousiana, além de inspiração em autores franceses, portugueses, romanistas e no próprio trabalho de Augusto Teixeira de Freitas em seu “Esbôço”, o que talvez explique a disposição deste em finalizá-lo.

3. Joaquim Felício dos Santos

3.1. Breve esboço biográfico

Diferentemente de José Thomaz Nabuco de Araújo, o autor da terceira tentativa de codificação do direito civil brasileiro, não se formou na Faculdade de Direito de Olinda, tampouco fez carreira na magistratura, embora tenha, também, exercido funções políticas relevantes, sobretudo a partir da Proclamação da República. Nascido na Vila do Príncipe²³, comarca de Serro Frio, na então província de Minas Gerais, em 1º de fevereiro de 1828, Joaquim Felício dos Santos provinha de família abastada e tradicional, com ligações tanto na política, quanto no clero – sendo seu irmão o bispo de Diamantina. Na linha dessa tradição, ingressou, em 1846, na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, em São Paulo.

Retornando à região de Diamantina, exerceu, paralelamente, as atividades de advogado, jornalista e professor de história, geografia e francês. Além disso, envolveu-se, com seu cunhado Josefino Vieira Machado, na criação de uma instituição financeira, a Sociedade Bancária de Diamantina, em 1860, e, com seu irmão, o bispo de Diamantina, num dos maiores empreendimentos econômicos da região, a Fábrica de Tecidos e Fundação de Biriri, inaugurada em 1877. No campo político, por sua vez, não teve mui-

to sucesso durante o Império, elegendo-se, apenas, em 1864, como deputado provincial pelo Partido Liberal; com a Proclamação da República, em 1889, entretanto, elegeu-se senador pelo estado de Minas Gerais nas eleições de 1892, chegando, inclusive, a presidir o Senado da República.

Especificamente quanto à política, suas posições e filiações partidárias acabam por explicar o seu ocaso durante o Império e a sua ascensão a partir da República: Joaquim Felício dos Santos, ao contrário de José Thomaz Nabuco de Araújo, sempre foi ligado às alas tradicionais do Partido Liberal, defendendo, sob essa sigla, as bandeiras mais radicais da época, como o fim da vitaliciedade dos senadores, a abolição da escravatura e o fim da monarquia e do Poder Moderador. Exatamente por esse viés progressista, com o surgimento do Partido Republicano, aderiu, desde o início, em 1870, a seu manifesto, ganhando grande destaque com a ascensão dos republicanos em 1889.

Conforme sustenta Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa Gomes²⁴, teria sido justamente sua posição política polêmica para a época um dos fatores decisivos que dificultaram a aprovação de seu projeto. Embora a mencionada pesquisadora identifique uma grande dicotomia – oriunda, de outro lado, de sua conservadora moral cristã – nas ideias que defendia publicamente, seu caráter liberal, republicano e, de certo modo, contrário ao sistema vigente, colocavam-no, ao menos durante o Segundo Império, como um radical, ofuscando, inclusive, o brilhantismo e a inovação de várias de suas soluções técnicas, muitas delas diretamente decorrentes de sua atuação como banqueiro e industrial²⁵.

COLEÇÃO
M É T O D O
Temático

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ORGANIZADA EM TÓPICOS E
ENUNCIADOS SIMPLES, DIRETOS E DE FÁCIL COMPREENSÃO



ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE

☎ 41 3323 4020

➡ www.livrariabonijuris.com.br

Bonijuris editora

3.2. A contratação e a elaboração do projeto

Talvez um dos pontos mais polêmicos da atuação de Joaquim Felício dos Santos na elaboração de seu projeto de Código Civil seja a circunstância de que, diferentemente dos demais personagens desta história, não há qualquer registro de formal da contratação do jurista para a confecção do trabalho. Tanto que parte significativa da doutrina mais tradicional costuma mencionar que Joaquim Felício dos Santos teria “oferecido”²⁶ ou “apresentado”²⁷ seus “Apontamentos para o Projeto de Código Civil Brasileiro” ao então ministro da justiça, sugerindo, assim, que teria sido o trabalho elaborado de forma voluntária pelo jurista, sem qualquer convite ou oferta de quem quer que seja.

Essa versão é contestada pela pesquisadora Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa Gomes²⁸, para quem teria sido o então ministro da justiça, o também mineiro Lafayette Rodrigues Pereira, que, ainda que sem contrato formal, teria pessoalmente encarregado Joaquim Felício dos Santos, em 1878, de elaborar um novo projeto de Código Civil. A razão, embora com teorias conspiratórias à parte, seria justamente que, à vista das disputas existentes na corte pela autoria da legislação civil, o perfil de Joaquim Felício dos Santos, um advogado mineiro experiente, amigo do ministro da justiça e distante dos embates políticos diretos da capital, mostrava-se ideal para a missão.

Aceita a incumbência ou missão, em 1878, Joaquim Felício dos Santos cessou as atividades de seu escritório em Diamantina e, até 1880, permaneceu isolado em sua propriedade rural denominada “Chácara das Bicas” para, na companhia de diversos có-

digos estrangeiros, trazer à luz, já em 1881, os “Apontamentos para o Projeto de Código Civil Brasileiro”, obra elaborada em 2.692 artigos, distribuídos em um título preliminar, uma parte geral com três livros, e uma parte especial, também com três livros. Com a entrega, é então nomeada, pelo novo ministro da justiça, Manuel Pinto de Sousa Dantas, uma comissão de juristas para o exame do projeto, composta, dentre outros, pelo próprio Lafayette Rodrigues Pereira e por Antônio Coelho Rodrigues.

O principal ponto ressaltado pela comissão para recomendar a rejeição do projeto – embora sem deixar de elogiar o esforço do autor²⁹ – foi justamente a sua sistemática³⁰, muito menos do que seu conteúdo. É que Joaquim Felício dos Santos, distanciando-se do modelo seguido por seus antecessores e pela própria legislação europeia codificada até então, entendeu por bem separar as matérias pelo método sugerido pelo jurista português Manoel Antônio Coelho da Rocha, tratando, na parte geral, das pessoas, das coisas e dos atos jurídicos em geral, e, na parte especial, das pessoas, das coisas e dos atos jurídicos em especial, forma de organização que, embora defensável sob o ponto de vista histórico – já que supostamente inspirada nas *Institutas* de Justiniano – revela-se de difícil compreensão ou operação prática.

Essa peculiaridade, somada às já mencionadas polêmicas políticas de seu autor, faz com que o projeto, embora apresentado em 1881 e reavaliado, até 1882, por uma comissão a qual passou a ser integrada pelo próprio autor, tramite de forma errante até a Proclamação da República, a despeito da tentativa de sua apresentação, diretamente

na Câmara, por seu sobrinho, Antônio Felício dos Santos, em 1882. Nesse período, entre 1884 e 1887, Joaquim Felício dos Santos escreve cinco volumes de comentários à sua própria obra legislativa, cuja tramitação, conforme se verá adiante, somente será retomada após a Proclamação da República, em 1889, quando sua posição política republicana passa a ser valorizada.

4. Antonio Coelho Rodrigues

4.1. Breve esboço biográfico

O primeiro projeto de codificação civil elaborado já sob a égide do novo regime republicano é atribuído, paradoxalmente, a um outrora monarquista de perfil político, econômico e de formação acadêmica bastante semelhantes à de José Thomaz Nabuco de Araújo. Antônio Coelho Rodrigues³¹, nascido em 05 de janeiro de 1846, na Fazenda Boqueirão, no município de Picos, então província do Piauí, vinha, igualmente, de uma família abastada, sendo filho de um capitão, proprietário de terras e comerciante de gado, e primo distante do futuro presidente daquela província, Simplício de Sousa Mendes, então ligado ao Partido Conservador, do qual fará parte durante sua trajetória política.

Graduado pela Faculdade de Direito de Olin-da, em 1866, retornou ao Piauí para atuar como diretor de jornais ligados ao Partido Conservador naquela província, chegando a fundar um deles, chamado “O Piauí”, que se tornou órgão oficial da agremiação. Contudo, ao lado de sua atuação como jornalista, aprofundou-se na carreira acadêmica, obtendo, em 1870, o grau de doutor em direito pela mesma instituição em que se formou, da qual se torna, em 1871, lente substituto, passando a ministrar, a partir de 1878, aulas regulares de direito romano, direito civil e direito interna-

cional aos alunos primeiranistas. Esse talvez seja o primeiro diferencial relevante: Antônio Coelho Rodrigues era professor universitário.

De todo modo, como não poderia deixar de ser, a carreira política igualmente o acompanhou, tanto no Império, como na República. Ainda em 1874 elege-se, pelo Partido Conservador, deputado provincial no Piauí. Dois anos mais tarde, em 1876, tornou-se deputado geral pelo Piauí e, dez anos depois, conselheiro do Império. Com a Proclamação da República, suas credenciais de súdito leal do Império³² não o impediram de ser eleito senador pelo estado do Piauí em 1896 e, mais tarde, em 1890, nomeado prefeito do Rio de Janeiro, cargo que exerceu ainda que por brevíssimo período. Aliás, com sua mudança para a capital, passou a ministrar aulas de direito civil na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, tornando-se, inclusive, o docente decano da instituição.

Esse trânsito entre o Império e a República é talvez, ao lado de sua carreira docente, o ponto que mais o diferencia. Diversamente de José Thomaz Nabuco de Araújo, monarquista convicto, e de Joaquim Felício dos Santos, republicano de primeira hora, a posição de Antônio Coelho Rodrigues era oscilante e trazia dicotomias profundas: não era favorável à abolição plena da escravatura, mas fundou a Sociedade Emancipadora Piauiense, organização destinada à obtenção da alforria para os cativos; tinha sido conselheiro do Império, mas, com a Proclamação da República, manifestou-se favoravelmente a seus princípios. Esses paradoxos acabam, talvez, por resumir-se em sua afirmação de que conservadores e liberais eram apenas métodos de oposição ao governo e que



sua filiação ao Partido Conservador teria se dado apenas por questões familiares³³.

4.2. A contratação e a elaboração do projeto

Em relação à atuação de Antonio Coelho Rodrigues na elaboração do projeto de novo Código Civil, dúvida não remanesce sobre sua efetiva e formal contratação. Com a Proclamação da República e a manutenção do prestígio do jurista – que já havia integrado tanto a comissão que analisou o projeto de Joaquim Felício dos Santos, como o comitê de juristas formado por Dom Pedro II já ao final da monarquia para a elaboração de um novo projeto –, o ministro da justiça do Governo Republicano Provisório, Manuel Ferraz de Campos Salles, encarregou Antonio Coelho Rodrigues, em 1890, da elaboração de um novo projeto, o qual foi finalizado e entregue em 1893, dentro do prazo de três anos solicitado pelo jurisconsulto que, pouco depois, elegeu-se senador pelo Piauí.

Segundo Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda³⁴, Antonio Coelho Rodrigues finaliza o trabalho em 11 de janeiro de 1893, em Genebra, na Suíça, para onde fora escrevê-lo. Essa característica de haver sido elaborado fora do Brasil não apenas serve de crítica por seus detratores³⁵, como explica a sua declarada inspiração no código civil de Zurique e em ideias advindas da mais recente doutrina alemã. Há que se lembrar que Antonio Coelho Rodrigues era professor de direito romano, fortemente influenciado pela doutrina pandectista germânica, e que tinha profundo conhecimento histórico, tendo chegado a traduzir para o português brasileiro, as *Institutas* do imperador Justiniano.

Seu projeto volta a uma estrutura mais tradicional: com 2.734 artigos na parte principal e oito nas disposições adicionais transitórias, estava organizado numa parte geral dividida em três livros (pessoas; bens; e fatos e atos jurídicos) e numa parte especial com quatro livros (obrigações; posse, propriedade e outros direitos reais; família; e sucessões). Ao contrário, portanto, do projeto de Joaquim Felício dos Santos, a obra de Antonio Coelho Rodrigues não era criticada pela sua forma – de resto, bastante tradicional e alinhada com o plano expositivo das legislações correlatas estrangeiras –, mas por seu conteúdo, considerado avançado para a realidade brasileira.

5. A tramitação dos projetos na república

O projeto de Antonio Coelho Rodrigues, como visto, fora contratado e elaborado já depois da Proclamação da República. Contudo, sua tramitação ocorrera de forma não apenas paralela, mas literalmente concorrente àquela do projeto de Joaquim Felício dos Santos que, embora elaborado no período imperial, ressurgiu em 1891, reapresentado no Senado com as devidas adaptações, feitas por seu autor, em virtude da mudança de regime. Exatamente por isso que se tratará, neste tópico, da conjunta tramitação de ambos os projetos³⁶ – de Joaquim Felício dos Santos e Antonio Coelho Rodrigues – no período republicano.

Na corrida pela aprovação do novo Código Civil após a Proclamação da República, o ressuscitado projeto de Joaquim Felício dos Santos sai na frente, sendo reapresentado no agora Senado Federal, em 11 de julho de 1891, com inúmeras assinaturas de peso, como a de Rui Barbosa. Talvez exatamen-



te pela importância de seus subscritores, o projeto acabou tramitando rapidamente para os padrões nacionais, sendo aprovado pela Comissão de Justiça e, em primeira discussão, pelo plenário, em 19 de setembro de 1891. Antonio Coelho Rodrigues, entretanto, já incumbido da elaboração de uma nova proposta, apresentou crítica ao projeto de Joaquim Felício dos Santos, razão pela qual o Senado suspendeu a tramitação e determinou que aguardassem a conclusão do projeto de Antonio Coelho Rodrigues.

As razões políticas subjacentes são mais do que evidentes, conforme aponta Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa Gomes³⁷: enquanto o marechal Deodoro da Fonseca tinha preferência pelo projeto de Antonio Coelho Rodrigues, o marechal Floriano Peixoto defendia o projeto de Joaquim Felício dos Santos. Essas rivalidades políticas que se estendiam aos respectivos grupos de influência, levaram a comissão nomeada em 1895 para escolher entre os dois projetos a rejeitar a ideia de Antonio Coelho Rodrigues que, em setembro de 1896, pediu ao mesmo colegiado que analisasse o projeto concorrente de Joaquim Felício dos Santos que, àquela altura, já havia sido reapresentado, em 1894, na Câmara dos Deputados, por Theotônio de Magalhães e Castro.

Em meio a essas rivalidades, o mesmo Manuel Ferraz de Campos Salles – outrora ministro da justiça do Governo Republicano Provisório, responsável pela contratação de Antonio Coelho Rodrigues, e agora presidente da República –, juntamente com seu ministro da justiça, Epitácio Pessoa, contratam, em 1899, o jurista cearense Clóvis Beviláqua para a elaboração de um novo projeto, o qual, concluído em novembro do mesmo ano, após 16 anos de tramitação e

muitas críticas, tornou-se o primeiro Código Civil brasileiro, sepultando as chances dos demais projetos anteriores e colocando em posição de ofuscamento, na doutrina, os nomes da tríade tratada neste artigo: José Thomaz Nabuco de Araújo, Joaquim Felício dos Santos e Antônio Coelho Rodrigues.

Considerações finais

A breve análise conjunta, sob a perspectiva biográfica e da estrutura dos trabalhos de José Thomaz Nabuco de Araújo, Joaquim Felício dos Santos e Antônio Coelho Rodrigues, revela como a política, muito mais do que questões jurídicas, é capaz de determinar o direito positivo. Isso porque, à parte das variações metodológicas na organização dos textos, o pano de fundo cultural que serve de base aos três juristas é bastante semelhante: autores europeus de influência romano-germânica, códigos civis dos países europeus e latino-americanos, e uma formação jurídica fundamental em uma das duas únicas faculdades de direito existentes no país – em São Paulo e em Olinda.

Prova maior disso talvez seja o fato de que, no próprio Código Civil de 1916, aprovado a partir do projeto de Clóvis Beviláqua, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda³⁸ identifica ao menos 189 disposições inspiradas nos trabalhos de Augusto Teixeira de Freitas, 49 disposições oriundas do projeto de Joaquim Felício dos Santos e 154 com origem no projeto de Antônio Coelho Rodrigues. Isso quer dizer, portanto, que, a despeito da originalidade e do gênio criador desses autores, todos eles produziram trabalhos com certa semelhança ou harmonia de conteúdo, estando as razões que levaram à sua não aprovação situadas, provavelmente, fora do plano estritamente jurídico.



Nesse passo, numa perspectiva de mera conjectura, pode-se supor que, se José Thomaz Nabuco de Araújo tivesse logrado finalizar seu projeto, talvez, dada a sua notável influência política no Segundo Império, tivéssemos um Código Civil aprovado já no início dos anos de 1880. Da mesma forma, talvez não fosse a concorrência entre os projetos de Joaquim Felício dos Santos e Antônio Coelho Rodrigues, e dos grupos políticos ligados aos marechais Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, já ao final do século 19 poderíamos ser mais uma das nações latino-americanas a conseguir a codificação de seu direito civil, aos moldes do que já ocorria na maioria dos países europeus de tradição romana.

Em qualquer hipótese, o que é mais interessante de se notar é que, provavelmente, o Código Civil resultante de qualquer um desses projetos não inauguraria, sob o ponto de vista de seu conteúdo, uma legislação completamente estranha às nossas tradições jurídicas. Essa constatação reforça, portanto, que o destaque dado pela doutrina a Augusto Teixeira de Freitas e a Clóvis Beviláqua, na perspectiva estrita da criação científica, pode e deve, por justiça, ser também estendido a José Thomaz Nabuco de Araújo, Joaquim Felício dos Santos e Antônio Coelho Rodrigues, cujos projetos trazem contribuições que, aperfeiçoadas e discutidas, também compõem a gênese do nosso processo codificador.

Notas

1. Bacharel pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP). Mestre em Direito Civil – História do Direito pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP). Doutorando em Direito Civil – História do Direito pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP).
2. Entenda-se, aqui, como bibliografia menos específica, os manuais e cursos de Direito Civil em geral, cujo foco não é a história do processo codificador brasileiro, mas o estudo do direito civil positivo. Cite-se, dentre outros, a empregar essa abordagem de destaque aos dois juristas, v.g., Anderson Schreiber (*Manual de Direito Civil Contemporâneo*, 5. ed., São Paulo, Saraiva, 2022, p. 20) e Carlos Roberto Gonçalves (*Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*, v. I, 19. ed., São Paulo, Saraiva, 2021, p. 12).
3. *Codificação*, in Rubens Limongi França (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 15, São Paulo, Saraiva, 1977, pp. 293-7.
4. Nesse sentido: Eduardo Tomasevicius Filho, *O legado do Código Civil de 1916*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 111, São Paulo, 2016, p. 88.
5. *Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista*, Disser-

tação (Mestrado) apresentada à Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014, p. 45.

6. Nesse sentido: Rubens Limongi França, *Código Civil (Histórico)*, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 15, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 386.

7. *Da revisão geral e codificação das leis civis e do processo no Brasil: memória lida na sessão pública do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, em 7 de setembro de 1845, segundo aniversário de sua abertura*, Rio de Janeiro, Francisco de Paula Brito, 1846, p. 1.

8. Brasil, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1858*, t. XIX, p. II, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1858, p. 556.

9. Nesse sentido: Augusto Teixeira de Freitas, *Consolidação das Leis Civis*, v.1, Rio de Janeiro, Garnier, p. XXX.

10. Joaquim Nabuco, *Um estadista do Império: Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões, sua época*, vol. I, II e III, Rio de Janeiro, H. Garnier, 1899.

11. Os dados biográficos de José Thomaz Nabuco de Araújo foram compilados a partir de seu obituario publicado no jornal Diário de Pernambuco (*Revista Diária – O Conselheiro Nabuco de Araújo*, in *Diá-*



rio de Pernambuco, Recife, 21 de março de 1878) e reproduzido em diversos periódicos na mesma época.

12. A ascensão aos cargos da magistratura – aí incluídos aqueles do Ministério Público e do Poder Judiciário – eram, desde o Decreto da Assembleia Constituinte de 20 de outubro de 1823, acessíveis aos bacharéis em Direito a partir de simples nomeação do Imperador. Referido ato determinou a aplicação ao Brasil, do Decreto de 10 de maio de 1821, promulgado pelas Cortes Gerais da Nação Portuguesa após a Revolução do Porto, que extinguiu a necessidade de submissão dos candidatos ao exame chamado de “leitura de bacharéis”. Sobre o tema, consulte-se a pesquisa deste autor (*Para além dos organogramas: a história da organização judiciária brasileira no período pré-republicano sob a perspectiva da figura do magistrado*, Dissertação (Mestrado) apresentada à Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2020, p. 133).

13. Sobre a situação partidária no período do Império, Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa Gomes (*Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista*, Dissertação (Mestrado) apresentada à Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014, pp. 22-4) sintetiza que as duas grandes agremiações foram o Partido Conservador e o Partido Liberal, o primeiro com predominância de funcionários públicos favoráveis às medidas centralizadoras, e o segundo formado em maioria por profissionais liberais partidários de medidas de descentralização. Mais tarde, em 1864 surge o Partido Progressista, formado por conservadores dissidentes e liberais históricos, que dura apenas até 1868. Por fim, em 1870, surge o Partido Republicano, ala mais radical da política que pretendia o fim da monarquia.

14. Nesse sentido: Joaquim Nabuco, *um estadista do Império: Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões, sua época*, vol. III, Rio de Janeiro, H. Garnier, 1899, p. 130.

15. BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1872*, t. XXXV, p. II, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1872, pp. 1173-7.

16. Confira-se a publicação do trabalho entregue em: José Thomaz Nabuco de Araújo, *Projecto do Código Civil*, Rio de Janeiro, 1878. Note-se que tal edição, entretanto, contém erro, já que assinala a sua publicação no ano de 1872, quando o autor havia acabado de ser contratado para a empreitada.

17. Mencionada carta acabou publicada em diversos jornais da época, dentre eles o *Jornal do Commercio*,

do Rio de Janeiro (*Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 11 de junho de 1878).

18. Conforme notícia do jornal *Diário de Pernambuco* (*Diário de Pernambuco*, Recife, 05 de agosto de 1878).

19. Conforme afirmação do Senador Zacarias em sessão legislativa de 23 de junho de 1877 cuja ata fora reproduzida pelo jornal *Diário do Rio de Janeiro* (*Diário do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 24 de junho de 1877), “o sr. Conselheiro Nabuco, que raras vezes aparece no Senado, vive concentrado em seu gabinete dando a última de mão ao seu trabalho, que brevemente tem a obrigação de apresentar ao governo”.

20. Joaquim Nabuco, *Um estadista do Império: Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões, sua época*, vol. III, Rio de Janeiro, H. Garnier, 1899, p. 529.

21. É interessante se notar que a despeito do propala do caráter prático da obra, Carlos Perdígão, em texto chamado de “*O futuro Código Civil*” que foi divulgado em diversos jornais da época (cf., v.g.: *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1878) defendia a necessidade de submissão prévia do texto à análise das faculdades de direito, dos Tribunais e do Supremo Tribunal de Justiça, a exemplo do que teria sido feito com o Código Civil Francês. A preocupação do jurista tinha por base o que ele denominada de péssima experiência do Código Comercial de 1850, que, embora baseado na legislação estrangeira, não havia sido previamente submetido ao escrutínio dos interessados.

22. *Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, 1993, vol. 88, pp. 186-238.

23. Os dados biográficos de Joaquim Felício dos Santos foram compilados a partir da extensa pesquisa de Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa Gomes (*Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista*, Dissertação (Mestrado) apresentada à Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014).

24. *Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista*, Dissertação (Mestrado) apresentada à Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014, p. 187.

25. Especificamente em relação aos direitos reais, v.g., o projeto de Joaquim Felício dos Santos, segundo Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa Gomes



(*Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista*, Dissertação (Mestrado) apresentada à Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014, pp. 138-53) trazia a ideia de uma propriedade absoluta, perfeita e irresolúvel, com toda uma sistemática de proteção contra os desmembramentos e a constituição de direitos reais sobre coisa alheia, o que conferiria, na ótica do autor, segurança jurídica às transações.

26. José Carlos Moreira Alves, *Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, 1993, vol. 88, p. 208.

27. Caio Mario da Silva Pereira, *Codificação*, in Rubens Limongi França (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 15, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 295

28. *Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista*, Dissertação (Mestrado) apresentada à Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014, p. 91.

29. Conforme Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (*Fontes e evolução do direito civil brasileiro*, Rio de Janeiro, Pimenta de Mello, 1928, p. 107), o parecer da comissão reconheceu haver vantagem de serem aceitos como base para uma revisão ulterior, constituindo, na opinião dos juristas da comissão, um trabalho preparatório que, caso revisto por seu autor, poderia transformar-se num projeto viável.

30. Nesse sentido, afirma Spencer Vampré (*O que é o Código Civil*, Correio Paulistano, 05 de janeiro de 1916) que “*esse plano de exposição, colhido com Coelho da Rocha, foi o principal entrave para a aceitação do projecto, porque inspirou o desejo de reformal-o completamente*”.

31. Os dados biográficos de Antônio Coelho Rodrigues foram compilados a partir de seu obituario publicado no jornal Correio Paulistano (*Chronica Social*, Correio Paulistano, São Paulo, 03 de abril de 1912) e dos artigos de Venceslau Tavares Costa Filho (*Antônio Coelho Rodrigues: um súdito fiel? Ruptura e continuidade na transição da monarquia para a república no Brasil*, in *Revista de Informação Legislativa*, vol.51, núm. 203, Brasília, 2014, pp. 53-61) e de Ítalo Bruno Araújo Damasceno (*Coelho Rodrigues e o Código Civil: a normatização da sociedade brasileira na transição da monarquia à república*, in

Gnarus – Revista de História, vol.12, num. 12, Rio de Janeiro, 2021, pp. 40-47).

32. Aqui empregada a precisa expressão de Venceslau Tavares Costa Filho (*Antônio Coelho Rodrigues: um súdito fiel? Ruptura e continuidade na transição da monarquia para a república no Brasil*, in *Revista de Informação Legislativa*, vol. 51, núm.203, Brasília, 2014, pp. 53-61), tomada de empréstimo do livro escrito pelo próprio Antonio Coelho Rodrigues sob pseudônimo, intitulado “Manual do Súdito Fiel”.

33. Conforme Venceslau Tavares Costa Filho, *Antônio Coelho Rodrigues: um súdito fiel? Ruptura e continuidade na transição da monarquia para a república no Brasil*, in *Revista de Informação Legislativa*, vol.51, núm.203, Brasília, 2014, p. 58.

34. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*, Rio de Janeiro, Pimenta de Mello, 1928, pp. 107-8.

35. Nesse sentido, Spencer Vampré (*O que é o Código Civil*, Correio Paulistano, 05 de janeiro de 1916) observa que “*o principal defeito que se lhe notou, foi esposar doutrinas estrangeiras não aclimadas entre nós, accusação um tanto fundamentada, mas positivamente exaggerada, com o fim de explorar as paixões antes do que achar a solução serena e desprevinida da verdade. O peregrnismo de um projecto de Código Civil não é defeito que o invalide, antes se corrige, se modera e se melhora na discussão.*”

36. Toma-se por base para este histórico não apenas os dados trazidos por Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa Gomes (*Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista*, Dissertação (Mestrado) apresentada à Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014, pp. 156-70), mas também por Caio Mario da Silva Pereira (*Codificação*, in R. Limongi França (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 15, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 296) e Rubens Limongi França (*Código Civil (Histórico)*, in R. Limongi França (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 15, São Paulo, Saraiva, 1977, pp. 385-396).

37. *Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Civil Oitocentista*, Dissertação (Mestrado) apresentada à Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014, p. 91.

38. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*, Rio de Janeiro, Pimenta de Mello, 1928, pp. 119-20.

Referências, periódicos e fontes consultadas

Referências consultadas

- ALVES, José Carlos Moreira, *Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993, vol. 88, pp. 186-238.
- ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de, *Projecto do Código Civil*, Rio de Janeiro, 1878.
- BEVILÁQUA, Clóvis, *Em defeza do projecto de código civil brasileiro*, Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1906.
- CORREA, Alexandre Augusto de Castro, *História do Direito Nacional desde a Antiguidade até o Código Civil de 1916*, in E. C. B. Bittar (coord.), *História do Direito Brasileiro – Leituras da Ordem Jurídica Nacional*, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2017, pp. 77-85.
- COSTA FILHO, Venceslau Tavares, *Antônio Coelho Rodrigues: um súdito fiel? Ruptura e continuidade na transição da monarquia para a república no Brasil*, in Revista de Informação Legislativa, vol. 51, núm. 203, Brasília, 2014, pp. 53-61.
- DAMASCENO, Italo Bruno Araújo, *Coelho Rodrigues e o Código Civil: a normatização da sociedade brasileira na transição da monarquia à república*, in Gnarus – Revista de História, vol. 12, num. 12, Rio de Janeiro, 2021, pp. 40-47.
- DINIZ, Maria Helena, *Código Civil de 1916*, in E. C. B. Bittar (coord.), *História do Direito Brasileiro – Leituras da Ordem Jurídica Nacional*, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2017, pp. 347-358.
- FRANÇA, Rubens Limongi, *Código Civil (Histórico)*, in R. Limongi França (coord.), *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 15, São Paulo, Saraiva, 1977, pp. 385-396.
- FREITAS, Augusto Teixeira de, *Consolidação das Leis Civis*, v.1, Rio de Janeiro, Garnier,
- GOMES, Patrícia Mendes Mattos Corrêa, *Pensamento e ação de Joaquim Felício dos Santos: um Projeto de Código Oitocentista*, Dissertação (Mestrado) apresentada à Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*, v. I, 19. ed., São Paulo, Saraiva, 2021.
- MARTINS-COSTA, Judith, *Culturalismo e experiência no novo código civil*, in Revista dos Tribunais, Ano 93, Vol. 819, São Paulo, 2004.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*, Rio de Janeiro, Pimenta de Mello, 1928.
- NABUCO, Joaquim, *Um estadista do Império: Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões, sua época*, vol. I, II e III, Rio de Janeiro, H. Garnier, 1899.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva, *Codificação*, in R. Limongi França (coord.), *Enciclopedia Saraiva do Direito*, v. 15, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 293-297.
- POVEDA VELASCO, Ignacio Maria, *Três vultos da cultura jurídica brasileira: Augusto Teixeira de Freitas, Tobias Barreto de Menezes e Clóvis Beviláqua*, in E. C. B. Bittar (coord.), *História do Direito Brasileiro – Leituras da Ordem Jurídica Nacional*, 4. ed., São Paulo, Atlas, 2017, pp. 33-39.
- RODRIGUES, Antonio Coelho, *Projecto do Código Civil Brasileiro precedido de um Projecto de Lei Preliminar*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1893.



SANTOS, Joaquim Felício dos, *Projecto do Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1891.

SCHREIBER, Anderson, *Manual de Direito Civil Contemporâneo*, 5. ed., São Paulo, Saraiva, 2022.

SILVA, Clovis V. do Couto, *O direito civil brasileiro em perspectiva histórica e visão de futuro*, in Revista de Informação Legislativa, vol. 25, núm. 97, Brasília, 1988, pp. 163-180.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo, *O legado do Código Civil de 1916*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 111, São Paulo, 2016, pp. 85-100.

ZARDO, Norton Thomé, *Para além dos organogramas: a história da organização judiciária brasileira no período pré-republicano sob a perspectiva da figura do magistrado*, Dissertação (Mestrado), São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2020.

Periódicos consultados

Diário de Pernambuco, Recife, 05 de agosto de 1878.

Diário do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 24 de junho de 1877.

Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 11 de junho de 1878.

O futuro Código Civil, *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1878.

O que é o Código Civil, *Correio Paulistano*, 05 de janeiro de 1916.

Revista Diária – O Conselheiro Nabuco de Araújo, in *Diário de Pernambuco*, Recife, 21 de março de 1878.

Fontes consultadas

BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1858*, t. XIX, p. II, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1858.

BRASIL, *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1872*, t. XXXV, p. II, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1872.

NOVO DIVÓRCIO BRASILEIRO

TEORIA E PRÁTICA

INACIO DE CARVALHO NETO

Esta 15ª edição de uma obra seminal no direito de família conta com a nova legislação e a jurisprudência mais recente sobre o tema. Comentários bem fundamentados sobre a Lei da Palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravídicos e da Guarda Compartilhada.



Compre agora



R\$ 150,00

livrariabonijuris.com.br

O MPF E AS DEZ MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

Por **FABIANA FORTINI MACHADO**¹

Mestranda profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP (2025)

com **LÍDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS**²

Mestranda profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP (2025)

LINNYKER ALISON SIQUEIRA BATISTA³

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR

PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES⁴

Mestranda profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP (2025)



1. As dez medidas contra a corrupção: histórico, fundamentação e repercussão legislativa

Tendo como *slogan* a construção de um Brasil mais justo, com menos corrupção e impunidade, dentro do contexto da operação Lava-Jato, o Ministério Público Federal, por meio de seus integrantes da força-tarefa de Curitiba/PR, começou, em 2014, a desenvolver propostas de alterações legislativas.

A ideia ventilada, à época, era a de implementar mudanças sistêmicas e estruturais visando ao fim da impunidade, uma vez que, na visão do MPF, embora seu trabalho fosse executado com rapidez e agilidade, nem sempre alcançava efetividade, em razão de brechas no sistema jurídico que favoreciam a ocorrência de prescrição e anulações com base em formalidades.

No desenvolvimento dessas propostas, já em 2015, o Ministério Público Federal, então presidido pelo procurador-geral da república, Rodrigo Janot, e contando com a participação dos coordenadores das câmaras criminal e de combate à corrupção, lançou a campanha “10 Medidas contra a Corrupção”, com o propósito de trazer “Transparência, Prevenção, Eficiência e Efetividade” às suas ações.

De acordo com o propagado pelos representantes do projeto, a iniciativa não teria qualquer vínculo político-partidário, vindo daí a necessidade do apoio popular. Parcela considerável da população brasileira apoiou a

ideia, tendo sido obtidas mais de dois milhões de assinaturas em apoio à campanha, para que as propostas pudessem ser apresentadas ao Congresso Nacional em forma de projeto de iniciativa popular. As propostas foram consolidadas no Projeto de Lei 4.850/16.

A campanha foi lançada oficialmente em março de 2015, com a criação de um portal de internet institucional (<http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br>) e posterior mobilização nacional para coleta de assinaturas.

As dez medidas consistiam em:

I. Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação

Partindo do princípio de que há um desvio comportamental na sociedade brasileira, em que, de um lado, alguns particulares aceitam a corrupção como um modo de fazer negócios, enquanto, de outro lado, agentes públicos aceitam a corrupção porque foram empregados para “garantir a propina de quem os colocou lá”, ou porque querem “garantir a sua participação no “esquema”, e inspirado no exemplo de Hong Kong, que, de um país extremamente corrupto, passou ao 17º mais honesto no *ranking* de percepção da corrupção da transparência internacional, a proposta seria de criação da regra de *accountability* e eficiência do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Para tanto, deveria ser estabelecido um marco de duração razoável do processo, consistente na duração de dois anos em primeira instância e um ano para cada instância diversa. Os tribunais e os ministérios públicos seriam



orientados a produzir estatísticas sobre a duração do processo em cada órgão e instância, bem como a encaminhar os dados para o CNJ e CNMP, a fim de que esses órgãos pudessem avaliar as medidas cabíveis, inclusive legislativas, que devam ser propostas, para se alcançar a razoável duração do processo.

Outra proposta seria a previsão da possibilidade da realização de testes de integridade, isto é, a “simulação de situações, sem o conhecimento do agente público ou empregado, com o objetivo de testar sua conduta moral e predisposição para cometer crimes contra a Administração Pública”.

A terceira proposta determinaria, ainda, o investimento de um percentual entre 10% e 20% dos recursos de publicidade dos entes da administração pública em ações e programas de *marketing* voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção, conscientizar a população acerca dos danos sociais e individuais causados por ela, angariar apoio público para medidas contra corrupção e reportar esse crime.

Por fim, a última proposta tornaria expressa, em nível infralegal, a possibilidade prevista no art. 5º, XIV, da Constituição Federal de o Ministério Público resguardar o sigilo de fonte quando essa medida fosse necessária para que um cidadão reportasse corrupção, para a proteção do noticiante, ou por outra razão de relevante interesse público.

II. Criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos

A criminalização do enriquecimento ilícito garantiria que o agente não ficasse impune mesmo quando não fosse possível descobrir ou comprovar quais foram os atos específicos

de corrupção praticados. O estado patrimonial discrepante, não raro oculto ou disfarçado, de um agente público sujeito a regras de escrutínio, transparência e lisura passaria a ser tipificado no art. 312-A do Código Penal.

A justificativa para a proposição estaria no argumento de que a criminalização do enriquecimento ilícito é medida prevista em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção da ONU contra a Corrupção, e pode ser compatibilizada com o princípio da presunção de inocência.

III. Aumento das penas e crime hediondo para a corrupção de altos valores

Diante da constatação, com base na experiência prática, de que a corrupção é um crime de alto benefício e baixo risco, eis que difícil de ser descoberto, provado e punido, especialmente quando envolve agentes de “colarinho branco”, a proposta seria no sentido de aumentar a pena, com a consequente diminuição da ocorrência de prescrição.

Em primeiro lugar, seriam alteradas as penas dos artigos 312 e § 1º, 313-A, 316, 316, § 2º, 317 e 333, englobados no sentido amplo do termo “corrupção”, as quais passam a ser de 4 a 12 anos. Com isso, a prática do crime passaria a implicar, no mínimo, prisão em regime semiaberto.

Além disso, seria inserido o art. 327-A no Código Penal, criando um escalonamento da pena desses crimes segundo o valor envolvido na corrupção.

Por fim, seria inserido o inciso IX ao art. 1º da Lei 8.072/90, para que a corrupção de valores superiores a cem salários-mínimos passasse a ser considerada crime hediondo.



IV. Eficiência dos recursos no processo penal

O texto propõe medidas legislativas para conter estratégias protelatórias no processo penal, que, ao retardarem o desfecho da persecução penal, contribuem para a prescrição e incentivam a impunidade. Com vistas a assegurar maior celeridade processual sem suprimir o direito de defesa, sugerem-se onze alterações pontuais no Código de Processo Penal (CPP), destacando-se: (i) execução imediata da pena em caso de recurso abusivo (novo art. 579-A); (ii) proibição de apresentação de razões recursais diretamente no tribunal (revogação do § 4º do art. 600); (iii) extinção dos embargos infringentes e de nulidade (alteração do art. 609); (iv) supressão da figura do revisor (alteração do art. 613); (v) vedação de embargos de declaração em face de embargos de declaração (alteração do art. 620); (vi) julgamento simultâneo dos recursos especial e extraordinário; (viii) vedação de decisões em habeas corpus sem instrução adequada; (viii) aproveitamento de atos processuais válidos mesmo diante de nulidades reconhecidas em habeas corpus; (ix) intimação obrigatória do Ministério Público e do impetrante antes do julgamento do habeas corpus; (x) possibilidade de recurso do Ministério Público contra concessão de habeas corpus no próprio tribunal e (xi) estabelecimento de prazo razoável de até três anos para a duração de processos penais.

Essas modificações visam equilibrar garantias individuais com a eficácia da justiça penal, desestimulando manobras dilatórias.

V. Celeridade nas ações de improbidade administrativa

Foram observadas duas causas de morosidade das ações de improbidade: a) a duplicação

de sua fase inicial; b) a concorrência desses casos, que são complexos, com outros muito mais simples que acabam ganhando prioridade em varas já sobrecarregadas.

Sendo assim, primeiramente, seria alterada a redação do art. 17 da Lei 8.429/92 para agilizar a fase inicial do procedimento.

Além disso, seriam criadas varas, câmaras e turmas especializadas para julgar ações de improbidade administrativa e ações decorrentes da lei anticorrupção.

Ainda, seria acrescido o art. 17-A à Lei 8.429/92, para permitir que o Ministério Público Federal firme acordo de leniência, à luz de previsão do acordo de colaboração existente no âmbito penal.

VI. Reforma no sistema de prescrição penal

O art. 110 seria modificado com duas finalidades. Primeiro, aumentar-se-iam em um terço os prazos da prescrição da pretensão executória, com base na experiência de outros países. Em segundo lugar, extinguir-se-ia a prescrição retroativa, um instituto que só existe no Brasil.

Também seria modificado o art. 112, para corrigir uma ilógica distorção do sistema, no intuito de que a fluência da prescrição não ocorra quando não há outra opção ao Estado senão permanecer inerte, como ocorre quando a defesa segue recorrendo, postergando o trânsito em julgado.

O art. 116 também seria alterado para impedir a fluência da prescrição enquanto pendem de julgamento os recursos especial e extraordinário.



Por fim, duas outras alterações seriam feitas no art. 117. A prescrição passaria a ser interrompida por decisões proferidas após a sentença e pelo oferecimento de um recurso da acusação pedindo prioridade ao feito, quando o caso chegou à instância recursal há um grande período de tempo e aguarda julgamento.

VII. Ajustes nas nulidades penais

Aqui, seriam feitas pequenas alterações nos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal, com cinco objetivos: 1) ampliar as preclusões de alegações de nulidades; 2) condicionar a superação de preclusões à interrupção da prescrição a partir do momento em que a parte deveria ter alegado o defeito e se omitiu; 3) estabelecer o aproveitamento máximo dos atos processuais como dever do juiz e das partes; 4) estabelecer a necessidade de demonstração pelas partes do prejuízo gerado por um defeito processual, à luz de circunstâncias concretas; e 5) acabar com a prescrição com base na pena aplicada em concreto, evitando a insegurança jurídica em relação à pretensão punitiva estatal.

Além disso, seriam inseridos dois novos parágrafos no art. 157 para introduzir a ponderação dos direitos e dos interesses em jogo na avaliação da exclusão da prova.

VIII. Responsabilização dos partidos políticos e criminalização do caixa 2

Sobre esse tema, seria modificada a Lei 9.096/95, para prever a responsabilização objetiva dos partidos políticos em relação à sua contabilidade paralela (caixa 2) e à prática de ocultar ou dissimular natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores

provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação. Também responderia o partido se utilizasse, para fins eleitorais, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, de fontes de recursos vedadas pela legislação eleitoral ou que não tenham sido contabilizados na forma exigida pela legislação. A pena seria de multa.

Em relação às pessoas físicas diretamente envolvidas na movimentação e utilização desses recursos, a pena seria de reclusão de 4 a 5 anos.

IX. Prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado

Seria alterado o parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal, criando uma hipótese de prisão preventiva para evitar a dissipação do dinheiro ilícito ganho com crimes. Essa prisão acautelaria a sociedade contra a continuidade e a reiteração na prática de crimes que, segundo as circunstâncias evidenciam, se repetem no tempo.

Além disso, seria alterado o art. 17-C da Lei 9.613/98, a fim de permitir o rastreamento mais rápido do dinheiro sujo, o que facilitaria não só as investigações de crimes graves, mas também o alcance e o bloqueio do dinheiro obtido ilegalmente.

X. Recuperação do lucro derivado do crime

Duas inovações legislativas fechariam brechas na lei para evitar que o criminoso alcance vantagens indevidas.



A primeira delas seria a criação do confisco alargado, mediante introdução do art. 91-A no Código Penal. Isso permitiria que se desse perdimento à diferença entre o patrimônio de origem comprovadamente lícita e o patrimônio total da pessoa que fosse condenada definitivamente pela prática de crimes graves e que ordinariamente gerasse grandes lucros, como crimes contra a administração pública e tráfico de drogas.

A segunda inovação seria a ação civil de extinção de domínio, nos moldes propostos pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Ativos (ENCCLA), em 2011, que permitiria dar perdimento a bens sem origem lícita, independentemente da responsabilização do autor dos fatos ilícitos.

Em 2016, parlamentares da “Frente Mista de Combate à Corrupção” apresentaram, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 4.850/16, que contemplava integralmente as propostas da campanha “10 Medidas contra a Corrupção”.

Em 29 de novembro do mesmo ano, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados com diversas alterações que desfiguraram sua redação original. Entre elas, incluiu-se a criminalização de juízes e procuradores por abuso de autoridade.

Ainda enquanto tramitava, o projeto chegou a ser discutido no Supremo Tribunal Federal, que deferiu liminar no Mandado de Segurança (MS) 34.530, impetrado para deputado Eduardo Bolsonaro, para que o projeto de lei retornasse à Câmara dos Deputados e tramitasse de acordo com o rito estabelecido para projetos de lei de iniciativa popular.

Cumprida a decisão liminar, o projeto seguiu para o Senado Federal, onde foi revisto e teve propostas de novas alterações (PLC 27/17). O projeto com as alterações propostas foi aprovado, retornando para a Câmara dos Deputados e lá estando desde 3/07/2019.

Apesar do forte apoio popular, ao longo da sua tramitação, o projeto foi sofrendo severas críticas e alterações. De um lado, o MPF defendia que o processo penal era o “culpado” por garantir a impunidade, de outro se discutia a supressão de direitos fundamentais, a fim de se facilitar a obtenção de condenações criminais.

O objetivo deste artigo é analisar a efetividade das medidas propostas pelo MPF sob dois aspectos: a) a aprovação de eventuais projetos de lei que tenham sido apresentados com base nas medidas propostas; e b) avaliar se houve um fortalecimento ou um enfraquecimento do MPF como instituição.

A metodologia adotada neste artigo é de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e analítica. A pesquisa foi desenvolvida por meio de levantamento documental e legislativo, com base em fontes primárias e secundárias, tais como o portal da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Ministério Público Federal, do Supremo Tribunal Federal e da Transparência Internacional. Também foram consultados artigos doutrinários, relatórios institucionais, notícias jornalísticas e dados oficiais disponíveis em repositórios públicos. O objetivo principal dessa etapa foi compreender o percurso legislativo do Projeto de Lei 4.850/16, identificar alterações relevantes e examinar os discursos e as reações políticas que influenciaram sua tramitação.



Para avaliar se a campanha “10 Medidas contra a Corrupção” implicou no fortalecimento ou enfraquecimento institucional do Ministério Público Federal, adotaram-se como critérios: (i) o grau de incorporação das propostas originais ao ordenamento jurídico; (ii) a resposta do sistema político, incluindo a introdução de dispositivos voltados ao controle da atuação do MPF; (iii) a percepção pública e midiática sobre o órgão após a campanha; (iv) a participação do MPF em políticas públicas anticorrupção no período subsequente; e (v) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre os limites e prerrogativas institucionais do Ministério Público. A análise será orientada pelo método dedutivo, partindo da hipótese de que o protagonismo institucional do MPF, intensificado no contexto da Lava Jato, foi objeto de reações que limitaram seu espaço de atuação.

2. A visão do MPF sobre as dez medidas contra a corrupção e o modo de atuação da instituição para convencer a população e a classe política

A visão do Ministério Público Federal (MPF) sobre as “10 Medidas contra a Corrupção” é de apoio e alinhamento com a necessidade de fortalecer o combate à corrupção no Brasil. Essas medidas foram propostas com o objetivo de tornar as ações de investigação, punição e prevenção mais eficazes, garantindo que os responsáveis por atos ilícitos sejam responsabilizados de forma justa e rápida.

O MPF acredita que essas medidas são essenciais para promover maior transparência, eficiência e rigor na luta contra a corrupção, contribuindo para fortalecer a confiança da sociedade nas instituições públicas. Para

isso, a instituição atuou de várias formas para convencer tanto a população quanto a classe política da importância dessas ações.

Primeiramente, o MPF busca esclarecer a sociedade sobre os benefícios dessas medidas, usando canais de comunicação, campanhas educativas e ações de transparência. Assim, a população entende que essas mudanças são fundamentais para combater a impunidade e proteger o patrimônio público.

A mídia desempenha um papel fundamental na forma como a corrupção política é percebida e debatida. É por meio dela que os casos são revelados, ganham visibilidade e têm seu significado interpretado. Além disso, os meios de comunicação promovem o debate público, ajudam a solidificar a corrupção na agenda política e aumentam a conscientização social e individual sobre o tema, muitas vezes apresentando também soluções propostas pelo governo.

Além disso, o MPF trabalha de forma proativa com os representantes políticos, dialogando e explicando os objetivos das medidas, reforçando que elas visam fortalecer o estado de direito e garantir uma gestão pública mais ética e responsável. A instituição também atua na fiscalização e na denúncia de irregularidades, mostrando que seu compromisso é com o interesse coletivo.

Para convencer a todos, o MPF apostou na transparência, na ética e na responsabilidade, demonstrando que suas ações são fundamentadas na lei e no desejo de construir uma sociedade mais justa. Assim, busca criar um ambiente de confiança mútua, onde a população e os políticos entendam que o combate à corrupção é uma prioridade de todos.



A propósito do contexto, o presente estudo revela a pertinência da seguinte reflexão: “Junto às jornadas de protestos e manifestações sociais, o protagonismo mediático de que gozam os recentes escândalos e as ações penais envolvendo casos de corrupção política contribuíram de forma decisiva para o sucesso da campanha ‘Dez medidas contra a corrupção’” (ROSSETTO, 2018, p. 693).

A estratégia do MPF para promover as “10 Medidas” foi multifacetada, combinando a mobilização popular com a articulação política.

2.1. Engajamento da população: a campanha de iniciativa popular

O pilar central da estratégia do MPF para convencer a população foi a campanha de coleta de assinaturas para um projeto de lei de iniciativa popular. Essa escolha foi estratégica por diversos motivos:

Legitimidade democrática: Ao envolver diretamente os cidadãos, o MPF buscou conferir um forte respaldo popular às propostas, elevando-as acima de interesses corporativos ou políticos específicos. A coleta de mais de dois milhões de assinaturas demonstrava um clamor da sociedade por mudanças;

Sensibilização e educação: A campanha serviu como uma plataforma de sensibilização pública sobre os danos da corrupção e a importância de um sistema legal mais eficaz. Membros do MPF, voluntários e apoiadores realizaram eventos, palestras e divulgaram materiais informativos em todo o país, explicando as propostas de forma acessível;

Pressão social: A adesão massiva da população gerou uma pressão social considerável sobre o Congresso Nacional. A mensagem era clara: a sociedade exigia medidas concretas contra a corrupção. O MPF utilizou as redes sociais, a mídia tradicional e outros canais de comunicação para amplificar essa voz popular.

Para tanto, o MPF investiu na criação de um website dedicado à campanha, produziu vídeos explicativos, *spots* de rádio e materiais gráficos que detalhavam cada uma das medidas de forma didática. A linguagem utilizada era simples e direta, evitando o jargão jurídico para alcançar um público mais amplo.

2.2. Articulação com a classe política: O diálogo institucional

Paralelamente à mobilização popular, o MPF buscou o diálogo com a classe política. Embora a campanha tenha sido uma iniciativa de iniciativa popular, a tramitação legislativa dependia da receptividade e do engajamento dos parlamentares. As ações incluíram:

Apresentação formal no Congresso Nacional: As propostas foram apresentadas ao Congresso Nacional na forma de Projeto de Lei (PL 4850/16), com o aval das mais de dois milhões de assinaturas;

Participação em audiências públicas e comissões: Membros do MPF participaram ativamente de audiências públicas e comissões parlamentares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, defendendo as propostas, esclarecendo dúvidas e debatendo os pontos mais controversos;

Negociação e esclarecimento: Houve um esforço de negociação com líderes parti-



dários e parlamentares para explicar os objetivos das medidas e buscar o consenso em torno delas. O MPF buscou demonstrar que as medidas não eram corporativas, mas sim um avanço para o país como um todo.

Contudo, a relação com a classe política não foi isenta de tensões. A natureza incisiva de algumas propostas, que afetavam diretamente práticas políticas arraigadas, gerou resistência e debates acalorados. A proposta de criminalização do caixa '2', por exemplo, foi um dos pontos de maior discórdia, e a versão final aprovada pelo Congresso desfigurou boa parte do texto original.

Segundo Guedes (2021) as “10 Medidas contra a Corrupção” foram frequentemente chamadas de “código da acusação”. Isso acontece porque, de acordo com várias análises, as propostas favorecem claramente a acusação em detrimento da defesa do cidadão. Elas fortalecem bastante os mecanismos de repressão e veem as garantias legais do processo como um obstáculo às investigações criminais.

Diante deste cenário, surgiu a ideia de que indivíduos ricos deveriam receber punições mais severas, justificando que eles têm mais recursos para se defender. Isso é um claro exemplo de populismo penal, alimentado por um sentimento de impunidade que se espalhou amplamente pelos meios de comunicação.

O Ministério Público elevou o combate à corrupção a uma de suas maiores prioridades, o que se alinha com a percepção da população, que a considera o principal problema do país em pesquisas de opinião. Essa visão da sociedade sobre a corrupção é, então, utilizada pelo MP para legitimar suas ações políticas.

O combate à corrupção, por ser um tema que atrai grande apoio popular, ganhou enorme visibilidade no debate público. A mídia desempenhou um papel crucial nisso, ao incluir diversas vozes que ecoavam a visão do Ministério Público. Editoriais, artigos de opinião, entrevistas e a visão de colunistas, juristas e especialistas, somados às cartas de leitores, ampliaram o alcance social do assunto. Isso incluiu a forte presença do Ministério Público nas redes sociais digitais, momento em que a campanha pelas medidas anticorrupção foi amplamente acolhida. Desse modo, percebe-se que a atuação política do MP é estimulada e fortalecida pela sociedade, com base em sua reputação de imparcialidade e competência técnica.

Em arremate, o MPF vê as dez medidas contra a corrupção como uma ferramenta importante para fortalecer o combate à corrupção, e sua atuação é voltada a esclarecer, dialogar e agir com responsabilidade para conquistar o apoio da sociedade e dos poderes públicos nessa luta.

3. Críticas ao projeto à atuação do MPF

O MPF atuou de forma inusual, mobilizando uma campanha de iniciativa popular para a aprovação dos projetos de lei que formavam as *10 medidas*. Extrapolando suas atribuições constitucionais, o órgão direcionou parte de sua força de trabalho para a coleta de assinaturas, promovendo ainda o pagamento de diárias para que procuradores da república regionalizassem a campanha por meio de palestras em diversas cidades (OLIVEIRA, 2016).

Lançando mão de ousadas estratégias de comunicação, o MPF apresentou um discurso de repetitivo e de fácil entendimento con-



sistente na afirmação de que toda oposição a quaisquer pontos do projeto representaria uma afronta ao combate à corrupção. Não por outro motivo, optou-se por vender o pacote de duas dezenas de projetos de leis que tratava da mais variada gama de assuntos como um todo unificado na forma messiânica de decálogo (GLOECKNER, 2023).

O MPF buscava legitimar o processo penal de exceção praticado em Curitiba, na Lava-Jato, e, assim sendo, incumbiu os procuradores daquela localidade para redigirem as propostas de alterações legislativas, as quais foram posteriormente aperfeiçoadas pela cúpula do órgão em Brasília (BRASIL, [s.d]).

A partir de um discurso que parecia misturar a análise econômica do direito – especialmente a concepção de um estado mínimo – com a hipertrofia dos poderes ministeriais, concedendo-lhe ampla liberdade para promoção de negociação penal somada à redução das formalidades processuais e à supressão de direitos fundamentais, objetivava-se a facilitação da obtenção de condenações criminais (GLOECKNER, 2023).

Sob a justificativa do combate à corrupção, o MPF buscou redefinir os limites de sua atuação, angariando apoio popular para pavimentar a introdução de reformas draconianas no já inquisitório processo penal brasileiro. O efeito *backlash* promovido pela classe política pode ser visto com o desmantelamento das propostas e com a reforma da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/21), a qual dificultou sobremaneira a condenação dos agentes políticos na esfera administrativa, reduzindo, em alguma medida, os poderes de fato exercidos pelo Ministério Público.

Conclusão

A pesquisa indica que o produto lançado pelo Ministério Público Federal merece ser avaliado diante do contexto histórico em que a sociedade vivia sob o influxo das investigações da Lava-Jato e do *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff. É nesse ambiente político que a ideia de combate à corrupção deu contorno às insatisfações dos eleitores.

Nesse aspecto, é de se concluir que a posição do Ministério Público Federal era privilegiada para autoafirmar-se e expandir-se institucionalmente como fiscal da lei e do poder público, utilizando-se do conceito ordinário e, portanto, não técnico do termo corrupção. Dentro desse cenário, não houve insurgências relevantes de instituições como a Defensoria Pública nem da Polícia Federal que são instituições com as quais o Ministério Público compete no sistema de justiça (ARANTES, 2019).

No que diz respeito ao Poder Judiciário, é preciso realçar que, no mesmo ano do lançamento do produto ora em análise, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no RE 593.727/MG, o poder de investigação de natureza penal do Ministério Público, ao mesmo tempo em que considerou que essa atividade não é exclusiva da polícia. É de se considerar que o aval do STF tenha contribuído para a hipertrofia do fiscal da lei.

O privilégio do Ministério Público Federal, em situações em que a corrupção é suscitada, tem especial apelo legislativo e judicial por ser o curador dos interesses difusos e dos coletivos. O distanciamento histórico do produto objeto deste estudo permite entender que a autoafirmação da instituição, guarnecida de



apelo popular e pautada em legislações que marcam sua competência para agir no tema, não venceu a desarticulação política dentro do Poder Legislativo que se consolidaria em 2016 e permaneceria nos anos seguintes.

A constatação do insucesso é o arquivamento da maioria dos projetos de lei, sendo que boa parte deles foi apensada a projetos de lei já existentes. Mais uma vez aqui é preciso levar em consideração o momento político de fratura democrática levado a cabo em agosto de 2016 em decorrência do *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff e a sucessão ao cargo do ex-presidente Michel Temer. Com esse rearranjo institucional, novas articulações políticas foram estabelecidas visto que foi retomado o cenário de presidencialismo de coalizão com uma maior distribuição ministerial do que a sua antecessora (CARVALHO, VIANA e CARLOGMANO. 2019).

Além disso, em 7 de julho de 2016, o então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, renunciou ao seu mandato e, em 2 de fevereiro de 2017, Rodrigo Maia assumiu a cadeira. Certamente, as modificações de poder no Legislativo causaram turbulências e mais arranjos entre parlamentares (RODRIGUES, 2017).

“A CONSTATAÇÃO DO INSUCESSO É O ARQUIVAMENTO DA MAIORIA DOS PROJETOS DE LEI, SENDO QUE BOA PARTE DELES FOI APENSADA A PROJETOS DE LEI JÁ EXISTENTES.”

Paralelamente às articulações de parlamentares e à nova agenda do Poder Executivo, há de se considerar a figura do procurador da república Deltan Dallagnol que abasteceu a coesão institucional do Ministério Público Federal para evangelizar a população sobre as *Dez Medidas Contra a Corrupção*. Embora tenha havido insucesso na aprovação dos respectivos projetos de lei, o então procurador acumulou capital político suficiente para lançar-se como candidato em 2022, sendo o deputado federal mais bem votado do Paraná (VIEGAS, 2022). O então deputado foi casado em 2023 pelo Tribunal Superior Eleitoral por infrações à Lei da Ficha Limpa.

Com a finalização deste estudo, é seguro dizer que o maior motivo de fracasso do projeto foram as alterações de intenções de agentes políticos diante da ruptura institucional nos âmbitos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, do reavivamento do presidencialismo de coalizão e do acréscimo de oportunidades políticas do maior articulador do produto do Ministério Público Federal.

Notas

1. Mestranda Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP (2025). Especialista em Cibersegurança e Proteção Digital dos Negócios – FIA (2023). Especialista em Compliance Digital – Mackenzie (2022). Especialista em Processo Civil – Escola Paulista de Direito (2018). Especialista em Direito Público – Centro Universitário Salesiano São Paulo (2010). Graduada pelas Faculdades Metro-

politanas Unidas – FMU (2004). Advogada. E-mail: fabianafortinim@gmail.com.

2. Mestranda Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP (2025); Especialista em Marketing do Agronegócio pelo Bio-Marketing e NPCT (2020) Especialista em Direito e o Agronegócio pela Fundação Getúlio Vargas (2008), Especialista em Direito Tributário pela Universidade

Mackenzie (2024), Graduada pela Universidade Mackenzie, sócia fundadora do escritório Figueiredo e Santos Sociedade de Advogados e membro do Conselho Científico de Agricultura Sustentável – CCAS.

3. Mestrando Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP (2025-). Especialista em Direito Penal com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus - FDDJ (2015-2016). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Vale do Ipojuca - UNIFAVIP (2010-2014). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR (2021-). Professor de Direito no Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense - CTESOP (2023-) e na Escola Judicial do

Paraná - EJUD-PR (2024-). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5395631004392404>. E-mail: linnyker.alison@gmail.com.

4. Mestranda Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP (2025-). Especialista em Direito Empresarial com capacitação para o Ensino Superior pela Escola Paulista de Direito – EPD (2006-2007). Graduada pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – UniFMU (2001-2005). Sócia Fundadora do Toledo & Menezes Advocacia e Consultoria, escritório de advocacia desde 2016. Especialista em Direitos das Vítimas de Acidente de Trânsito (indenizações e criminal), Direito Previdenciário e Trabalhista. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8255988395193573>. E-mail: patricia@toledomenezesadv.com.br.

Referências

ARANTES, Rogério; MOREIRA, Thiago M. Q. *Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal*. Opin. Pública, v. 25, n.1, p. 97-135, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0191201925197>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. *10 medidas contra a corrupção*. Dez Medidas Contra a Corrupção, Ministério Público Federal. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: https://dezmedidas.mpf.mp.br/dez_medidas/apresentacao/conheca-as-medidas#. Acesso em: 31 maio. 2025.

CALABRICH, Bruno. *Teste de integridade: aplicação, críticas e constitucionalidade*. Brasília: Dez Medidas Contra a Corrupção, Ministério Público Federal. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CARLOGMANO, Marcio Cunha; CARVALHO, Valter Rodrigues de; VIANA, João Paulo Saraiva Leão. *Presidencialismo de Coalizão em Tempos de Crise Institucional: Relação Executivo-Legislativo nos Governos Dilma (2015-2016) e Temer (2016- 2018)*. 2019. Revista Política Hoje, v. 28 n. 2, v. 28 n. 2, p. 59-78. Disponível em <https://doi.org/10.51359/1808-8708.2019.244088>. Acesso em: 05 jun. 2025.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal II. Autoritarismo cool e economia política do processo penal brasileiro*. 1a. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

GUEDES, Jefferson Carlos Carus; FERREIRA, Fábio Luiz Bragança. A atualidade do pensamento autoritário no Brasil no caso das 10 (dez) medidas contra a corrupção: uma visão do Direito a partir de Francisco Campos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 123, p. 387-430, 2021.

LEE, Ju Hyeon. *Anteprojeto de corrupção como crime hediondo à luz da Constituição da República Federativa do Brasil*. Dez Medidas Contra a Corrupção, Ministério Público Federal. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/corrupcao-como-crimehediondo-ju-hyeon-lee.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2025.

LEMOES, Cláudia Regina Fonseca; BARROS, Antonio Teixeira de. *Dez Medidas contra a corrupção: Ministério Público e Política*. In: Anais da VIII Jornada de Pesquisa e Extensão. 2017, Brasília – ISSN: 2317-7640. 2017.

OLIVEIRA, Felipe Luchete. *Além da Lava Jato: estratégias de Comunicação do Ministério Público Federal nas 10 Medidas Contra a Corrupção*. In: Anais do Congresso Intercom 2016 - XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. São Paulo, 2016.

PANOEIRO, José Maria. *O delito de enriquecimento ilícito como estratégia para o combate à corrupção*. Dez Medidas Contra a Corrupção, Ministério Público Federal. Brasília, DF, 2016. Disponível em:

<https://dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/crime-de-enriquecimento-ilicito-jose-panoeiro.pdf/view> . Acesso em: 05 jun. 2025.

PAUPÉRIO, Leonardo Tocchetto. *Recursos penais e impunidade no Brasil*. Dez Medidas Contra a Corrupção, Ministério Público Federal. Brasília, DF. Disponível em: <https://dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/recursos-leo-pauperio-recursos-penais-e-impunidade-no-brasil.pdf/view> . Acesso em: 05 jun. 2025.

RÉ, Mônica; BATINI, Silvana. *Responsabilização de partidos políticos por corrupção*. 2016. Dez Medidas Contra a Corrupção, Ministério Público Federal. Brasília, DF. Disponível em: <https://dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/responsabilizacao-de-partidos-politicos-por-corrupcao-monica-e-silvana.pdf/view> . Acesso em: 05 jun. 2025.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. *Dilemas Decisórios no Parlamento Brasileiro (2015-2017): uma abordagem da sociologia da ética*. Revista de Ciências do Estado UFMG, *Dossiê: Democracia e (des) governo: análises do Brasil contemporâneo* 2017, v. 2, n. 2, p. 97-135, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2525-8036.2017.5045>. Acesso em: 05 jun. 2025.

ROSSETTO, Patrícia Carraro. *A campanha “Dez medidas contra a corrupção” e o papel do Ministério Público Federal na formação da agenda legislativa penal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 147, ano 26, p. 685-743. São Paulo: Ed. RT, setembro 2018.

TELHO, Helio. *Prisão preventiva para separar o criminoso do produto do crime*. Dez Medidas Contra a Corrupção, Ministério Público Federal. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/prisao-preventiva-helio-telho.pdf/view> . Acesso em: 05 jun. 2025

TELHO, Helio. *Nulidades (excludentes de ilicitude da prova)*. 3. ed. Dez Medidas Contra a Corrupção, Ministério Público Federal. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/nulidades-helio-telho-excludentes-de-ilicitude-da-prova-3a-ed.pdf/view> . Acesso em: 05 jun. 2025.

VIEGAS, Rafael Rodrigues. *A face oculta do poder no Ministério Público Federal e o poder de agenda de suas lideranças*. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 39, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-3352.2022.39.260005> . Acesso em: 05 jun. 2025.

VIEIRA, Roberto D'Oliveira. *Confisco Alargado de Bens: Análise de Direito Comparado*. 1a. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. TI Source Book 2000 – *Confronting Corruption: the elements of a national integrity system*. Disponível em: <https://archive.transparency.org/publications/sourcebook>. Acesso em: 27 abr. 2025.

UNITED NATIONS. *Technical Guide to the United Nations Convention Against Corruption*. New York: UNODC, 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/corruption/Technical_Guide_UNCAC.pdf. Acesso em: 27 abr. 2025.





*Leiloeiro Oficial
do Sul do Brasil*

Paraná 📍

Santa Catarina 📍

Rio Grande do Sul 📍



Assessoria especializada para

IMPULSIONAR RESULTADOS

Ampla experiência em
leilões extrajudiciais e judiciais



📍 **peterlongoleiloes**

📞 **54 99191 0723** 📠 **54 3028 5579**

contato@**peterlongoleiloes.com.br**

PETERLONGOLEILOES.COM.BR

HÁ MAIS DE

20 ANOS

SUPREMO NÃO É MESA DE CONCILIAÇÃO ENTRE PODERES



Por **JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA¹**
Professor do IDP-Brasília

A Constituição Federal de 1988 institui o Brasil como estado democrático de direito, comprometido com a solução pacífica das controvérsias e com a harmonia social. Essa ideia aparece já no preâmbulo, que proclama uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Mas é importante notar que “harmonia” entre os poderes não se confunde com negociação política mediada pelo Supremo Tribunal Federal. A harmonia a que se refere o texto constitucional resulta da estrutura de separação de poderes com pesos e contrapesos – princípio que, embora não citado com essas palavras, está amplamente consagrado na Constituição de 1988. Inspirado na tradição estadunidense de *checks and balances*, esse sistema distribui competências de forma que nenhum dos poderes seja absoluto, criando instrumentos de controle e limitação mútua. O art. 2º é claro ao afirmar que Legislativo, Executivo e Judiciário são “independentes e harmônicos entre si”. A expressão “harmônicos” não autoriza interferências políti-

cas ou negociações mediadas por um poder sobre os outros, mas impõe um modelo de equilíbrio em que cada poder limita os excessos do outro.

Essa lógica se expressa em dispositivos como o art. 49, que permite ao Congresso sustar atos normativos do Executivo, que exorbitem o poder regulamentar; o art. 52, que atribui ao Senado o poder de aprovar indicações presidenciais e julgar crimes de responsabilidade; o art. 66, que estabelece que o presidente pode vetar projetos de lei, mas o Congresso pode derrubar o veto; o art. 102, que confere ao STF o exercício do controle de constitucionalidade, anulando atos ou leis contrárias à Constituição; os artigos 70 a 75, que preveem o controle financeiro e orçamentário por meio do Tribunal de Contas; o art. 142, que subordina as Forças Armadas ao poder civil; e o art. 60, § 4º, que estabelece as chamadas cláusulas pétreas, impedindo qualquer reforma que elimine a separação de poderes.

CASA PORTUGUESA

FILOSOFIA DO DIREITO EM PORTUGAL

LUIZ FERNANDO COELHO

Reúne aulas e conferências prelecionadas pelo autor nas universidades do Minho, Porto, Coimbra, Lisboa e Rio de Janeiro. São textos que convidam o leitor, a partir da teoria crítica do direito, a repensar a transformação do próprio direito, que de instrumento de dominação possa se erigir em espaço de libertação.



Compre agora



R\$ 80,00

livrariabonijuris.com.br

Esses dispositivos formam um sistema jurídico robusto de limites recíprocos, sem necessidade de “acordos” mediados por um dos poderes. Cada conflito institucional relevante deve ser resolvido pelo exercício das competências constitucionais, não por negociação política conduzida pelo Judiciário. Nesse contexto, causa perplexidade a recente decisão do ministro Alexandre de Moraes, do STF, que, além de suspender atos do Governo Federal e do Congresso sobre o IOF, determinou a realização de uma audiência de conciliação entre poderes. Esse gesto sugere que o Supremo se vê não apenas como guardião da Constituição, mas como moderador político entre Executivo e Legislativo. Tal interpretação não encontra respaldo no texto constitucional. O STF tem a função de resolver conflitos jurídicos e exercer controle de constitucionalidade – não de mediar negociações políticas entre os demais poderes. Essa confusão de papéis ameaça o próprio equilíbrio institucional que a Constituição pretende garantir.

Ao se colocar como mesa de conciliação entre Executivo e Legislativo, o Supremo ultrapassa os limites da jurisdição e passa a interferir no processo político de forma inadequada. Em vez de proteger a separação de poderes, corrói-a, tornando-se árbitro político em detrimento de sua função jurídica. A Constituição não prevê o STF como facilitador de acordos políticos entre os demais poderes, mas instituiu um sistema de controles recíprocos que devem ser exercidos de forma impessoal, por meio de decisões vinculadas ao texto constitucional. A harmonia não se constrói por conciliação política patrocinada pelo Judiciário, mas pela observância rigorosa das competências e dos limites que cada poder tem em uma democracia constitucional. Preservar essa divisão clara é essencial para a estabilidade institucional e para o próprio estado democrático de direito. Substituir pesos e contrapesos por negociações informais conduzidas pelo Supremo não é solução – é convite ao desequilíbrio e à politização da Justiça.

Nota

1. Advogado, administrador, árbitro e mediador; mestre em Filosofia pela UnB e professor do IDP-Brasília





& ADVOGADOS
ASSOCIADOS

- ADVOCACIA CÍVEL
E EMPRESARIAL
- COBRANÇAS
CONDOMINIAIS
E DE ALUGUÉIS
- PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

tradição

41 ANOS DE
HISTÓRIA.

Conhecimento e
excelência que só a
experiência traz.

OAB-PR n. 037

413224 2709

413224 1719

4198517 8410

Mal. Deodoro, 235

12º andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba - PR

@lfqueirozadvogados

juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br

www.
grupo
juridico
.com.br

STANDARDS PROBATÓRIOS E INFORMATIVOS NO SEIO DO CRIME ORGANIZADO (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)



Por **JOAQUIM LEITÃO JÚNIOR**¹
Delegado de Polícia no Estado de Mato Grosso

Com o avanço das organizações criminosas, vão surgindo discussões inerentes à comprovação da existência, estrutura, fisiologia e vinculação (ligação) dos integrantes² para com aquelas.

Em conceituação sobre *standard* probatório, os professores Aury Lopes Junior e Alexandre Moraes da Rosa lecionam que:

“Podemos definir como os critérios para aferir a suficiência probatória, o “quanto” de prova é necessário para proferir uma decisão, o grau de confirmação da hipótese acusatória. É o preenchimento desse critério de suficiência que legitima a decisão. O *standard* é preenchido, atingido, quando o grau de confirmação alcança o padrão adotado.” (LOPES JUNIOR; ROSA, 2019, INTERNET)

Dentro do critério racional dos padrões (*standards*) probatórios na seara processual penal, entendemos que, para instauração de inquérito policial, indiciamento, apreciação de medidas cautelares, recebimento de denúncia e condenação, será exigido um grau a mais (aumento dos *standards*) ou a menos (rebaixamento dos *standards*) a depender da fase procedimental ou processual.

Os principais padrões probatórios consistem em prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*); prova mais provável que sua negação (*more probable than not*); preponderância da prova (*preponderance of the evidence*); e prova além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), consoante mais

uma citação valiosa dos professores Aury Lopes Junior e Alexandre Moraes da Rosa:

“E quais são os principais padrões probatórios (*standard*) adotados?

Basicamente, a partir da matriz teórica mais bem elaborada, que é a anglo-saxão, são estabelecidos os seguintes padrões:

prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*);

prova mais provável que sua negação (*more probable than not*);

preponderância da prova (*preponderance of the evidence*); e

prova além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*).

O mais exigente deles é o *beyond a reasonable doubt*, sendo, portanto, o utilizado na sentença penal, e os demais, no âmbito civil e administrativo. Sem embargo, é perfeitamente sustentável um rebaixamento do *standard* probatório conforme a fase procedimental. Assim, é razoável e lógico que a exigência probatória seja menor para receber uma acusação ou decretar uma medida cautelar do que o exigido para proferir uma sentença condenatória.” (LOPES JUNIOR; ROSA, 2019, INTERNET)

Ademais, conceituando o que vem a ser organizações criminosas, os artigos 1º e seguintes da Lei de Organizações Criminosas dispõem que:

“Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, in-



frações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I – às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II – às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.” (Redação dada pela Lei nº 13.260, de 2016)

Por sua vez, o art. 2º da Lei de Organizações Criminosas preceitua que:

“Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. (Vide ADI 5567)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da orga-

nização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I – se há participação de criança ou adolescente;

II – se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III – se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV – se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V – se as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena. (Vide ADI 5567)

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão. (Vide ADI 5567)

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimen-



to da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

É sabido que nem sempre a produção de elementos informativos e probatórios são fáceis neste nicho da criminalidade organizada, demandando uma análise criteriosa e levando ao mesmo tempo em consideração a dificuldade da comprovação (a ponto de se exigir quase uma prova diabólica) por parte das polícias judiciárias.

Pontualmente, em caso de extorsões em que comerciantes e empresários são alvo de criminosos, eles se identificam como integrantes de organizações, via telefone ou pessoalmente, e promovem constrangimentos com mal injusto de possíveis retaliações e intimidações, caso não haja o pagamento por parte dos comerciantes e empresários.

Temos exemplos concretos de empresários (comerciantes), profissionais liberais que foram mortos, em virtude de se recusarem a pagar taxas ao crime organizado.

Igualmente, temos exemplos concretos de estabelecimentos que foram alvo de incêndios ou de outros tipos de depredação, em razão de se recusarem a pagar taxas ao crime organizado.

Em diversas matérias jornalísticas, extraímos que o poder público também já foi alvo da criminalidade organizada, com ações delitivas orquestradas de incêndio a ônibus, assassinatos em massa e disparos de armas de fogos em repartições públicas dentre outras, para se criar o caos e implantar a sensação de insegurança, mormente quanto se intensificou a repressão e o combate ao crime organizado.

Portanto, o crime organizado como ordem paralela (ilegal) ao poder estatal ameaça a própria existência do estado de direito. Assim, frente à grande complexidade de se comprovar a criminalidade organizada (a se exigir quase uma prova diabólica), o olhar quanto às provas e aos elementos informativos deve ser feito com essas ponderações.

Assim, os questionamentos que surgem consistem em: o simples fato do indivíduo se autointitular de facção criminosa é suficiente? E se acaso o indivíduo estiver mentindo quanto a sua vinculação à “orcrim”? As imagens de eventual circuito de segurança de um faccionado extorquindo empresários, comerciantes ou profissional liberal a pagarem taxa de mensalidade em prol da organização criminosa são suficientes? Terminais telefônicos utilizados para extorsão ou estelionato, dentre outras infrações penais, em prol da organização criminosa? Reconhecimentos pessoais feitos por parte das vítimas em desfavor dos faccionados? Caso haja prisão flagrancial de alguma situação envolvendo organização criminosa, por si só bastaria? Registros internos das instituições policiais a indicarem que o indivíduo é integrante de “orcrim” seria, por si só, suficiente? Relatórios policiais (laudos investigativos) por si só para indicar que o indivíduo é integrante de “orcrim”? Oitivas

dos policiais ou de outros agentes públicos seriam suficientes para indicar que o indivíduo é integrante de “orcrim”? Depoimentos de testemunhas (inclusive sem rosto) bastaria? Boletim de ocorrência a indicar que o indivíduo é integrante de “orcrim” seria suficiente? Captação ambiental é suficiente? Obtenção de informações de relatório de inteligência financeira (RIF) basta? Quebra de sigilo telefônico e interceptação telefônica bastam? DNAs de integrantes de “orcrim”, por si só, seriam suficientes? Áudios e fotografias apontando vínculos e outros contextos comprometedores de um indivíduo com a “orcrim”? O interrogatório com confissão do investigado que espontaneamente confessa ser integrante de “orcrim”? Os símbolos (ou gestos) com mãos ou com pichações em muros ou fachadas de casas (e outros locais) em apologia a uma facção ou outra “orcrim” são suficientes? Quebra de sigilo bursátil bastaria? Extrações e análises de dispositivos eletrônicos com mensagens contendo diálogos e arquivos comprometedores a apontarem “orcrim” com grupos e seus membros da facção?

Retomando a discussão, apenas uma via destes questionamentos seria suficiente ou precisaríamos da junção de duas ou mais vias para fins de comprovações nos crimes de extorsão dentre outras infrações penais envolvendo crime organizado (além da própria organização criminosa)?

Esse mesmo nível de exigência dos *standards* probatórios e informativos basta para a instauração de inquérito policial, indiciamento, apreciação de medidas cautelares, recebimento de denúncia e condenação?

Todas estas provocações giram em torno dos *standards* probatórios e informativos nos crimes de extorsão, dentre outras infrações

penais, envolvendo crime organizado (além da própria organização criminosa) e são para fins de reflexões em torno do tema.

Partimos da premissa de que o nosso sistema não adota o sistema de prova tarifária (hierarquia de provas), mas sim o sistema do livre convencimento motivado do juiz. Em outras palavras, isso significa que ao juiz é dada a liberdade de se basear em determinada prova que lhe espelhar melhor sua convicção de como *standards* probatórios e informativos envolvendo infrações penais diversas e o próprio crime organizado (integrantes de organização criminosa que agem em prol desta) para fins de comprovar eventualmente tanto a autoria quanto a materialidade delitiva. Nesse mesmo sistema, o juiz também pode encampar o entendimento de que não houve a comprovação da autoria quanto da materialidade delitiva.

Devemos também ter em mente, como já dito, que a produção de provas e elementos informativos são complexos neste nicho da criminalidade organizada, demandando uma análise criteriosa e levando ao mesmo tempo em consideração a dificuldade da comprovação (a ponto de se exigir quase uma prova diabólica) por parte das polícias judiciárias.

Com a cooptação de agentes públicos por organizações criminosas e até mesmo o uso do aparato estatal para influenciar nos rumos do país, o narcoestado já é uma preocupação em nossa realidade.

Ademais, não podemos olvidar as lições do país El Salvador, presidido por Nayib Bukele, que tem demonstrado êxito no combate ao crime organizado. As instituições públicas precisam entender que as soluções implementadas até o momento não têm surtido os



efeitos desejados, sendo necessário repensarmos, no âmbito legislativo, outros caminhos para a repressão ao crime organizado, inclusive cogitar ferramentas que se aproximam da realidade do direito penal do inimigo, sob pena da possível ameaça de extinção do próprio estado de direito se concretizar.

Das considerações finais

Ante o exposto, em que pese a produção de provas e elementos informativos serem complexos neste nicho da criminalidade organizada, demandando uma análise criteriosa e levando ao mesmo tempo em consideração a dificuldade da comprovação (a ponto de se exigir quase uma prova diabólica) por parte das polícias judiciárias e demais ato-

res do sistema de Justiça Criminal, o Estado não pode desincumbir do ônus de comprovar os *standards* probatórios e informativos nos crimes de extorsão dentre outros envolvendo crime organizado e o próprio crime organizado (integrantes de organização criminosa que agem em prol desta) para a comprovação tanto da autoria quanto da materialidade delitiva.

Por fim, o caso concreto é que vai direcionar o intérprete quanto a compreender se o quadro probatório e informativo é suficiente para restar demonstrado a comprovação tanto da autoria quanto da materialidade delitiva no âmbito da criminalidade organizado e nas infrações penais correlatas.

Notas

1. Delegado de Polícia no Estado de Mato Grosso. Pós-graduado em Ciências Penais pela rede de ensino Luiz Flávio Gomes (LFG) em parceria com Universidade de Santa Catarina (UNISUL). Pós-graduado em Gestão Municipal pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT e pela Universidade Aberta do Brasil. Curso de Extensão pela Universidade de São Paulo (USP) de Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas. Colunista do site Justiça e Polícia, coautor de obras jurídicas e autor de artigos jurídicos. Pós-graduado em Gestão Estratégica Aplicada à Segurança Pública pelo Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) [CSP]. Ex-Diretor Adjunto da Academia da Polícia Judiciária Civil do Estado

de Mato Grosso. Ex-Assessor Institucional da Polícia Civil de Mato Grosso. Ex-assessor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Lotado também no Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO) da unidade desconcentrada de Barra do Garças.

2. Integrantes aqui no texto é terminologia empregada em sentido ampliado para corresponder alternativamente às condutas plurais de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa (art. 2º, da Lei de Organização Criminosa). Nesse mesmo contexto, não podemos deixar despercebida a junção necessária do art. 1º e seguintes da mesma lei para configuração da criminalidade organizada.

Referência

LOPES JR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Limite Penal. Sobre o uso do *standard* probatório no processo penal. Conjur. Disponível em: « <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal/>». Acesso em 02 de setembro de 2025.

A NECESSÁRIA INTERSECÇÃO ENTRE NORMAS FAMILIARES

Por **RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS**¹

Doutora em Direito pela PUCPR

com **LETÍCIA EMANUELLE PODGURSKI BAYER**²

Acadêmica de Direito pela PUCPR



São inegáveis as mudanças que ocorrem no direito de família, que, pela complexidade de sua matéria, precisa evoluir juntamente com as alterações ocorridas nos núcleos familiares, que cada vez mais se distanciam do padrão de sociedade patriarcal. Atualmente, há novos modelos de família, por exemplo, a família “mosaico”, em que se faz presente o pluriparentalismo.

Ao analisar os dados trazidos pelo Registro Civil 2021 (IBGE), foi possível verificar que o número de divórcios alcançou 386,8 mil casos naquele ano, um expressivo aumento de 16,8% frente aos números registrados em 2020, sendo considerados tanto os divórcios extra quanto os judiciais. Com esse dado estatístico, questiona-se acerca de quantos desses divórcios tiveram filhos envolvidos, e quantos desses filhos permaneceram com a mãe ou pai.

Para esse questionamento, houve uma resposta: a de que a mulher foi a responsável pela guarda unilateral na maioria dos divórcios, ocorrendo em 54% deles. Dessa forma, percebe-se que até os dias atuais é de se imaginar uma tendência pela guarda em favor da mãe, porém faz-se necessário que não haja favoritismo para um ou outro, pai ou mãe, mas sim uma preferência pelo bem-estar do infante, que é valorizado a partir da convivência com ambos de maneira simultânea, já que não tem culpa pelo desfazimento do matrimônio dos pais – ressalvados os casos em que se tem acusações fundamentadas e concretas contra qualquer dos genitores, em que a convivência deve ser certamente ceifada.

O instituto legal da guarda compartilhada e alienação parental desempenha vital papel no que tange à garantia de princípios processuais, tendo por base o fundamento da *dignidade da pessoa humana*, presente na Constituição Federal em seu art. 1º, inc. III; o princípio do *melhor interesse da criança e adolescente*, previsto no *caput* do art. 227 da Constituição, e também recepcionado no rol do Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º e 5º, que tratam da prioridade dos interesses da criança e do adolescente tanto por parte do Estado, quanto por parte da família e sociedade; o princípio da *proteção integral*, que dispõe também acerca do melhor interesse da criança ou adolescente; e o princípio da *convivência familiar*, direito fundamental reafirmado no Código Civil de 2002:

Art. 1.632 CC/02. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Dessa forma, tendo em vista a possibilidade de prejuízo aos infantes por falta de ajuste com relação à guarda, bem como da presença dos temas no cotidiano de grande parte da população brasileira, justifica-se a escolha desse estudo e se percebe a necessidade de uma discussão cada vez maior a respeito, a fim de fazer cessar essa conduta do alienador, principalmente nos casos de acusações infundadas por parte de um dos genitores, que acabam por entrar inclusive na esfera criminal.

1. Noções gerais – Guarda compartilhada

1.1. Avanços trazidos com a guarda compartilhada: benefícios e dificuldades em sua aplicação

A guarda compartilhada, devido à possibilidade de propiciar uma maior participação dos pais na vida das crianças pós-separação, traz por consequência a possibilidade de um menor com menos traumas e mais afeto, dando também a abertura à figura paterna de realizar tarefas muitas vezes deixadas apenas para a mãe, por exemplo a ajuda em deveres de casa, participação em reuniões, momentos de lazer, entre outros, dando chance para a criança desfrutar de momentos específicos tanto com o pai quanto com a mãe, criando assim mais lembranças afetivas.

Outro benefício é que, por conta da responsabilidade dividida entre os genitores, há nesse modelo de guarda uma redução nos conflitos decorrentes de processo de alimentos e regulamentação de visitas, que passam a ser disciplinados em seu próprio âmbito. As despesas do menor seriam, dessa forma, divididas pelos pais nas limitações dos recursos de cada um, pagas diretamente ao setor responsável por cada despesa (como escola, plano de saúde, entre outros) diminuindo, mesmo que de maneira pouco expressiva a depender da situação, a necessidade de fixação de alimentos a um dos genitores.

Destarte, quando os filhos são poupados de conflitos, os desajustes familiares são mínimos e a possibilidade de desenvolvimento de problemas sociais, relacionados à emoção e ao nível escolar, são minimizados pela boa relação entre os pais. A cooperação é, por-

tanto, importantíssima para a manutenção da boa formação psicossocial do impúbere e do adolescente (LEVY; RODRIGUES; 2010).

Reforçando a ideia já abordada, a guarda compartilhada reflete o maior intercâmbio de papéis entre o homem e a mulher, aumenta a disponibilidade para os filhos, incentiva o adimplemento da pensão alimentícia, aumenta o grau de cooperação, de comunicação e de confiança entre os pais separados na educação dos filhos. Isso lhes permite discutir os detalhes diários da vida dos filhos, como pressuposto do novo modelo (LEVY; RODRIGUES; 2010).

Além disso, com esse modelo de guarda, a criança tem maior liberdade de realizar trocas com a família de ambos os genitores, podendo criar vínculos afetivos mais fortes e ter consciência de quem são seus ascendentes de maneira efetiva, evitando um crescimento com prioridade apenas à família do genitor da guarda unilateral, prejudicando inclusive familiares que gostariam de um contato direto, mas que acabam ficando também prejudicados por um afastamento equivocado.

Porém, como cada família é diferente e tem sua especificidade – inclusive no que tange à separação, que pode ter sido de fato muito conturbada –, a guarda compartilhada, nesses casos, pode acabar tendo mais desvantagens e dificuldades em sua aplicação do que o esperado. Pode-se citar, principalmente em casos de términos conturbados, que algumas situações como a falta de comunicação entre os genitores podem acarretar estresse para o menor, visto que, com uma rotina sendo adequada mais ao interesse dos pais que da criança, esta acaba ficando perdida entre uma tarefa e outra, precisando inclusive per-



manecer com terceiros em vez de aproveitar um tempo útil com os pais.

Em se tratando de relacionamento desarmonioso, afirma Guisard Filho (2014, p. 218):

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas.

Outro ponto seria, por exemplo, a questão da convivência, que, normalmente, mas não em regra, se dá de maneira quinzenal, em que se tem quatro dias por mês com a criança, de modo que seria difícil manter uma rotina adequada para ela, principalmente para as mais novas, podendo causar confusão e questionamentos, ao se comparar com colegas de famílias “convencionais”.

Em suma, pode-se entender que tal aplicação, por mais que seja a melhor para boa parte das famílias, como já dito neste trabalho, deve ser questionada também, principalmente no caso concreto. No entanto, quando há um entusiasmo para ambos de compartilharem direitos e responsabilidades na educação e no convívio com os filhos, há vantagens emocionais não só para a criança, mas também aos pais que poderão participar de uma melhor formação de caráter do filho, concluindo-se que, mesmo com as intempéries, realmente se justifica a preferência do Judiciário pelo acolhimento desse modelo, que promete muita proteção aos envolvidos.

2. Alienação parental

2.1. Conceito e noções gerais acerca da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010

Inicialmente, mostra-se indispensável apresentar conceito acerca da “alienação parental”. Esta nada mais é do que o conjunto de atos praticados de maneira consciente e voluntária, tendo por objetivo final o afastamento do filho de um dos genitores – bem como de outro familiar – por meio de artimanhas pelo titular da guarda, que trazem consequências psicológicas traumáticas para a criança, podendo inclusive ser irreversíveis.

Ainda conceituando, Maria Berenice Dias afirma:

Nesse jogo de manipulações, para lograr o seu intento, o guardião dificulta as visitas e cria toda forma de empecilho para que elas não ocorram. Alega que o filho está doente ou tem outro compromisso. Leva-o a viajar nos períodos que teria que estar com o outro genitor. Impede o acesso deste à escola, sonega informações sobre questões de saúde e muitas vezes muda de cidade, de estado ou de país.

Para tratar desse mecanismo processual, é necessário analisar alguns artigos da lei em questão, em que se elencam formas de se enfrentar e combater o fenômeno da alienação parental pelas vias do direito.

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor



ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avó.

Trata-se de rol exemplificativo, cabendo ao magistrado aferir devidamente o caso concreto. Nesse artigo, mostra-se possível inclusive que a alienação não seja exclusivamente realizada contra um dos genitores, mas também em face de outros familiares como avós, por exemplo, sendo relevante essa disposição para que o familiar alienado possa recorrer ao Poder Judiciário.

Detalhando mais sobre o art. 2º, mais especificamente o inciso VI, há uma especificação de situação que está se mostrando cada vez mais comum no Judiciário, inclusive chamando a atenção da área da psicologia, que é a de falsas acusações acerca de abuso sexual.

Acerca dessas acusações, é ainda mais necessário que a equipe do setor social do Poder Judiciário tenha muito cuidado na análise, pois um parecer equivocado pode resultar na perda de uma guarda que, muitas vezes, não exigiria medida tão extrema, já que a situação alegada não ocorreu.

Tem-se que boa parte dessas falsas acusações normalmente são feitas motivadas por um sentimento de vingança do ex-companheiro para com o outro genitor, sendo apresentadas para realmente afastar a criança. Desta forma, menciona-se o posicionamento de Calçada (2005), que afirma que

[...] não se deve iniciar uma avaliação de abuso sexual considerando que a denúncia seja válida. A atitude deve ser de respeito e de busca de evidências. É necessário investigar o entorno histórico e social da família, jamais levando em consideração apenas o relato da criança, o que pode nos levar ao erro de entrar na sua fantasia.

Além disso, em conjunto com Neri (2001), sugerem que

[...] a entrevista deve ser conduzida de maneira que a criança se sinta livre o suficiente para relatar o que desejar, ou seja, não há uma história ser contada.

Cabe também reafirmar que tal comunicação infundada pode acarretar danos gravíssimos àquele infante, visto que pesquisas apontam



que esse pode armazenar em sua memória que o abuso de fato aconteceu, pois foi proveniente de relato de uma pessoa confiável, normalmente sendo um de seus genitores. Esse fenômeno é chamado de “falsa memória”, causando danos irreparáveis à sua convivência com o genitor alienado.

Ainda nessa vertente, é válido abordar a necessidade de ter conhecimento sobre as falsas acusações de abuso sexual, visto que refletem diretamente na validade dos dados apresentados ao magistrado. Assim, com avaliação e resultados imprecisos, pode-se ter a determinação de visitas supervisionadas ou até mesmo suspensas ao genitor acusado, podendo acontecer um grave aniquilamento da relação entre o pai e seu filho, e, até que se prove o contrário, o tempo passa e os vínculos afetivos podem acabar sofrendo um prejuízo irreversível.

Como explicitado anteriormente, ações provenientes de alienação parental podem ocorrer deliberadamente, tanto pela parte da genitora quanto do genitor, tal qual a seguinte proveniente de mãe advogada, que, por ter conhecimento da lei, deveria proteger sua filha de prejuízos como esse, e não o contrário:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos

demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: [...] III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente: [...] DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70067174540, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016).

Neste julgado, percebe-se que, por muitas vezes, os pensamentos e mágoas provenientes da frustração com o relacionamento do passado acabam influenciando na maneira como aquela mãe ou pai irá “apresentar” o outro para seu filho, causando situações lamentáveis como essa.

2.2. Alienação parental, denúncias infundadas pleiteando suspensão de guarda e seus efeitos jurídicos

Como já mencionado, a Lei de Alienação Parental, em seu texto, já traz garantias aos infantes no art. 6º, ao cominar severas sanções para aquele pai ou mãe que se demonstrar alienador ao praticar qualquer conduta que impulse o menor a pegar repulsa indevida do outro genitor ou outros atos que qualifiquem a prática. No referido artigo, tem-se que



Art. 6º Caracterizados *atos típicos de alienação parental* ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Ou seja, constatada qualquer ação que demonstre a ocorrência da alienação parental, o magistrado deverá tomar medidas urgentes para que cessem os efeitos que estejam sendo produzidos, além de evitar que outros tenham continuidade. O art. 6º traz algumas medidas a serem impostas somente quando

de fato caracterizado o ato, sendo análogo a uma *ultima ratio* para o direito civil, visto que há a presença de medidas drásticas, como a retirada do infante da casa do genitor e também aplicação de multa.

Por tratar-se de um risco possivelmente irreparável a um vínculo afetivo que possa acontecer por conta da imposição de determinada medida pelo magistrado, há a possibilidade de primeiro ocorrerem advertências, conversas com a equipe multidisciplinar, entre outras, a fim de coibir a imposição de medidas mais drásticas.

Uma medida relevante para essas situações, que normalmente envolvem muito da parte emocional, é apresentada no inciso III, que impõe a multa para o alienador. É indubitável a questão de que, quando há perda financeira, o ser humano reluta antes de prosseguir com determinada conduta; sendo assim, tem-se um efetivo modo de inibir a manutenção das ações alienantes, porém determinando valores com cautela pós-análise minuciosa das condições financeiras do alienante para evitar seu empobrecimento. Portanto, a fixação dessas *astreintes* se encaixaria certamente ao caso de cumprimento correto de dias de visita, de permanecer no local correto para entrega da criança ou até mesmo estar com a criança no local onde ela seria buscada pelo outro.

Para além do dispositivo legal, primeiramente mostra-se salutar frisar que alienação parental não se confunde com abandono afetivo. A alienação pode ser inclusive tratada como uma *perda da chance* sofrida por aquela criança ou adolescente que, ao ser objeto de alienação por um de seus pais (que se utilizam de motivos exclusivamente egoísticos) perdem contato e, consequente-



mente, a possibilidade de conviver e receber afeto dessa outra parte, vivendo em um estado latente de agonia por esta falta. Portanto, este ato é enquadrado como ilícito, culpável e que gera dano, configurando a incidência da responsabilidade civil à luz do Código Civil, em seu art. 186 e seguintes.

Obviamente, não se tratará de um enriquecimento indevido das partes, em que muitos irão alegar uma “indústria monetária” devido ao altíssimo índice de casos similares no país, pois haverá defendido uma análise concreta de cada caso, para distinguir acerca da incidência daquele direito ou não. Além disso, não se trata de uma “compra” de afeto, muito menos uma vingança dos filhos para com seus genitores, mas sim de uma punição efetiva àquele alienante que não mediu esforços para que seu filho fosse ceifado de um convívio tão essencial.

Exemplificando, pode-se citar os casos de falsa acusação de abuso sexual por parte de um dos genitores contra o outro, causando um dano irreparável, visto que aquela situação permanecerá *ad perpetuam* na vida daquela criança, podendo vir a causar uma falsa memória e prejudicar de maneira irreversível a relação entre o genitor e seu filho. Outros danos gravíssimos podem ocorrer, como o descrito no seguinte julgado:

Apelação cível. Modificação de guarda. Sentença que julgou procedente o pedido em prol do genitor e avós paternos. Contexto que demonstra o forte vínculo afetivo entre a criança, genitor e família paterna. Genitora que realiza falsa denúncia de abuso sexual. Laudo pericial negativo. Alienação parental configurada. Impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada entre os genitores em razão da situação

fática apresentada. Preservação do melhor interesse da criança. Laços afetivos entre filho, mãe e família materna devidamente preservados ante a fixação do direito de visitas. Recurso conhecido e desprovido. I – A alteração da guarda reclama máxima cautela ante os malefícios que podem ocasionar no desenvolvimento da criança/adolescente.

II – Nas situações em que está a se discutir a proteção da criança ou adolescente, deve-se buscar solução mais apropriada com o escopo de atingir o melhor interesse desses seres em formação. II – Embora o parágrafo 2º, do art. 1.584 do Código Civil preconiza aplicação da guarda compartilhada entre pai e mãe, como regra, mesmo quando não houver consenso, diante da situação fática apresentada, restou comprovada a prática de alienação parental pela genitora (falsa denúncia de abuso sexual), hipótese em que não é aconselhável no caso concreto. IV – O não guardião tem direito de visitar e conviver com seus filhos.

(TJSC, Apelação Cível n. 2015.033676-7, de São Carlos, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 19-10-2015).

Neste caso, é claro o dano que essa genitora estava a causar tanto na vida da criança quanto do genitor e seus pais, visto que a alienação não se configura apenas contra pai e mãe. Assim, seria um caso de requerimento de danos morais e, possivelmente, provimento desse pedido.

Outro exemplo real e relevante para este trabalho é o da genitora que, em ação judicial, alegava que o pai da criança não estaria comparecendo corretamente nos dias de visita da infante, tentando buscá-la em lugares distintos dos previamente comunicados, en-



tre outros problemas, além de supostamente estar lhe “transtornando” ao fazer falsos apontamentos acerca de sua conduta perante órgãos públicos. Porém, de maneira curiosa, o magistrado alegou o contrário, explicitando que a autora é quem estaria dificultando este contato ao não entregar a pequena, por exemplo, compreendendo que não haveria transtorno para essa mulher, visto que esses órgãos estariam sendo procurados para garantia de direito do genitor e da menor.

Nessa ação, a referida genitora havia requerido danos morais, levando em conta as “perturbações” que estaria tendo em sua vida particular devido às supostas acusações indevidas de seu “ex”. Mas, após análise do caso, o juiz conferiu, a pedido do genitor, o auferimento de R\$ 1,5 mil em danos, considerando a figura desesperada de um pai ao ver-se indevidamente longe de sua filha.

Em conclusão deste tópico, torna-se de alta importância demonstrar a motivação legal por trás da indenização, que tomou por base o art. 22 do ECA, que diz ser dever dos pais, entre outros, cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, sendo o seu descumprimento injustificado, inclusive, causa de suspensão ou perda do poder familiar.

Cita também a Lei 12.318/10, que dispõe sobre alienação parental e cujo art. 3º traz o seguinte teor:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Assim, ao analisar também esse caso da 2ª Vara Cível de Taguatinga (DF), é mais didático comprovar que, embora haja situações de genitores ou genitoras que queiram prejudicar seus filhos por meio do afastamento doloso da convivência com o outro, aqueles irão sofrer punições. Infelizmente, o Poder Judiciário ainda limita muito seus valores de indenização, ocasionando um problema ao servir como medida preventiva ou inibidora de possíveis casos similares. Muitos genitores podem não se sentir coibidos de prosseguir com essas condutas, o que precisa ser melhorado com urgência por parte dos magistrados, levando em conta o dano que pode ser causado.

3. O Projeto de Lei 1.372 de 2023 e a Lei de Alienação Parental

Atualmente, percebe-se a existência de polêmicas acerca do tema, que causam repercussão geral no mundo jurídico, e, por conta disso, há um projeto de lei em tramitação que dispõe sobre a revogação da Lei 12.318/10.

Em seu texto, o projeto traz a afirmação de que a Lei de Alienação Parental daria margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores. O art. 4º, caput, combinado com o art. 6º, permite que, mesmo sem haver ocorrido de fato algum ato de alienação parental, um dos pais perca, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Complementa dizendo que bastariam, na verdade, alguns meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação. Este ponto, apresentado no referido PL, mostra-se congruente quando se trata de medidas



extremas como a de cerceamento de visitas e até mesmo da convivência dos genitores com o infante, o que é uma medida grave.

Ocorre que, por intermédio do novo dispositivo legal de 2022 (Lei 14.340, de 18 de maio), houve uma alteração para uma maior segurança jurídica nesse aspecto, como a explicitada no então parágrafo único do art. 4º (agora com dois parágrafos), que resumidamente assegura à criança ou ao adolescente e ao seu genitor o direito de visitas assistidas em locais designados pelo tribunal, a menos que haja sério risco a esse infante (risco que deverá ser atestado pelo profissional designado pelo juiz para acompanhar as visitas). Além disso, junto a este dispositivo, tem-se a alteração feita no ECA em seu art. 157, § 3º, que atesta que “a concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017”, dessa forma, tornando mais difícil uma possível “lacuna” por parte de um genitor mal-intencionado.

Ainda há, no texto do projeto, a seguinte disposição: “Daí dizer-se que a Lei da Alienação Parental criou uma engrenagem processual de total desproteção da criança, servindo para defesa dos interesses de genitores acusados de violência doméstica, abusos sexuais e maus-tratos infantis”. Essa afirmação é totalmente equivocada, visto que há uma generalização ao trazer que tal dispositivo legal não se concretizou como um mecanismo legal de proteção de direitos, sendo que, como dito no próprio texto, os problemas que ocorrem são oriundos apenas de lacunas da Lei 12.318, não sendo este dispositivo um total fracasso, muito pelo contrário. Segundo Giselle Groenin-

ga, psicanalista e doutora em direito civil, no *Jornal da USP* (2023), ainda não existe nenhum quadro efetivo que de fato mostre estatisticamente como tem sido a aplicação da lei, porém a presença de relatos de indivíduos que tiveram uma experiência positiva com a sua utilização é frequente.

Na mesma via, Tamara Brockhausen, mestre em psicologia pelo Instituto de Psicologia (IP) da Universidade de São Paulo, afirma que, até a promulgação da Lei de Alienação Parental, o Brasil descumpria legislações, regras e direitos constitucionais da criança e do adolescente no convívio com a família. Para ela:

Havia uma relutância da Justiça em aplicar a norma, o que criava vantagens ao alienador que ganhava com a demora no agir da Justiça, pois muitas vezes essa omissão gerava um ambiente propício para o aprofundamento da recusa incrível da criança ao seu ente querido, inviabilizando que esses casos fossem resolvidos.

Nesse mesmo viés, tendo por base pesquisas doutrinárias, é preciso alertar que o mau uso das leis não justifica um pedido como o desse projeto, mas requer sim um efetivo trabalho do Poder Judiciário com cautela na aplicação dessas leis, desenvolvendo uma justiça célere, porém certa, a fim de garantir a eficácia correta da lei em questão. Além disso, conta-se com sujeitos imparciais no processo que irão garantir uma análise correta do enquadramento ou não de determinado caso como alienação parental, levando em conta laudos periciais, trabalho psicológico com profissionais do meio, entre outras medidas que garantem uma isonomia processual para ambos os genitores nessa aferição. Acerca da lei em si, Giselle



Groeninga aponta que há uma campanha difamatória contra a aplicabilidade da Lei 12.318/10, que traz argumentos improcedentes para tanto, constatando a necessidade cada vez maior da realização de perícias que ditarão a verdade a favor ou desmentindo aquilo que está sendo alegado.

Para concluir, há de se trazer mais uma colocação realizada pela psicanalista Groeninga, a qual menciona que, ao haver um aperfeiçoamento da lei supracitada, é importante deixar claro que ela não pode nem deve ser utilizada como um mecanismo contra as mulheres, mães, mas sim de uma aplicabilidade a ambos os gêneros que provocarem a referida alienação, visto que mais uma vez não se trata de benefício a um ou outro polo, mas sim à criança, que está no centro dessa relação e é a parte mais vulnerável.

4. Mecanismos que auxiliam no combate à alienação parental, trazendo maior segurança ao filho menor

Apesar de urgir a necessidade de uma legislação mais eficiente, com maiores garantias ao infante que sofre com as consequências em todas as esferas, (sociais e psíquicas), com a presença de uma alienação parental em sua vida, cumpre destacar que no ordenamento jurídico pátrio há em vigência uma lei recente que traz mais segurança ao menor vítima de violência e que deve ser objeto de análise.

Para uma contextualização mais aprofundada, trata-se da Lei 13.431/17, que já em seu primeiro artigo explica sua funcionalidade, que é de organizar o sistema de garantias de direito dos menores, vítimas ou testemunhas de violência, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência, tendo como pa-

râmetro o art. 227 da Constituição Federal, bem como outros diplomas que oferecem medidas de assistência e proteção àqueles em situação de violência.

Ao analisar o art. 4º da referida lei, há uma conceituação de dois tipos de violência, a física e a psicológica, do inciso II, alínea ‘b’, por meio de alienação parental:

[...] o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Esse inciso tem grande importância no combate à alienação, tendo em vista que, ao taxá-lo como “letra de lei”, há meios mais congruentes ao magistrado de garantir o bem-estar dessa criança ou adolescente com mais eficácia e celeridade.

Sendo assim, ao adentrar o título II acerca dos direitos e garantias, o art. 5º contempla normas internacionais e nacionais da proteção dos direitos destes menores, como o disposto a seguir:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: I – receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II – receber tratamento digno e abrangente; III – ter a intimidade e as con-



dições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; IV – ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais; V – receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido; VI – ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; VII – receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo; dentre outros incisos.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

Por muitas vezes, tratar de direitos e garantias do ser humano de modo geral torna-se “clichê” perante determinados olhares, tendo em vista o pensamento errôneo de serem totalmente garantidos a todo tempo; porém, na situação de violência referenciada, todo dispositivo de proteção se torna primordial

a cada linha, pois há a necessidade de um bom embasamento jurídico para que aquela vítima tenha o menor risco possível de sofrer prejuízo.

Destacam-se incisos como o VI, que, mesmo tendo uma possível obviedade devido a seu conteúdo, por vezes acabam por ser os mais importantes. Tomando por exemplo uma situação em que a criança ou adolescente esteja tão abalado em um momento relevante de “oitiva”, que esteja sem vontade alguma de detalhar uma situação que lhe afetou tanto, como haveria a possibilidade de exercer esclarecimentos elucidativos acerca da situação se não está em condições? Situação hipotética em que o silêncio seria a alternativa mais adequada ao caso, sendo excelente a sua positivação por meio de lei.

A vítima se encontra em uma posição mais vulnerável, assim, todo tratamento humanizado é de grande valia para sua recomposição e proteção, sendo os incisos VII e VIII essenciais ao abordarem apoio psicológico especializado e celeridade processual, visto que, se normalmente as partes de um processo já sentem grande “cansaço” ao acompanhar por anos seu desenrolar, ao trazer para a realidade de um menor, que é mais vulnerável e ainda em situação de urgência, seria impensável não falar nesse apoio por parte do Judiciário.

Ainda sobre o art. 5º, levando em consideração todas as informações trazidas no presente trabalho com relação a atendimento multidisciplinar, que será devidamente conceituado em tópico posterior, cumpre dar visibilidade ao inciso XI, que dispõe acerca dos profissionais de assistência que participam dos procedimentos referentes a esses casos no Judiciário, novamente demonstrando a importância deles principalmente



no que tange a processos de família, em que demonstram acolhimento ao menor e alcançam sua confiança, tornando aquela situação menos traumática possível para se chegar a uma solução congruente em conjunto com a justiça para aquela situação.

No título III da Lei 13.431/17, que trata de escuta especializada e depoimento especial, em seu art. 12, há a disposição de todos os procedimentos:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

[...]

§ 2º. O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º. O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º. Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º. As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

Ao listar apenas os pontos mais importantes, percebe-se como esse procedimento busca a garantia da privacidade, segurança e bem-estar do menor. Trazendo para o contexto da alienação parental, que é um dos tipos de violência acolhidos pelo dispositivo, é possível notar como ocorrerá uma análise cautelosa acerca da situação, com o acompanhamento de profissionais que farão uma leitura técnica dos resultados que colherem durante esse acompanhamento, bem como irão auxiliar a coibir qualquer tipo de indiscrição com a criança.

Com todas essas formas de garantia aos menores, há uma maior facilidade em apontar a possibilidade inclusive de, por meio de representante legal, pleitear medidas prote-



tivas contra o autor dessa violência, tendo como base o ECA e o art. 6º da Lei Maria da Penha, o qual dispõe que:

Art. 6º. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Dessa maneira, há uma maior possibilidade de ser ceifada o mais rápido possível a situação de violência psicológica – neste caso, alienação parental – àquele menor, e até mesmo coibida, tendo em vista a possibilidade inclusive de prisão, se desrespeitada a medida protetiva imposta contra o alienador.

5. O atendimento multidisciplinar e sua presença nas varas de família

O Poder Judiciário acaba sendo o responsável por proferir decisões de cunho extremamente essencial em relação a coibir ou ao menos amenizar a situação de alienação que pode estar em andamento. Por esse motivo, buscam amparo legal principalmente na Lei 12.318/10, visando garantir o máximo de direitos possível em cada caso concreto, levando em conta não apenas as garantias do menor, mas também do pai, mãe ou familiar que possa estar sendo prejudicado pela alienação causada por outro relacionado.

Analisando então referida norma, pode-se trazer o art. 5º, que irá definir que, caso haja indício de prática de alienação, o juiz irá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame

de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada

Todos esses parágrafos, cada qual com sua particularidade, acabam por se complementar e buscam a mesma ideia de que a perícia virá para trazer laudos que buscarão ceifar o perigo existente pela falta dessa análise, bem como dar suporte ao magistrado de como agir corretamente, principalmente em casos de dúvida relacionada a possível abuso sexual, em que a guarda fica à mercê de ser suspensa devido ao risco que a criança possa estar correndo.

E é pela existência em vários casos da alienação, juntamente com o frequente uso da palavra “supostamente”, que se percebe a necessidade da existência dessa perícia de maneira prévia, a fim de evitar prejuízos graves como uma não proibição de visita em que de fato há um abusador, ou, ao contrário, de uma suspensão de visita permeada em falsa acusação de abuso, em que genitor e filho deixam de se ver por tempo considerável, falsa memória pode ser criada, e pre-



juízos a longo prazo irreparáveis também podem ser criados.

Ainda nesse viés, o art. 694 do CPC/15 preconiza que, em ações de família, deve o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para ações como mediação e conciliação, métodos muito conhecidos nesse ramo do direito.

Uma grande vantagem dos métodos extrajudiciais, frisando conciliação e mediação, principalmente em situações de divórcio recente em que se busca uma boa solução para todos, é de que as partes irão atuar diretamente nessa “negociação”, que pode até levar à solução de um problema que poderia perdurar por muito tempo em uma disputa judicial, se não fosse acordado de forma antecipada.

Além desta, calha mencionar outras vantagens que também incentivam a busca por esse método, como: a rapidez na solução dos conflitos em relação aos processos judiciais; flexibilidade, visto que soluções são negociáveis conforme a vontade das partes; a confidencialidade e a privacidade, pois os procedimentos não são públicos; a informalidade e também a economia, já que os custos são reduzidos em comparação a processos judiciais. Esses procedimentos extrajudiciais podem ser realizados quantas vezes forem necessárias para adequação de todos, bem como podem suspender uma ação em curso, caso solicitado pelos envolvidos, conforme disposto na legislação processual civil.

Levando em consideração esses inúmeros benefícios, a mediação se trata de um mecanismo que atua também no combate à alienação, gerando maior satisfação, eliminando eventuais novos conflitos.

A conversação nos métodos adequados de resolução de conflitos atua de maneira conjunta com a guarda compartilhada, visto que aos pais ficam mais à vontade para dispor sobre os melhores dias para o exercício da convivência, que deve ser seguido e respeitado ao máximo para que o infante não seja prejudicado. Com essas possibilidades, percebe-se que a mera aplicação de força de lei apenas não é de pronto suficiente, sendo o lado “subjetivo” imprescindível para esses casos familiares.

Ainda sobre o art. 694, dispõe-se também que esse atendimento poderá ser composto por psicólogos, psicoterapeutas, pedagogos e assistentes sociais. Em casos como os já apresentados neste trabalho, em que se possuem oitivas a serem realizadas (seja com a própria vítima da alienação, com o alienador, ou demais possíveis envolvidos), a importância desses profissionais se mostra cada vez mais evidente, levando em conta sua especialidade em proporcionar, ao menor, um ambiente menos traumático, evitando a revitimização, que em casos verídicos de abuso pode acabar ocorrendo.

Devido à complexidade, esses profissionais atuam diretamente com os envolvidos, podendo auxiliar com um laudo acerca de sua análise do caso, ao perceber o modo como o menor se refere ao suposto alienador, bem ao suposto “agressor”, buscando entender a verdade de cada fala, se houve interferência psicológica para fazê-lo acreditar em algo que não aconteceu; se apresenta medo de algum dos envolvidos por suas condutas, ou seja, aplicando sua *expertise* para chegar à conclusão mais certa possível em relação a determinada complexidade de caso.



Conclusão

O estudo demonstra que a análise das legislações sobre guarda compartilhada e alienação parental é fundamental para a proteção dos direitos das crianças e dos genitores. Ao analisar a guarda compartilhada, a Lei de Alienação Parental e os mecanismos para evitar a suspensão de guarda com base em informações infundadas, fica evidente a necessidade de uma abordagem integrada. A intersecção entre as normas retromencionadas revela o valor de um suporte multidisciplinar, que enriquece as decisões judi-

ciais e colabora para um ambiente familiar saudável, mesmo que em casas e hábitos diferentes.

Casos concretos reforçam a urgência da aplicação conjunta dessas normas e medidas, posto que a efetividade das decisões está ligada à sinergia entre a legislação e a atuação dos profissionais envolvidos. Assim, a promoção do bem-estar dos menores e a proteção dos direitos familiares devem ser prioridade, acompanhadas de sanções que assegurem o cumprimento correto e eficaz das decisões proferidas pelo magistrado.

Notas

1. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Professora Titular da PUCPR e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UNIBRASIL. Membro do Instituto Brasileiro de Direito

Processual – IBDP. Membro do Instituto Paranaense de Direito Processual – IPDP. Membro do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Advogada. rita@vasconcelosadvocacia.adv.br.

2. Acadêmica de direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

Referências

ARAUJO, Daniela Galvão; SOUZA, Poliana Stefanie Moura de. Princípios que regem a guarda compartilhada. Jusbrasil – Direito. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93771/principios-que-regem-a-guarda-compartilhada> Acesso em: 01/02/2024

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 ago. 2010, Seção 1, p. 1.

BRASIL. *Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Dispõe sobre a guarda compartilhada. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 dez. 2014, Seção 1, p. 1.

BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015* [Recurso eletrônico]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* [Recurso eletrônico]. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1372, de 2023. Dispõe sobre Revogação da Lei de Alienação Parental. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451> Acesso em: 18 fev. 2024

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 abr.

2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm Acesso em: 03 jun. 2024

BRASIL. *Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022*. Dispõe sobre modificação de procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 maio 2022. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14340.htm#:~:text=L14340&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.318,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/main.jsp?lumItemId=FF80808169E43F89016AB62A3CFF>

55F1&lumPageId=FF80808169E43F89016A2B30ACCD7DD9&previewItemId=FF80

808169E43F89016AB6329BDA59D7#:~:text=Recomenda%C3%A7%C3%A3o%2032%3A%20Disp%C3%B5e%20sobre%20a,e%20incapazes%20de%20expressar%20a Acesso em: 24 maio 2024

CHERULLI, Jaqueline. Guarda compartilhada agora é realidade! Pai Legal. Disponível em: <https://www.paillegal.net/guarda-compartilhada/noticias-sobreguarda/889-guarda-compartilhada-e-realidade>. Acesso em: 23 maio 2024.

DALL'ACQUA, Juliana Gomes. Alienação parental e as falsas denúncias. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%Bancias+>. Acesso em: 30 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. Finalmente, alienação parental é motivo para prisão. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao/>. Acesso em: 2 jun. 2024

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. *Aguarda de filhos e as consequências do descumprimento do acordo ou decisão judicial que regula a visita*. Meu Site Jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/07/29/guarda-de-filhos-e-consequencias-descumprimento-acordo-ou-decisao-judicial-que-regula-visita/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

GALVÃO, JULIA. “Lei da alienação parental é importante recurso de proteção de crianças e adolescentes”. *Jornal da USP*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/lei-da-alienacao-parental-e-importante-recurso-de-protecao-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 18 fev. 2023.

GARMES, Fabiana. O atendimento multidisciplinar na solução consensual das ações de família. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-atendimento-multidisciplinar-na-solucao-consensual-das-acoes-de-familia/441123383>. Acesso em: 20 jun. 2024.

GROENINGA, Giselle; BROCKHAUSEN, Tamara. Lei da alienação parental é importante recurso de proteção de crianças e adolescentes. *Jornal da USP*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/lei-da-alienacao-parental-e-importanterecurso-de-protecao-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 18 fev. 2024.

IBDFAM. Brasil registra alta de 16,8 por cento no número de divórcios em 2021, revela IBGE. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10510/Brasil+registra+alta+de+16%2C8+por+cento+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+revela+IBGE>. Acesso em: 25 dez. 2023.

LEVY, Laura Affonso da Costa; RODRIGUES, Maiana. *Guarda compartilhada: uma abordagem completa*. JurisWay. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4382. Acesso em: 12 out. 2023

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada* – Ed. 2022. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/guarda-compartilhada-ed-2022/1643176685> Acesso em: 1 jul. 2024.



MOREIRA, Katia Mara Giroto; JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo. A guarda compartilhada como mecanismo de diminuição da alienação parental, após rompimento de vínculo conjugal e convivencial. OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Guarda compartilhada, regime de convívio e alimentos: uma abordagem crítica*. AB Direito Civil, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/guarda-compartilhada-regime-de-convivio-e-alimentos-uma-abordagem-critica/>. Acesso em: 24 out. 2023.

NEGRÃO, Natalia Tsunemi; GIACOMOZZI, Andréia Isabel. A separação edisputa de guarda conflitiva e os prejuízos para os filhos. Disponível em: http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1729-48272015000100010. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

NEGRÃO, Natalia Tsunemi; GIACOMOZZI, Andréia Isabel. A separação e disputa de guarda conflitiva e os prejuízos para os filhos. *Revista Chilena de Derecho y Tecnología*, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 169-186, jan./jun. 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1729-48272015000100010. Acesso em: 24 out. 2023.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. Acesso em: 23 maio 2024.

RODRIGUES, Flavia. *Alienação parental: 3 consequências que o genitor(a) alienador poderá sofrer*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-3-consequencias-que-o-genitor-a-alienador-podera-sofrer/1623157316> Acesso em: 23 maio 2024.

SERGIO, Caroline Ribas. Aspectos relevantes sobre a guarda compartilhada: análise da Lei nº 13.058/14 e a aplicação perante os tribunais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-relevantes-sobre-a-guardacompartilhada-analise-da-lei-n-13058-14-e-a-aplicacao-perante-os-tribunais/501868362#:~>

=Posteriormente%2C%20ser%2C%20realizada%20uma%20an%2C%20lise,q u e%20haja%20um%20motivo%20excepcional. Acesso em: 11 maio 2024.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. Vol. 5. 10. ed. São Paulo: Método.

VERNIZ, Fernanda. Desvantagens da guarda compartilhada.

Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desvantagens-da-guardacompartilhada/333740519>. Acesso em: 13 out. 2023.



(41) 3593-9000
Entre em contato
e peça uma cotação

**Faça como centenas
de advogados
e separe sua
carreira entre
antes e depois
de contratar a
Bonnjur.**



Bonnjur
INTELIGÊNCIA JURÍDICA
EM TEMPO REAL

O DESAFIO NO COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO

Por **LUCAS DE SOUZA LOPES**

Delegado de Polícia do Estado de São Paulo

com **LEONARDO ARQUIMIMO DE CARVALHO**

Delegado de Polícia do Estado de São Paulo



Com o advento da tecnologia da informática, uma parcela significativa das relações sociais acabou, gradativamente, migrando para o ambiente virtual. Como consequência, ocorreu o surgimento de novos instrumentos, equipamentos, meios, programas e aplicativos, para: obtenção e produção de informações; estabelecimento de relações sociais; realização da atividade comercial e bancária.

Também foram viabilizadas mudanças nos meios e no alcance dos instrumentos usados para aviltar a norma. Assim, formas específicas de realização da atividade delitiva, com o uso da tecnologia, depararam-se com meios tradicionais, e já insuficientes, de investigação e persecução penal e, como consequência, com um terreno fértil para impunidade.

O combate à atividade delitiva cibernética se tornou um desafio para as forças policiais e para toda a atividade persecutória estatal. As particularidades tecnológicas que tornam o crime cibernético – crime eletrônico, delito informático, crime virtual, crime digital, crime computacional, infrações telemáticas, e-crime – translocal, que colocam os responsáveis pela atividade delitiva em um aparente anonimato, que são efetivados de forma instantânea, que podem trazer impactos para comunidades inteiras e que aviltam um número grande de pessoas, acabam exigindo dos responsáveis pela aplicação da lei, o uso de ferramentas não ordinárias ou, ao menos, mais eficientes.

Ou seja, o uso de meios tradicionais para a investigação e punição do ilícito cibernético

co – modelo retributivo ou reativo – tem se demonstrado limitado. Neste particular, correspondem a uma tarefa nova disciplinar as práticas consideradas ilícitas e os meios para alcançar uma persecução penal adequada – intervenção penal antecipada, punição de crimes de perigo abstrato ou presumido, atuação penal prospectiva e modelo de intervenção complexa – notadamente para crimes cibernéticos que afetam profundamente as comunidades.

Assim, a identificação e a punição dos responsáveis pela prática delitiva cibernética dependem da adoção de um ferramental novo, que permita às instituições o uso de meios e instrumentos compatíveis com uma investigação tecnológica e não ordinária. Ainda que, como pode parecer óbvio, a investigação tecnológica exija instrumentos e meios tecnológicos para sua apuração, não é simplesmente isso. Se imagina que a própria investigação criminal que busque enfrentar o ilícito cibernético se valha de meios não ordinários que ultrapassam o direito penal retributivo. Nem sempre essa investigação estará em harmonia com os valores e princípios típicos do garantismo penal. De qualquer maneira, se considera mais promissora uma investigação criminal expansiva, que ultrapasse o campo da punição pela prática do ato, para abarcar o caráter preventivo, não num sentido de prevenção criminal como política, mas sim de investigação criminal preventiva.

É certo que não é possível garantir a punição de responsáveis pelo ilícito cibernético, notadamente o que se destaca pela gravidade e abrangência, sem a adoção de ferramen-



tas de cooperação, a adoção de protocolos de aceleração da atividade persecutória, um ferramental que ultrapasse o limite da reação, a adoção da punição de delitos em abstrato, uma visão de um direito penal do autor ou uma atuação preventiva. Ou seja, ainda que se tenha obtido inovações ferramentais, no aspecto do instrumental usado para a investigação, a atividade persecutória depende de uma aproximação de distintas instituições e agentes, em função da própria característica do uso da tecnologia, e de uma visão menos ortodoxa da investigação e da persecução penal.

As ações ilícitas que buscam invadir a privacidade, desorientar e manipular pessoas e quebrar a confidencialidade, além de romper com a integridade de sistemas computacionais, redes e bancos de dados, produzem danos à própria vida em sociedade na medida em que tornam as contramedidas de proteção cada vez mais custosas e aumentam o receio, notadamente dos não nativos digitais ou dos iletrados tecnológicos, da adoção das suas facilidades.

1. A ideia de crime cibernético

Não há, de forma absoluta, uma definição precisa e única, na normativa doméstica, acerca do crime cibernético, empregando-se, consequentemente, variados posicionamentos doutrinários para caracterizá-lo. A literatura dedicada ao tema se vale da elaboração de ideias iniciais que frequentemente discutem, com mais atenção, os tipos específicos que protegem bens jurídicos relacionados à tecnologia da informática.

O ordenamento jurídico nacional, portanto, não oferece uma definição que abarque de forma direta e ampla a ideia de crime

cibernético. De forma gradual, a partir de demandas punitivas pontuais, foram sendo promulgadas leis que criaram figuras típicas específicas correlacionadas com ações criminosas que envolvem dispositivos informáticos. Alguns projetos de lei que buscavam a tipificação de crimes informáticos próprios – quando o sujeito passivo é o sistema informático –, neste particular, também evoluíram e resultaram na punição de certas condutas (NOLASCO; SILVA, 2022, p. 2376-2377).

De um modo objetivo, o crime cibernético pode ser definido como aquele ato ilícito que é praticado mediante o emprego de equipamento informático, estando o equipamento conectado ou não à rede mundial de computadores, assim como a prática de atividades criminosas em desfavor de dispositivos tecnológicos ou sistemas de dados.

A literatura frequentemente tem definido o crime cibernético a partir da visão tradicional daquilo que corresponde a um crime; logo, a depender da doutrina dos sistemas penais escolhida, pode-se construir um conceito particular sobre o que o crime cibernético representaria. De modo singelo, o crime cibernético pode ser considerado como fato típico e ilícito levado a efeito por um agente em face de um sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, e que utiliza, total ou parcialmente, o meio eletrônico para a sua realização.

Ou ainda, pode ser considerado como a conduta típica, ilícita e culpável que preenche os pressupostos de crime ou de contravenção penal, praticada com dolo ou culpa por pessoa física ou jurídica, por intermédio de sistema informático que usa ou não a internet, e que vai de encontro à segurança do sistema informático, o qual deve observar



a integridade, desimpedimento e a privacidade de indivíduos e entidades (MARRA, 2019, p. 152).

Rossini (2002, p. 139-140) afirma que não há um conceito uniforme sobre o tema e nem mesmo existe uma denominação única. O autor prefere o termo “delitos informáticos”, pois dessa forma a denominação abarcaria as condutas praticadas na internet e qualquer conduta em que haja relação com sistemas informáticos de meio ou de fim. Ainda abrangeria, inclusive, delitos em que o computador serve como instrumento, mesmo sem estar conectado à internet. Indica, ainda, que o crime praticado no âmbito da internet teria a denominação de “delito cibernético ou telemático” e conclui que os “delitos informáticos seriam gênero, do qual “delito cibernético” seria espécie.

Neste sentido, Suxberger e Pacheco (2019, p. 105-108) analisam a aplicação da teoria da anomia para os crimes cibernéticos e, quando o fazem, apontam que a categorização dos crimes cibernéticos tem um único traço em comum que é o instrumento do crime. Lembram que alguns autores fazem uma diferenciação entre “crime cibernético” e o “crime em que o computador é usado”. A diferença apontada é que o primeiro exigiria o conhecimento especializado, enquanto o segundo é somente usado como instrumento para cometimento do crime. Consideram, de qualquer maneira, que os crimes cibernéticos fazem uso de computadores como meio ou instrumento do crime e neste particular se caracterizam, ainda que identificáveis, pela impessoalidade, anomia ou anonimato.

A partir da realidade estadunidense, Herman (2013, p. 47-48) elucida que o Departamento de Justiça dos Estados Unidos apresenta uma

definição ampla. Assim considera crime cibernético qualquer violação da lei penal que utiliza para sua perpetração, investigação ou persecução o conhecimento de tecnologia computacional. A mesma autora, desde logo, afirma que a definição é problemática já que inclui o computador com um objeto de um crime, como um sujeito de um crime ou como um meio para a prática delitiva. Muitos destes crimes (v.g. um notebook é subtraído) são resolvidos com base na legislação tradicional que tem aplicabilidade perfeita. Ocorre que, muitas vezes, a justaposição do fato à figura típica é imperfeita, já que pensada para um contexto distinto – direito penal tradicional – o que acaba trazendo dificuldades para a aplicação adequada da norma.

O crime cibernético é um rótulo dinâmico e que se encontra num nível epidêmico de incidência. Ele utiliza os mais recentes avanços tecnológicos e evolui adaptando a sua atuação para ampliar o sucesso criminoso. A normativa por outro lado não se ajusta à tecnologia no mesmo ritmo, o que dificulta o enfrentamento ao crime de mesmo perfil. Ainda, às particularidades do ciberespaço, dificultam o trabalho dos aplicadores da norma (PULIDO, 2023, p. 255).

2. A investigação criminal e a investigação criminal tecnológica

O cotidiano das polícias judiciárias é majoritariamente formado pelo combate de uma criminalidade de aparência. Como consequência, atividades investigativas propriamente ditas correspondem a uma ínfima porção daquilo que as polícias judiciárias fazem, e podem ser consideradas hoje uma “arte” desaprendida.



Neste aspecto, uma decisão adotada *a priori* em um inquérito policial é frequentemente fruto de indícios advindos de provas elementares, como as informações testemunhais. Outras técnicas de obtenção de elementos de informação servem somente para reforçar aquilo que se busca em face de uma conduta criminosa e que já haviam sido obtidas por intermédio de técnicas inquisitivas.

A capacidade técnica de efetivamente produzir resultados e alterar uma decisão a ser adotada em uma investigação policial depende mormente do bem jurídico que se está tutelando em um determinado caso e da possibilidade de um acusado ou de uma parte interessada trazer elementos de informação para a investigação.

A percepção de que a investigação corresponde a algo indispensável para a atividade jurisdicional e, ao mesmo tempo, de que as técnicas normalmente usadas são rudimentares e falhas, exige uma reflexão sobre como enfrentar uma criminalidade complexa, notadamente a cibernética.

As significativas mudanças trazidas pela digitalização da vida social e o desenvolvimento da tecnologia da informação redundam no incremento na prática criminosa. O combate ao exercício da atividade delitiva, que também se utiliza da evolução tecnológica, depende de inovadores instrumentos para o seu enfrentamento.

Assim, as técnicas e os meios utilizados para o adequado encontro de uma verdade possível precisam ser aprimorados e aperfeiçoados nas atividades policiais, pela superação de uma singela visão retributiva, inquisitiva e utilitarista da fase policial da persecução penal.

O atual modelo de investigação criminal, portanto, está eivado de problemas. A lista de dificuldades é significativa e está frequentemente associada à estrutura inquisitória do processo penal, ao desrespeito ao devido processo, à inexistência de controle externo efetivo, ao limitado acesso à ampla defesa, à estrutura bifásica investigação-processo, à estrutura cartorial da escrituração dos atos, à lentidão na tramitação dos atos, à ausência de uma cientificidade e à presença do empirismo, aos diversos tipos de abusos e ilegalidades e ao desrespeito aos direitos fundamentais.

Para além dos problemas já conhecidos, uma nova dificuldade foi trazida para a persecução penal, qual seja, a da limitada possibilidade de o ferramental atual conseguir eficazmente apurar a prática dos crimes da “sociedade de risco”, dos ilícitos complexos e da criminalidade cibernética. Logo, há uma tendência de ajustar ou mudar o direito penal para tutelar novos bens jurídicos, ou seja, expandindo o seu campo de intervenção. Da criminalidade tradicional se espera, com muita frequência, uma atuação no espaço do presencial em que autor e a vítima se encontram no mesmo ambiente, ou, ao menos, existem no mundo físico e interagem com ou sem a ação da vítima. Toda a atividade investigativa foi construída, ao longo de muitos anos de evolução, com mais ou menos cientificidade, em torno de um ambiente analógico em que o autor, geralmente, busca se ocultar ou se manter no anonimato, mas que tem a sua participação caracterizada por deixar vestígios que são objeto de coleta física (SOUZA, 2017, p. 316-320; ROSA; CANI, 2021, p. 3-8; SANTOS, 2013, p. 36).

A criminalidade contemporânea desafia o Estado. Ela envolve a criminalidade da “sociedade do risco” – o tráfico internacional



de pessoas, armas e drogas, a corrupção e a lavagem de capitais, o terrorismo e os crimes de ódio, o descaminho, o contrabando e a contrafação, os crimes digitais, as redes destinadas ao tráfico e à exploração sexual de pessoas, os ataques às infraestruturas críticas, os crimes econômicos, ambientais e consumeristas. Estes, em níveis e danos distintos, mas capazes de afetar comunidades inteiras, buscam agredir valores coletivos e difusos, que demandam um tipo de investigação diferenciada. A investigação criminal tecnológica corresponde a um campo amplo de pesquisa. Suas variações e ferramentas são múltiplas e têm relação direta com o tipo de perfil criminal que se busca investigar. Ainda não estão circunscritas, somente a investigação dos crimes cibernéticos.

De qualquer maneira, a ampliação da criminalidade de matiz tecnológica, como aparece em inúmeras pesquisas e estudos, acelerou-se recentemente, ampliando a vitimização. O surgimento de diversas tecnologias disruptivas facilita a prática do ilícito e compromete a ação policial. Assim, a investigação precisa ficar atenta às novas ferramentas tecnológicas, e as disposições legais precisam estar de acordo com as inovações. Além disso, Pulido (2023, p. 256-258) menciona que a proteção de direitos e garantias neste ambiente cibernético deve garantir a não interferência nos direitos fundamentais de autores e terceiros.

São justamente a velocidade e quantidade dos fluxos multidirecionais, afirma Souza, (2017, p. 307), que desconcertam as instituições e, com mais impacto, as de segurança pública. Estas têm percebido alterações técnicas, como o desenvolvimento acelerado dos meios de comunicação e informação, implicando a reestruturação dos coletivos

sociais básicos e, em consequência, de sua forma de atuação profissional. Afirmo ainda que um dos erros mais evidentes e que tem inviabilizado a atuação eficiente das instituições policiais é o cultivo de métodos convencionais para resolver a questão da criminalidade em um contexto social que é novo e que está em permanente modificação.

A investigação tecnológica deve atentar para o espaço não limitado por fronteiras que caracteriza o crime cibernético. Além desta dificuldade, o alcance transnacional da atividade criminosa e as dificuldades na descoberta dos autores se ampliam cada vez mais em razão da existência de ferramentas que promovem o anonimato. Somadas a estas dificuldades, ainda há a questão do tempo, da complexidade criminal, do elevado volume de dados e conexões. Assim, além das ferramentas tecnológicas, é necessário recorrer a ferramentas de cooperação e troca de informações para assegurar uma resposta eficaz da justiça criminal (Pulido, 2023, p. 256-258).

Ainda que muitos crimes cibernéticos possam ser equacionados com o uso de ferramentas ordinárias de investigação criminal, há um conjunto de infrações – criminalidade da “sociedade do risco” – que ultrapassam os danos individuais e afetam toda a coletividade, vulnerando de forma grave os interesses da sociedade. Agressões de maior complexidade e abrangência devem usar as ferramentas típicas da investigação tecnológica, contudo, devem igualmente ser pensadas na perspectiva de uma investigação especial que antecipe a punição de condutas graves e atue de forma a proteger valores mais amplos.



3. Investigação criminal especial e os crimes cibernéticos

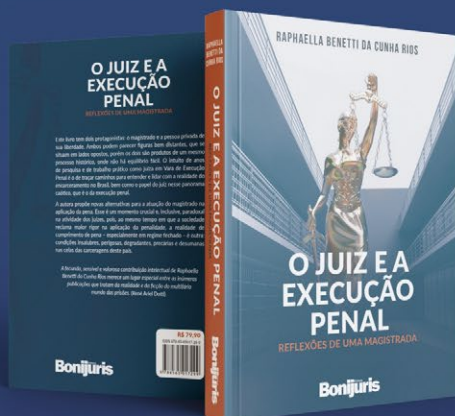
A investigação nomeada como tecnológica, isoladamente, não pode ser considerada um tipo de investigação criminal especial. A literatura apresenta a ideia de que a investigação tecnológica está limitada pelo simples transplante de certas ferramentas para o ambiente da investigação, sem maiores considerações valorativas sobre o uso destes instrumentos e meios, sobre o uso destes de forma não ordinária, sobre o enfrentamento da atividade delitiva em um momento embrionário, sobre uma investigação preventiva, sobre a punição de crimes abstratos e sobre eventuais violações de direitos fundamentais de autores, vítimas e terceiros. Ou seja, com muita

frequência, considera-se a diferença, eminentemente, ferramental.

A investigação criminal especial parte da compreensão de que as alterações ocorridas na sociedade, decorrentes de diferentes motivadores – para este artigo associado a questões tecnológicas e à emergência de uma criminalidade cibernética – carrearam para o direito penal muitas mudanças, notadamente com as alterações do próprio “bem jurídico” tutelado pela norma, na forma de uma expansão do direito penal. A pergunta consequente é se devemos considerar o direito penal ainda como subsidiário, se devemos apostar em um direito penal que antecipa a tutela para situações prévias de perigo ou se é necessário reconhecer um direito penal expansivo, que abarque a criminalidade dos grandes riscos.

O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL

RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA RIOS



A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.

ADQUIRA AGORA

Clique aqui

Ou seja, não corresponde a uma simples utilização de ferramentas e instrumentos inovadores para obtenção e o processamento de dados, objetivando o enfrentamento da atividade criminosa com o objetivo de investigar e punir um autor ou um grupo de autores. Corresponde sim a uma utilização destas ferramentas em situações que ultrapassem o ordinário, buscando coibir práticas ilícitas gravosas e que não podem ser combatidas com o uso de uma forma tradicional de persecução penal, com o objetivo de tutelar a sociedade contra infrações abrangentes e com uma grande capacidade de produzir danos mais extensos e mais profundos.

O conceito de técnica especial de investigação criminal engloba a atividade policial dissimulada, de natureza confidencial e secreta, que é desenvolvida com a finalidade de obter fluxos de informação relacionada com a atividade de pessoas suspeitas, recolher material probatório resultante da participação em práticas delituosas individual ou em grupo com destaque para as condutas que integram as definições legais de terrorismo, criminalidade violenta e organizada, com o uso de adequados meios humanos e técnicos (SINTRA, 2010, p. 176-177).

Ainda afirma Sintra (2010, p. 177) que se consideram técnicas especiais de investigação criminal as ações encobertas, a gestão e o controle de colaboradores, a proteção de testemunhas, a entrega controlada, o seguimento e a vigilância eletrônica, incluindo a interceptação de comunicações. Também esclarece que as técnicas são aplicadas como instrumento de suporte em ações de investigação policial de índole ativa, dirigidas à criminalidade organizada com a possibilidade de ser direcionada para alvos isolados.

O procedimento criminal especial, no caso italiano, conforme Orlandi (2021, p. 2108-2109), busca enfrentar o crime organizado e se constitui em uma escolha consciente de oportunidade por parte do legislador. Segundo ele, existiu um momento em que ordenamento processual italiano estabelecia a possibilidade de utilizar instrumentos para a investigação de certos crimes como em interceptações telefônicas preventivas, na sinergia entre atividade repressiva e preventiva e nas investigações sobre patrimônios dos parentes próximos na legislação antimáfia. Estas possibilidades dependiam de circunstâncias específicas, mas que gradualmente se firmaram no tempo e alcançaram maior amplitude. Também, a atuação da criminalidade deixou de ser objeto de interesse somente de uma investigação especial, mas também de um juízo especial.

No caso de legislações especiais criminais, Costa e Hoffmann (2018, p. 282-283) chamam de audaciosa a iniciativa do legislador, por hipótese da emergência de uma legislação pátria que criminaliza o terrorismo, de coibir atuações ilícitas na fase embrionária, com a punição de um crime antes mesmo do início da sua prática ou na tentativa antecipada. Entendem eles que o fato pode ser lido como um flerte com o direito penal do inimigo ou mesmo como uma atuação mais rigorosa em face de crimes excessivamente graves que exigem proporcionalidade constitucional, que proíbe excessos e veda a insuficiência.

A investigação criminal especial, ou avançada, tem sido apontada como uma resposta à emergência de uma nova criminalidade mais gravosa, organizada, que resulta em crimes complexos e de alta ofensividade, e que, por ser mais fluida no tempo e no espaço, se oculta na invisibilidade de meios e formas,



e estar dissimulada na sociedade e na estrutura estatal, exigiria o acompanhamento e a antecipação da dinâmica de seus elementos constitutivos, visando impedir a produção de efeitos sociais danosos com o emprego de técnicas especiais. Neste particular, é preciso fazer escolhas que implicam o uso do atual modelo de persecução penal ou em um novo paradigma, mais proativo, antecipativo, expansivo e preventivo, usando novas tecnologias, sem que isso repercuta na lesão de valores consagrados – dignidade, intimidade, vida privada, reserva legal – na forma de direitos humanos fundamentais (SANTOS, 2013, p. 19-32 e p. 52).

Santos (2013, p. 25-32 e p. 100) aponta para a necessidade de enfrentar a nova criminalidade com base em técnicas investigativas proativas e preventivas. Assim, metodologias variadas de investigação vão emergindo – captação, interceptação, registro e análise de sinais eletromagnéticos, ópticos e acústicos por equipamentos tecnológicos diversos, programas computacionais para processamento e análise de dados, uso de inteligência artificial para identificar alvos, localização de usuário de telefonia celular e dispositivos móveis, captação e registro de imagem e som ambientais, recolha oculta de material genético, vigilância eletrônica, infiltração virtual – e elas precisam ser utilizadas, pois correspondem ao ferramental basilar sem o qual não se obtêm resultados relevantes. Contudo, corre-se o risco de ferir valores, autores, vítimas e terceiros, amplamente tutelados por todo um conjunto normativo de proteção da dignidade humana.

A criminalidade complexa normalmente está identificada com a criminalidade organizada. Esta se caracteriza pelas redes, pelo número de atores e de ações delituo-

sas, pela divisão de tarefas e de fases, pelos valores e pela identidade de grupo, pela estrutura empresarial, pela supranacionalidade e pelo uso das ferramentas da sociedade globalizada, pela lavagem de capitais dentre outras. Percebe-se, portanto, uma aproximação entre elas já que há, em ambos os casos, obstáculos para investigação a serem transpostos. A complexidade está associada à dificuldade de acesso aos dados sensíveis e pela capacidade operativa. Nesta categoria de investigação criminal, o acesso e o processamento de informações se constituem em fator decisivo, e para dinamizar o processo investigatório e as forças policiais devem servir-se de programas computacionais para analisar os dados colhidos, aptos a cruzar e analisar grandes volumes de informações. Assim, o bom desempenho dos investigadores depende da capacidade para reunir informações, armazená-las e processá-las com o uso de tecnologia da informação e possibilidade de verificar elementos associativos, interrelacionar fatos complexos, construir modelos de informação. Aquele que é responsável pela investigação deve saber que as rotinas ordinárias de investigação criminal devem ser suplantadas pela inovação no planejamento operacional (SANTOS, 2013, p. 90-98; PEREIRA; MENDES, 2022, p. 92).

Os crimes cibernéticos, em qualquer das suas modalidades, se constituem em um desafio para a investigação criminal. As particularidades, os instrumentos e o ferramental que permitem a prática criminosa estão em um campo em que as partes se ocultam e deixam vestígios de outra natureza. Atualmente, há uma tendência da política criminal, a partir de novas demandas persecutórias, de incorporar desafios para as técnicas de investigação criminal. Esta deve estar apta a enfrentar



uma criminalidade complexa, notadamente a cibernética. Estes desafios envolvem o adiantamento temporal da intervenção penal e da investigação criminal, buscando evitar o dano, resgatar a prevenção e a precaução.

A investigação é um tema em permanente alteração, a classificação tipológica das investigações especiais não se esgota. Mesmo assim, é possível observar a existência da “intervenção penal antecipada”, da “punição dos crimes de perigo abstrato”, da “intervenção penal prospectiva ou preventiva” e da “intervenção criminal complexa”, como instrumentos que expandem o direito penal e, eventualmente, restringem direitos fundamentais (SANTOS, 2013, p. 68-69).

A investigação especial, com o uso de técnicas extraordinárias para a coleta de informação, parece corresponder a uma necessidade para o enfrentamento da criminalidade contemporânea, notadamente a cibernética complexa. Ainda que a possibilidade de a investigação especial ultrapassar limites considerados importantes para a manutenção e para o respeito aos direitos fundamentais seja acentuada, sua atuação precisa estar pautada pelo respeito à legalidade. Assim, estão em contradição os valores que tutelam a dignidade de pessoas de forma mais individualizada, ainda que organizados em grupo, e os interesses maiores da coletividade por uma ampliação da segurança geral.

Sintra (2010, p. 178) assevera que da utilização das ferramentas da investigação especial emergem valores, direitos, liberdades e garantias pessoais, além de princípios fundamentais da administração pública e de disposições constitucionais. Para ele, emergem dos princípios constitucionais – portugueses – as seguintes demandas para que a

investigação especial ocorra: i) comprovar a exigência de intervenção policial; ii) demonstrar a necessidade dessa atuação, restringir direitos dos cidadãos; iii) estabelecer a correta adequação entre a ação policial e o valor constitucional que está sendo salvaguardado; iv) considerar a proporcionalidade entre o direito que é sacrificado e o benefício que se busca alcançar.

Conclusão

A agenda que propõe a adoção de uma investigação criminal especial para um perfil específico de crime, notadamente os cibernéticos de grande impacto, não desmerece ou ignora os valores que tutelam a dignidade humana. Ao mesmo tempo, não se autolimita em nome de tutela de valores individuais quando em jogo estão interesses que, pela sua gravidade, não podem ser ignorados. Os instrumentos e as técnicas que relativizam direitos fundamentais somente têm sentido quando efetivamente buscam deter um perfil criminal que é complexo e que produz danos relevantes para a sociedade em geral (KONNO JÚNIOR, 2024, p. 44-49; PEREIRA, 2019, p. 143-144; SANTOS, 2013, p. 68).

“A EXISTÊNCIA DA “INTERVENÇÃO PENAL ANTECIPADA”, DA “PUNIÇÃO DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO”, DA “INTERVENÇÃO PENAL PROSPECTIVA OU PREVENTIVA” E DA “INTERVENÇÃO CRIMINAL COMPLEXA”, EXPANDE O DIREITO PENAL E, EVENTUALMENTE, RESTRINGE DIREITOS FUNDAMENTAIS.”



Referências

- COSTA, Adriano Sousa; HOFFMANN, Henrique. Lei de terrorismo, tipos penais e tentativa antecipada. In: FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique (Org.). *Temas avançados de polícia judiciária*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- HERMAN, Susan. N. Os desafios do crime cibernético. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*. V. 1, n. 1, 2013, p. 47-56. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/46105>. Acesso em: 8 mar. 2024.
- KONNO JÚNIOR, Janio. *Tecnologia como garantia de direitos fundamentais na investigação criminal*. Londrina: Thoth, 2024.
- MARRA, Fabiane Barbosa. Desafios do Direito na era da Internet: uma breve análise sobre os crimes cibernéticos. *Campo Jurídico*. V. 7 n. 2, 2019, p. 145-167. Disponível em: <https://ojs.journalsdg.org/jlss/article/view/51/30>. Acesso em: 11 mar. 2024.
- NOLASCO, Loreci Gottschalk; SILVA, Bruno Dutra Maciel. Crimes cibernéticos, privacidade e cibersegurança. *Quaestio Iuris*. V. 15, n. 4, 2022, p. 2353-2389. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/67976/44650>. Acesso em: 10 abr. 2024.
- ORLANDI, Renzo. O procedimento penal por fatos de criminalidade organizada: do maxi-processo ao “grande processo”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Vol. 7, n. 3, 2021, p. 2105-2126, set./dez. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i3.634>. Acesso em: 20 maio. 2024.
- PEREIRA, André Luiz Bermudez; MENDES, Fernando Lúcio. Análise de Cenário no Contexto da Investigação Criminal Complexa. In: VALDATI, Aline de Brittos; DANDOLINI Gertrudes Aparecida; SOUZA, João Artur de (Org.). *Inteligência para inovação: métodos, técnicas e ferramentas*. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022.
- PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria da investigação criminal: uma introdução jurídico-científico*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2019.
- PULIDO, Irene González. Presente y futuro de las medidas de investigación tecnológica en el ciberespacio a nivel internacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. V. 24, n. 1, 2023, p. 254-292. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/72246>. Acesso em: 14 abr. 2024.
- ROSA, Alexandre Moraes da; CANI, Luiz Eduardo. Investigação Criminal 4.0: entre soluções e problemas. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. V. 16, n. 1, 2021, p. 1-20. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/e55252>. Acesso em: 25 fev. 2024.
- ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Brevíssimas considerações sobre delitos informáticos. *Caderno Jurídico*, n. 4, 2002, p. 131-143. Disponível em: https://www.academia.edu/40263707/Caderno_Jur%C3%ADico_da_Escola_Superior_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico_do_Estado_de_S%C3%A3o_Paulo_DIREITO_INTERNET_E. Acesso em: 28 fev. 2024.
- SANTOS, Célio Jacinto dos. *Investigação criminal especial: seu regime no marco do estado democrático de direito*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.
- SINTRA, António. Técnicas especiais de investigação criminal: factor de segurança. Lusíada. *Política internacional e segurança*, n. 4, 2010, p. 171-191. Disponível em: http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/1006/1/LPIS_n4_7.pdf. Acesso em: 10 maio. 2024.
- SOUZA, Jaime Luiz Cunha. *Crime, polícia e tecnologias da informação*. Mediações. V. 22, n. 1, 2017, p. 301-324. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/30764>. Acesso em: 30 abr. 2024.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; PACHECO, Wilfredo Enrique Pires. A teoria da anomia nos crimes cibernéticos. *Delictae*. V. 4, n. 7, 2019, p. 104-125. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/105/74>. Acesso em: 8 abr. 2024.



MAIS DE 216 EDIFÍCIOS, MONUMENTOS, FACHADAS E ESPAÇOS PÚBLICOS REVITALIZADOS.

Graças a ACGB, de
cara nova e livres da
degradação desde 2013.



Inúmeras ações
educativas, muitas empresas
envolvidas e um único objetivo:

Deixar a cidade ainda mais bonita!

Acesse o QR Code e assista ao vídeo.



ACGB
VIDA URBANA

PETIÇÃO DE HERANÇA E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Por **LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI**¹

Livre-docente e doutor em Direito Civil pela USP

com **ODETE NOVAIS CARNEIRO QUEIROZ**²

Doutora e mestre em Direito Civil pela PUCSP



A ação de petição de herança (*petitio hereditatis*) é um instrumento jurídico fundamental no âmbito do direito sucessório. Isso porque o verdadeiro sucessor pode ser preterido do recebimento da herança por diversos motivos, constituindo a ação de petição de herança o meio pelo qual é cabível a proteção dos direitos dos herdeiros legítimos contra a posse indevida de bens hereditários.

Após a compreensão do conceito e da natureza jurídica da ação de petição de herança, enfatiza-se seu caráter indivisível até o momento da partilha, bem como a legitimidade de qualquer coerdeiro para pleitear a restituição da totalidade dos bens hereditários. Também são discutidas as limitações da petição de herança no que concerne às pretensões dos legatários, que têm ações específicas e distintas para reclamar os legados. Igualmente, investiga-se a problemática envolvendo a petição de herança e o herdeiro aparente.

Em seguida, o texto se ocupa do problema relativo à prescrição da ação de petição de herança e do termo inicial da incidência de tal prazo prescricional, polêmica que foi finalmente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A pesquisa engloba aspectos teóricos e práticos da ação de petição de herança, procurando apresentar ao leitor uma visão atualizada da matéria no Brasil.

1. Noções gerais sobre a petição de herança

O herdeiro adquire a herança desde a abertura da sucessão, o que decorre do princípio da *saísine*, independentemente de qualquer ato seu e até mesmo de seu conhecimento acerca do óbito (art. 1.784 do Código Civil). Tendo direito à herança, é facultado ao herdeiro, legítimo ou testamentário, reclamar a sua quota-parte por meio da ação de petição de herança, caso deixe de comparecer e de ser habilitado no processo de inventário, bem como não seja contemplado na partilha³.

A ação de petição de herança tem sua origem no direito romano (*petitio hereditatis*)⁴. No Brasil, está expressamente prevista nos artigos 1.824 a 1.828 do Código Civil, consolidando o entendimento constante da nossa doutrina e jurisprudência. Conforme o art. 1.824, a ação pode ser ajuizada pelo herdeiro para ter reconhecido o seu direito sucessório e para obter a restituição da herança, no todo ou em parte, de quem a possuía, na qualidade de herdeiro ou mesmo sem título⁵.

Cabe, então, àquele que se intitula herdeiro postular o reconhecimento de sua condição contra qualquer possuidor ilegítimo da herança, bem como a entrega dos bens ou de parte deles. O verdadeiro herdeiro pode mover a ação contra o herdeiro aparente ou o possuidor, buscando ver reconhecidos seus direitos sucessórios⁶. Assim sendo, pode-se reconhecer como objeto da ação de petição de herança a proposição de dois pedidos di-



versos: a) o reconhecimento da qualidade de herdeiro do autor da demanda; b) o recebimento dos bens hereditários devidos, que estão, no todo ou em parte, indevidamente em poder de terceiro, herdeiro ou não⁷.

A pretensão pode ser ampla, se o autor postula a totalidade da herança, ou restrita, caso pretenda ser incluído como sucessor, entre os demais herdeiros. Esse direito não se perde com o encerramento do inventário e a homologação da partilha, podendo a ação ser proposta antes ou depois de homologada a partilha⁸. Na hipótese de ajuizamento após a realização desta, o juiz poderá declarar a sua ineficácia em relação ao herdeiro prejudicado⁹.

2. Natureza jurídica da ação de petição de herança

A natureza jurídica da *petitio hereditatis* como ação real ou pessoal é objeto de debate desde o direito romano.

No direito brasileiro, a petição de herança é a ação de quem pretende ver reconhecido o seu direito sucessório, portanto, de quem, por força da *saísine*, é o titular da herança. Trata-se, então, de uma ação de natureza real (*in rem actio*)¹⁰, uma vez que a abertura da sucessão tem como consequência essencial a transmissão da propriedade da herança aos herdeiros¹¹.

Outrossim, considerando que a herança é uma coisa imóvel, por força de lei (art. 80, II, do Código Civil), impõe-se o enquadramento da ação de petição de herança como uma ação real imobiliária. Não importa se os bens a serem restituídos são móveis ou imóveis, visto que o direito à sucessão aberta é considerado imóvel por determinação legal¹².

Ademais, a petição de herança é uma ação universal, pois o herdeiro não busca um bem certo e determinado, mas uma universalidade¹³. De fato, ainda que o objeto da restituição seja uma parte do acervo, a herança é uma universalidade de direito (*universitas iuris*), a qual é composta pela coletividade dos bens e direitos transmitidos pelo falecido¹⁴. Nessa linha, por se tratar de universalidade, a ação de petição de herança pode compreender todos os bens hereditários.

3. Legitimados para a ação de petição de herança

Na ação de petição de herança, a legitimidade ativa é atribuída àquele que se declara herdeiro, cabendo ao autor comprovar seu parentesco com o falecido e sua qualidade de herdeiro¹⁵. Ele também necessita provar o fato do qual provém a sua pretensão, pedindo a entrega dos bens e seus acessórios desde a data do óbito.

Admite-se, ainda, que a ação seja proposta por quem possua legítimo interesse na herança. Podem, então, figurar no polo ativo da ação o sucessor do herdeiro legítimo, o substituto do herdeiro testamentário ou mesmo o município ou o Distrito Federal, que podem receber a herança na ausência de herdeiros¹⁶. Também tem sido admitido que os credores do herdeiro inativo, com vocação hereditária, ajuízem a ação de petição de herança em sub-rogação do herdeiro devedor. No entanto, esses credores devem postular o pagamento da herança nos limites do crédito que eles têm em relação ao herdeiro devedor¹⁷.

O réu, por sua vez, é a pessoa que estiver na posse da herança, com ou sem título hereditário. Isso significa que o atual possuidor



dos bens que compõem a massa hereditária deve estar no polo passivo da demanda. Tal posse pode decorrer da condição de herdeiro (possuidor *pro herede*), mas o possuidor pode aparentar a qualidade e assumir a posição de herdeiro, sem que realmente o seja (herdeiro aparente), ou pode ainda ter apenas a posse ou a detenção de bens hereditários sem nenhum título que justifique a sua posição¹⁸. Nesse último aspecto, o art. 1.824 do Código Civil é expresso, permitindo a propositura da *petitio hereditatis* contra aquele que, mesmo sem título, pura e simplesmente se apossou de bens do acervo hereditário¹⁹.

Nesse contexto, cabe a *petitio hereditatis* quando, por exemplo, a herança é recolhida por parentes mais afastados do falecido e o autor da ação, achando-se em classe preferencial, é parente mais próximo. Também é possível o ajuizamento da ação quando a herança já foi distribuída entre os herdeiros legítimos, mas aparece um testamento do falecido, no qual outra pessoa é nomeada herdeira ou legatária²⁰. Ainda, é comum o litígio quando um filho não reconhecido do *de cujus* ingressa com ação de investigação de paternidade *post mortem* cumulada com petição de herança, com o propósito de obter o reconhecimento do seu *status familiae*²¹. Ademais, é igualmente corriqueira a propositura da ação de petição de herança pelo companheiro supérstite, que pleiteia o reconhecimento e dissolução de união estável, bem como reclama a herança que lhe cabe²².

Na hipótese de cumulação da ação de petição de herança com a ação de investigação de paternidade, deverão figurar no polo passivo, além do possuidor dos bens hereditários, todos os herdeiros do falecido, que formarão um litisconsórcio passivo necessário,

haja vista a natureza da relação jurídica (art. 114 do Código de Processo Civil), ainda que os herdeiros tenham renunciado à herança ou optado por sua cessão²³. Evidentemente, o filho que ajuizou a ação não participou da sucessão, uma vez que não tinha sua filiação reconhecida. Todavia, com o reconhecimento da paternidade, poderá reivindicar dos sucessores sua quota hereditária, o que depende da petição de herança, que, como foi mencionado, pode ser cumulada com a investigação de paternidade²⁴.

Ademais, antes do ajuizamento da petição de herança, o herdeiro que ainda não foi oficialmente reconhecido como tal pode pleitear diretamente, por simples petição, o reconhecimento dessa condição no inventário²⁵. Se ele conseguir sua habilitação diretamente no inventário, judicial ou extrajudicial, não haverá interesse de agir na propositura da ação de petição de herança. Por outro lado, se não houver prova suficiente para a habilitação do interessado diretamente no inventário, considerando que a disputa sobre a condição de herdeiro demanda a produção de provas que não a documental, tal matéria será remetida às instâncias ordinárias, sendo então cabível o ajuizamento da ação de petição de herança²⁶. Em todo caso, no inventário deve ser reservado o respectivo quinhão até a solução da ação de petição de herança (arts. 627, § 3º, e 628, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

4. Bens em poder de terceiros

O herdeiro verdadeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário (o falso herdeiro ou o possuidor sem título algum) pelo valor dos bens alienados (art. 1.827 do Código Civil).



Desse modo, a ação de petição de herança pode ser ajuizada contra um terceiro que adquiriu algum bem que compunha a herança, não importando se a aquisição foi a título oneroso ou gratuito. Entretanto, serão eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé²⁷.

5. Qualquer herdeiro pode requerer a totalidade da herança

Com a morte do autor da herança, os bens hereditários se tornam objeto de condomínio e de composses entre os herdeiros. Assim, qualquer herdeiro, mesmo individualmente, pode ingressar com a ação de petição de herança contra o falso herdeiro ou possuidor sem título algum, mesmo que o objetivo seja a restituição de todos os bens hereditários.

Nesse sentido, assenta o art. 1.825 do Código Civil que a “ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários”. Isso se explica pelo fato de que a herança é deferida como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros (art. 1.791 do Código Civil). Assim, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível²⁸.

Em relação ao valor da causa, ele deve refletir a vantagem econômica pretendida, limitando-se ao quinhão pleiteado pelo herdeiro. Desse modo, se a ação de petição de herança tem o objetivo de reclamar sua totalidade, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder à importância total dos bens que integram a herança. Por outro lado, se a ação busca o reconhecimento da qualidade de coerdeiro, o valor da causa deve corresponder à fração ideal a que o interessado teria direito.

No que toca à reclamação de legado, é certo que a petição de herança não se amolda a tal pretensão. O legatário, sucessor *causa mortis* a título singular, não tem legitimidade para usar a petição de herança, já que essa ação é destinada aos herdeiros e tem como objeto uma universalidade. Ao legatário cabe o ajuizamento de ação própria, também de natureza reivindicatória²⁹, mas sob pressupostos diversos, para reclamar a titularidade do legado³⁰.

6. Efeitos da sentença

Ao ser vencido na ação de petição de herança, aquele que indevidamente possuía a herança estará sujeito a relações análogas àquelas que existem na reivindicação entre o proprietário e o possuidor. Nessa linha, o possuidor ficará obrigado, pela própria sentença, a restituir os bens do acervo hereditário, no todo ou em parte, com seus acréscimos, frutos e rendimentos³¹.

Realmente, conforme o art. 1.826 do Código Civil, a ação deve ser intentada contra o possuidor dos bens hereditários, cuja responsabilidade será fixada segundo a sua posse tenha sido de boa ou de má-fé, observados os artigos 1.214 a 1.222 do Código Civil, que tratam dos efeitos da posse.

A responsabilidade do possuidor deve ser aferida, a partir da citação, pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora (art. 1.826, par. ún., CC). Pode existir má-fé mesmo antes da citação, no entanto, esta é presumida após esse ato processual. O divisor de águas da boa ou da má-fé é o conhecimento pelo possuidor da condição de herdeiro do reivindicante. A partir do momento em que tomou conhecimento da “condição de herdeiro e resistiu à pretensão, respon-



derá como possuidor de má-fé, com todos os encargos que essa situação traz. Não se estabelecendo em momento anterior, a má-fé estará caracterizada a partir da citação”³².

A procedência da petição de herança leva ao reconhecimento da ineficácia da partilha em relação ao autor da ação. Não se faz necessária a anulação da partilha, bastando o reconhecimento da sua ineficácia para o pedido de retificação da partilha. Isso significa que, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de petição de herança, não se exige a propositura de ação específica executiva para se pleitear a titularidade dos bens ou mesmo a desconstituição da partilha³³.

7. A petição de herança e o herdeiro aparente

A aparência é uma mostra enganosa, uma visão exterior não condizente com a realidade interior de dada situação³⁴. Nessa linha, o herdeiro aparente é aquele que, à vista de todos, se apresenta como verdadeiro e legítimo sucessor, titular dos bens transmitidos³⁵. Assume, pública e notoriamente, a condição de herdeiro, sendo reputado herdeiro legítimo por força de erro, equívoco ou falta de conhecimento de uma realidade ou de um fato que o afasta daquela qualidade externa da no juízo do inventário³⁶.

Existem muitas situações em que pode ficar caracterizada a figura do herdeiro aparente, entre elas é possível citar, por exemplo: “aquele que recebeu em razão de um testamento que veio a ser anulado ou declarado nulo; o ascendente que recebe a herança ignorando a existência de descendente; o herdeiro que é deserdado pelo autor da herança em testamento que somente é conhecido tempos depois”³⁷. Em sendo vencido na

demanda, o herdeiro aparente deve restituir os bens hereditários que possuía ou ressarcir o eventual preço correspondente, haja vista a aplicação dos princípios relativos à vedação do enriquecimento sem causa³⁸. Assim, quanto mais cedo a ação de petição de herança for proposta, mais provável a restituição integral dos bens inventariados que estavam na posse do herdeiro aparente.

Questão bastante relevante diz respeito à celebração de negócios jurídicos que tenham por objeto os bens integrantes da herança ou hipotética cota hereditária. Nesse caso, se o terceiro adquiriu do herdeiro aparente, a título oneroso e de boa-fé, a lei considera o negócio jurídico válido e eficaz (art. 1.827, par. ún., do Código Civil), o que encontra fundamento na teoria dos atos do herdeiro aparente³⁹. Os efeitos da sentença prolatada na ação de petição de herança não prejudicam, nesse caso, o adquirente de boa-fé⁴⁰. E aqui não importa se o alienante (herdeiro aparente) estava de boa ou de má-fé, pois o que é fundamental é a boa-fé do adquirente e a transmissão onerosa⁴¹. A transmissão será ineficaz se foi gratuita ou se o adquirente estava de má-fé⁴².

Assim, o herdeiro aparente pode ter realizado, de boa-fé, o pagamento de um legado ordenado pelo testador, não ficando obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, se for vencido na ação de petição de herança, ressalvado ao autor da ação o direito de proceder contra quem recebeu o legado (art. 1.828 do Código Civil). A justificativa para essa previsão está no fato de que, ao pagar o legado de boa-fé, o herdeiro aparente está cumprindo disposição de última vontade do autor da herança. Todavia, se o herdeiro aparente agiu de má-fé ao cumprir o legado, sabendo, por exemplo, que o testamento era nulo, nesse caso responderá pelo seu ato.

Por conseguinte, diante da boa-fé e da alienação onerosa, resta ao verdadeiro titular do direito hereditário somente reclamar do herdeiro aparente (o falso herdeiro) os prejuízos sofridos⁴³. Não se admite a desconstituição do negócio jurídico em prejuízo do terceiro adquirente de boa-fé, o que é feito em homenagem à segurança das relações sociais, bem como tendo em vista a facilitação da circulação das riquezas⁴⁴.

Ademais, o herdeiro aparente, citado como réu na ação de petição de herança, pode alegar a seu favor, por meio da exceção de usucapião, arguida como matéria de defesa, a aquisição originária do bem, conforme autoriza a Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal.

8. Prazo prescricional

A prescritibilidade da *petitio hereditatis* é uma questão debatida há muito tempo no direito brasileiro.

Na doutrina, há autores que defendem a imprescritibilidade de tal pretensão, podendo ser ajuizada a qualquer tempo, o que se explica pelo fato de que a qualidade de herdeiro não se perde (*semel heres semper heres*)⁴⁵. Admite-se a imprescritibilidade ao fundamento de que a propriedade da herança se transmite com a morte de seu autor (*saisine*), e como o não exercício do direito de propriedade não lhe causa a extinção, a ação de petição de herança pode ser ajuizada a todo tempo. Haveria, então, uma certa semelhança entre a ação de petição de herança e a ação reivindicatória, pelo que ambas seriam imprescritíveis⁴⁶.

Não obstante referido entendimento doutrinário, é majoritária a orientação que admite a prescritibilidade da pretensão em questão, o que é reiterado pelas decisões dos tribu-

nais brasileiros. Tal posicionamento considera que a petição de herança veicula uma pretensão nitidamente condenatória, que se submete a um prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal também se posicionou a favor da prescritibilidade ao editar a Súmula 149, que dispõe que “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”. Nessa senda, o filho sempre terá ação de estado, que é imprescritível, para o reconhecimento da filiação, mas não poderá exercer pretensão à herança (petição de herança) depois de decorrido o prazo prescricional⁴⁷.

Reconhecida a prescritibilidade da ação de petição de herança, depara-se com nova polêmica, agora atinente ao início do prazo prescricional. Como regra, a contagem do prazo prescricional se inicia na data da abertura da sucessão, como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se pode postular acerca de herança de pessoa viva.

Todavia, caso fosse necessário prévio reconhecimento da paternidade, o Superior Tribunal de Justiça entendia que o *dies a quo* do prazo prescricional seria a data em que o direito poderia ser exercido. É que o herdeiro, antes da declaração judicial de paternidade, não ostentava a condição necessária para reclamar seu direito. Consequentemente, o prazo para o ajuizamento de ação de petição de herança não seria contado da abertura da sucessão, mas sim a partir do trânsito em julgado da sentença de reconhecimento da paternidade⁴⁸.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp 1.260.418/MG⁴⁹, dissipou a intensa divergência então existente, entendendo agora



que o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação de petição de herança é a abertura da sucessão⁵⁰, mesmo que o herdeiro não tenha conhecimento de sua condição jurídica ou não saiba do falecimento do autor da herança. Para tanto, aplicou-se a vertente objetiva do princípio da *actio nata*, visto que a teoria desta em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pretensão de petição de herança. Assim sendo, o julgado reputou absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessórios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro.

Conforme o julgado, o pretenso herdeiro pode, desde logo e independentemente do reconhecimento de sua condição de herdeiro, postular seus direitos hereditários, cabendo-lhe as seguintes opções: “i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão ser discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário”.

O STJ ressaltou no julgado que a imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação não poderia conferir ao pretenso herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança.

Desse modo, o início do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de petição de herança, pelo herdeiro preterido, é contado a partir do momento da abertura da sucessão. Na hipótese de não reconhecimento em vida do herdeiro, será necessária a cumulação da petição de herança com a ação de investigação de paternidade. Privilegia-se, então, a segurança jurídica, garantindo-se a estabilidade das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das partilhas sucessórias.

Fica, então, claro que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança é contado da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de investigação de paternidade. Isso porque a defesa do direito hereditário pode ser exercida de imediato, logo após a abertura da sucessão. Contudo, a prescrição da pretensão da ação de petição de herança está sujeita a todas as causas de suspensão e interrupção da prescrição, cabendo lembrar que não corre o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, conforme dispõe o art. 198, I, do Código Civil. Assim sendo, em se tratando de herdeiro absolutamente incapaz, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança é contado da data em que completa 16 anos, momento em que nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios⁵¹. Ademais, como a lei não prevê expressamente o prazo de prescrição, aplica-se à pretensão de petição de herança o prazo de dez anos (art. 205 do Código Civil)⁵².

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.200, fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da



sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado”⁵³.

Considerações finais

A ação de petição de herança é uma ferramenta jurídica que garante aos verdadeiros herdeiros o exercício do direito de tornar efetiva a sua condição de herdeiro, mesmo que a herança já esteja na posse de terceiros.

Trata-se de ação real imobiliária e universal, promovida para o reconhecimento da qualidade de herdeiro e o recebimento dos bens hereditários devidos. Nessa linha, a ação é cabível somente quando não existem elementos suficientes para a demonstração da qualidade de herdeiro. Ainda, em função do seu objeto, é evidente sua natureza condenatória.

No polo ativo da ação podem figurar todos aqueles que tenham legítimo interesse na herança, seja herdeiro legítimo, testamentário, credores ou mesmo o município como sucessor anômalo. Todo aquele que estiver

na posse da herança, com ou sem título, pode ser réu na ação, incluindo aí os verdadeiros herdeiros, os herdeiros aparentes e aqueles que possuam, sem nenhum título, bens hereditários.

No que toca ao herdeiro aparente, na hipótese de alienação onerosa e de boa-fé, o verdadeiro titular do direito hereditário apenas pode reclamar os prejuízos sofridos do falso herdeiro, ou seja, daquele que transferiu a herança com o escudo da aparência. O Código Civil não admite a desconstituição do negócio jurídico em prejuízo do terceiro adquirente de boa-fé.

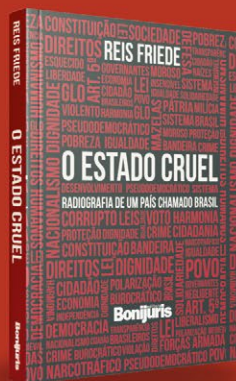
Por fim, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança é contado da abertura da sucessão, momento em que nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de pleitear os direitos sucessórios. Encerrou-se, com a fixação de tal tese pelo Superior Tribunal de Justiça, longo período de insegurança jurídica no que toca ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança.

O ESTADO CRUEL

RADIOGRAFIA DE UM PAÍS CHAMADO BRASIL

REIS FRIEDE

Apresenta onze facetas cruéis do nosso país, recolocando a questão democrática no centro do debate jurídico-político. Mais do que uma contundente análise de aspectos da realidade nacional, a obra desponta como um sublime ato de patriotismo por parte do autor, que defende a consolidação da democracia brasileira.



Compre agora



R\$ 200,00

livrariabonijuris.com.br

Notas

1. Livre-docente e doutor em Direito Civil pela USP. Pós-doutorado em Direito Civil pelo Max-Planck-Institut für Ausländisches und Internationales Privatrecht (Alemanha). Pós-doutorado em Direito Penal pelo Max-Planck-Institut für Ausländisches und Internationales Strafrecht (Alemanha). Doutorando em Direito Civil pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg (Alemanha). Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela USP. Juiz federal na Seção Judiciária de São Paulo. Juiz federal em auxílio à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (2022-2024). Professor universitário (graduação e pós-graduação). Pesquisador do Centro de Estudos em Democracia Ambiental da UFSCar. Foi bolsista da Max-Planck-Gesellschaft e da Capes. Foi delegado de polícia federal, procurador do Banco Central do Brasil, defensor público federal, diretor acadêmico da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores da Justiça Federal em São Paulo e diretor da Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul.
2. Doutora e mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora doutora, por concurso público, na graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da PUC-SP, onde leciona Direito Civil.
3. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. VI, p. 60.
4. MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Leçons de droit civil*. 5. ed. Paris: Montchrestien, 1999, t. IV, v. 2, p. 493.
5. Sobre a petição de herança, ensina Clóvis Beviláqua se tratar da ação “real universal, tendo por fim fazer reconhecida a qualidade de herdeiro alegada pelo autor e entregar-lhe os bens da herança no todo ou em parte” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983, p. 95).
6. SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Famílias & sucessões*. 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 207.
7. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 6, p. 100.
8. GOZZO, Débora; VENOSA, Silvio de Salvo. *Comentários ao Código civil brasileiro: do direito das sucessões*. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XVI, p. 168.
9. Há importante consequência processual, que se refere à competência judicial, a qual decorre do momento em que a ação de petição de herança é ajuizada. De fato, se a ação for ajuizada antes da realização da partilha, é competente para julgar o pedido o juízo do inventário. Por outro lado, se já foi realizada a partilha, entende-se, na doutrina e na jurisprudência, que a ação deve ser ajuizada no foro do domicílio dos réus (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7, p. 264).
10. Não há unanimidade entre os estudiosos acerca da natureza real da ação de petição de herança. De fato, parcela minoritária da doutrina considera que a ação de petição de herança tem natureza mista. Tal ação nasceria pessoal, em virtude da pretensão de reconhecimento da qualidade de herdeiro, e depois se transformaria em real, diante da entrega ou restituição do quinhão hereditário (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 6, p. 83-84).
11. PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français*. 2. ed. Paris: LGDJ, t. IV, p. 478-479.
12. Por se tratar de ação real imobiliária, é necessário o consentimento do cônjuge do autor, quando este for casado (exceto se o casamento estiver sob o regime de separação absoluta de bens), para a propositura da ação de petição de herança (art. 73 do Código de Processo Civil). E a mesma regra vale na hipótese de união estável comprovada nos autos (art. 73, § 3º do Código de Processo Civil).
13. MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 236.
14. NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 6, p. 142.
15. BEIGNIER, Bernard; TORRICELLI-CHIRIF, Sarah. *Libéralités et successions*. 4. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 192.
16. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7, p. 267.

17. MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 245.

18. Conforme Luiz Antônio Alves Torrano, “a posse *pro herede* é a mais comum. Dá-se, na espécie, ao possuidor o nome de herdeiro aparente, em oposição ao herdeiro real, que é o verdadeiro herdeiro e que será o autor da ação de petição de herança” (TORRANO, Luiz Antônio Alves. *Petição de herança*. Campinas: Servanda, 2013, p. 72).

19. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. VI, p. 62.

20. MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 234.

21. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 6, p. 100.

22. RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7, p. 88.

23. A viúva do falecido não será parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que a pretensão diz respeito apenas ao quinhão destinado aos herdeiros do falecido. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Processual civil. Recurso especial. Ação de petição de herança. Ilegitimidade passiva da viúva. Meação invariável. Ação universal. Inexistência de alteração na situação fática dos bens. 1. A viúva-meeira não detém legitimidade para integrar o polo passivo de ação de petição de herança, visto que o exercício do direito reconhecido em investigatória de paternidade poderá alcançar tão-somente o quinhão destinado aos herdeiros, permanecendo invariável a fração ideal da meeira. 2. Por ser uma ação universal, a ação de petição de herança visa ao reconhecimento do direito sucessório e o recebimento de quota-parte pelo herdeiro, e não o recebimento de bens singularmente considerados, motivo pelo qual não haverá alteração na situação fática dos bens, que permanecerão em condomínio pro indiviso. 3. Recurso especial provido” (REsp 1.500.756/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 2/3/2016). Entretanto, a viúva poderá, ainda que não tenha direito hereditário, intervir no processo na qualidade de terceira interessada, com o objetivo de assegurar seus interesses, inclusive de ordem familiar e parental (REsp 1.466.423/GO,

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 2/3/2016).

24. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família, sucessões*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 5, p. 248.

25. MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 234.

26. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7, p. 263.

27. TORRANO, Luiz Antônio Alves. *Petição de herança*. Campinas: Servanda, 2013, p. 75.

28. CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 382.

29. Diferentemente do que ocorre no direito brasileiro, no direito alemão o legatário não adquire a vantagem patrimonial com eficácia real. De fato, o legatário somente obtém um direito obrigacional contra aquele que deve cumprir o legado. O BGB desconhece a figura do legado com eficácia real. Assim sendo, o sistema alemão tem por fundamento o chamado legado *per damnationem*, que se opunha ao legado *per vindicationem* (FRANK, Rainer; HELMS, Tobias. *Erbrecht*. 8. ed. München: C.H. Beck, 2024, p. 124). A distinção tem origem no direito romano, que, no caso do legado *per vindicationem*, concedia um direito real sobre o objeto legado e ainda garantia a transferência imediata da propriedade do falecido para o legatário. No legado *per damnationem*, por outro lado, o legatário é titular de uma pretensão obrigacional contra o herdeiro, o qual se torna primeiro o proprietário do objeto legado e, depois, é obrigado a transferi-lo para o legatário (APATHY, Peter; KLINGENBERG, Georg; PENNITZ, Martin. *Einführung in das römische Recht*. 6. ed. Wien: Böhlau, 2016, p. 95).

30. TORRANO, Luiz Antônio Alves. *Petição de herança*. Campinas: Servanda, 2013, p. 72.

31. PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français*. 2. ed. Paris: LGDJ, t. IV, p. 488-489.

32. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1575.

33. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Processo civil. Ação de investigação de



paternidade cumulada com petição de herança. Procedência de ambos os pedidos. Partilha realizada sem a presença e participação do autor, reconhecido filho-herdeiro. Nulidade pleno iure. Desnecessidade de que seja proclamada expressamente em ação própria. Execução. Lição doutrinária. Ação ajuizada com intuito de haver a respectiva quota-parte. Possibilidade de aproveitá-la. Instrumentalidade do processo e aforismo *pas de nullite sans grief*. Interesse de agir. Prazos prescricionais. Inaplicabilidade do disposto no art. 1.805 c/c 178, parág. 6., V, CC. Inoponibilidade da exceção de coisa julgada. Recurso desacolhido. I – Julgados procedentes os pedidos formulados em sede de ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, disso resulta lógica e automática a nulidade da partilha realizada sem a presença e participação do autor vitorioso, afigurando-se dispensável a propositura de ação específica que tenha por objeto apenas vê-la reconhecida expressamente. II – A execução da decisão de procedência proferida em autos de petição de herança faz-se, como regra, por meio de simples pedido de retificação de partilha, uma vez que a sentença homologatória de partilha não faz coisa julgada em relação ao herdeiro não convocado ao processo de inventário (art. 472, CPC)” (REsp 16.137/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/2/1995, DJ de 27/3/1995, p. 7162).

34. BORGHI, Hélio. *Teoria da aparência no direito brasileiro*. São Paulo: Lejus, 1999, p. 41.

35. Na lição de Giselda Hironaka, o herdeiro aparente é o reputado herdeiro legítimo, por força de erro comum ou geral. É aquele que, não sendo titular de direitos sucessórios, é tido, entretanto, como legítimo proprietário da herança, em consequência de erro invencível e comum. Enfim, é aquele que nunca foi herdeiro pela essência, mas o é pela aparência [HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito das sucessões*: arts 1.784 a 1.856. AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 20, p. 202].

36. MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 241.

37. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7, p. 277.

38. GOZZO, Débora; VENOSA, Silvio de Salvo. *Comentários ao código civil brasileiro: do direito*

das sucessões. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XVI, p. 179; GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 240.

39. Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dos negócios jurídicos onerosos celebrados pelo herdeiro aparente com terceiros, valendo aqui a transcrição da ementa de caso de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: “Processual civil. Agravo na medida cautelar. Recurso especial retido. Embargos de terceiro. Ação de anulação de partilha. Alienação de bem imóvel de propriedade do espólio. Herdeiros aparentes. Terceiros adquirentes de boa-fé. Eficácia da compra e venda. 1 – Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações nas quais a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional. Para tanto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora. 2 – As alienações feitas por herdeiro aparente a terceiros de boa-fé, a título oneroso, são juridicamente eficazes. Art. 1.827, parágrafo único, do CC/02. 3 – Na hipótese dos autos, o negócio jurídico foi aperfeiçoado antes do trânsito em julgado da sentença que decretou a nulidade da partilha e inexistiam, à época em que foi celebrado o contrato de compra e venda, quaisquer indícios de que o imóvel fosse objeto de disputa entre os herdeiros do espólio. 4 – A retenção do recurso especial interposto, nestas condições, não acarreta o esvaziamento da utilidade da irresignação ou morosidade excessiva da prestação jurisdicional. A mera possibilidade de alienação do bem imóvel litigioso pelos terceiros adquirentes de boa-fé não constitui, na espécie dos autos, razão suficiente para afastar a aplicação do art. 542, § 3º, do CPC. – Agravo não provido” (AgRg na MC 17349/RJ).

40. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. II, p. 312.

41. NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, v. 4, p. 660.

42. Acerca do herdeiro aparente, vale mencionar o seguinte julgado: “Apelação cível – Ação declaratória – Ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau – Suprimento – Adjudicação com-

pulsória – Herdeiro aparente – Boa-fé de terceiro – I A jurisprudência de vanguarda tem sido assente em afirmar que a luz do princípio da instrumentalidade das formas, a manifestação do Ministério Público em segundo grau supre a ausência de intervenção do parquet no primeiro grau. II – Diz-se aparente o herdeiro que ostenta essa qualidade perante terceiros, muito embora não possua efetivamente direito a herança. III – Restando demonstrado nos autos que o terceiro de boa-fé pagou ao herdeiro aparente o preço contratado na venda do imóvel é impositiva a adjudicação do bem a seu favor. Apelo conhecido, mas improvido” (TJGO – AC 200903452000, 26.1.2000, Rel. Des. Almeida Branco).

43. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1576.

44. TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero. *Manuale di diritto privato*. 21. ed. Milano: Giuffrè, 2013, p. 1292.

45. TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero. *Manuale di diritto privato*. 21. ed. Milano: Giuffrè, 2013, p. 1291.

46. GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 279.

47. PACHECO, José da Silva. *Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 523.

48. Nesse sentido se manifestava o Superior Tribunal de Justiça: “1. A petição de herança objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil é ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou. 2. A teor do art. 189 do Código Civil, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro” (REsp 1.475.759/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 20/5/2016).

49. Transcrição da ementa do EAREsp 1.260.418/MG: “Processual civil. Embargos de divergência em agravo em recurso especial. “Ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* c/c pedido de herança”. Provas indiciárias do relacionamento. Exame de DNA. Recusa pelos réus. Súmula 301 do STJ. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Petição de herança. Prescrição. Súmula n. 149 do STF. Termo

inicial. Abertura da sucessão ou trânsito em julgado da ação investigatória de paternidade. Divergência caracterizada. 1. Embargos de divergência que não merecem ser conhecidos na parte em que os embargantes buscam afastar a aplicação da Súmula n. 301 do STJ, tendo em vista a efetiva ausência de teses conflitantes nos acórdãos confrontados. No acórdão indicado como paradigma, da QUARTA TURMA (REsp n. 1.068.836/RJ), foi decidido que a aplicação da Súmula n. 301 do STJ dependeria da existência de provas indiciárias quanto à paternidade, citando, inclusive precedente da TERCEIRA TURMA. No acórdão embargado, igualmente, a TERCEIRA TURMA aplicou a Súmula n. 301 do STJ, deixando claro, ainda, que haveriam outros elementos que confirmariam, ao menos indiciariamente, a filiação. 2. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002). 3. A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança. 4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos, declarada a prescrição vintenária quanto à petição de herança” (EAREsp 1.260.418/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022).

50. Sobre o tema, o ministro Moura Ribeiro apresentou argumentos bastante sólidos no julgamento do REsp 1.368.677, não obstante o seu voto ter sido vencido naquela ocasião: “Com efeito, postergar para o final da ação de investigação de paternidade o termo inicial da prescrição é o mesmo que, na prática, tornar imprescritível a própria pretensão de petição de herança. Afinal, se a ação de petição de herança puder ser ajuizada no prazo de dez anos depois do trânsito em julgado da decisão havida na ação investigatória de paternidade, que pode ser proposta a qualquer tempo, isso significa que, na prática, ela será imprescritível. A orientação adotada no voto do Relator acaba por tornar virtualmente imprescritível a pretensão de recebimento de herança o que não se compatibiliza, em absoluto com a necessidade de estabilização da relações jurídicas [...] Com efeito, se não existe prazo



para o ajuizamento da ação de investigação de paternidade e se a petição de herança puder ser proposta após o trânsito em julgado da decisão havida naquele feito, teremos de reconhecer que todas as partilhas já realizadas podem, em tese, ser desfeitas, não importa quão antigas, bastando para isso, que surja um novo herdeiro” (REsp 1.368.677/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 15/2/2018).

51. STJ. AgInt no AREsp 479648/MS, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 10/12/2019.

52. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 2290.

53. Vale aqui a transcrição da ementa do REsp 2.029.809-MG: “Recurso especial. Rito dos recursos especiais repetitivos. Discussão consistente em definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança, proposta por pretenso filho em cumulação com pedido de reconhecimento de paternidade post mortem. data da abertura da sucessão. Recurso especial improvido. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial repetitivo centra-se em definir o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança, promovida por pretenso filho, cumulativamente com ação de reconhecimento de paternidade post mortem - se seria a partir da abertura da sucessão ou se seria após o trânsito em julgado da ação relativa ao estado de filiação. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022), dissipou a intensa divergência então existente entre as suas Turmas de Direito Privado, para compreender que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a vertente objetiva do princípio da actio nata, adotada como regra no ordenamento jurídico nacional (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002). 2.1 A teoria da actio nata em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pretensão de petição de herança, em atenção, notadamente, às regras sucessórias postas. 2.2 De acordo com o art. 1.784 do Código Civil, que internaliza o princípio da saisine, ‘aberta a sucessão, a herança transmite-se,

desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários’. Por sua vez, o art. 1.798 do Código Civil preceitua que: ‘legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão’.

2.3 Dessa maneira, conforme consignado no voto condutor, o pretenso herdeiro poderá, desde logo e independentemente do reconhecimento oficial desta condição (a de herdeiro), postular seus direitos hereditários, nos seguintes moldes: ‘i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão se discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário’. 2.4 Reputou-se, assim, absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessórios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro. 2.5 A imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação - concebida como uma ação declaratória (pura), na qual se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica, atribuindo-se a ela, em verdade, o caráter de perpetuidade, já que não relacionada nem à reparação/proteção de um direito subjetivo violado, nem ao exercício de um direito potestativo - não poderia conferir ao pretenso filho/herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança, a redundar, indevidamente (considerada a sua natureza ressarcitória), também na imprescritibilidade desta, o que não se pode conceber. 2.6 Esta linha interpretativa vai na direção da segurança jurídica e da almejada estabilização das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das situações jurídicas daí decorrentes. 3. Tese Repetitiva: O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado. 4. Recurso especial improvido” (REsp 2.029.809/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Referências

- APATHY, Peter; KLINGENBERG, Georg; PENNITZ, Martin. *Einführung in das römische Recht*. 6. ed. Wien: Böhlau, 2016.
- BEIGNIER, Bernard; TORRICELLI-CHRIFI, Sarah. *Libéralités et successions*. 4. ed. Paris: LGDJ, 2017.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.
- BORGHI, Hélio. *Teoria da aparência no direito brasileiro*. São Paulo: Lejus, 1999.
- CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família, sucessões*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 5.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7.
- FRANK, Rainer; HELMS, Tobias. *Erbrecht*. 8. ed. München: C.H. Beck, 2024.
- GOMES, Orlando. *Successões*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GOZZO, Débora; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Comentários ao código civil brasileiro: do direito das sucessões*. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XVI.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao código civil: parte especial: do direito das sucessões: arts 1.784 a 1.856*. AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 20.
- MADALENO, Rolf. *Successão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Leçons de droit civil*. 5. ed. Paris: Montchrestien, 1999, t. IV, v. 2.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 6.
- NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 6.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, v. 4.
- PACHECO, José da Silva. *Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. VI.
- PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français*. 2. ed. Paris: LGDJ, t. IV.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7.
- SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Famílias & sucessões*. 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. II.
- TORRANO, Luiz Antônio Alves. *Petição de herança*. Campinas: Servanda, 2013.
- TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero. *Manuale di diritto privato*. 21. ed. Milano: Giuffrè, 2013.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.
- _____. *Direito civil: sucessões*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.



Facilitador DO CONDOMÍNIO

2ª Edição | Reformulada



Esta 2ª edição abrange toda a legislação condominial no Brasil, em tópicos e enunciados de fácil compreensão, utilizando o método temático idealizado por L.F. Queiroz. São mais de 300 tópicos versando sobre condomínio edilício, novos tipos condominiais, além do condomínio tradicional.



Adquira agora
através do QR Code



41 3323 4020



www.livrariabonijuris.com.br

O DIREITO FUNDAMENTAL À INTEGRIDADE E À PROTEÇÃO NO ESPAÇO DIGITAL



Por CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO ¹
Pós-doutor em Ciências Histórico Jurídicas

Título original: O direito fundamental à integridade e à proteção no espaço digital e suas repercussões no direito público e no direito privado.



Introdução histórica

Historicamente, temos homens e deuses presentes na antiguidade grega e romana².

Pode-se inferir uma imaginação mágico-religiosa, quando se trata de descrever as relações com os deuses, que naquele tempo possuíam um carácter mundano³.

Uma mundanidade que retornou no espaço cibernético, com contornos muito mais profundos e avassaladores.

Na Grécia antiga, havia uma espécie de *ius gentium* grego como um paradigma integrador, como uma unidade ideológica, que permitiu a concretização de uniões políticas mais amplas em instituições-tipo; *anfictionias*, santuários e jogos de carácter religioso, *simaquias*, *koinon*, *sympoliteias* e *isopoliteias*, de carácter político militar e, *xenodikai* e *naukraroi*, de natureza judicial⁴.

Esta união perpassa e se consolida em Roma.

Com efeito, o conceito natural de *homo* num sentido de construção jurídica foi possível graças à concepção romana do direito das gentes, o *ius gentium*, em que a razão natural estabelece entre todos os homens: *quod vero naturalis ratio inter omnes constituit* (GAIO 1, 1)⁵.

Demonstrando esta construção, há registros das relações entre o fisco e o povo, que são os livros de Paulo (*Iuri fisci*) e Callistrano (*De iure fisci et Populi*), no início da idade dos Severos⁶.

No século 1 d.C., da época de Augusto a Vespasiano, registram-se as primeiras ci-

tações dos juristas, como Labeão (*ad es. D. 4.6.22.2*), Trebácio (*D. 41.1.41*), Nerva Filho (*D. 41.2.1.22*) e Pegaso (*D.41.1.41*), examinando o problema relacionado com os *civitates* e suas relações jurídicas⁷.

O conceito de *persona* no direito romano passa a intensificar-se a partir do século II d.C. com os juristas Javoleno e Juliano⁸.

Com o canonista Sinibaldus Flicus, no século 13, surgiu a *persona ficta*, idealizada para separar as pessoas físicas, presumivelmente inocentes, do conjunto dos habitantes de uma cidade (*persona ficta*), quando atingida pela pena de excomunhão. Esta *persona ficta* abriu caminho para a concepção de pessoa moral que, por sua vez, se transformou, por obra da Pandectística alemã, na atual figura da pessoa jurídica, também fictícia⁹.

A par das considerações históricas da pessoa natural e da pessoa jurídica, na contemporaneidade surgiu uma *persona* digital, cujas funções e contornos têm repercussões no direito público e no direito privado.

1. A *persona* digital – uma nova *persona ficta*

Na contemporaneidade, a *persona* digital se constitui por meio da alimentação de dados pessoais, reais ou fictícios, numa fabulação, diferenciada e quase deificadora do indivíduo, como na antiguidade, agora com deuses mundanos, digitais.

Como tudo começou:

A Revolução tecnológica tem um local e uma data que marcam tudo o que acon-



teceu depois: Silicon Valley, nos EUA, e a década de 60 do século XX. Foi aí e quando jovens talentos como Bill Gates, Steve Wosniak e Steve Jobs se destacaram na equipa de microinformática de Douglas Engelbart. A comercialização da internet representou uma rutura escatológica (o cutelo de Alexandre Magno) e nada voltou a ser como dantes. Os miúdos talentosos cresceram e tornaram-se monstros egocêntricos a fingir obedecer aos limites éticos das normas legais, afastando regras jurídicas antigas e seguras. Fazendo de Deus, criadores de todas as coisas, apresentam um Mundo feito à sua imagem e semelhança, onde poucos têm lugar e o resto das pessoas (o que sobra) é um lixo humano instrumental e dispensável. No seu Mundo, o Direito seria apenas o instrumento formal para criar, consolidar e manter este “mundo só para nós” com a retórica da “massificação digital” e da “globalização de acessos”, mas – para quase todos nós – apenas pelo lado da despesa e do consumo.¹⁰

Estas personas, podem ser classificados sob várias ópticas: econômica, social, política, corporativa, religiosa, esportiva, pessoal, familiar, profissional, voltado para relacionamentos de amizade ou amorosos, para interesses de lazer, com avatares ou não, com a inteligência artificial ou não, com algoritmos ou não, dependendo dos mecanismos cibernéticos envolvidos.

Estas possíveis e concretas personas em rede são alimentadas em face de bancos de dados e algoritmos e ultrapassam a capacidade jurídica convencional; constroem-se diversos seres digitais, autônomos entre si, diferentes da pessoa humana, a partir dela ou não.

O direito de personalidade digital torna-se assim múltiplo, fluido e com profundas limitações ao controle da pessoa natural, dos aparelhos judiciais, administrativos e corporativos.

Tem-se, tradicionalmente, no direito, a esfera pública e a privada. Histórica e juridicamente, o privado cede espaço ao público¹¹.

Neste novo território digital, o ciberespaço, temos uma terceira categoria, *sui generis*, com características públicas, pela superexposição ou interligação de dados, e privadas, na sua constituição, para obtenção de rendimentos captados na coletividade e Estados. Anote-se neste capitalismo digital, a questão dos lucros bilionários das redes comerciais e das empresas relacionadas com a informática global.

Contudo, às custas da gradativa perda do direito de escolha dos privados, que fomentam, economicamente, esse novo mundo das *big techs* e correlatos. Em síntese, o achatamento da esfera privada por uma pretensa esfera pública, com fins lucrativos e sem controles mensuráveis, sem soberania.

As questões jurídicas que se colocam, neste complexo quadrante são: como garantir o poder de escolha da pessoa física ou jurídica quanto aos seus dados e suas escolhas; de como se inserirem ou não neste multifacetado ciberespaço; a suas condições de sujeitos passivos dos bancos de dados; da tutela da mente e das decisões empresariais; da ausência de uma tábula de temporalidade dos dados; desta anuência dos interessados e, *post mortem*, se for o caso, de herdeiros ou sucessores das pessoas jurídicas.

Adentremos em algumas reflexões desta seara.



2. Informações falsas em massa – *fakes news*

Há também um aspecto destruidor das relações humanas, pois as redes comerciais e o labor digital de *e-mails* e toda a rotina de cliques distraem e atomizam as pessoas, tornando-as passivas e obedientes e suscetíveis sob o controle digital¹².

Com efeito, iniciou-se uma nova territorialidade, na qual desponta a manipulação, com ilusões necessárias, simplificações radicais e a construção da opinião dos “rebanhos desorientados”¹³.

Anote-se o novo conceito das guerras híbridas¹⁴:

A Guerra Híbrida entende a guerra social em rede da mesma forma que Arquilla e Ronfeldt, mas propõe uma combinação dos três tipos de formação em rede para as Revoluções Coloridas. O modelo em cadeia é a primeira parte da rede do movimento de Revolução Colorida. Ela começa no exterior com a decisão de derrubar um governo não submetido estrategicamente localizado. Essa é a primeira etapa. Depois disso, a decisão passa à hierarquia administrativa até chegar ao nó de planejamento. Nessa fase, uma rede em estrela começa a tomar forma. Por exemplo, os quartéis-generais de várias organizações (CIA, Pentágono) começam a fazer um *brainstorm* de métodos para pôr suas ordens em prática e então ramificam-se para criar ou conectar-se a “nós ativos” que ajudem a cumprir essas ordens. Daí, eles também podem enfim juntar forças com nós autônomos institucionais (*think tanks*) que já produziram pesquisas sobre as perspectivas de troca de regime e/ou publicações sobre os fun-

cionamentos sócio-cultural-civilizacionais do país-alvo. [...] Como precaução extra, recomenda-se estabelecer redes de Internet nacionais. Isso não deve ser confundido com censura, uma vez que meramente busca a garantir que o Estado seja capaz de monitorar a internet e identificar a origem de certas informações que entram no país.

Decorre deste fenômeno, a contaminação dos processos eleitorais, no contexto da manipulação sensorial de milhões de dados e de informações pessoais imersas em *big data*, com a pergunta de que se pode existir um controle regulatório que consiga açambarcar tantas artimanhas digitais globais?

A resposta é simples: os Estados, no geral, não têm soberania digital neste território do ciberespaço, isto é, não há um direito público digital. E isto afeta diretamente os cidadãos, no direito privado digital, que perdem a soberania sobre seus direitos de personalidade.

No plano do direito público, a soberania digital importa também à suscetibilidade dos ciberataques, no privado, a proteção e a tutela da mente, como veremos adiante.

Registre-se, nesta banda, a saída do Reino Unido da União Europeia, após mais de três anos e meio do referendo do Brexit, que se deu em 31 de janeiro de 2020.

O Brexit não ficou imune às *fake news* que, criadas na mídia britânica, compartilhadas e veiculadas ali, criaram uma poderosa onda xenofóbica que reforçou a campanha da saída da União Europeia¹⁵:

Notas de Euro provocam impotência

A mentira: publicada pelo tabloide The Sun a 2 de março de 2002, a história garan-



tia que uma nota de 10 euros fora testada num laboratório alemão a pedido da revista “Ökotest” e surgiu depois de um condutor de autocarros alemão afirmar que uma nota de 10 euros lhe tinha causado impotência.

O facto: Antes do lançamento das notas em euros, o Banco Central Europeu (BCE) fez todos os testes todas as sete denominações contra de acordo com as mais rigoroso as regras de saúde e segurança, tendo concluído que não causam quaisquer problemas de saúde em condições normais de utilização. [...]

União Europeia quer acabar com exames britânicos

A mentira: segundo o Sunday Express de 23 de janeiro, a presidência portuguesa da UE desejava que os diplomas e graus de ensino britânicos se extinguissem, de modo a harmonizar todos os graus de ensino na UE.

O facto: para que isso acontecesse teria de se rever toda a legislação europeia sobre a matéria, uma vez que de acordo com a que estava em vigor toda a organização e conteúdos educativos eram da responsabilidade de cada Estado-Membro.

UE planeia acabar com as bebedeiras [...]

A mentira: em 2005, tanto o The Sun como o Daily Star noticiavam a intenção da União Europeia de acabar com o excessivo consumo de bebidas alcoólicas. Mais concretamente, referiam a vontade da UE de controlar as licenças de venda específica deste tipo de bebidas.

O facto: a notícia era falsa. A UE não planeava mexer em nenhuma destas leis, até porque é uma matéria de competência exclusiva dos governos de cada país. O que a União Europeia estava a estudar era a pos-

sibilidade de implementar medidas que reduzissem os danos do excessivo consumo de álcool, com especial foco nos jovens.

Capas de jornais com destaques também influenciaram a opinião pública¹⁶.

Notícias jornalísticas induzem o apoio da opinião pública e manipulam poderosamente os eleitores e o povo¹⁷.

Descobrir se essas informações falsas em massa foram determinantes para o Brexit demandaria provas das mais complexas¹⁸.

Por esta razão não se pode afirmar que tais mecanismos foram decisivos, pois isto demandaria entrevistas individuais com cada eleitor para descobrir as razões pelas quais optara por esta ou aquela decisão eleitoral¹⁹.

Nem todos os eleitores revelariam suas razões, nem tampouco se lembrariam disto, ou até colocariam falsas razões para fundamentar racionalmente suas opções²⁰.

E mesmo que um número significativo de eleitores revelasse que foi induzido pelas *fake news*, para a anulação do pleito seria necessária a prova robusta de que estes fatores foram determinantes para o acontecimento²¹.

Este é apenas um caso de informações falsas em massa que envolveram o ciberespaço, sem nenhuma ou reduzida regulamentação, interna das corporações ou um órgão externo independente, financiado obviamente pelas empresas e pelos Estados, com régias isenções ou imunidades.

Os Estados não têm checagens e são raros os programas de emissoras de televisão ou plataformas que se prestam a este serviço, nem mesmo há a suspensão célere de perfis, sites ou plataformas que produzem e deixam



produzir impunemente essas informações falsas em massa.

Há o efeito bola de neve, das informações falsas em massa e seriadas, produzidas de forma industrial, que criam uma realidade negacionista da ciência, *verbi gratia* o negacionismo da vacina e da pandemia da covid-19 no Brasil²², e de fatos históricos²³.

O problema se torna agudo ao público menor de idade, que podem tentar suicídio, quando vítimas de crimes sexuais²⁴ e da intimidação sistemática²⁵.

Neste particular, a Austrália foi pioneira na proteção de menores de 16 anos no ciberespaço, após a experiência da suspensão das aulas nas escolas e ao isolamento gerado pela pandemia da covid-19²⁶, até pela interferência destas redes no direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade dos menores.

Evidentemente que a regulação contraria os interesses das corporações, por motivos comerciais e políticos, diante da sua crescente expansão econômica. A defesa desses monopólios é no sentido de assegurar o direito à liberdade de informação e todo um discurso que afronta e inverte as garantias dos direitos de personalidade e as constituições, anula e fragiliza a soberania digital dos Estados e dos indivíduos.

Proteger o indivíduo é dar-lhe a escolha de não entrar ou permanecer neste território digital; é dotar a sociedade de uma regulamentação eficaz para que não se interfiram nos espaços público e privados.

Garantir-lhe a não manipulação algorítmica.

Além da regulação *hard law*, uma destas possibilidades é o direito de viver *offline*.

3. Novidades do direito comparado

O direito de viver *offline* começa a se consagrar no mundo civilizado.

Na Confederação Helvética, nos últimos dois anos, cidadãos e cidadãos de Genebra, em junho de 2023²⁷ e de Neuchâtel, em novembro de 2024²⁸, votaram a favor da inclusão da integridade digital em suas constituições cantonais, colocando-a ao lado dos direitos existentes à integridade física e mental²⁹.

Em ambos os casos, foram majorias esmagadoras, 94% em Genebra e 92% em Neuchâtel³⁰, uma raridade em votações suíças – se posicionaram a favor³¹⁻³².

No cantão de Neuchâtel, a redação foi a seguinte³³:

Artigo 1 A Constituição da República e do Cantão de Neuchâtel (Cst.NE), de 24 de setembro de 2000, é alterada da seguinte forma: Artigo 10a (novo) Integridade digital

1. A integridade digital é garantida.

2. Inclui, em particular, o direito à proteção contra o processamento abusivo de dados relativos à vida digital, o direito à segurança no espaço digital, o direito a uma vida offline, bem como o direito a ser esquecido.

3. O Estado promove a inclusão digital e conscientiza a população sobre questões digitais. Ele está comprometido com o desenvolvimento da soberania digital da Suíça e colabora na sua implementação.

As versões de Genebra e Neuchâtel envolvem na definição de integridade digital aspectos como o direito de ser esquecido no mundo online, o direito de não ver seus da-



dos serem usados indevidamente e o direito a uma vida *offline* – isso garante que os serviços estatais nunca devem se tornar cem por cento digitais. A versão de Zurique vai além e inclui os direitos de não ser julgado por uma máquina e não ser rastreado, medido ou analisado³⁴:

O GRANDE CONSELHO da República e do Cantão de Genebra decreta o seguinte: Emenda de artigo único A Constituição da República e do Cantão de Genebra, datada de 14 de outubro de 2012 (Cst-GE – A 2 00), é alterada da seguinte forma:

Art. 21 A Direito à integridade digital (novo)

1. Toda pessoa tem direito à salvaguarda da sua integridade digital. 2. A integridade digital inclui, em particular, o direito à proteção contra o processamento abusivo de dados relativos à vida digital, o direito à segurança no espaço digital, o direito a uma vida *offline*, bem como o direito a ser esquecido.

3. O tratamento de dados pessoais pelos quais o Estado é responsável só pode ser efetuado no estrangeiro na medida em que seja assegurado um nível adequado de proteção.

4. O Estado promove a inclusão digital e conscientiza a população sobre questões digitais. Ele está comprometido com o desenvolvimento da soberania digital da Suíça e colabora na sua implementação.³⁵

O art. 10 da constituição suíça prevê que toda pessoa tem direito à liberdade pessoal e, em particular, à integridade física e mental e à liberdade de movimento, segundo alguns, essa menção inclui o que pretendeu o cantão de Genebra³⁶.

Com efeito, a nosso ver, o alargamento dos dados pessoais e públicos pode caracterizar

abuso de direito, nos termos da legislação suíça e dos ordenamentos que preveem esta categoria jurídica, pois todo abuso manifesto de um direito, no caso o uso desmesurado de dados e informações no ciberespaço, rigorosamente, não é e nem pode ser protegido pelo direito³⁷.

Os infoexcluídos e vulneráveis econômica e digitalmente estão *offline*, pois não têm acesso à internet, correios eletrônicos e nem à telefonia celular³⁸. Contudo, não há uma graduação de ingresso, a critério do indivíduo, que lhe assegure a seletividade da participação nestas tecnologias.

Por conseguinte, é imperioso reforçar a garantia fundamental à integridade digital e à proteção no ciberespaço, no aspecto do direito público e do direito privado.

4. Direito à integridade digital e à proteção no espaço digital

Da integridade física, psíquica e emocional, por extensão, o direito à integridade digital diz respeito à esfera de proteção do sujeito quanto às informações que trafegam a seu respeito nas redes comerciais e como tudo isso é usado no imaginário coletivo.

Contudo, neste feixe capital também existe a escolha da pessoa ao esquecimento, ou de não constar em bancos de dados e nem em buscadores que minerem dados com sistemas de captação de informações.

No Brasil, a Lei 13.709/18 preserva o dado pessoal sensível, previsto no art. 5º, inciso II:

Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I — dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;



II — dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Nas hipóteses *numerus clausus*, restritas ao inc. II do art. 5º, assim a lei exige o consentimento do titular, conforme o art. 11:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I — quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

Ocorre que o direito fundamental emergente à integridade digital e à proteção no espaço digital é *numerus apertus*, amplo, pois não distingue quais informações podem constar ou não em bancos de dados e sua relação com os motores de busca. Assim também, não definem as escolhas do indivíduo, quais dados podem ser divulgados e, principalmente, qual o prazo de duração dessa permissão.

Contudo, tornou-se uma realidade a perda gradativa de o indivíduo ter o direito subjetivo à autonomia decisória e soberana sobre a divulgação das suas informações digitais.

“TORNOU-SE UMA REALIDADE A
PERDA GRADATIVA DE O INDIVÍDUO
TER O DIREITO SUBJETIVO
À AUTONOMIA DECISÓRIA E
SOBERANA SOBRE A DIVULGAÇÃO
DAS SUAS INFORMAÇÕES DIGITAIS.”

5. O direito de não ter registros online e de estar *offline*

O direito à proteção da vida privada foi judicialmente acolhido, pela primeira vez, na França, no julgado do tribunal civil de Sena, de 16 de junho de 1858. A questão se deu em torno da irmã de uma artista falecida ter encarregado a outros dois de desenhá-la, em seu leito de morte, mas o desenho foi abusivamente exposto e colocado à venda num estabelecimento comercial, pelo que o Tribunal determinou a apreensão do desenho e de suas várias provas fotográficas³⁹.

O direito ao recato, o direito de estar só, o direito à vida privada, o direito à intimidade, o direito ao sossego, se consolidam no mundo digital na escolha de não receber ligações de telemarketing, de não ser cadastrado como consumidor ou de um possível comprador de algo ou serviço, de não ter que registrar sua face, ótica ou digital, de não constar em bancos de fornecedores ou em bancos e financeiras, de bancos de dados de prestadores de serviços ou de vendedores de produtos, de não ter aparelho de telefonia celular, de não possuir correio eletrônico, de não ter uma vida digital, de ter que aderir compulsoriamente a documentos digitais governamentais, de não ser geolocalizado ou de se utilizarem de seus metadados.

Em resumo, o direito fundamental de estar *offline*.

Portanto, neste quadrante, a regra deveria ser a vida *offline*, isto é, fora dos registros, a exceção, de estar *on-line*.

E, mesmo que o sujeito esteja *offline*, certamente, será objeto de mensuração e classificação em banco de dados, ainda que mínima.



Outro aspecto importante é o apagamento de dados pessoais no tempo e no espaço.

6. O direito ao esquecimento – novas perspectivas

O direito de não ser lembrada a informação negativa ou positiva sobre a pessoa, ou de a própria pessoa resolver ser esquecida, isto é, esmaecer ou até não dar consentimento aos dados sobre ela em bancos públicos ou privados de informações.

Vamos a alguns casos recentes.

Uma promotora teve seu nome relacionado com uma fraude em concurso público para magistratura, em 2007, mas foi inocentada pela Conselho Nacional de Justiça. Este fato desabonador sempre aparecia quando se faziam buscas em aplicativos da internet, causando-lhe um dano permanente.

A interessada requereu o direito ao esquecimento e o Superior Tribunal de Justiça, em 2018, determinando que o nome da promotora fosse desvinculado do tema “fraude em concurso para juiz” nos resultados de pesquisas na internet⁴⁰.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, em 2014 garantiu este direito fundamental para que a pessoa não permita que conste informação negativa para o grande público devido, e que deixe de ser associada ao seu nome através de lista de resultados⁴¹.

Os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito da apreciação das condições de aplicação destas disposições, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação

em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão.

Entendeu o Tribunal da União Europeia que esse direito, da pessoa, prevalece sobre o interesse económico do provedor de busca e frente ao grande público.

A exceção é das pessoas que exercem funções públicas, pois o direito à informação

pública prevalece sobre o direito fundamental da proteção dos dados pessoais.

No Chile, em 2016, um homem condenado, depois de cumprir a pena, requereu que a notícia de um jornal sobre o crime fosse retirada do provedor de busca, pois aquela



informação não tinha interesse público e violava o direito à honra e a privacidade do homem e da sua família e o impedia de se reinserir no mercado de trabalho. O Supremo Tribunal do Chile decidiu a favor do interessado, pelo direito ao esquecimento⁴².

No Brasil, a Constituição Federal proíbe as penas perpétuas, contudo determinadas informações de fácil acesso ao público, em provedores de busca, podem afetar a vida dos cidadãos, se permanecerem ilimitadamente em bancos de dados.

Casos de grande repercussão, de interesse social, científico e histórico podem não se enquadrar neste direito ao esquecimento, justamente pela relevância pública que despertam.

No âmbito do direito civil, a nosso ver, houve um retrocesso em relação à proteção digital. O Supremo Tribunal Federal no Tema 786 da Repercussão Geral, em 11 de fevereiro de 2021, fixou a seguinte tese⁴³:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Em resumo, no Brasil, o direito ao esquecimento carece de uma norma que proteja os

cidadãos, dê limites aos bancos de dados, às redes sociais comerciais, aos provedores de buscas e às informações públicas de caráter pessoal, preservando-se o direito à intimidade e à honra, delimitando o direito à informação e sua temporalidade, nos aspectos do direito constitucional, administrativo, penal, processual e civil.

No que atine ao desaparecimento digital, temos a Lei 9.807/99, de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas⁴⁴ que pode suscitar esse direito ao esquecimento em decorrência da proteção do art. 7º, inc. IV:

Art. 7º. Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: [...]

IV — preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

O apagamento de dados no ciberespaço encontra-se na esfera dos direitos emergentes, sendo discutido nos países desenvolvidos, mas pouco debatido nos tribunais dos países, juridicamente, periféricos.

Por exemplo, a recente Lei 75/21, em Portugal, tem novidades sobre o tema do direito ao esquecimento e à proteção de dados relacionados à saúde; a norma foi inspirada no direito francês, belga e luxemburguês⁴⁵.

E a pergunta: há tratamento de dados de consultas médicas, exames, aquisições de medicamentos, períodos de afastamento do trabalho do sujeito, com as empresas de seguros, planos de saúde, empresas de recrutamento de pessoas, dentre outros? Pela LGPD, Lei 13.709/18, art. 5º, inc. II, seria um dado sensível, mas o exemplo estrangeiro do direito comparado demonstra que é o caso de uma



legislação específica para tratar do tema e não apenas em poucas disposições.

A existência de “listas negras” para a discriminação na contratação de trabalhadores foi preponderante na ditadura militar brasileira⁴⁶ e houve continuidade desta prática após a Constituição de 1988. Como então não suspeitar se tal prática continua vigente, com o tratamento de dados que o ciberespaço proporciona neste e em outros segmentos sensíveis, tamanhas as dificuldades de fiscalização encontradas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados — ANPD.

Com efeito, a temporalidade é também primordial neste quadrante, pois há a garantia constitucional da vedação de penas perpétuas (art. 5º, inc. XLVII na Constituição Federal), aprovada na Assembleia Constituinte, por 72 votos contra 11: “*a proposta que seja proibida no Brasil qualquer tipo de pena perpétua*”⁴⁷.

Por conseguinte, este dispositivo não está circunscrito apenas ao direito penal, mas a todo direito e, especialmente, em relação ao indivíduo ter ou não aquela informação registrada para a perpetuidade ao alvitre do motor de busca ou do registro em bancos de dados.

O texto constitucional resultou que, numa interpretação apenas gramatical, trataria somente do direito penal, mas a *mens legislatoris* foi ampla, isto é, atingiu também o direito civil, processual, administrativo, comercial e do consumidor etc.

Os diários da Constituinte de 1988 confirmam esta interpretação abrangente.

Neste direito constitucional que veda a perpetuidade de penas, entenda-se de dados e informações, insere-se o direito ao esquecimento, ao apagamento dos registros digitais, de acesso público e privado.

A territorialidade da manutenção dos dados também importa diante da comunicação de informações entre Estados, de forma global. Também não é autorizada pelo indivíduo, daí a necessidade das redes de acesso com delimitação territorial no caso dos dados pessoais. Pois, podem captar os bancos de dados públicos de determinado Estado e mantê-los *ad aeternum* sem a autorização da pessoa, no Estado captador.

Assim, devemos ter novas perspectivas para ressignificar este direito digital e sua tutela tendo em vista os oceanos de informação sobre os indivíduos em *big data*, encobertos numa face oculta ao direito, em registros não abertos ao público e nem às autoridades, onde trafegam dados profundos sobre pessoas, perfis políticos, ideológicos, econômicos e toda sorte de elementos que captam as mentes e a psiquê das pessoas e das coletividades.

Enquanto a legislação e regulação eficientes não surgem, o vazio eloquente gera todo tipo de perplexidades no direito e os lucros astronômicos e o poder político às *big techs* e ao setor.

7. O lado escuro da lua – dados sigilosos e seu uso comercial

Em 2023, o Tribunal de Justiça europeu, decidiu que em especial, os utilizadores da rede social devem dispor da liberdade de recusar individualmente, no âmbito de tratativa contratual, dar o seu consentimento a operações específicas de tratamento de dados não necessárias à execução do contrato, sem que, no entanto, sejam obrigados a renunciar integralmente à utilização dessa rede social em linha, o que implica que seja proposta aos referidos utilizadores,



sendo caso disso mediante uma remuneração adequada, uma alternativa equivalente não acompanhada de tais operações de tratamento de dados. Além disso, deve poder ser dado um consentimento distinto para o tratamento dos dados *offline* do Facebook⁴⁸.

Isso demonstrou uma face desconhecida do tratamento de dados, aos usuários e, a princípio, de difícil controle administrativo, comercial ou judicial.

Basicamente, no geral, há a ausência de consentimento do usuário⁴⁹ para tratar informações das mais variadas formas do seu uso com conexão internas e externas, isto é, com outras corporações ou pessoas jurídicas.

Um exemplo recente são os *cookies*, os denominados testemunhos de conexão, que registram os rastros de forma a classificar a navegação, traçando preferências, traços de personalidade e todo histórico de pesquisas nos buscadores e suas utilizações.⁵⁰ E será que há mecanismos tecnológicos desconhecidos do grande público que estão sendo utilizados em larga escala?

E quanto ao segredo do negócio, industrial ou comercial, armazenado no ciberespaço ou em nuvem, quais as garantias de que não serem revelados por quem os custodia?⁵¹

Um órgão estatal regulador ou fiscalizatório poderia adentrar nestes dados comerciais internos, em bancos de dados e sistemas, com a garantia da confidencialidade. Contudo, há uma impossibilidade técnica, que gera um obstáculo para se descobrir o tratamento desses dados.

Com efeito, assim como o lado escuro da lua⁵², que era desconhecido até 2024 pelos cientistas, a relação entre direito ao segredo do negócio e o eventual abuso do uso

de dados, autoriza juridicamente o ingresso fiscalizatório e regulador nestes meandros cibernéticos. Isto demonstra fraturas na soberania digital.

Evidente, que este tratamento de dados pode estar oculto em paraísos digitais, sem acesso à fiscalização ou tributação de negócios, ou até em processadores orbitando no espaço, em satélites, nas profundezas dos oceanos ou na tecnologia das corporações ainda indisponível ao controle dos Estados, dos usuários e não usuários.

A responsabilidade jurídica das *big techs* e dos provedores quanto à culpa e autoria solidárias nas fraudes e nos crimes digitais é outro tema onde impera a negligência, imprudência e imperícia e o favorecimento tecnológico à anonimização. Os desvios atingiram 24% da população brasileira em 2024⁵³.

Em conclusão, há um lado oculto, sem acesso e inexplorado do ciberespaço, na maior parte do mundo, regulado apenas por *soft law*.

Noutra banda, cumpre a análise também da nova apropriação das mentes.

8. A ausência da tutela jurídica da mente

É necessário conhecer a historicidade do seu tempo para implantar uma ordem jurídica⁵⁴ capaz de absorvê-la. Neste passo, a fragilidade e, em alguns casos, a ausência da tutela jurídica do ciberespaço é uma realidade global.

Para colaborar neste segmento desregulamentado, as graduações e pós-graduações de direito, na maior parte das vezes, não têm inserção disciplinar para enfrentar esta temática⁵⁵.

No geral, a modelagem das normas de proteção geral de dados encontra-se vinculada a



órgãos reguladores com baixa eficiência e a tribunais refratários e não afeitos ao assunto.

Uma questão, ainda sem solução, é a de como as propriedades chamadas mentais se relacionam com a estrutura orgânica do cérebro, problema de solução ainda distante, quando consideramos a capacidade humana e suas origens evolutivas⁵⁶.

No ciberespaço quem domina, manipula e armazena essas mentes humanas?

Pelo fenômeno global da apropriação da esfera pública pelo sistema corporativo, considerando a grande apropriação de dados financeiros, ocorre também a captura do poder do Estado e dos indivíduos para essas corporações, também dos dados, pelas tecnologias sempre em constante evolução⁵⁷.

Com efeito, o termo *dark patterns* tornou-se conhecido do público após setembro de 2022, quando a Federal Trade Commission (FTC), nos Estados Unidos, agência governamental criada em 1914 com o objetivo de proteger consumidores, investidores e empresas e promover a concorrência justa nos mercados daquele país, emitiu o *Bringing Dark Patterns to Light*, um relatório detalhado sobre o assunto, que fez a compilação de várias técnicas de marketing, algumas antigas, outras novas para o mundo *on-line*, que conjuntamente prejudicam a capacidade dos consumidores de tomar decisões de compra totalmente informadas. Esses padrões obscuros geralmente se aproveitam dos vieses cognitivos dos consumidores para orientar sua conduta ou atrasar o acesso às informações necessárias para tomar decisões totalmente informadas, afirmou o relatório⁵⁸.

Na União Europeia, surgiram duas leis re-

centes para tratar do tema, DMA, *Digital Service Act* e DMA, *Digital Markets Act*⁵⁹.

MELO JÚNIOR entende que, neste cenário europeu, ainda em evolução, presencia-se um significativo incremento de designs manipulativos, catalisados por algoritmos dinâmicos e orientados pela coleta de dados massivos, com potencial de impactar severamente a liberdade e a vida dos indivíduos, e isso para muito além de seus hábitos de consumo, porque se estendem à personalidade, à saúde e ao bem-estar dos indivíduos⁶⁰.

Há ainda a questão da formação do algoritmo pessoal, com a alimentação das preferências do usuário, mantidas as suas preferências, mas que influi nas escolhas e decisões de consumo, de visitas em sites e do tempo de utilização das redes e outras de caráter financeiro.

Disto decorre o dever da revelação de como e com quais mecanismos os algoritmos encaminharam a possível ou melhor decisão ao usuário. Com efeito, entende LEAL⁶¹ que:

[O] grau de assistência algorítmica dependerá da medida da liberdade decisória deixada ao seu utilizador humano: mesmo nos casos em que o assistente algorítmico apresente uma decisão que poderia ser final (ou seja, com completude suficiente para a decisão ser processada pelo decisor humano, ou ser transmitida pelo utilizador humano ao seu destinatário), e mesmo que o decisor humano adira à pré-decisão formada algorítmicamente, não se trata, como visto, só por essa razão, de uma decisão automatizada.

Neste assunto, há também o direito ao apagamento do algoritmo pessoal do usuário, e o dever da transparência das razões que o



encaminharam para dada decisão, normalmente desconhecidas ao sujeito.

Pode haver dados preditivos, por inteligência artificial ou outros mecanismos, sobre o consumo e as preferências do sujeito com base nas suas escolhas, consultas, uso de dados e em redes comerciais sociais.

Disto resulta também a discriminação algorítmica que se anota:

Casos paradigmáticos – cuja proliferação, na prática, torna inviável a enunciação dos contornos de casos concretos – são os do recrutamento online através de sistemas algorítmicos que discriminam (i.e., não selecionam para entrevista de emprego, ou não contratam) candidatas que sejam mulheres em idade reprodutiva, candidatos que sejam pais e mães solteiros, candidatos que sejam pais de crianças pequenas, ou candidatos com residência numa determinada área da cidade, para determinadas funções ou categorias profissionais. Na concessão de crédito, tornaram-se conhecidos os casos de discriminação algorítmica de sujeitos pertencentes a comunidades imigrantes, da dificuldade do acesso ao crédito por parte de mulheres empreendedoras no lançamento do seu primeiro negócio, de casais em que o cartão de crédito do marido, associado a uma conta conjunta do casal, tem um plafond superior ao cartão de crédito da mulher, também associado a essa conta conjunta, ou mesmo a recusa de concessão de crédito à habitação a um casal que frequentava semanalmente sessões de terapia de casal (cujo pagamento constituía um facto evidenciado no extrato de conta bancária, disponibilizado pelo casal à instituição de crédito, em fase pré-negocial) [...]⁶²

A revelação algorítmica da discriminação humana é ilustrada por um caso estudado por investigadores da Carnegie Mellon University: descobriu-se que o Google tende a dirigir anúncios de emprego com salários mais baixos para mulheres, quando comparados com aqueles direcionados a homens. Embora os investigadores nunca tenham comprovado o motivo para esta disparidade, admitiram que os algoritmos do Google aprenderam com as desigualdades existentes na sociedade: as mulheres estão mais associadas a trabalhos de salários mais baixos e tendem a clicar em anúncios de empregos de salários mais baixos. Simplesmente, o algoritmo extrapolou esse comportamento e continuou o padrão.⁶³

Nesta altura do ensaio, vamos separar a mente do cérebro.

O cérebro é um órgão do corpo humano; a mente compõe-se da personalidade, dos gostos, das virtudes e dos defeitos, da moralidade, dos impulsos da sexualidade, dos hábitos, da história de vida, das atitudes e toda a sorte de ações que não são detectáveis no meio biológico.

O problema mente-cérebro pode ser equacionado da seguinte forma: entidades como percepções sensoriais, juízos, emoções, crenças, desejos, decisões, por serem mentais e possuírem subjetividade, são imateriais; mas a neurociência cada vez mais nos mostra que também são neuronais e, como tal, materiais; mas não podem ser, simultaneamente, imateriais e materiais⁶⁴.

Grosso modo, podemos situar a personalidade na mente, e que toda atividade neurológica cerebral está vinculada a um conteúdo informativo da mente.

Ocorre que o processamento de informação feito pelos cérebros nada tem que ver com o processamento de informação feito pelos computadores⁶⁵.

O algoritmo pode induzir mecanismos na mente? Isto é, interferir de alguma forma nas decisões do indivíduo? Como vimos, isto é factível e real, contudo, como o direito pode fazer esta comprovação fático-jurídica?

Daí resulta o direito à privacidade da mente, pois não há nenhuma salvaguarda legal ou técnica específica que proteja os dados cerebrais de serem submetidos às mesmas medidas de mineração de dados e invasão de privacidade que outros tipos de informação sofrem⁶⁶.

Em resumo, o indivíduo pode autorizar a invasão da sua privacidade, por meio do algoritmo que é produzido e que constantemente vai se aprimorando sobre a sua mente?

Conclusões

À guisa de concluir, podemos afirmar que:

Pela natureza do instituto jurídica da pessoa física e jurídica, constamos o surgimento de uma nova categoria de persona ficta, a persona digital, ainda sem a devida juridicidade.

As informações falsas em massa são um poderoso instrumento de manipulação coletiva e a sua difusão encontra-se em *soft law*, com baixa ou nenhuma repressão jurídica.

Há uma profunda ausência de soberania digital nos Estados e nos indivíduos com seus direitos de personalidade, isto é, a sua soberania privada.

Está surgindo, na Confederação Helvética, o direito ainda emergente para o resto do mundo, de viver *offline*, cujos contornos dizem respeito ao direito fundamental à privacidade e à integridade digital e à sua proteção no espaço digital.

No estágio atual, a autonomia decisória sobre a divulgação das informações digitais do indivíduo é mínima, em face ao manancial em *big data* e toda a tecnologia que se conjuga no ciberespaço;

Neste contexto, o direito ao esquecimento, sua temporalidade e territorialidade devem também ser objeto de legislação específica que assegurou aqueles direitos fundamentais.

O avanço do potencial tecnológico no tratamento de dados ainda não está devidamente regulado pelo direito, normalmente atrasado em relação às tecnologias.

A inter-relação entre a mente humana e os algoritmos pode afetar e apear o direito à privacidade.

Em síntese, o discurso jurídico deve garantir e efetivar o direito fundamental à integridade e à proteção no espaço digital, nos planos do direito público e do direito privado.

**“HÁ UMA PROFUNDA AUSÊNCIA DE SOBERANIA DIGITAL
NOS ESTADOS E NOS INDIVÍDUOS COM SEUS DIREITOS DE
PERSONALIDADE, ISTO É, A SUA SOBERANIA PRIVADA.”**



DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

**Serviços personalizados
de acordo com as suas
necessidades**

**Atendemos pessoas
físicas e jurídicas**



 /GlombAdvogados

 (41) 3223-9132

 www.glomb.com.br

 Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

Glomb
— & Advogados —
Associados

Notas

1. Pós-Doutor em Ciências Histórico Jurídicas, aprovado com distinção e louvor, por unanimidade, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL 2019-2023); Pós-Doutor (UFSC-2022); Pós-Doutor em Direito Administrativo (PUCPR-2021); Doutor em Direito (UFSC-2019), com estágios doutorais na Faculdade de Direito da Universidade de Sevilla (US-2019), Espanha e na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL-2019). Professor Adjunto na Graduação da Universidade Tuiuti do Paraná.
2. ALBA, José María Ribas. *Persona: desde el derecho romano a la teología Cristiana*. 2. ed. Granada: Editorial Comares, 2012, p. 19.
3. ALBA, José María Ribas. *Persona: desde el derecho romano a la teología Cristiana*. 2. ed. Granada: Editorial Comares, 2012, p. 19-22.
4. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *História do direito comum da humanidade: Ius Comune Humanitatis ou Lex Mundi?* Volume I A Antiguidade Clássica Tomo I Apresentação, Antes de Roma. Lisboa: AAFDL, 2003, p. 338 e ss.
5. ALBA, José María Ribas. *Persona: desde el derecho romano a la teología Cristiana*. 2. ed. Granada: Editorial Comares, 2012, p. 36.
6. ORESTANO, Riccardo. *Il «problema delle persone giuridiche» in diritto romano*. Torino: I.G. Giappichelli Editore, 1968, p. 93.
7. *Idem, ibidem*.
8. ALBA, José María Ribas. *Persona: desde el derecho romano a la teología Cristiana*. 2. ed. Granada: Editorial Comares, 2012, p. 247.
9. SURGIK, Aloísio. A sucessão testamentária no direito romano tardio e seu papel na gênese da pessoa jurídica In *Boletim da Faculdade de Direito*. Stvdia Iuridica 88, Colloquia 16. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2006, p.1055-1080.
10. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Filosofia do Direito Digital: pensar juridicamente a relação entre Direito e tecnologia no ciberespaço, p. 297-340. In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIII, 2022, número 1 e 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62123> Acesso em: 02 maio 2025.
11. ALBA, José María Ribas. *Libertad: la vía romana hacia la democracia*. Granada: Editorial Comares, 2009, p. 56-57.
12. CHOMSKY, Noam. *Para entender o poder: o melhor de Noam Chomsky*. Peter R. Mitchell & John Schoeffel. Tradução de Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 370.
13. CHOMSKY, Noam. *Mídia: propaganda política e manipulação*. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 21, 31-35.
14. KORYBKO, Andrew. *Guerras Híbridas: a abordagem adaptativa indireta com vistas à troca de regime*. Moscou: People's Friendship University of Russia, 2015, p. 37, 84.
15. ESTEVES, Fernando. Como as *fake news* conduziram os britânicos à confusão do Brexit. 2019. Disponível em: <https://poligrafo.sapo.pt/internacional/artigos/como-as-fake-news-conduziram-os-britanicos-ao-chumbo-do-brexit>. Acesso em: 18 jul. 2020.
16. <?> ESTEVES, Fernando. Como as *fake news* conduziram os britânicos à confusão do Brexit. 2019. Disponível em: <https://poligrafo.sapo.pt/internacional/artigos/como-as-fake-news-conduziram-os-britanicos-ao-chumbo-do-brexit>. Acesso em: 18 jul. 2020.
17. CASTRO, Cláudio Henrique de. *A democracia direta por meio da democracia eletrônica*. Curitiba: Íthala, 2023, p. 120 e ss.
18. *Idem, ibidem*.
19. *Idem, ibidem*.
20. *Idem, ibidem*.
21. *Idem, ibidem*.
22. LEMOS, Vinícius. A farsa dos caixões vazios usados para minimizar mortes por covid-19. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584458>. e SALDAÑA, Paulo. Bolsonaro nega churrasco e anda de jet ski enquanto país bate 10 mil mortes. Em 09 maio 2020. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/09/bolsonaro-nega-churrasco-e-anda-de-jet-ski-enquanto-pais-bate-10-mil-mortes.htm> Acesso em: 02 maio 2025.
23. KLEMPERER, Victor. LTI La lingua del Terzo Reich: taccuino di un filologo. Firenze: Giuntia, 2010, p. 141. Com identidade ao regime nazi alemão Klemperer analisou os discursos do Terceiro Reich e assinala uma passagem do discurso de Hitler, citado por Goebbels: Mas mais importante do que essas referências individuais à divindade é outra coisa. Nos diários de Goebbels (Vom Kaiserhof zur Reichskanzlei), em 10 de fevereiro de 1932, ele se refere a um discurso de Hitler no Sports Palace: “No final, seu discurso



assume um extraordinário e incrível pathos oratório e termina com a palavra ‘amém’; isso parece tão natural que todos estão profundamente abalados e comovidos ... as massas do esporte Palazzo se entregam a uma louca ilusão ... “O “amém” revela claramente que a tendência geral deste oratório é religiosa e pastoral.

24. KEHDI, Roberta Gonçalves. Tentativa de suicídio associada à violência sexual contra crianças e adolescentes. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20629/20629.PDF> Acesso em: 02 maio 2025.

25. MENEZES, Renata Oliveira Almeida. FERREIRA, Luíz Eduardo e Silva Lessa. Cyberbullying por divulgação de dados pessoais, p.815-838 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIII, 2022, número 1 e 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62136> Acesso em: 02 maio 2025.

26. AUSTRALIAN HUMAN RIGHTS COMMISSION. Safeguarding Children: A child rights impact assessment tool. Disponível em <https://humanrights.gov.au/our-work/childrens-rights/publications/safeguarding-children>. Ver também ALLYN, Bobby. How will Australia’s under-16 social media ban work? We asked the law’s enforcer. 12/19/2024. Disponível em <https://www.npr.org/2024/12/19/nx-s1-5231020/australia-top-regulator-kids-social-media-ban> Acesso em: 02 maio 2025.

27. GE.CH. République et canton de Genève. Votation du 18 juin 2023 - Objet n°4: Loi constitutionnelle protection dans l’espace numérique. Disponível em: <https://www.ge.ch/document/langue-signes-votation-du-18-juin-2023-objet-ndeg4-loi-constitutionnelle-protection-dans-espace-numerique> Acesso em: 28 abr. 2025.

28. NE.CH. République et canton de Neuchâtel. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.ne.ch/autorites/DECS/COSM/conseil-information/Documents/CharteCitoyennete/brochure_bienvenue_2020_PORTUGAL_PROD.pdf Acesso em: 28 abr. 2025.

29. O’SULLIVAN, Domhanll. Direito de viver offline já é realidade em partes da Suíça. Em 03/04/2025. SWI swissinfo.ch. Disponível em https://www.swissinfo.ch/por/democracia/direito-de-viver-offline-j%C3%A1-%C3%A9-realidade-em-partes-da-su%C3%AD-%C3%A7a/89060687?utm_campaign=democracy_pt&utm_medium=email&utm_source=newsletter&utm_content=o&utm_term=automatic Acesso em: 28 abr. 2025.

30. SANDER, Matthias. NZZ. Direito à vida offline e muito mais: a Suíça francófona está a tornar-se pioneira global de um novo direito fundamental digital. Em: 03 dez. 2024. Disponível em: <https://www.nzz.ch/schweiz/die-romandie-mausert-sich-zur-weltweiten-pionierin-eines-rechts-auf-digitale-integritaet-ld.1857060> Acesso em: 28 abr. 2025.

31. GE.CH. République et canton de Genève, Disponível em: <https://www.ge.ch/votations/20230618/cantonal/4/> Acesso em: 28 abr. 2025.

32. NE.CH. République et canton de Neuchâtel. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.ne.ch/autorites/GC/objets/Documents/Rapports/2023/23108_Decret_2e_lecture.pdf Acesso em: 28 abr. 2025.

33. NE.CH. République et canton de Neuchâtel. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.ne.ch/autorites/GC/objets/Documents/Rapports/2023/23108_Decret_2e_lecture.pdf Acesso em 28/04/20256. Article premier La Constitution de la République et Canton de Neuchâtel (Cst.NE), du 24 septembre 2000, est modifiée comme suit : Article 10a (nouveau) Intégrité numérique 1L’intégrité numérique est garantie. 2Elle inclut notamment le droit d’être protégé contre le traitement abusif des données liées à sa vie numérique, le droit à la sécurité dans l’espace numérique, le droit à une vie hors ligne, ainsi que le droit à l’oubli. 3L’État favorise l’inclusion numérique et sensibilise la population aux enjeux du numérique. Il s’engage en faveur du développement de la souveraineté numérique de la Suisse et collabore à sa mise en œuvre. Art. 2 Le présent décret est soumis au vote du peuple. Art. 3 1Le présent décret entre en vigueur le jour de son acceptation par le peuple. 2Le Conseil d’État pourvoit, s’il y a lieu, à sa promulgation et à son exécution. Neuchâtel, le Au nom du Grand Conseil.

34. O’SULLIVAN, Domhanll. Direito de viver offline já é realidade em partes da Suíça. Em 03/04/2025. SWI swissinfo.ch. Disponível em https://www.swissinfo.ch/por/democracia/direito-de-viver-offline-j%C3%A1-%C3%A9-realidade-em-partes-da-su%C3%AD-%C3%A7a/89060687?utm_campaign=democracy_pt&utm_medium=email&utm_source=newsletter&utm_content=o&utm_term=automatic Acesso em: 28 abr. 2025.

35. GE.CH. République et canton de Genève, Disponível em: <https://www.ge.ch/votations/20230618/cantonal/4/> e <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.ge.ch/votations/20230618/doc/brochure-cantonale.pdf> Acesso em: 28 abr. 2025. Loi constitutionnelle modifiant la constitution de la République et canton de Genève (Cst-GE) (Pour une protection forte de l’individu dans



l'espace numérique) (12945) Le GRAND CONSEIL de la République et canton de Genève décrète ce qui suit : Article unique Modification La constitution de la République et canton de Genève, du 14 octobre 2012 (Cst-GE – A 2 00), est modifiée comme suit : Art. 21A Droit à l'intégrité numérique (nouveau) 1 Toute personne a le droit à la sauvegarde de son intégrité numérique. 2 L'intégrité numérique inclut notamment le droit d'être protégé contre le traitement abusif des données liées à sa vie numérique, le droit à la sécurité dans l'espace numérique, le droit à une vie hors ligne ainsi que le droit à l'oubli. 3 Le traitement des données personnelles dont la responsabilité incombe à l'Etat ne peut s'effectuer à l'étranger que dans la mesure où un niveau de protection adéquat est assuré. 4 L'Etat favorise l'inclusion numérique et sensibilise la population aux enjeux du numérique. Il s'engage en faveur du développement de la souveraineté numérique de la Suisse et collabore à sa mise en œuvre.

36. SANDER, Matthias. NZZ. Direito à vida *off-line* e muito mais: a Suíça francófona está a tornar-se pioneira global de um novo direito fundamental digital. Em: 03 dez. 2024. Disponível em: <https://www.nzz.ch/schweiz/die-romandie-mausert-sich-zur-weltweiten-pionierin-eines-rechts-auf-digitale-integritaet-ld.1857060> Acesso em: 28 abr. 2025.

37. ROY, Yves Le. SCHOENENBERGER, Marie-Bernadette. *Introduction Générale au Droit Suisse*. 4. ed. Genève, Zurich: Schulthess Médias Juridiques SA, 2015, p. 45 (ver o art. 2 ao 2 Título preliminar do Código Civil Suíço).

38. IBGE EDUCA. Uso de internet, televisão e celular no Brasil. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em: 02 maio 2025. Nas residências brasileiras em que não há a utilização da internet, os motivos que mais se destacaram para a sua não utilização foram: 1. falta de interesse em acessar a internet (34,7%); 2. o serviço de acesso à internet era caro (25,4%); e 3. nenhum morador sabia usar a internet (24,3%). Ver também ESTADO DO MINAS. Internet chega a 4 em cada 5 lares, diz IBGE; excluídos digitais somam 45,960 mi. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/04/29/internas_economia,1142936/internet-chega-a-4-em-cada-5-lares-diz-ibge-excluidos-digitais-somam.shtml. Acesso em: 02 maio 2025.

39. COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 2. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 195, p. 13 (nota 06). *Jurisprudence française en matière de droit civil, in Rev. Trimestrielle de droit civil*, jan./fev. 1971, p. 111.

40. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.660.168. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=REsp1660168 Acesso em: 29 abr. 2025. Ver também MIGALHAS. Direito ao esquecimento: STJ desvincula nome de promotora de buscas, Da redação. Em 21/06/2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/368303/direito-ao-esquecimento-stj-desvincula-nome-de-promotora-de-buscas> Acesso em: 29 abr. 2025.

41. INFO CURIA JURISPRUDÊNCIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) 13 de maio de 2014 Dados pessoais — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento desses dados — Diretiva 95/46/CE — Artigos 2.º, 4.º, 12.º e 14.º — Âmbito de aplicação material e territorial — Motores de busca na Internet — Tratamento de dados contidos em sítios web — Pesquisa, indexação e armazenamento desses dados — Responsabilidade do operador do motor de busca — Estabelecimento no território de um Estado-Membro — Alcance das obrigações desse operador e dos direitos da pessoa em causa — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 7.º e 8.º» Disponível em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=direito%2Bao%2Besquecimento&docid=152065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=17919692#ctx1> Acesso em: 29 abr. 2025.

42. EL MERCÚRIO. Em 22/01/2016. Supremo Tribunal aplica o “direito ao esquecimento” e ordena a eliminação de notícia com uma década de existência. O veículo de comunicação que disponibilizou a informação online deverá retirá-la no prazo máximo de três dias. Na opinião do Supremo Tribunal Federal, essa situação “afeta o direito à honra e à reinserção social adequada após o cumprimento da pena pelo crime”. Disponível em: <https://www.elmercurio.com/legal/movil/detalle.aspx?Id=904517&Path=/OD/CD/> Acesso em: 29 abr. 2025.

43. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tema 786. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603> Acesso em: 29 abr. 2025. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão inteiro teor, disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcpgclcfindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf> Ver BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Boletim de Jurisprudência Internacional*, V. 5, 2018, disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcpgclcfindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI5_DIREITOAUESQUECIMENTO.pdf



Acesso em: 29 abr. 2025 Ver também MIGALHAS, STF: Não existe direito ao esquecimento na área cível. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/340215/stf-nao-existe-direito-ao-esquecimento-na-area-civil> Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/340215/stf-nao-existe-direito-ao-esquecimento-na-area-civil> Acesso em: 29 abr. 2025.

44. BRASIL. Planalto. Lei 9.807/1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm Acesso em: 29 abr. 2025.

45. ROCHA, Francisco Rodrigues. O direito ao esquecimento na Lei n.75/2021, de 18 de novembro: Breves Notas, p.341-364 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIII, 2022, número 1 e 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62124> Acesso em 01/05/2025. Ver também Direito de acesso aos dados pessoais. Acórdão de 26 de outubro de 2023, FT (Cópias do registo clínico) (C-307/22, EU:C:2023:811) «Reenvio prejudicial — Tratamento de dados pessoais — Regulamento (UE) 2016/679 — Artigos 12.º, 15.º e 23.º — Direito de acesso do titular dos dados aos seus dados em fase de tratamento — Direito de obter gratuitamente uma primeira cópia desses dados — Tratamento de dados de um paciente pelo seu médico — Registo clínico — Motivos do pedido de acesso — Utilização dos dados para efeitos de apuramento da responsabilidade do médico — Conceito de “cópia”» Disponível em [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-04/selection_grands_arrets_2023_pt.pdf](https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-04/selection_grands_arrets_2023_pt.pdf) Acesso em: 01 maio 2025.

46. MENDONÇA, H. Empresas passavam “listas negras” de trabalhadores a órgãos de repressão. *El País*. 10 dez. 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/10/politica/1418237519_479087.html Acesso em: 02 maio 2025.

47. BRASIL, Câmara dos Deputados. *Diários da Constituinte*. Em 30 set. 1987. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/297990bb-92e7-40b7-9a02-efe2456275f2/download> e <https://bd.camara.leg.br/bd/items/f933cddb-63b3-4c39-95f9-5b0697fa71d0> Acesso em: 01 maio 2025.

48. CURIA.EUROPA. Tratamento de dados pessoais nas redes sociais em linha Acórdão de 4 de julho de 2023 (Grande Secção), Meta Platforms e o. (Condições gerais de utilização de uma rede social) (C-252/21, EU:C:2023:537). «Reenvio prejudicial — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Regulamento (UE) 2016/679 — Redes sociais em linha — Abuso de posição dominante pelo operador de uma rede desse

tipo — Abuso que consiste no tratamento de dados pessoais dos utilizadores dessa rede previsto pelas suas condições gerais de utilização — Competências de uma autoridade da concorrência de um Estado-Membro para declarar a não conformidade desse tratamento com este regulamento — Articulação com as competências das autoridades nacionais responsáveis pelo controlo da proteção dos dados pessoais — Artigo 4.º, n.º 3, TUE — Princípio da cooperação leal — Artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a f), do Regulamento 2016/679 — Licitude do tratamento — Artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 — Tratamento de categorias especiais de dados pessoais — Artigo 4.º, ponto 11 — Conceito de “consentimento”» Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-04/selection_grands_arrets_2023_pt.pdf Acesso em: 01 maio 2025.

49. RAMOS, Mariana Pinto. O consentimento do titular de dados no contexto da Internet, p. 663-727 In 545-572 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIII, 2022, número 1 e 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62132> Acesso em: 01 maio 2025.

50. *Idem, ibidem*.

51. GERALDES, João de Oliveira. Sobre a proteção jurídica dos segredos comerciais no espaço digital, p. 408-485 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIII, 2022, número 1 e 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62126> Acesso em: 01 maio 2025.

52. HUNT, Katie. CNN Brasil. China revela análises inéditas de amostras do lado oculto da Lua: Pesquisadores descobrem que rochas vulcânicas coletadas pela missão Chang’e-6 têm 2,8 bilhões de anos, revelando nova perspectiva sobre a história geológica lunar. 15/11/2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/china-revela-analises-ineditas-de-amostras-do-lado-oculto-da-lua/#:~:text=A%20Chang’e%2D6%2C,principais%20pot%C3%Aancias%20espaciais%20do%20mundo> Acesso em: 01 maio 2025.

53. BRASIL. Agência Senado. Golpes digitais atingem 24% da população brasileira, revela DataSenado. 01/10/2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/golpes-digitais-atingem-24-da-populacao-brasileira-revela-dataseado> Acesso em: 02 maio 2025.

54. HALPÉRIN, Jean-Louis. O direito e suas histórias, p.39-60 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIV, 2023, número

2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/investigacao/producao-cientifica/revistas-cientificas/revista-da-fdul/numeros-issues/> Acesso em: 30 abr. 2025.

55. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Filosofia do Direito Digital: pensar juridicamente a relação entre Direito e tecnologia no ciberespaço, p. 297-340 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIII, 2022, número 1 e 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62123> Acesso em: 01 maio 2025.

56. CHOMSKY, Noam. *Linguagem e mente*. 3ª ed. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 332.

57. DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca*: novas arquiteturas sociais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020, p. 89 e ss.

58. MELO JÚNIOR, Glauto Lisboa. Navegando por padrões obscuros: uma análise crítica da Lei dos Mercados Digitais (DMA) e da Lei dos Serviços Digitais (DSA) para a proteção dos consumidores on-line, p. 545-572 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIV, 2023, número 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/63268> Acesso em 30/04/2025. (nota 16) Ver ainda FTC, *Bringing Dark Patterns to Light*, Staff Report, setembro de 2022, Disponível em: www.ftc.gov Acesso em: 30 abr. 2025.

59. MELO JÚNIOR, Glauto Lisboa. Navegando por padrões obscuros: uma análise crítica da Lei dos Mercados Digitais (DMA) e da Lei dos Serviços Digitais (DSA) para a proteção dos consumidores on-line, p. 545-572 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIV, 2023, número 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/63268> Acesso em 30/04/2025 (nota 46) ANNEGRET BENDIEK, The Impact of the Digital Service Act (DSA) and Digital Markets Act (DMA) on European Integration, “Policy Working Paper Research Division EU/Europe 2021”, n.º 02, 2021, p. 15, Disponível em: www.swp-berlin.org, acesso em: 30 maio 2025.

60. MELO JÚNIOR, Glauto Lisboa. Navegando por padrões obscuros: uma análise crítica da Lei dos Mercados Digitais (DMA) e da Lei dos Serviços Digitais (DSA) para a proteção dos consumidores on-line, p. 545-572 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIV, 2023, número 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em:

<https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/63268> Acesso em 30/04/2025 Acesso em: 30 abr. 2025.

61. LEAL, Ana Laves. Decisões, algoritmos e interpretabilidade em ambiente negocial. Sobre o dever de explicação das decisões algorítmicas, p. 65-148 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIV, 2023, número 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62118> Acesso em: 02 maio 2025.

62. LEAL, Ana Laves. Decisões, algoritmos e interpretabilidade em ambiente negocial. Sobre o dever de explicação das decisões algorítmicas, p. 65-148 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIV, 2023, número 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62118> Acesso em 02/05/2025 Nota 117: Para mais exemplos de discriminação algorítmica vide BARBOSA, Mafalda Miranda. Discriminação algorítmica: reflexões em torno da responsabilidade civil In *Revista de Direito da Responsabilidade Civil*, 3/2021 (1200-1231), p. 1200 ss.

63. LEAL, Ana Laves. Decisões, algoritmos e interpretabilidade em ambiente negocial. Sobre o dever de explicação das decisões algorítmicas, p. 65-148 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIV, 2023, número 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62118> Acesso em 02/05/2025 Nota 122 A. DATTA / M. C. TSCHANTZ. A. DATTA, Automated Experiments on and Privacy Settings: a Tale of Opacity, Choice, and Discrimination, in *Proceedings on Privacy Enhancing Technology* (PoPETs), De Gruyter Open, 2015, disponível em <https://arxiv.org/pdf/1408.6491.pdf> Acesso em: 02 maio 2025

64. SILVA, Ricardo Tavares da. O problema “mente-cérebro” e responsabilidade penal, p.71-108 In *Anatomia do Crime*, n. 19 (Jan.-jun, 2024), Disponível em: <https://anacrimine.scholasticahq.com/article/125095-o-problema-mente-cerebro-e-responsabilidade-penal> Acesso em: 02 maio 2025.

65. *Idem, ibidem*.

66. IENCA, Marcello e ANDORNO, Roberto. Rumo a novos direitos humanos na era da neurociência e da neurotecnologia. *Life Sci Soc Policy* 13, 5 (2017). <https://doi.org/10.1186/s40504-017-0050-1> Disponível em <https://lssjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40504-017-0050-1> Acesso em: 02 maio 2025.



Referências

- ALBA, José María Ribas. *Libertad: la vía romana hacia la democracia*. Granada: Editorial Comares, 2009.
- _____. *Persona: desde el derecho romano a la teología Cristiana*. 2. ed. Granada: Editorial Comares, 2012.
- ALLYN, Bobby. How will Australia's under-16 social media ban work? We asked the law's enforcer. 12/19/2024. Disponível em <https://www.npr.org/2024/12/19/nx-s1-5231020/australia-top-regulator-kids-social-media-ban> Acesso em: 02 maio 2025.
- AUSTRALIAN HUMAN RIGHTS COMMISSION. Safeguarding Children: A child rights impact assessment tool. Disponível em <https://humanrights.gov.au/our-work/childrens-rights/publications/safeguarding-children>. Acesso em: 02 maio 2025
- BARBOSA, Mafalda Miranda. Discriminação algorítmica: reflexões em torno da responsabilidade civil In *Revista de Direito da Responsabilidade Civil*, 3/2021 (1200-1231).
- BENDIEK, Annegret, The Impact of the Digital Service Act (DSA) and Digital Markets Act (DMA) on European Integration, "Policy Working Paper Research Division EU/Europe 2021", n.º 02, 2021. Disponível em: www.swp-berlin.org, acesso em 30/05/2025.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. Diários da Constituinte. Em 30/09/1987. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/297990bb-92e7-40b7-9a02-efe2456275f2/download> e <https://bd.camara.leg.br/bd/items/f933cddb-63b3-4c39-95f9-5b0697fa71d0> Acesso em: 01 maio 2025.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Boletim de Jurisprudência Internacional, V. 5, 2018, disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI5_DIREITOAQUESQUECIMENTO.pdf Acesso em: 29 abr. 2025.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tema 786. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603> Acesso em 29/04/2025. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão inteiro teor, disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>
- BRASIL. Agência Senado. Golpes digitais atingem 24% da população brasileira, revela DataSenado. 01 out. 2024, Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/golpes-digitais-atingem-24-da-populacao-brasileira-revela-datasenado> Acesso em: 02 maio 2025.
- BRASIL. Planalto. Lei 9.807/1999. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm Acesso em: 29 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.660.168. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=REsp1660168 Acesso em 29/04/2025.
- CASTRO, Cláudio Henrique de. *A democracia direta por meio da democracia eletrônica*. Curitiba: Íthala, 2023.
- CHOMSKY, Noam. *Linguagem e mente*. 3ª ed. Tradução de Roberto Leal Ferreira, São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- _____. *Mídia: propaganda política e manipulação*. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.
- CHOMSKY, Noam. *Para entender o Poder: o melhor de Noam Chomsky*. Peter R. Mitchell & John Schoeffel. Tradução de Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 2ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 195, p. 13 (nota 06). *Jurisprudence française en matière de droit civil*, in *Rev. Trimestrielle de droit civil*, jan./fev. 1971.
- CURIA. EUROPA. Tratamento de dados pessoais nas redes sociais em linha Acórdão de 4 de julho de 2023 (Grande Secção), Meta Platforms e o. (Condições gerais de utilização de uma rede social) (C-252/21,

EU:C:2023:537). «Reenvio prejudicial — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais — Regulamento (UE) 2016/679 — Redes sociais em linha — Abuso de posição dominante pelo operador de uma rede desse tipo — Abuso que consiste no tratamento de dados pessoais dos utilizadores dessa rede previsto pelas suas condições gerais de utilização — Competências de uma autoridade da concorrência de um Estado-Membro para declarar a não conformidade desse tratamento com este regulamento — Articulação com as competências das autoridades nacionais responsáveis pelo controlo da proteção dos dados pessoais — Artigo 4.º, n.º 3, TUE — Princípio da cooperação leal — Artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a f), do Regulamento 2016/679 — Licitude do tratamento — Artigo 9.º, n.os 1 e 2 — Tratamento de categorias especiais de dados pessoais — Artigo 4.º, ponto 11 — Conceito de “consentimento”» Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnbpcjpcglclefindmkaj/https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-04/selection_grands_arrets_2023_pt.pdf Acesso em 01/05/2025.

DATTA, A / TSCHANTZ, M.C., Automated Experiments on and Privacy Settings: a Tale of Opacity, Choice, and Discrimination, in *Proceedings on Privacy Enhancing Technology* (PoPETs), De Gruyter Open, 2015, disponível em <https://arxiv.org/pdf/1408.6491.pdf> Acesso em: 02 maio 2025

DOWBOR, Ladislau. *O capitalismo se desloca*: novas arquiteturas sociais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

EL MERCÚRIO. Em 22/01/2016. Supremo Tribunal aplica o “direito ao esquecimento” e ordena a eliminação de notícia com uma década de existência. O veículo de comunicação que disponibilizou a informação online deverá retirá-la no prazo máximo de três dias. Na opinião do Supremo Tribunal Federal, essa situação “afeta o direito à honra e à reinserção social adequada após o cumprimento da pena pelo crime”. Disponível em <https://www.elmercurio.com/legal/movil/detalle.aspx?Id=904517&Path=/0D/CD/> Acesso em: 29 abr. 2025.

ESTADO DO MINAS. Internet chega a 4 em cada 5 lares, diz IBGE; excluídos digitais somam 45,960 mi. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/04/29/internas_economia,1142936/internet-chega-a-4-em-cada-5-lares-diz-ibge-excluidos-digitais-somam.shtml. Acesso em: 02 maio 2025.

ESTEVEES, Fernando. Como as *fake news* conduziram os britânicos à confusão do Brexit. 2019. Disponível em: <https://poligrafo.sapo.pt/internacional/artigos/como-as-fake-news-conduziram-os-britanicos-a-ochumbo-do-brexit>. Acesso em: 18 jul. 2020.

FTC, *Bringing Dark Patterns to Light, Staff Report*, setembro de 2022, Disponível em: www.ftc.gov Acesso em: 30 abr. 2025.

GE.CH. République et canton de Genève, Disponível em <https://www.ge.ch/votations/20230618/cantonal/4/> Acesso em: 28 abr. 2025.

GE.CH. République et canton de Genève, Disponível em <https://www.ge.ch/votations/20230618/cantonal/4/> e <chrome-extension://efaidnbmninnbpcjpcglclefindmkaj/https://www.ge.ch/votations/20230618/doc/brochure-cantonale.pdf> Acesso em 28/04/2025. Loi constitutionnelle modifiant la constitution de la République et canton de Genève (Cst-GE) (Pour une protection forte de l’individu dans l’espace numérique) (12945) Le GRAND CONSEIL de la République et canton de Genève décrète ce qui suit : Article unique Modification La constitution de la République et canton de Genève, du 14 octobre 2012 (Cst-GE – A 2 00), est modifiée comme suit : Art. 21A Droit à l’intégrité numérique (nouveau) 1 Toute personne a le droit à la sauvegarde de son intégrité numérique. 2 L’intégrité numérique inclut notamment le droit d’être protégé contre le traitement abusif des données liées à sa vie numérique, le droit à la sécurité dans l’espace numérique, le droit à une vie hors ligne ainsi que le droit à l’oubli. 3 Le traitement des données personnelles dont la responsabilité incombe à l’Etat ne peut s’effectuer à l’étranger que dans la mesure où un niveau de protection adéquat est assuré. 4 L’Etat favorise l’inclusion numérique et sensibilise la population aux enjeux du numérique. Il s’engage en faveur du développement de la souveraineté numérique de la Suisse et collabore à sa mise en œuvre.



GE.CH. République et canton de Genève. Votation du 18 juin 2023 - Objet n°4: Loi constitutionnelle protection dans l'espace numérique. Disponível em <https://www.ge.ch/document/langue-signes-votation-du-18-juin-2023-objet-ndeg4-loi-constitutionnelle-protection-dans-espace-numerique> Acesso em: 28 abr. 2025.

GERALDES, João de Oliveira. Sobre a proteção jurídica dos segredos comerciais no espaço digital, p. 408-485 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIII, 2022, número 1 e 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62126> Acesso em: 01maio 2025.

HALPÉRIN, Jean-Louis. O direito e suas histórias, p.39-60 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIV, 2023, número 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/investigacao/producao-cientifica/revistas-cientificas/revista-da-fdul/numeros-issues/> Acesso em: 30 abr. 2025.

HUNT, Katie. CNN Brasil. China revela análises inéditas de amostras do lado oculto da Lua: Pesquisadores descobrem que rochas vulcânicas coletadas pela missão Chang'e-6 têm 2,8 bilhões de anos, revelando nova perspectiva sobre a história geológica lunar. 15 nov. 2024. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/china-revela-analises-ineditas-de-amostras-do-lado-oculto-da-lua/#:~:text=A%20Chang'e%2D6%2C,principais%20pot%C3%AAncias%20espaciais%20do%20mundo>. Acesso em: 01 maio 2025.

IBGE EDUCA. Uso de internet, televisão e celular no Brasil. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge-educa/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em 02/05/2025. Nas residências brasileiras em que não há a utilização da internet, os motivos que mais se destacaram para a sua não utilização foram: 1. falta de interesse em acessar a internet (34,7%); 2. o serviço de acesso à internet era caro (25,4%); e 3. nenhum morador sabia usar a internet (24,3%). Ver também IENCA, Marcello e ANDORNO, Roberto. Rumo a novos direitos humanos na era da neurociência e da neurotecnologia. *Life Sci Soc Policy* 13, 5 (2017). <https://doi.org/10.1186/s40504-017-0050-1> Disponível em <https://lssjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40504-017-0050-1> Acesso em: 02 maio 2025.

INFO CURIA JURISPRUDÊNCIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) 13 de maio de 2014 Dados pessoais — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento desses dados — Diretiva 95/46/CE — Artigos 2.º, 4.º, 12.º e 14.º — Âmbito de aplicação material e territorial — Motores de busca na Internet — Tratamento de dados contidos em sítios web — Pesquisa, indexação e armazenamento desses dados — Responsabilidade do operador do motor de busca — Estabelecimento no território de um Estado-Membro — Alcance das obrigações desse operador e dos direitos da pessoa em causa — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 7.º e 8.º» Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=direito%2Bao%2Besquecimento&docid=152065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=17919692#ctx1> Acesso em: 29 abr. 2025.

KEHDI, Roberta Gonçalves. Tentativa de suicídio associada à violência sexual contra crianças e adolescentes. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20629/20629.PDF> Acesso em: 02 maio 2025.

KLEMPERER, Victor. *LTI La lingua del Terzo Reich: taccuino di un filologo*. Firenze: Giuntia, 2010.

KORYBKO, Andrew. *Guerras Híbridas: a abordagem adaptativa indireta com vistas à troca de regime*. Moscou: People's Friendship University of Russia, 2015.

LEAL, Ana Laves. Decisões, algoritmos e interpretabilidade em ambiente negocial. Sobre o dever de explicação das decisões algorítmicas, p. 65-148 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIV, 2023, número 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62118> Acesso em 02/05/2025

LEMOS, Vinícius. A farsa dos caixões vazios usados para minimizar mortes por covid-19. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584458>. e SALDAÑA, Paulo. Bolsonaro nega churrasco

e anda de jet ski enquanto país bate 10 mil mortes. Em: 09 maio 2020. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/09/bolsonaro-nega-churrasco-e-anda-de-jet-ski-enquanto-pais-bate-10-mil-mortes.htm> Acesso em: 02 maio 2025.

MELO JÚNIOR, Glauto Lisboa. Navegando por padrões obscuros: uma análise crítica da Lei dos Mercados Digitais (DMA) e da Lei dos Serviços Digitais (DSA) para a proteção dos consumidores on-line, p. 545-572 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIV, 2023, número 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/63268> Acesso em 30/04/2025.

MENDONÇA, H. Empresas passavam “listas negras” de trabalhadores a órgãos de repressão. *El País*. 10 fev. 2014. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/10/politica/1418237519_479087.html Acesso em: 02 maio 2025.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida. FERREIRA, Luíz Eduardo e Silva Lessa. Cyberbullying por divulgação de dados pessoais, p.815-838 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIII, 2022, número 1 e 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62136> Acesso em: 02 maio 2025.

MIGALHAS, STF: Não existe direito ao esquecimento na área cível. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/340215/stf-nao-existe-direito-ao-esquecimento-na-area-civel> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/340215/stf-nao-existe-direito-ao-esquecimento-na-area-civel> Acesso em: 29 abr. 2025.

MIGALHAS. Direito ao esquecimento: STJ desvincula nome de promotora de buscas, Da redação. Em 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/368303/direito-ao-esquecimento-stj-desvincula-nome-de-promotora-de-buscas> Acesso em: 29 abr. 2025.

NE.CH. République et canton de Neuchâtel. Disponível em chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpcglclefindmkaj/https://www.ne.ch/autorites/GC/objets/Documents/Rapports/2023/23108_Decret_2e_lecture.pdf Acesso em: 28 abr. 2025.

O’SULLIVAN, Domhanll. Direito de viver offline já é realidade em partes da Suíça. Em: 03 abr. 2025. SWI swissinfo.ch. Disponível em https://www.swissinfo.ch/por/democracia/direito-de-viver-offline-j%C3%A1-%C3%A9-realidade-em-partes-da-su%C3%AD%C3%A7a/89060687?utm_campaign=democracy_pt&utm_medium=email&utm_source=newsletter&utm_content=o&utm_term=automatic Acesso em: 28 abr. 2025.

ORESTANO, Riccardo. Il «problema delle persone giuridiche» in diritto romano. Torino: I.G. Giappichelli Editore, 1968.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Filosofia do Direito Digital: pensar juridicamente a relação entre Direito e tecnologia no ciberespaço, p. 297-340 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIII, 2022, número 1 e 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62123> Acesso em: 02 maio 2025.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. História do direito comum da humanidade: *Ius Comune Humanitatis ou Lex Mundi?* Volume I A Antiguidade Clássica Tomo I Apresentação, Antes de Roma. Lisboa: AAFDL, 2003.

RAMOS, Mariana Pinto. O consentimento do titular de dados no contexto da Internet, p. 663-727 In 545-572 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIII, 2022, número 1 e 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62132> Acesso em: 01 maio 2025.

ROCHA, Francisco Rodrigues. O direito ao esquecimento na Lei n.º 75/2021, de 18 de Novembro: Breves Notas, p.341-364 In *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Ano LXIII, 2022, número 1 e 2. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62124> Acesso em 01/05/2025.



ROY, Yves Le. SCHOENENBERGER, Marie-Bernadette. *Introduction Générale au Droit Suisse*. 4ª ed. Genève, Zurich: Schulthess Médias Juridiques SA, 2015.

SANDER, Matthias. NZZ. Direito à vida offline e muito mais: a Suíça francófona está a tornar-se pioneira global de um novo direito fundamental digital. Em dez. 2024. Disponível em <https://www.nzz.ch/schweiz/die-romandie-mausert-sich-zur-weltweiten-pionierin-eines-rechts-auf-digitale-integritaet-ld.1857060> Acesso em: 28 abr. 2025.

SANDER, Matthias. NZZ. Direito à vida offline e muito mais: a Suíça francófona está a tornar-se pioneira global de um novo direito fundamental digital. Em 03 dez. 2024. Disponível em: <https://www.nzz.ch/schweiz/die-romandie-mausert-sich-zur-weltweiten-pionierin-eines-rechts-auf-digitale-integritaet-ld.1857060> Acesso em: 28 abr. 2025.

SILVA, Ricardo Tavares da. O problema “mente-cérebro” e responsabilidade penal, p.71-108 In *Anatomia do Crime*, n. 19 (Jan.-jun, 2024), Disponível em <https://anatcrime.scholasticahq.com/article/125095-o-problema-mente-cerebro-e-responsabilidade-penal> Acesso em: 02 maio 2025.

SURGIK, Aloísio. A sucessão testamentária no direito romano tardio e seu papel na gênese da pessoa jurídica In *Boletim da Faculdade de Direito*. Stvdia iuridica 88, colloquia 16. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2006, p.1055-1080.

TSCHANTZ, A. DATTA, Automated Experiments on and Privacy Settings: a Tale of Opacity, Choice, and Discrimination, in *Proceedings on Privacy Enhancing Technology* (PoPETs), De Gruyter Open, 2015, disponível em <https://arxiv.org/pdf/1408.6491.pdf> Acesso em: 02 maio 2025.

UE. Direito de acesso aos dados pessoais. Acórdão de 26 de outubro de 2023, FT (Cópias do registo clínico) (C-307/22, EU:C:2023:811) «Reenvio prejudicial — Tratamento de dados pessoais — Regulamento (UE) 2016/679 — Artigos 12.º, 15.º e 23.º — Direito de acesso do titular dos dados aos seus dados em fase de tratamento — Direito de obter gratuitamente uma primeira cópia desses dados — Tratamento de dados de um paciente pelo seu médico — Registo clínico — Motivos do pedido de acesso — Utilização dos dados para efeitos de apuramento da responsabilidade do médico — Conceito de “cópia”» Disponível em chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-04/selection_grands_arrets_2023_pt.pdf Acesso em: 01 maio 2025.

LEI PENAL CODIFICADA

COLEÇÃO MÉTODO TEMÁTICO

L. F. QUEIROZ

Consulte facilmente as normas penais da Constituição Federal e todas as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal reorganizadas em tópicos e enunciados, o que permite uma visão panorâmica dos mais diversos temas na área criminal.



Compre agora



livrariabonijuris.com.br

A HISTÓRIA DA DESEMBARGADORA LIDIA MAEJIMA



Por **ROBSON MARQUES CURY**
Desembargador aposentado do TJPR

Lidia Maejima, filha de Miguel Takamichi Maejima e de Izabel Fukuju Maejima, nasceu no dia 22 de fevereiro de 1960, em Arapongas (PR). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, turma 1981.

Entrou na carreira da magistratura paranaense mediante concurso público. Nomeada em 19 de junho de 1984, atuou como juíza substituta nas comarcas de União da Vitória, Cornélio Procópio e Foz do Iguaçu. Após novo concurso, como juíza de direito, judiciou nas comarcas de Pérola, Andirá, Goioerê, Cascavel e Londrina.

No dia 31 de agosto de 2007 foi promovida ao cargo de desembargadora do Tribunal de Justiça do Paraná.

Especialista em ‘Processo Civil’ pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Lecionou as disciplinas de ‘Direito Civil’ e ‘Introdução ao Estudo do Direito’, na Faculdade de Direito da Unipar. Na EMAP/Londrina, lecionou ‘Deontologia do Magistrado’, ‘Direito de Família e Sucessões’ e ‘Prática de Processo Penal’.

A então segunda vice-presidente do TJPR (Tribunal de Justiça do Paraná), desembargadora Lidia Maejima, esteve em 29 de julho de 2017 em Bandeirantes, onde reuniu-se com o prefeito municipal Lino Martins, a juíza diretora do fórum da comarca Fabina Pessegini, a juíza diretora do fórum da Comarca de Andirá, Vanessa Mazzutti, a

secretária da educação e cultura de Bandeirantes, Valquíria Bonacini Martins, e demais autoridades da Justiça, para tratar sobre o projeto ‘Criança e Adolescente Protegidos no Estado do Paraná’.

O programa foi criado com o objetivo de garantir o direito de identificação e fortalecer a rede de segurança pública contra desaparecimentos de pessoas, através da emissão da carteira de identidade, por meio da coleta de impressões digitais, de forma biométrica, de todas as crianças e adolescentes matriculados na rede de ensino público estadual e municipal. O ‘Criança e Adolescente Protegidos’ foi desenvolvido em parceria entre o TJPR e o Governo Estadual, através das secretarias da Justiça, Educação, Segurança Pública, dentre outras, e prefeituras.

Durante o encontro, a desembargadora destacou que a relevância do projeto se encontra no fato de que sem documentos essenciais, como certidão de nascimento e carteira de identidade, o indivíduo encontra-se em uma posição de invisibilidade frente ao Estado, não estando apto a exercer seus direitos civis, políticos, econômicos e sociais. No caso das crianças e adolescentes, a falta de documentos aumenta a vulnerabilidade ao trabalho infantil, à exploração sexual, ao aliciamento para atividades criminosas e ao tráfico de crianças. A carteira de identidade com coleta de digitais de forma biométrica se torna ainda uma valiosa ferramenta para o Sicride (Serviço



de Investigação de Crianças Desaparecidas) que permite a utilização da tecnologia para identificação da pessoa desaparecida e também apoiar na agilidade das investigações. Além disso, espera-se que gradativamente a biometria possa ser utilizada como um eficaz instrumento de controle da evasão escolar.

O projeto, idealizado pela desembargadora Lidia Maejima, teve início em 2014, atuando, ainda como piloto, nos municípios de Londrina, Maringá e Ibiporã. No fim de 2015, conquistou o primeiro lugar do XII Prêmio Inovare, na categoria ‘Tribunal’, uma das mais destacadas premiações da Justiça Brasileira. A partir daí o ‘Criança e Adolescente Protegidos’ ganhou o apoio do CEDECA/PR (Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente) e recebeu verbas do FIA (Fundo da Infância e da Adolescência).

Em maio de 2016 o governo estadual reafirmou a parceria lançando oficialmente o projeto para todo o Paraná. A partir dessa data, os postos de atendimento totalmente informatizados do Instituto de Identificação do Estado (PATIs) se comprometeram em dedicar dois dias de trabalho por mês para atender exclusivamente os alunos encaminhados por escolas municipais e estaduais. Com isso, a previsão é de que mais de 1,5 milhão de crianças realizem sua identificação de forma totalmente gratuita. (Redação e informações da assessoria de imprensa do TJPR)

E participou no início de novembro de 2016 de importante encontro em São Paulo que debateu os desafios da identificação civil no

Brasil, o “2º Biometric HITech — Biometric and Human Identification Technology”, que, em bom português, pode ser traduzido como o maior e principal evento no país que trata da biometria e tecnologias relacionadas à área.

A participação da magistrada paranaense não foi em vão, pois ela é vanguardista na luta pela efetivação da identidade única no país. Nos idos de 1992, ainda juíza no interior, Lidia Maejima e o promotor Carlos Bachinski tiveram a sensibilidade para criar o trabalho “Impressões Digitais — Combate à Impunidade”, que teve eficácia inicial, ao ser inspiração para projetos de leis federais nos anos de 1993, 1994 e 1996, os quais resultaram na Lei Federal 9.454/97, de 7 de abril de 1997 que criou o RIC — atribuído como documento de identidade único no Brasil.

Como ela conta, a ideia para melhorar o sistema de identificação veio à tona com o próprio cotidiano de trabalho, ao se deparar com vários casos de réus soltos, ou de réus presos, que utilizavam documentos roubados, furtados e extraviados e cometiam várias fraudes. “Até mesmo no intuito de ludibriar a Justiça, com nomes e identidades falsos”, comenta a desembargadora.

Embora a identidade única careça de implementação por parte dos governantes, a lei federal novamente inspirou Lidia Maejima na idealização do programa “Criança Protegida”, no ano de 2014, posteriormente ampliado para “Criança e Adolescentes Protegidos”, por meio do Decreto Judiciário e Governamental 001/2014 TJPR, que



trouxe importantes resultados e não parou por aí.

O reconhecimento veio, enfim, no ano de 2015 com a conquista da 12ª edição do Prêmio Inovare, pela primeira vez conferido ao Tribunal de Justiça do Paraná, que a desembargadora Lidia teve a incumbência, merecida, de receber em nome do judiciário paranaense.

Tem mais. Graças à premiação, conta a magistrada, ocorreu a liberação, por parte do FIA/CEDECA, da relevante quantia de R\$ 3 milhões ao Instituto de Identificação do Paraná, para aquisição de equipamento para todos os municípios paranaenses, além de duas vans com duas estações móveis cada uma, que possibilitam identificar todas as crianças e adolescentes, como Lidia explica.

“O Programa envolve seis secretarias de Estado, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ministério Público e quatro universidades estaduais, em cujas maternidades serão identificados os recém-nascidos. Com essa medida, são evitadas as trocas de bebês, raptos, partos supostos e inúmeros outros problemas envolvendo recém-nascidos”, completa.

Atendendo ao meu pedido o magistrado Ricardo ‘Mineiro’ Jentsch, competente juiz auxiliar que inclusive prestou relevantes serviços na Corregedoria-Geral de Justiça na administração do desembargador Eugênio Achille Grandinetti biênio 2015/2016, e muito me auxiliou quando atuei no foro extrajudicial por delegação do desembargador

Eugênio no exercício do cargo de corregedor de justiça, prestou significativo depoimento:

“Meu nome é Ricardo Henrique Ferreira Jentsch, juiz de direito, atualmente atuando junto à 3ª Vara de Família de Curitiba.

“Venho aqui, nesse momento, deixar registrado um breve depoimento sobre a gestão da desembargadora Lidia Maejima enquanto 2ª Vice-Presidente do e. Tribunal de Justiça, no biênio 2017/2018.

“Pois bem. Era dezembro de 2016 quando recebi um telefonema de um número desconhecido. No momento em que atendi, do outro lado da linha se apresentou a Desembargadora Lidia de forma extremamente cordial perguntando se eu poderia conversar com ela pessoalmente, o que foi imediatamente aceito.

“Em conversa pessoal, tive a oportunidade de conhecer a desembargadora com a qual o único contato até então existente havia sido apenas em julgamento dos recursos. Naquela ocasião, fui convidado para exercer a função de juiz auxiliar da 2ª Vice-Presidência sob a batuta da desembargadora.

“Durante os dois anos de gestão foram diversos aprendizados e projetos desenvolvidos pela 2ª Vice-Presidência.

“Tive a honra de conhecer o trabalho, a competência e dedicação da desembargadora para com o trabalho e para com os jurisdicionados.

“Vários projetos foram desenvolvidos, além de outros tantos já existentes que foram mantidos e aperfeiçoados.

“Apenas para destacar, trago aqui dois projetos apresentados e desenvolvidos durante a



gestão da desembargadora que representam a preocupação com a comunidade em geral.

“O primeiro se refere ao programa ‘Pacificar é Divino’. Trata-se de um programa desenvolvido em parceria com as organizações religiosas com o objetivo de promover a pacificação social e fomentar a cultura da paz. A iniciativa teve como base a capacitação de religiosos das mais diversas instituições com o escopo de se tornarem facilitadores de resolução de conflitos em sua comunidade, auxiliando o tribunal de justiça e a sociedade. Esses facilitadores, independentemente da sua religião, atuam de forma imparcial no atendimento das pessoas dentro da própria organização religiosa, tentando ajudá-las a encontrar a melhor solução para o caso, através do restabelecimento da comunicação, utilizando-se da mediação e da conciliação.

“O programa teve continuidade após o biênio 2017/2018, sendo que em 2023 recebeu da Câmara Municipal de Curitiba (CMC) o prêmio Papa João Paulo II.

“Vale registrar que a cultura da pacificação social sempre foi um tema recorrente para a desembargadora que viu nas instituições religiosas a possibilidade de formar parcerias visando a solução de conflitos.

“Outro projeto de destaque realizado na gestão da desembargadora Lidia foi a da biometria nos estádios. O projeto implementou um sistema capaz de interligar as catracas do estádio aos bancos de dados da secretaria de segurança, do Detran-PR e do Instituto de Identificação, por meio de solução de informática disponibilizada pela Celepar. No momento em que o torcedor coloca sua digital no leitor biométrico, um conjunto de códigos informa se a pessoa é a titular do ingresso e também se há contra ela

mandado de prisão em aberto ou restrição para entrada no estádio, decorrente de alguma pena no âmbito do juizado do torcedor.

“Para realização da integração houve várias tratativas entre o Poder Judiciário, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, bem como a participação dos clubes de futebol, notadamente para o desenvolvimento de tecnologias que permitissem a integração de sistemas até pudesse se chegar no Termo de Convênio 08/2017, que permitiu o desenvolvimento de uma *web-service* de consulta biométrica à disposição dos clubes de futebol.

“O sistema de consulta biométrica decorrente do convênio paranaense se tornou referência nacional de prevenção e repressão eficaz à violência no futebol, inclusive com repercussão em jornais de grande circulação nacional como o jornal *O Estado de S. Paulo*.

“Fato é que, como se traz do livro *Dom Quixote*, ‘cada um é filho das suas obras’.

Tal qual a história do citado cavaleiro andante, a jornada da desembargadora na 2ª Vice-Presidência chegou ao fim. Durante toda a jornada, em punho a espada dos sonhos; em riste o estandarte do bom senso esculpido com a insígnia da justiça, adornada pelos traços da gentil serenidade; eis a batalha vivida sem guerra, nunca sem luta; eis a luta vencida não pela arrogância e soberba das armas, mas sim pelo altruísmo do diálogo, da prevenção e da escuta. E como ouvias! Arrisco a dizer que feriu fatalmente o ditado que diz que “quem a todos ouve não escuta ninguém”, com o acolhimento quase maternal de quem ouve os problemas de um filho, conquistou o respeito e a admiração de centenas de jurisdicionados, servidores e juízes do nosso Paraná.



“Fui privilegiado aluno de sua sabedoria. A honraria de ter estado ao lado da desembargadora me fez não só um magistrado melhor, mas sim um ser humano mais completo e mais justo.

“Tem os que passam e que tudo se passa como passos já passados; tem os que partem da pedra ao vidro deixam tudo partido; e tem, ainda bem, os que deixam a vaga impressão de ter ficado” (ALICE RUIZ).

Obrigado.”

Eu sou admirador incontestado da magistrada Lidia Maejima, desde os tempos em que eu participava no Tribunal de Justiça dos julgamentos pela 3ª Câmara Criminal, como relator e como vogal, dos recursos contra as sentenças por ela proferidas em vara criminal da comarca de Londrina. Juíza séria, fundamentava seu convencimento com profundidade acerca das provas da autoria bem como em relação à dosimetria penal.

Merece realce a iniciativa da desembargadora Lidia Maejima, em compilar a ‘História do Cejusc de 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná’, com o precioso auxílio do desembargador Valter Ressel, em

livro comemorativo dos dez anos do Cejusc de 2º Grau, destacando a pioneira iniciativa em 2004 do juiz de alçada Noeval de Quadros propondo núcleo de conciliação que foi acolhida pelo então presidente juiz João Luís Manassés de Albuquerque. Homenageia a desembargadora Lidia a plêiade de magistrados e servidores voluntários, na conciliação e mediação, métodos auto-compositivos, acentuando que: “A História da Conciliação no Paraná, diz respeito à solidariedade e fé em um ideal. É sobre lutar, mas sem o afobamento e a bravura dos beligerantes, ao contrário: com paciência e ternura próprias dos mediadores natos”. As entrevistas com os colaboradores reproduzem os diversos “causos” resolvidos, fonte histórica de diversos tipos de litígios, e, solucionados através de variados métodos auto-compositivos pelo Cejusc do 2º Grau. (Livro, Registro 75680, Centro de Documentação TJPR)

A magistrada Lidia tem brevê de piloto privado, aprecia o tiro esportivo e é artesã de ourivesaria. Isso quando sobra um tempinho. Pois gosta mesmo de trabalhar nos processos, ler, estudar e ouvir música.

HELÊNIA E DEVÍLIA

CIVILIZAÇÃO E BARBÁRIE NA SAGA
DOS DIREITOS HUMANOS

LUIZ FERNANDO COELHO

É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.



Compre agora



R\$ 160,00

livrariabonjuri.com.br

A HISTÓRIA DO DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA



Por **ROBSON MARQUES CURY**
Desembargador aposentado do TJPR

Lauro Laertes de Oliveira, filho de Lauro Alves de Oliveira e Melcheades Santos Oliveira, nasceu no dia 23 de março de 1951, na cidade de Palmas (PR). Bacharel pela Faculdade de Direito de Curitiba, turma 1976.

Exerceu a advocacia. Após concurso público, iniciou a carreira na magistratura, em 4 de janeiro de 1982, como juiz substituto da comarca de União da Vitória. Designado para regime de exceção na Comarca de Capanema, onde era titular o colega Eugênio Achille Grandinetti, desde então seu grande amigo. Nomeado como juiz de direito, a partir de 2 de setembro de 1983 exerceu as funções nas comarcas de Coronel Vivida, Ibaiti, Pitanga, Marechal Cândido Rondon, Guarapuava, Ponta Grossa e Curitiba.

Em 8 de fevereiro de 2000 foi nomeado juiz do Tribunal de Alçada e, no dia 31 de dezembro de 2004, promovido ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná.

Sua grande paixão concorrendo com o aprendizado do direito é o estudo da Logosofia, ciência de autoconhecimento criada em 1930 em Córdoba, na Argentina pelo pensador e humanista Carlos Bernardo González Pecotche. É uma ciência que estuda sobre o conhecimento de si mesmo, das leis universais, do mundo metafísico e o Criador, mediante um método (o logosófico) que é original. Pode-se dizer, mas Sócrates em 465 a.C. já afirmava “Conhece-te a ti mesmo”, mas não ensinou como fazer. A Logo-

sofia ensina como fazer para conhecer a si mesmo, estuda sobre o funcionamento dos pensamentos na mente. Trata dos três sistemas que compõem o ser humano, o mental, o sensível e o instintivo. Convida o homem a realizar um estudo pleno de sua própria psicologia: caráter, tendências, pensamentos, qualidades e deficiências. É uma doutrina para o espírito.

Escreveu alguns artigos sobre a aprendizagem com a Logosofia, destacando-se: ‘Felicidade’, publicado na Gazeta do Povo, de 25-12-2007; ‘Pensamentos’, publicado na Gazeta do Povo de 4-3-2008; ‘Conceitos de Vida (I)’, publicado na Gazeta do Povo, de 11-7-2008; ‘Conceitos de Vida (II)’, publicado na Gazeta do Povo de 6-9-2008 e ‘Conceitos de Vida’, publicado no Boletim Novos Rumos, Amapar, n. 142, set./2008.

Entrevistado em 30 de setembro de 2019 pela jornalista Daniele Machado Dumas, em audiovisual para a História do Judiciário Paranaense, acentuou que além do aprendizado em Logosofia é amante da leitura e do cinema. Adepto de corridas de ruas na faixa dos 10 km. Gosta de futebol e torce pelo Flamengo desde os tempos de infância em Palmas, onde se criou e escutava os jogos pelo rádio. Contou que o seu pai ao preencher o álbum de nascimento escreveu que desejava que o filho fosse “magistrado”. Lauro, quando tinha 15 anos falou para o pai que gostaria de começar a trabalhar. O pai disse vou ver alguma coisa, dirigiu-se

ao Fórum e falou com o escrivão do Cível, sr. Emar José Leinig, que disse pode mandar o menino e no dia seguinte começou a trabalhar no cartório. Tornou-se hábil datilógrafo. Com apenas 18 anos já era ‘Escrevente Juramentado’. Apaixonou-se pelo direito. O seu pai faleceu quando tinha 16 anos e não pode assistir a sua carreira, mas seu pensamento que o filho fosse magistrado se concretizou, provavelmente pelo primeiro emprego. Lá em Palmas admirava a figura do juiz de direito Jamil Lourenço que o influenciou positivamente. Estudou o primário em colégio de padres. Mudou-se para Curitiba para continuação dos estudos e foi a pé até o Centro Cívico, entrou no prédio do TJ, onde na época funcionavam as varas cíveis e criminais, entrou na primeira porta (7ª Vara Cível) e arrumou emprego, começando a trabalhar na hora. Em Curitiba morou em pensão. Ganhava no cartório salário de duzentos e cinquenta cruzeiros por mês (moeda da época) e conseguia pagar a pensão (morar e comer) e a faculdade. Não sobrava quase nada, mas nunca reclamava e sempre teve em mente o pensamento de Confúcio desde a adolescência: “Eu chorava por não ter calçados para calçar, subi a rua encontrei um homem sem pés.” Depois passou a trabalhar em escritório de advocacia. Estudava à noite na Faculdade de Direito de Curitiba, que na época funcionava no centro da cidade.

Como juiz em Guarapuava, sua decisão preservando o único imóvel de uma família repercutiu. Em 1999 conheceu a Logosofia e na primeira palestra que assistiu chamou a atenção a frase “*O ser humano quando nasce não vem com manual de instrução*

sobre o funcionamento de seu mecanismo mental”. Prática diariamente para ser melhor cada dia do que foi ontem, não se incomodar por ninharias, que as reações sejam efêmeras, substituir suas deficiências pelas virtudes correspondentes, como a impaciência pela paciência, a intolerância pela tolerância, dentre outras, mas antes de tudo manter uma conduta honrosa, digna, porque esta é a maior oração que se pode fazer ao Criador. Aprendeu que o preconceito é mais difícil de eliminar do que a crença. Tinha preconceito contra o casamento, mas com os estudos logosóficos conseguiu superar. Conheceu Shirley, assessora jurídica no Tribunal e que também passou a estudar Logosofia. Casaram e tem uma filha. Estão juntos há 25 anos. Adoram viajar.

Profícua na área jurídica a produção intelectual de Lauro Laertes de Oliveira, jurista de escol e mestre de hermenêutica. Cita-se alguns trabalhos:

1. *Da Ação Pauliana*, Saraiva, 3ª edição (esgotada).
2. *Da Fiança*, Saraiva, 2ª edição (esgotada).
3. *Manual dos Concursos Jurídicos*, Sugestões Literárias, 8ª edição (esgotada).
4. *Curso de Direito Imobiliário*, em coautoria com Luiz Fernando de Queiroz, IOB (esgotado).
5. ‘Usucapião: alguns aspectos’ (Revista Ajuris, 40:217).
6. ‘Da preclusão consumativa do preparo das custas recursais’ (Revista Ajuris, 66:258).
7. ‘Da constitucionalidade das leis municipais que proíbem a venda e o consumo



de bebidas alcoólicas em vias públicas’, Revista Bonijuris, n. 623, outubro 2015, pp. 17-20.

8. ‘Ações revisionais e riqueza sem causa’, Revista Bonijuris, n. 652, jun./jul. 2018, pp. 6-7.

9. ‘Da penhora e alienação judicial de imóvel (in)divisível e em condomínio – Exegese dos arts. 872, § 1º, 843 e 894 do CPC’. Revista de Processo | vol. 325/2022 | p. 201 - 212 | Mar / 2022.

10. ‘Técnicas e terminologias nos tribunais de justiça’, Revista Bonijuris, n. 687, abril/maio 2024, pp. 234-242.

Eu e o colega Lauro Laertes de Oliveira atuamos durante muitos anos no Órgão Especial do Tribunal de Justiça, onde aprendi a admirar nos seus votos o brilho do estudo, pesquisa e raciocínio jurídico, sempre impregnado de boa dose de bom-senso.

Os artigos de construção cerebrina, como dizia o meu professor e desembargador Eros Gradowski, mostram a profundidade do conhecimento humanista e filosófico do desembargador Lauro Laertes de Oliveira.

Costumeiramente recebia e-mail do colega e amigo Lauro enviando matérias sobre esses relevantes temas logosóficos.

Conceitos de vida (I)

Na antiguidade, na época de Hermes existia uma tábua de conceitos, denominada Tábua de Esmeralda. Costumava-se realizar uma cerimônia, onde todos faziam um exame de consciência e verificavam se tinham ou não infringido as regras. Uma das causas da desorientação do homem ad-

vém do desvio dos conceitos. Necessário descobri-los em sua verdadeira essência. Realizar uma revisão. A simples revisão de um conceito pode mudar a vida de um ser. Muitos se encontram deturpados. Vejamos alguns:

1. Destino. O que é? Pau que nasce torto morre torto. Em pau que nasce torto até a cinza é torta. Filho de peixe, peixinho é. Ninguém é senhor de seu destino. Deus me fez assim, o que posso fazer? Esse é o conceito comum inculcado desde a infância. Encontra-se correto? Por certo que não.

O destino é para onde eu vou. Devo forjar meu próprio destino. Cada ser é responsável pelo seu próprio destino. Exemplo: dois seres em iguais condições sociais, econômicas e nível de inteligência; um estuda, adquire conhecimentos e progride na vida; o outro não estuda, não adquire conhecimentos e sobrevive à custa da família, enfim chega à delinquência. O destino estava traçado para cada um? Ou cada um escolheu o seu próprio destino? Evidente que faltou esforço, empenho e dedicação do segundo para criar um destino melhor para sua vida.

Se Deus escrevesse de forma absoluta e imodificável o destino de cada um, não haveria razão para os crentes orar e realizar pedidos a Deus. Afinal, tudo se encontra traçado pelo Criador!

2. Caridade. É dar esmola, ajudar sempre o próximo, o menos favorecido. É bondade, bom coração. Esse é o conceito que aprendemos. Entretanto, necessário parar e refletir sobre o que é fazer o bem?

O auxílio aos semelhantes no aspecto material, moral e espiritual deve ser realizado de forma consciente, observando:



a) o estado em que se encontra o ser; b) o que necessita; c) que motivos têm para não solucionar por si mesmo seu problema; d) conduta e efeito depois de receber o auxílio.

Dar esmolas na esquina para uma criança resolve seu problema? Muitas vezes incrementa o ócio do adulto que está por trás da criança e sustenta até vícios. Não seria preferível auxiliar uma instituição que realize um trabalho sério em prol das crianças carentes?

3. Espera. Meu conceito cingia-se a demora, ação de esperar, algo desagradável. Depois de um estudo cheguei à conclusão que a espera é uma força. Se relegarmos ao abandono, à própria sorte nossos projetos fracassam. Então a espera há de ser consciente. Temos que saber por que e por quanto tempo se espera. O pintinho leva 21 dias para nascer. Logo, não adianta esperar mais que ele não nascerá. Imprescindível ter domínio sobre a espera; não pode levar ao desânimo nem influir na vontade; aguardar com inteligência. Por exemplo, consultas médicas demoram. Levar um bom livro para leitura enquanto aguarda é uma boa solução. Não pode apressar; respeitar os tempos; trabalhar, pensar, refletir e meditar enquanto espera.

4. Oportunidades. Perdi muitas oportunidades na vida. Descobri que um dos grandes segredos da evolução consciente do ser humano é aproveitar as oportunidades; elas dão equilíbrio à vida; não deixar passar em nossa vida; algumas aparecem uma só vez; passam que nem uma sombra e se perde de vez. Veja essa imagem: um homem solteiro quer casar, mas na escolha da futura mulher surgem questionamentos, dúvidas, muitas considerações e quando decide que

deve casar é quase certo que a mulher na qual pôs seus olhos já se casou com outro.

Uma grande oportunidade que surge na vida é da união do homem e da mulher e a geração de um filho; o casamento e ter um filho são atos da mais sagrada transcendência para a vida do espírito; quem já teve um filho pode falar dessa grande oportunidade que o Criador nos oferece.

Por outro lado, devo me preparar para as oportunidades que aparecem; vou colher os frutos do meu esforço; tenho que ter consciência do que busco e onde quero chegar, ou seja, planejamento.

Todos os dias surgem oportunidades e não aproveitamos; uma é de não se incomodar com coisas pequenas, não devemos molestar o outro, nem nos molestarmos, por mais que o outro se porte mal; se ocorrer reação tem que ser fugaz, passageira, instantânea; outra é desenvolver a simpatia; ser agradável com todos; a simpatia abre muitas portas; também evitar o descontentamento que é um tóxico psíquico, que retira a vontade de viver; a vida é maravilhosa; aceitarmos da maneira que o Criador nos fez.

Enfim, a revisão dos conceitos amplia a vida; devemos nos empenhar no estudo e reflexão sobre os conceitos que aplicamos em nossas vidas, a fim de corrigir desvios e encontrar o caminho da evolução. Procurar cada dia ser algo melhor em nossa conduta, pensamentos e atitudes.

Conceitos de vida (II)

Neste artigo pretendo continuar o exame de alguns conceitos que têm muita relevância para o ser humano. Alguns desviados, equivocados e que precisam ser revistos. Indispensável refletir, meditar sobre alguns



conceitos que empregamos em nossas vidas e que, muitas vezes, não contêm a essência verdadeira. Vejamos mais alguns:

1. Valor da palavra. Antigamente dizia-se que “o valor da palavra está no fio do bigode”. Significa que a palavra tem honra, deve ser cumprida. A palavra é um grande capital que possuímos e não pode ser mal-empregado. Daí a importância de pensar antes de pronunciá-la. Quem fala de coisas que não têm conhecimento, acaba se diminuindo ante os demais. Quando se fala com conhecimento, com equilíbrio, com docilidade para corrigir, sem dizer verdades que humilham o semelhante, adquirimos um conceito, uma dignidade perante os demais pelo valor da nossa palavra.

Sempre levar algum elemento para a pessoa pensar. Não ferir. Porque depois de pronunciada a palavra, se fere, para consertar é difícil. Muito importante realizar o diálogo interno, controlar a saída do pensamento, fazer reflexão, frear a veemência do pensamento, a impulsividade. Isso dá muito equilíbrio em nossa atuação. Aprender a dizer as coisas sem crueldade, com altura, com elegância.

2. Amizade. Um dos maiores patrimônios do homem é a amizade, um valor de essência superior, que eleva e dignifica os seres humanos, que aflora os sentimentos de generosidade, reciprocidade e gratidão. Os seus elementos primordiais são: simpatia, confiança, respeito e lealdade. Como manter uma amizade? Sempre recordar do fato que a originou; cuidar da relação, ser pródigo em atenção; todo dia devemos regar o jardim para cultivá-lo e mantê-lo sempre belo e florido.

Espécies de amizade: existem algumas que têm por fundamento a riqueza, o poder, o

interesse ou a posição social. Estas não têm valor. Quando desaparece o motivo, evaporam-se. A verdadeira amizade deve ser prezada pelos elementos acima e sustentada pelo sentimento de afeto.

3. Gratidão. Feliz do homem que sente gratidão ao Criador em seus momentos felizes. É costume recordar de Deus apenas nos momentos difíceis, o que revela uma ingratidão. Precisamos sempre recordar dos instantes felizes, pequenos que sejam, reunindo-os vamos formar uma grande porção de felicidade e revivendo-os pelo sentimento de gratidão criaremos novas energias, estímulos e ânimo para tudo que acontece em nossa vida. Consagrar nossa vida a realizar o bem, a cultivar bons pensamentos, a agir de acordo com as Leis Universais e ter uma conduta honrosa, converte-se na melhor prova de gratidão ao Criador pela nossa existência. Da gratidão surgem a nobreza e os sentimentos mais puros do homem. Sempre recordar daqueles que nos proporcionaram um bem. Isso é cultivar a gratidão e nos torna um ser melhor.

4. Materialismo. O apego exagerado ao materialismo é também uma das causas do desequilíbrio na vida do ser humano. Ganhar dinheiro em si é bom; ter uma vida confortável; o Criador não nos trouxe ao mundo para viver na miséria, mas o dinheiro é um meio e não um fim. O dinheiro não pode se converter em tirano nem podemos nos transformar em seu escravo. Não se pode perder o ânimo pela vida por perda de bens materiais. O maior valor que podemos possuir é a sabedoria, o conhecimento. Este ninguém pode nos tirar e podemos recomeçar sempre a parte material. Lembrar que podemos viver num palácio como na casa mais humilde com dignidade. As



maiores riquezas que podemos alcançar são os bens morais, espirituais, imateriais; dos bens materiais surge muita discórdia, cobiça, ambição, egoísmo e corrupção. Necessário aprender a gastar bem, não desperdiçar, poupar, não esbanjar dinheiro para satisfazer necessidades fúteis.

5. Substituir a discussão pelo intercâmbio. Um dos conceitos que aprendi e tem me ajudado a melhorar como ser humano é a substituição da discussão pelo intercâmbio. Isso significa aprender a ouvir o outro com atenção até o final. Respeitar o outro. Pedir a palavra para falar. Controlar a veemência da palavra. Já perceberam como é uma reunião de trabalho ou de condomínio, onde todo mundo fala ao mesmo tempo, querendo um sobrepor ao outro, a sempre ter razão. Uma verdadeira balbúrdia. Agora perceba uma reunião, onde cada um pede a palavra e fala, os demais prestam atenção, tudo fica harmonioso, sereno e sem violência dos pensamentos.

6. Suscetibilidade. Dentre as inúmeras deficiências psicológicas que possuímos, esta se destaca como muito prejudicial. O suscetível acha que sempre estão falando dele, como se as pessoas não tivessem com

o que se ocupar. Tudo é feito para contrariá-lo ou provocá-lo. Ressente-se pelas mínimas coisas. Ofende-se com extrema facilidade. Vê dupla intenção em tudo o que o outro faz. Por exemplo, o vizinho não o cumprimenta – vai ver que levantou de mal humor, brigou com a mulher ou estava pensando na morte da bezerra etc. –, lá vem a suscetibilidade e o pensamento de que o vizinho está de mal com ele e já estraga seu dia. Imprescindível aprender a substituir tal anomalia psicológica pela equanimidade, ou seja, o sentido da justiça, da correta apreciação dos valores que se encontram em jogo. Não fazer juízos apressados. Desenvolver a afabilidade.

Enfim, é nosso dever buscar os verdadeiros conceitos. Retornar à verdade pelo caminho da razão, da consciência, da realidade e do conhecimento. Contribuir para a adoção de conceitos verdadeiros, dignos do ser humano, que nos aproximem do Criador.

* ‘Conceitos de Vida’ (Novos Rumos, Amapar, n. 142, set./2008). ‘Conceitos de Vida (I)’, publicado na Gazeta do Povo, de 11-7-2008 e ‘Conceitos de Vida (II)’, publicado na Gazeta do Povo de 6-9-2008.

FUMAÇA DO BOM DIREITO

LUIZ FERNANDO COELHO

Os ensaios reunidos neste volume, de autoria do jurisfilósofo Luiz Fernando Coelho, espelham a produção científica de duas décadas voltada para a filosofia e a teoria do direito. "Fumaça do bom direito" é tradução do brocardo latino *fumus boni juris*, que inspira a produção do autor.



Compre agora



R\$ 49,00

livrariabonijuris.com.br

Talvez tenha sido o seu texto sobre a “Felicidade” o que mais me marcou, pela abordagem da aspiração de objetivo de vida mais almejado pela humanidade.

A felicidade

O que é? Como alcançá-la e conservá-la?

As pessoas têm um conceito equivocado de felicidade, o que nasce de regra na infância, com a educação. Isso advém do mundo da imaginação: o príncipe encantado, o cair do céu, o ganhar na loteria. Precisamos substituir o mundo quimérico pelo mundo real.

Colocamos sempre o foco em algo futuro: seremos felizes quando concluirmos o curso universitário, então ficaremos livres daquelas disciplinas inúteis; depois, quando arrumarmos um bom emprego, sem patrão ranzinza; quando se livrar da megera ou do cretino, na separação. Então, vou ser feliz! Quando atingimos o objetivo almejado, nós o esquecemos, e colocamos novamente o foco no porvir.

Existe, dentro de nós, um temor de ser feliz. Medos de mau-olhado, e então passamos a usar amuletos para afastar esses medos. E dê-lhe sal grosso para combater a inveja; elefante com o rabo para o lado da porta para chamar a sorte; um galhinho de arruda atrás da orelha para afastar desgraças.

Sentimos culpa pela felicidade. Puxa! Existem tantas pessoas passando fome no mundo, guerras, crianças pedindo esmola na esquina. E assim, como eu posso estar feliz?

É necessário criá-la dentro de mim mesmo. Ela não chega por meio mágico, sobrenatural. Aprender a caminhar pelos próprios pés. Eu sou a única pessoa responsável por minha ventura.

Existem alguns obstáculos para alcançar a felicidade:

O primeiro é o modo de encarar a vida. Pensa-se que a felicidade está na ausência de problemas. Necessário enfrentar os problemas como oportunidades para superação e aprendizagem. Devemos colocar os problemas dentro da vida e não a vida dentro dos problemas.

O segundo são as deficiências psicológicas, como suscetibilidade, egoísmo, vaidade, intolerância. Verdadeiras fontes geradoras de problemas. Devemos substituí-las pelas virtudes correspondentes. Se eu for impaciente, devo cultivar a paciência. Também eliminar as propensões do ser humano à ilusão, à credice, ao fácil, à confiança no acaso.

O terceiro é o pessimismo. É um pensamento dominante ou obsessivo que mata os demais pensamentos. O pessimista costuma achar que a vida termina por uma simples contrariedade. Na vida, quando se fecha uma porta, abre-se outra.

O quarto se refere às crenças, muitas vezes inculcadas na infância. Uma delas é a do inalcançável. Eu não consigo fazer isso, não posso ser aquilo. O próprio ser se anula.

Possuímos meios para chegar à felicidade:

1. Buscá-la em muitas partes. Não se ater a um só ponto. Muitas felicidades pequenas formam uma grande felicidade. Ela é feita de pequenos instantes. Essas pequenas porções de bem-estar imunizam o ser contra o fracasso. Evita o ceticismo. Exemplo disso é o jardineiro que semeia centenas de flores, porém sabe que algumas dezenas não nascerão, mas outras dezenas florescerão e assim sempre terá um jardim belo e florido.



2. Procurar fazer as coisas com gosto. As tarefas se tornam mais leves. Saboreá-las como um prato raro. Quando se fazem as atividades com desgosto, sem prazer, tudo fica mais difícil, pesado.

3. Não se incomodar com pequenas coisas. Aprender a se sentir confortável frente a qualquer incomodidade. Não molestar o outro nem se deixar molestar. Não fazer tempestade em copo d'água. Evitar reações com os semelhantes. Quando as tiver, que sejam efêmeras.

4. Aprender a ouvir. Deixar o outro falar até o fim e escutar com atenção. Procurar entendê-lo. Favorece o entendimento e a conciliação.

5. Não esquecer os momentos felizes, que devem passar a integrar minha vida. Sempre recordar. Sentir gratidão. É um tipo de poupança. Isso se constitui em uma proteção contra o mal. É o exemplo da colcha de retalhos que nossas avós faziam. Cada momento de felicidade é um pedaço da colcha, que cada vez fica maior. Ameniza os momentos de dificuldades.

6. Nunca desfrutar a felicidade de forma mesquinha, egoísta. Sempre partilhar com os outros. Dividir os momentos felizes.

7. Conhecer a si mesmo. Realizar um estudo pleno da própria psicologia: tendências, caráter e pensamentos. Eu tenho controle e domínio dos pensamentos que habitam minha mente? Por que, muitas vezes, tratamos melhor um estranho do que um ser que amamos?

8. Adquirir conhecimento. O conhecimento amplia a vida. Quanto mais conhecimento mais consciência vou ter. Vou errar menos e ser mais feliz.

Enfim, a felicidade é a paz, a serenidade, dormir com a consciência tranquila, manter uma vida digna, não criar para si situações que o façam ocultar-se dos semelhantes e procurar ser cada dia algo melhor. Devemos criá-la em nós mesmos, em nosso mundo interior e conservá-la pela recordação dos instantes felizes.

* Publicado na Gazeta do Povo de 25 de dezembro de 2007. Publicado no Boletim do Condomínio de 2008. Entre inúmeras outras publicações.

* Texto escrito com base na Sabedoria Logosófica, do pensador e humanista argentino Carlos Bernardo González Pecotche, criador da Logosofia.



EXCE LÊNCIA EM TRATAMENTO

MINIMAMENTE INVASIVO
DA COLUNA VERTEBRAL

Médico ortopedista especialista em
cirurgia de coluna minimamente
invasiva e reabilitação de atletas.



Tratamento
da coluna
vertebral



Terapia
percutânea
da dor



Cirurgia
minimamente
invasiva



QUER SABER
MAIS? ACESSE
O QR CODE.



Dr. Antônio Krieger
Cirurgia da Coluna

www.coluna.net

[/drantoniokrieger](https://www.facebook.com/drantoniokrieger)

[drantoniokrieger](https://www.instagram.com/drantoniokrieger)



SALA DÁLIO ZIPPIN



Por **ANITA ZIPPIN**



Advogada, jornalista, presidente da Academia de Letras José de Alencar e diretora do Observatório da Cultura Paranaense

“Tragam-me sempre dificuldades.
As boas notícias me enfraquecem”

Dálio Zippin

E com esta e outras frases, Dálio Zippin, advogado por 50 anos, criou a primeira Sala da OAB do Brasil.

Pensam que foi fácil? Que foi da noite para o dia?

Vamos à pequena história que tive o prazer de conhecer, juntamente com advogados, promotores, magistrados que até hoje se lembram do bom momento deste visionário.

O Tribunal de Justiça do Paraná era apenas naquele prédio, ao lado da Assembleia Legislativa e do Palácio Iguaçu. Os três poderes em nosso estado andavam sempre de mãos dadas. Bastava atravessar a rua e ir à posse de um, ou à palestra de outro, com alegria, com abraço, com respeito aos direitos humanos.

Dálio Zippin sentia que muitos advogados chegavam do interior para defender uma causa, e muitas vezes perdiam o prazo porque não tinham máquina de escrever e fazer a petição, que deveria ser entregue naquela data.

Assim, com jeito e muita simpatia, conversou nos anos 70 com o presidente do Tribunal de Justiça, pedindo um espaço para os colegas que vinham de longe, pois, assim, poderiam completar o serviço tão importante para seus clientes.

Lembro que o presidente, com alegria, ce-
deu uma sala no 1º andar daquele imponente

prédio e meu pai colocou ali suas máquinas de escrever, seus pacotes de papel e também a secretária nossa do escritório, chamada Nice, para tudo administrar por muitos anos. Depois veio a Pedrina. Duas pioneiras.

Ah! Também pediu uma linha telefônica, e foi prontamente atendido. Ainda daquelas que se falava com a telefonista do tribunal e ela completava a ligação, sempre para Curitiba. Se era para o interior, passava o valor, e logo o interessado deixava pago.

Sim, tinha um livro de presença, porque Dálio Pai sempre gostou de marcar o momento, as pessoas que ali passavam. Bem como ele fazia em seu escritório, na Rua XV de Novembro, no centro da cidade.

Meus irmãos Dálio Filho e Sérgio, já formados também em direito, vez que outra também usavam a Sala dos Advogados, que sempre tinha café, água e balas de todos os sabores trazidas pelo criador desta novidade.

Eu ainda a estudar Direito, mas já a aprender a vida no fórum, entregava e ia buscar processos; afinal tudo era manual, nada como hoje, até audiências online. E nosso ponto de encontro era todos os dias, naquele espaço que nos recebia com tanto carinho.

Veza ainda eu ia de carro com meu pai até o escritório; menor de idade ainda, adorava ganhar uma carona. E ia aprendendo, em especial direito de família, onde meu pai era grande conciliador de casais. E nossa especialidade, adoção.



Três anos se passaram até que novo presidente do Tribunal de Justiça viu a importância daquele espaço bancado por um advogado que estava sempre atendendo os que vinham de longe e tinham prazo para entregar petições. Lá estava o ponto de encontro de muitos, até de partes que diziam logo ir esperar antes da audiência na Sala dos Advogados.

Este bom presidente resolveu formalizar o espaço, juntamente com a Ordem dos Advogados do Brasil, seção Paraná, denominando Sala da OAB, com secretários, e demais despesas a correr por conta destas instituições.

Estava criada a primeira Sala da OAB do Brasil!

O modelo foi seguido em todas as comarcas do Paraná e serviu de tema para congressos, convenções, a ponto de existir uma Sala da OAB em todos os tribunais brasileiros.

Dálio Zippin partiu em 17 de outubro de 1981.

Num belo dia de sol o Tribunal de Justiça e a OAB resolveram homenagear o pioneiro de ideia brilhante, talvez o responsável por muitas causas em andamento, que poderiam parar ou serem arquivadas caso a defesa não entregasse em tempo a petição.

Foi inaugurada a Sala dos Advogados DÁLIO ZIPPIN!

Orgulho para esta filha que passou mais de 30 anos como assessora jurídica do Tribunal de Justiça, mas visitava todas as tardes aquela sala primeira, para ver se tudo estava em ordem. Em especial, se tinham balas de afeto sempre distribuídas pelo “Advogado das Balinhas”, como ficou conhecido meu pai.

Hoje, saudade florida, recordação do tempo em que éramos felizes.... e sabíamos!

“ORGULHO PARA ESTA FILHA QUE PASSOU MAIS DE 30 ANOS COMO ASSESSORA JURÍDICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MAS VISITAVA TODAS AS TARDES AQUELA SALA PRIMEIRA, PARA VER SE TUDO ESTAVA EM ORDEM.”



GRUPO DUPLIQUE:

SALVANDO CONDOMÍNIOS DA INADIMPLÊNCIA HÁ 33 ANOS!

.....

Ao contratar uma Duplique, seu condomínio
não contrata apenas uma empresa especializada
em cobrança com garantia de recebimento.
Contrata também uma empresa comprometida
em neutralizar a inadimplência e onde os
moradores vêm em primeiro lugar.

DUPLIQUE
condomínios

ADMINISTRATIVO

Em caso de dano ao condutor ocasionado por falsificação de assinatura em documento de identificação, a entidade executiva de trânsito possui responsabilidade

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Apelação Cível n. 0006435-16.2007.8.16.0004

Órgão julgador: 5a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 16.09.2025

Relator: Desembargador **Leonel Cunha**

Ementa

Direito Administrativo. Apelação Cível. Falsificação de assinaturas atribuindo infrações de trânsito a condutor que, por isso, perdeu oportunidade de emprego. Danos morais. Apelação da URBS – Urbanização de Curitiba S/A não provida. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível visando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido na Ação declaratória de nulidade de ato jurídico e de indenização, condenando a URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A ao pagamento de danos morais e lucros cessantes, em razão da falsificação da assinatura do Autor em infrações de trânsito, resultando na suspensão indevida de sua Carteira Nacional de Habilitação e na perda de uma oportunidade de emprego. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A é responsável por danos morais e lucros

cessantes decorrentes da falsificação da assinatura do Autor em infrações de trânsito, que resultaram na suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação e na perda de uma oportunidade de emprego. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova pericial confirmou a falsificação da assinatura do Apelado nos documentos de identificação do condutor infrator. 4. A URBS falhou na prestação do serviço ao não verificar adequadamente as assinaturas, resultando em danos ao Apelado. 5. O Apelado sofreu danos, incluindo a suspensão indevida da CNH e a perda de uma oportunidade de emprego. 6. A indenização fixada pela sentença foi proporcional e razoável, conforme entendimento jurisprudencial. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelo negado, mantendo os ônus sucumbenciais nos termos fixados pela sentença. *Tese de julgamento:* A responsabilidade civil da entidade executiva de trânsito é configurada quando há falha na prestação do serviço, resultando na imputação indevida de



infrações de trânsito e danos ao condutor, especialmente em casos de falsificação de assinatura nos documentos de identificação do infrator.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 5º, X e 37, § 6º; CPC/2015, arts. 85, § 2º e 98, § 3º; CTB, art. 257; Lei nº 9.099/1995, art. 46.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0013292-79.2018.8.16.0170, Rel. Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão, 4ª Câmara Cível, j. 11.11.2024; TJPR, Recurso Inominado 0002534- 48.2023.8.16.0014, Rel. Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Aldemar Sternadt, 4ª Turma Recursal, j. 26.08.2024; TJPR, Apelação Cível 0061988-03.2016.8.16.0014, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Cristiane Santos Leite, 4ª Câmara Cível, j. 30.04.2019; TJPR, Apelação Cível 0000723-48.2023.8.16.0048, Rel. Desembargador José Hipólito Xavier da Silva, 19ª C. Cível, j. 01.07.2024.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A deve pagar R\$7.000,00 por danos morais e R\$6.000,00 por perda de uma chance de emprego a um motorista que teve sua assinatura falsificada em multas de trânsito. O motorista provou que não cometeu as infrações e que a URBS não verificou corretamente as assinaturas, o que causou a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a perda de uma vaga de trabalho. A URBS não conseguiu provar que não tinha responsabilidade pelo que aconteceu, então a

decisão manteve a condenação e aumentou os honorários que a URBS deve pagar.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo.

Relatório

1) Em 29/06/2007, J. B., Motorista, ajuizou (mov. 1.1 - Processo: 0006435-16.2007.8.16.0004) “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE INDENIZAÇÃO” em face da DIRETRAN - DIRETORIA DE TRÂNSITO DE CURITIBA, L. DA S. C., L. B., L. B., V. R.S JR. e A. S. M., afirmando que: a) é motorista profissional desde 1995, com experiência na função por mais de 12 anos, o que lhe proporcionou uma vida razoável e independência financeira; b) em março de 2002, teve o último Contrato de Trabalho rescindido, passando a exercer a profissão informalmente, sem registro; c) para exercício da sua profissão, é necessário estar com a Carteira Nacional de Habilitação e os devidos exames médicos em ordem; d) em novembro de 2005, participou do Teste Seletivo para ingressar na empresa LAPO-LA I PEROLI LTDA., sediada em Curitiba, passando por todos os Testes admissionais exigidos; e) todavia, ao final dos Testes foi reprovado, sob alegação de que sua CNH estava suspensa por possuir diversas multas de trânsito; f) como não havia cometido infrações no último ano, constatou perante



o DETRAN que tais multas pertenciam a vários veículos de proprietários diversos e foram expedidas pela DIRETRAN; g) assim, fez reclamação perante a DIRETRAN e a Delegacia Especializada de Estelionatos, registrando o Boletim de Ocorrência nº 00085 /2005002103; h) constatou, então, que a assinatura feita nos autos de reconhecimento de infrator é “...uma cópia mal feita de assinatura antiga, existente no documento de identidade, não se tratando da assinatura atual do autor, sendo evidente que são assinaturas que não foram realizadas pelo punho do requerente...” ; i) assim, as multas foram indevidamente registradas em sua CNH; j) ainda assim, teve que entregar a CNH e realizar curso de reciclagem; k) além de perder a referida oportunidade de emprego, passou por sérias dificuldades financeiras, não tendo condições sequer de custear os procedimentos necessários exigidos pelo DETRAN. Pediu, em sede de antecipação de tutela, que o DETRAN suspenda as penalidades que lhe foram aplicadas e entregue sua CNH. E, ao final, requereu indenização a título de danos morais no valor de R\$ 47.000,00 e de lucros cessantes em R\$ 720,00.

2) Determinou-se (mov. 1.14 - Processo: 0006435-16.2007.8.16.0004) que o Requerente emendasse a inicial para adequação do polo passivo.

3) Em cumprimento à determinação, o Requerente alegou (mov. 1.16 e 1.17 - Processo: 0006435-16.2007.8.16.0004) que: “...entende-se que o órgão correto para figurar no polo passivo da presente demanda é URBS S.A./Diretran, e não o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná- Detran-PR,

pois este apenas realizou sua função de ofício, devendo a responsabilidade recair sobre o Diretran, que foi responsável por todo o procedimento de inobservância e falhas nas infrações ora discutidas”.

4) A decisão (mov. 1.20 - Processo: 0006435-16.2007.8.16.000) acolheu o pedido, considerando o DETRAN Parte ilegítima para figurar no polo passivo e determinou a citação da Requerida.

5) A URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A contestou (mov. 1.23/1.26 - Processo: 0006435-16.2007.8.16.0004), sustentando que: a) não possui legitimidade passiva; b) o recebimento das apresentações de condutor ocorreu dentro do procedimento padrão disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; c) na qualidade de entidade executiva de trânsito, a URBS integra a Administração Indireta do MUNICÍPIO DE CURITIBA e somente faz o que determina a Lei; d) não agiu, no caso, com negligência no recebimento das apresentações de condutor, procedendo de acordo com as normas pertinentes.

6) L. B. contestou (mov. 1.55/1.56 - Processo: 0006435-16.2007.8.16.0004), argumentando que: a) adquiriu, mediante financiamento, o veículo “Alfa Romeo” para uso familiar; b) poucos meses depois de adquiri-lo, transferiu o financiamento e o veículo para o Requerido V.R. JR., não tendo mais notícias; c) no local indicado para assinatura do proprietário do veículo, não consta a assinatura da Requerida; d) não concorreu para o resultado danoso alegado pelo Requerente.



7) Após tentativas de citações infrutíferas, o Requerente, então, pleiteou (mov. 1.96) a citação por Edital, o que restou deferido (mov. 25.1 - Processo: 0006435-16.2007.8.16.0004).

8) Ante ausência de respostas pelos citados por Edital, a DEFENSORIA PÚBLICA, na condição de Curadora Especial dos Requeridos A. S. M., L. C. DA S. C. e V. R. JR., contestou por negativa geral (mov. 88.1 - Processo: 0006435-16.2007.8.16.0004).

9) Deferiu-se (mov. 164.1 - Processo: 0006435-16.2007.8.16.0004) a produção probatória.

10) Juntou-se (mov. 192.1 - Processo: 0006435-16.2007.8.16.0004) o Laudo Pericial, o qual restou devidamente homologado, ante ausência de impugnação pelas Partes (mov. 222.1).

11) A sentença (mov. 231.1 - Processo: 0006435-16.2007.8.16.0004) julgo procedente o pedido, a fim de: "...condenar a URBS S/A ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e pagamento pela perda de uma chance, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Os danos morais deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA desde o presente arbitramento e acrescido dos juros de mora pela variação do índice de atualização monetária aplicado à poupança a partir do ato ilícito (data da multa mais antiga) até o efetivo pagamento. O dano pela perda de uma chance deve ser corrigido desde o efetivo desembolso (declaração da empresa), atualizado pelo índice IPCA, acrescido de juros moratórios

segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, ambos a partir da citação. Necessário acrescentar, no entanto, que a atualização da condenação deverá ser feita pela taxa SELIC a partir de 09/12/2021, data em que foi promulgada a EC nº 113/2021, sendo que referida taxa deverá ser utilizada tanto para fins de correção monetária quanto para juros moratórios. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré URBS S/A ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e das despesas processuais. E condeno a URBS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos demandados A. S. M., L. C. DA S. C., L. B. e V. R. JR. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e das despesas processuais. E condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, para os procuradores de A. S. M., L. C. DA S. C., L. B. e V. R. JR., com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil...Contudo, resta suspensa a exigibilidade da sucumbência acima, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC".

12) URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A apelou (mov. 234.1 - nº 0006435-16.2007.8.16.0004), asseverando que: a) trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico e de Indenização ajuizada por J. B., alegando falsificação de sua assinatura e inclusão indevida como condutor



em infrações de trânsito; b) a sentença considerou equivocadamente a responsabilidade da URBS na verificação da autenticidade das assinaturas, contrariando a Resolução nº 149/2003 do CONTRAN, vigente à época; c) a Administração Pública se vincula ao princípio da legalidade, não sendo possível exigir reconhecimento de firma para indicação de condutor infrator; d) não poderia a URBS prestar o serviço de reconhecimento de firma dos formulários de identificação de condutor, eis que não há autorização legal para fazer tal exigência; e) a Apelante sempre atuou dentro da legalidade e boa-fé, além de ter buscado a resolução dos problemas após tomar ciência acerca das informações, não podendo responder pelos danos causados ao Apelado; f) a responsabilidade pelos danos é de terceiros que forjaram assinaturas, rompendo o nexo de causalidade necessário para configuração da responsabilidade civil.

13) Contrarrazões no mov. 243.1 - nº 0006435-16.2007.8.16.0004.

É o relatório.

Fundamentação

O Autor sustentou que as infrações de trânsito que lhe foram imputadas decorreram da falsificação da sua assinatura na indicação do condutor, culminando com a suspensão ilegal da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e danos, em razão da necessidade da realização de curso de reciclagem e perda de uma vaga de emprego na sua profissão de motorista.

Diante da controvérsia fática, realizou-se perícia grafotécnica para verificar a

autenticidade das assinaturas constantes dos documentos de identificação do condutor infrator (mov. 1.9, p. 4, mov. 1.10, mov. 1.11, p. 1 e 4, e mov. 1.43 - Processo: 0006435-16.2007.8.16.0004).

O Perito, por sua vez, consignou (mov. 192.1 - Processo: 0006435- 16.2007.8.16.0004) que: “A perícia tem por objetivo verificar a autenticidade das escritas nas assinaturas questionadas é do mesmo punho escritor do padrão da coleta através da análise dos documentos apresentados na inicial...Com objetivo de melhor análise e minucioso estudo dos padrões gráficos, essa Perita utiliza os seguintes equipamentos: Softwares de imagens PhotoScape, Photoshop; lupas diversas, incluindo conta-fios, régua de escala milimétrica e microscópio digital. Esclarecendo que esses equipamentos são utilizados, inclusive, para melhoria da imagem apresentada nos Autos pelas partes para uma melhor análise... Confrontando os grafismos das assinaturas do Padrão com o grafismo das assinaturas Questionadas, nos exames comparativos, foram levados em consideração Os Elementos de Ordem Genética e Genérica: Espontaneidade; Dinâmica; Planejamento; a qualidade do traçado, o grau de habilidade gráfica, os valores angulares e curvilíneos, o andamento e os momentos gráficos, o ritmo, o calibre, o comportamento da escrita em relação à sua linha de pauta. Quanto aos elementos de ordem específica dos grafismos, avaliamos a forma de construção e de formação dos caracteres, bem como os maneirismos gráficos próprios do escrevente e seus caraterísticos mais marcantes... Em relação aos momentos gráficos, as assinaturas QUESTIONADAS tem mo-



mentos gráficos diferentes em cada movimento, conforme demonstrado a cima (cada linha é um momento gráfico) já no PADRÃO os momentos gráficos são regulares, sendo dois momentos gráficos, ou seja, faz apenas dois levantamentos de caneta para realizar sua assinatura... Neste mov. há muitas divergências, tanto na escrita, como rasuras e uma grafia do “r” no meio que não existe na assinatura padrão. Observa-se que nas questionadas, há muitas rasuras, correções gráficas e tremores...Diferente das questionadas, no padrão a escrita é feita de forma limpa, sem rasuras e tremores...”.

Após ampla fundamentação, a Perita concluiu que: *“Após as análises feitas, concluiu que as assinaturas do PADRÃO MOV. COLETA não é a mesma da assinatura QUESTIONADA MOV. 1.9, 1.10, 1.11 e 1.43 portanto foram escritas por punho escritor diferente. A falsificação por cópia não exercitada”* (destaquei).

É bem de ver, ainda, que após complementação do Laudo Pericial, elucidou-se (mov. 204.1) que: “Caberia aqui, então, esclarecimento nesse tocante se, para a visão de um leigo seria fácil a confusão das assinaturas (dificuldade de diferenciação entre as firmas verdadeira e falsa) R: Para um leigo haveria sim uma certa dificuldade, tento em vista que as assinaturas apresenta uma “similaridade” para quem não entende, entretanto para o caso em tela os tremores e rasuras levantariam suspeitas para qualquer homem médio. Em suma, no caso em tela seria possível que um leigo percebesse as rasuras e tremores nas assinaturas e consequentemente notaria a possível fraude”.

Assim, a prova pericial não deixa dúvidas, juntamente com o acervo probatório constante do processo (declarações para a URBS e Boletim de Ocorrência registrado na Polícia Civil - mov. 1.7 a 1.13), de que as infrações de trânsito não poderiam ter sido atribuídas ao Apelado, porque foi falsificada a sua assinatura no procedimento de identificação do condutor.

Além disso, restou provado que a falsificação da assinatura do Apelado nos documentos de identificação do condutor infrator era perceptível e deveria ter sido detectada pelos Agentes da URBS, motivo pelo qual a Apelante deve responder pelos danos causados em virtude da imposição de multas ilegais.

Verifica-se, assim, falha na prestação dos serviços pela URBS, na condição de responsável pelo procedimento de identificação do condutor do veículo (infrator), porquanto não conferiu adequadamente as assinaturas constantes dos documentos que lhe foram apresentados.

Ademais, a Apelante não questionou a conclusão do Laudo Pericial, reconhecendo, assim, que a assinatura do Apelado realmente restou falsificada no procedimento de identificação do condutor.

E a conduta omissiva da URBS, ao deixar de conferir a referida assinatura nos documentos de identificação do condutor, causou danos ao Apelado, que teve a sua CNH, indevidamente, suspensa; fazer curso de reciclagem; e, ainda, perdeu vaga de emprego na sua profissão de motorista, sendo indisputável o dever de reparação.



Nesse sentido entende este Tribunal de Justiça:

“Direito Civil e Processual Civil. Apelação cível. Pretensão de anulação de autos de infração de trânsito e indenização por danos morais. Fraude. Falsificação da assinatura em formulário de identificação de condutor. Danos morais. Quantum indenizatório. Critério bifásico. Grupo de casos. Peculiaridades do caso concreto. Indenização majorada. Recurso provido”. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0013292- 79.2018.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARRANHAO - J. 11.11.2024).

“Recurso inominado. Fazenda pública. Ação anulatória de ato administrativo c/c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência recursal da parte requerida. CMTU. Auto de infração de trânsito. Indicação fraudulenta de condutor e falsificação de assinatura. Anulação do auto de infração. Indenização por danos morais. Responsabilidade solidária da CMTU. Dever de indenizar. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00. Valor que justifica os prejuízos experimentados pelo autor. Precedente deste tribunal (0061988-03.2016.8.16.0014). Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do artigo 46, da lei 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido”. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002534-48.2023.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 26.08.2024).

“Apelação cível. Ação de nulidade de ato administrativo cumulado com dano moral e pedido liminar. Insurgência contra a suspensão do direito de dirigir. Alegação de

que não cometeu a infração de trânsito e que houve a falsificação da sua assinatura quando da indicação do condutor perante o DETRAN. Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a invalidade das penalidades decorrentes do AI 276670t180052 impostas ao demandante, condenando-as solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais. Julgamento parcialmente procedente em face do DETRAN, tão somente para, excluída a pontuação da CNH, invalidar a pena de suspensão do direito de dirigir aplicada no processo administrativo n. 755960-7, tornando definitiva a tutela deferida. Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Custas processuais impostas às rés CMTU-LD e T. A. T., tendo em vista que o DETRAN não deu causa à instauração desta ação. Indicação fraudulenta de condutor e falsificação de assinatura, perante órgão de trânsito. Cassação da CNH e suspensão do direito de dirigir. Anulação do auto de infração. Manutenção da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Quantia que justifica os prejuízos experimentados pelo autor. Verba honorária sucumbencial mantida. Recurso de apelação companhia municipal de trânsito e urbanização de londrina – CMTU desprovido. Recurso de apelação Ademir Ramos desprovido”. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0061988-03.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 30.04.2019).

“Apelação cível – Ação de obrigação de fazer c/c indenização material e moral – Sentença de parcial procedência – Insurgência do autor – Pleito de condenação do réu à reparação moral – Acolhimento situa-



ção vivenciada pelo autor que extrapolou o mero dissabor cotidiano – Compra e venda de veículo – Ausência de transferência de titularidade pelo réu-comprador – Débitos de impostos e multas, após a negociação, que foram imputados ao autor em razão da conduta omissiva do réu – Além disso, requerente que, em virtude de elevada pontuação na CNH, desencadeada por infrações de trânsito cometidas pelo requerido, responde a processo administrativo perante o DETRAN/PR para suspensão do direito de dirigir – Aborrecimento acima da normalidade – dano moral caracterizado – quantum fixado em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença alterada – Ônus sucumbenciais invertidos – Recurso conhecido e provido”. (TJPR - 19ª C. Cível - 0000723-48.2023.8.16.0048 REL.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA DESEMBARGADOR - J. 01.07.2024).

Nesse contexto, restou devidamente comprovada a responsabilidade civil da Apelante, configurando-se o nexo causal entre a sua omissão (falha na prestação do serviço) e o resultado danoso, merecendo mantida a sentença, que fixou indenização proporcional para a devida reparação do prejuízo sofrido pelo Apelado.

Por fim, vale ressaltar que a Apelante não impugnou o valor fixado pela sentença a título de indenização pelos danos sofridos, até

porque foram arbitrados valores conforme entendimento jurisprudencial, observando-se, assim, a razoabilidade.

ANTE O EXPOSTO, voto por que seja *negado provimento* ao Apelo de URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, com a manutenção dos ônus sucumbenciais, nos termos fixados pela sentença.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários devidos pela Apelante para 11% (onze por cento), com correção monetária e juros moratórios pela Taxa SELIC.

Decisão

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, *por unanimidade* de votos, em *negar provimento* ao Apelo.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, com voto, e dele participaram Desembargador LEONEL CUNHA (Relator) e Desembargador Substituto MARCELO WALLBACH SILVA.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

Desembargador

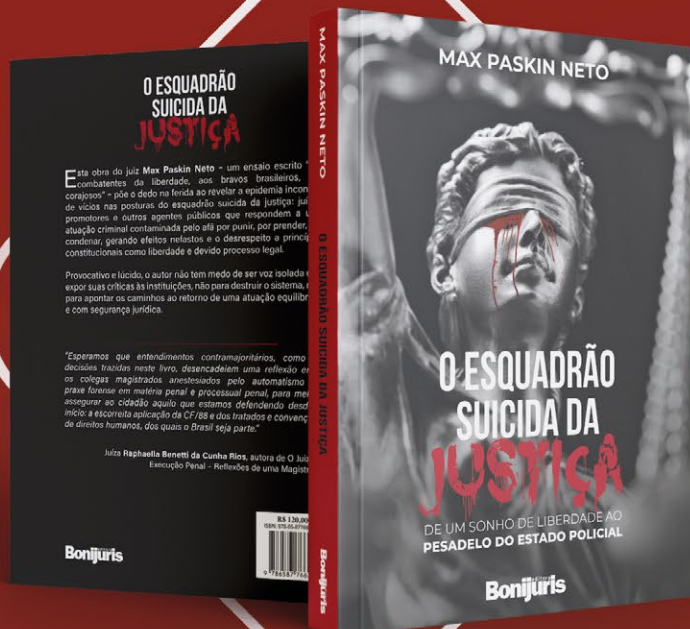
Leonel Cunha

Relator



O ESQUADRÃO

SUICIDA DA JUSTIÇA



Max Paskin Neto põe o dedo na ferida ao revelar a epidemia incontida de vícios do esquadrão suicida da justiça: juízes, promotores e agentes públicos que respondem a uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir, prender e condenar, gerando efeitos nefastos e o desrespeito a princípios constitucionais.



ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE



CIVIL

Contrato de seguro deve estipular de forma clara os limites da cobertura securitária**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Apelação Cível n. 0011487-77.2022.8.16.0194

Órgão julgador: 08a Câmara Cível

Fonte: DJ, 16.09.2025

Relatora: Desembargadora **Ana Cláudia Finger****Ementa**

Direito Civil e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de seguro veicular. Acidente de trânsito. Indenização securitária. Alegação de fraude afastada por prova pericial. Valor da indenização fixado conforme tabela FIPE. Juros de mora a partir da citação. Recurso da seguradora (1) parcialmente provido e recurso (2) do autor não provido.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível da parte Autora objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:

(i) verificar se há indícios de fraude no sinistro aptos a afastar o dever de indenizar; (ii) determinar o valor devido a título de indenização

securitária em caso de perda total do veículo segurado; (iii) fixar os marcos iniciais da correção monetária e dos juros de mora.

III. Razões de decidir

3. O segundo laudo pericial judicial conclui pela inexistência de indícios de fraude, reconhecendo a compatibilidade entre os danos sofridos e a dinâmica do acidente descrita, afastando a alegação de sinistro simulado.

4. A seguradora não se desincumbe do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo insuficientes as alegações de incongruência com os danos verificados.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária incide desde a contratação, o que valida o critério adotado na sentença.



6. Os juros de mora, contudo, devem incidir a partir da citação, conforme entendimento pacificado do STJ e deste Tribunal.

7. Em casos de perda total, a indenização securitária deve observar o valor de mercado do bem à época do sinistro, apurado com base na Tabela FIPE, salvo disposição contratual em sentido diverso, o que não se verifica nos autos.

8. A previsão contratual da cobertura até R\$ 60.000,00 estabelece apenas o limite máximo da indenização, não garantindo o pagamento integral do valor da apólice em qualquer hipótese, sob pena de enriquecimento ilícito do segurado.

IV. Dispositivo

9. Apelação 1 conhecida e parcialmente provida. Apelação 2 conhecida e não provida.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 760, 765 e 781; CPC, arts. 240 e 373, II; CDC, art. 3º, §2º; Lei 6.899/81, art. 1º, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 632; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.508.274/ES, Rel. Min. Raul Araújo, j. 09.05.2022; STJ, AgInt no REsp 2.028.835/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.03.2024; TJPR, AC 0008906-59.2023.8.16.0031, Rel. Des. Ângela Khury, j. 22.09.2024; TJPR, AC 0012320-98.2019.8.16.0033, Rel. Juiz Subst. Ademir Richter, j. 30.09.2024.

Acórdão

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de HDI SEGUROS DO BRASIL S.A., por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de PABLCIO DE LIMA MOZER FONSECA.

Relatório

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Curitiba-PR, que julgou parcialmente procedente para: “(...) condenar a requerida a pagar ao autor o valor de 47.508,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e oito reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da data da contratação do seguro (30/08/2008), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da negativa administrativa (20/07/2009). (...)” (mov. 71.1 – 1º Grau).

Irresignada, a ré HDI Seguros interpôs o presente recurso de apelação no qual sustenta que: (a) a sentença equivocou-se ao reconhecer o direito à indenização, pois o sinistro apresentou indícios de fraude, como o fato de o veículo terceiro estar parado no cruzamento, sendo que a colisão ocorreu em baixa velocidade e os danos são incompatíveis com a dinâmica alegada, inexistindo nexos causal; (b) a negativa de cobertura foi legítima, pois o contrato de seguro (arts. 757 e 760 do CC) limita-se a riscos predeterminados, não abrangendo situações fraudulentas ou danos não comprovados; (c) alternativamente, em caso de manuten-



ção da condenação, a correção monetária deve iniciar na data do ajuizamento da ação (04/10/2022), e os juros de mora na data da citação (22/11 /2022).

Em seguida, o autor interpôs o seu recurso onde sustenta, resumidamente, que: (a) a sentença recorrida equivocou-se ao fixar o valor indenizatório com base na Tabela FIPE (R\$ 47.508,00), ignorando que a apólice expressamente prevê cobertura de R\$ 60.000,00 para danos materiais, configurando violação ao princípio indenizatório e enriquecimento ilícito da seguradora; (b) a fundamentação da sentença é incompatível com as provas dos autos, pois os documentos citados referem-se à petição inicial e a um print da Tabela FIPE juntado pela Ré, sem relação com o decidido; (c) é aplicável o art. 781 do CC, pois a mora da seguradora obriga ao pagamento integral do valor contratado, com correção monetária e juros; (d) requer a reforma da sentença para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 60.000,00 (valor da apólice), além de correção monetária e juros de mora.

Intimadas, ambas as partes apresentaram contrarrazões, oportunidade em que defenderam seus argumentos (movs. 109.1 e 111.1 – 1º Grau). Ato contínuo, subiram os autos ao Tribunal.

É o relatório.

Voto e sua fundamentação

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia em aferir as condições do acidente de trânsito em discussão, o

alcance e definição sobre as cláusulas contratuais firmadas entre as partes em contrato de seguro veicular.

No que diz respeito aos contratos de seguro, dispõe o Código Civil, em seu artigo 757, que: “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

É, portanto, imprescindível que o contrato de seguro especifique de forma clara os limites da garantia securitária, os riscos assumidos e o valor do prêmio, conforme estabelece o artigo 760 do mesmo diploma legal:

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

A partir das cláusulas limitativas do risco, estabelece-se o dever jurídico contratual do segurador, restringindo sua obrigação de indenizar aos riscos e valores expressamente previstos no contrato.

Ademais, o artigo 765 do Código Civil reforça a necessidade de observância da boa-fé objetiva na relação contratual, especialmente no que diz respeito ao dimensionamento do risco a ser segurado.

Ressalte-se, por fim, que a presente demanda trata de típica relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do



artigo 3º, § 2º, do CDC: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (art. 3, §2º, do CDC).

Em síntese recursal, o feito trata de acidente de trânsito envolvendo o veículo RENAULT/MEGANE GT, Placa AQH-7931, de propriedade do autor Pablício de Lima Mozer, segurado pela ré, nos termos da apólice nº 30299215 (mov. 1.4).

De acordo com os fatos trazidos na inicial, em 08 de junho de 2009, por volta das 22h40, o veículo segurado e de propriedade do autor se envolveu em acidente de trânsito, resultando em avarias as quais, até o presente momento, não teriam sido indenizadas.

Ainda, vislumbra-se do curso processual que a Seguradora Requerida ajuizou ação de produção antecipada de prova (autos 0028757- 68.2009.8.16.0001), tendo sido realizadas duas perícias técnicas.

Para o melhor deslinde do feito, irei proceder à análise das apelações em separado.

1. Do apelo da Seguradora HDI

Inicialmente, sustenta a Seguradora Apelante que a sentença de primeiro grau deve ser integralmente reformada, dado que o sinistro de 2009 apresenta indícios robustos de fraude e ausência de nexo causal entre o evento narrado e os danos alegados.

Afirma que de acordo com o primeiro laudo pericial realizado na ação cautelar, o veículo

terceiro (Renault Scenic) estava parado no cruzamento quando foi atingido pelo veículo do segurado (Megane), em velocidade inferior a 24 km/h – insuficiente para acionar os air-bags ou causar danos compatíveis com “perda total”. (mov. 38.3/38.8 – 1º Grau),

Deste modo, alega que a dinâmica do evento, atestada por danos frontais no Megane e ausência de marcas de arrastamento no Scenic, contrariam a versão do Boletim de Ocorrência e sugere montagem de acidente, o que seria razão suficiente para se afastar o nexo de causalidade do acidente e, consequentemente, o dever de cobertura do evento pela seguradora.

A seguradora argumenta que o contrato se limita a cobrir riscos predeterminados, excluindo eventos fraudulentos, portanto, a negativa de cobertura foi legítima, pois o sinistro não se enquadra na cobertura contratual, configurando violação aos elementos essenciais do seguro.

Pois bem.

Em análise aos estudos técnicos realizados na ação produção antecipada de prova (autos 0028757-68.2009.8.16.0001) em apenso, vê-se que foram realizadas duas perícias técnicas, onde, no primeiro estudo (mov. 1.5), ocorreram conclusões pelo técnico de que o sinistro seria incompatível com os danos havidos.

Tais argumentos são os suscitados pela seguradora, inclusive, acompanham suas contrarrazões e são novamente levantados agora em sede recursal.



Contudo, em virtude de questionamentos ao laudo, especialmente sobre falhas mecânicas e danos preexistentes ao acidente (que impediriam até mesmo a circulação do veículo segurado), o juízo entendeu pela necessidade de se realizar um segundo estudo técnico a fim de se dissolverem quaisquer dúvidas.

Assim realizado, o segundo laudo pericial (mov. 190 – 1º Grau), foi assertivo em afirmar a inexistência de indícios de fraude no acidente em questão, de modo que os danos nos veículos se encontram plenamente compatíveis com a dinâmica descrita sobre o evento.

Inclusive, quando submetidas a esclarecimentos, o segundo Expert respondeu todos os quesitos feitos pela Seguradora, sendo que nenhum dos argumentos foi suficiente para afastar as conclusões adotadas em seu laudo pela congruência dos danos havidos pelos veículos em decorrência do sinistro.

Desta forma, é certo que a Seguradora ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos sobre o direito do autor (CPC, art. 373, II), uma vez que suas alegações não fogem do campo das meras alegações e não convergem com o conjunto probatório dos autos.

Assim sendo, faz-se impositivo o afastamento da alegação de fraude e, por consequência, reconhecido o dever de cobertura da seguradora.

Seguindo na apreciação do apelo, alternativamente, postula a Seguradora pela reforma dos parâmetros de juros moratórios e correção monetária definidos em sentença.

Afirma que a correção monetária deve iniciar na data do ajuizamento da ação (04/10/2022), com base no art. 1º, §2º, da Lei 6.899/1981, e não na contratação (30/08/2008), pois o débito só se materializou com a decisão judicial.

Em seguida, alega que os juros de mora devem fluir da citação válida (22/11/2022), nos termos dos arts. 240 do CPC e 405 do CC, pois a obrigação só se tornou exigível após a integração da ré na relação processual.

No que diz respeito a contratos de seguro veicular, o Superior Tribunal de Justiça entende que em contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária deve incidir a partir da contratação até o efetivo pagamento. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEIS. SINISTRO. INDENIZAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INTEGRATIVOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de responsabilidade contratual. Precedentes. 2. Conforme disposto na Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça, “nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento (Súmula 632, SEGUNDA SEÇÃO,



julgado em 08/05/19, DJe 13/05/19)”. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “a sucumbência deve ser suportada pelas partes na proporção do decaimento de seus pedidos”. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos, apenas com efeitos integrativos.(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.508.274/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/6/2022.)

Assim sendo, o termo inicial da correção monetária está em conformidade com a jurisprudência eis que não incide no caso o disposto no §2º do art. 1º da Lei 6899/81, já que existe relação jurídica entre as partes e a dívida da seguradora existe a partir do evento coberto.

Já quanto aos juros de mora, imprescindível mencionar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência no sentido que “os juros moratórios referentes a ações que buscam o pagamento de indenização securitária, devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de responsabilidade contratual” (STJ, AgInt no REsp n. 2.028.835/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)”

Na mesma direção vem, reiteradamente, decidindo este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à incidência dos juros de mora a partir da citação nas ações de cobrança de seguro:

APELAÇÃO. “AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA”. SENTENÇA PROCEDENTE. SEGURO DE VIDA. SEGURADO FALECIDO EM

ACIDENTE DE TRÂNSITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONSTATADO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. RECUSA FUNDADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBRIAGUEZ DO DE CUJUS. NEGATIVA INDEVIDA. SEGURO DE VIDA QUE SE CARACTERIZA COMO ESPÉCIE SECURITÁRIA DE AMPLA COBERTURA. VEDAÇÃO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA SINISTROS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS POR SEGURADO EM ESTADO DE ALCOOLISMO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 620 DO STJ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA RENOVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO SINISTRO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ART. 405, DO CC. MODIFICAÇÃO EX OFFÍCIO NESTE PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRARRAZÕES RECHAÇADO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0008906- 59.2023.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 22.09.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 28/12/2019. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMALIZADO. PAGAMENTO NEGADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL.1. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍ-



PIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESTE SENTIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. 2. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), ATÉ O MOMENTO DO ACIDENTE. IRRELEVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO INDISTINTA DA SÚMULA 257, DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO/REGRESSO. PRÊMIO QUE EMBORA COM ATRASO, FOI PAGO PELA AUTORA. 3. CONECTIVOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. MÉDIA ENTRE INPC + IGP/DI. ÍNDICE OFICIAL ADOTADO PELO TJPR. TERMO INICIAL. DATA DO SINISTRO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 580, DO STJ. TERMO FINAL. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DOS JUROS SIMPLES DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0004293-55.2023.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS SERGIO SWIECH - J. 14.09.2024)

Apelação Cível. Ação de indenização de seguro habitacional. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cláusula excludente de cobertura de prejuízo decorrente de vícios de construção. Abusividade. Negativa que fere a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Precedentes STJ. Perícia realizada na unidade habitacional que confirma a existência de defeitos estruturais. Vícios

de construção que se manifestam progressivamente. Danos ocorridos durante a vigência da cobertura securitária. Vícios comprovados por prova pericial. Danos que não decorrem da má conservação do bem, nem de alterações realizadas pela moradora/autora. Dever de indenizar presente. Correção monetária. Termo inicial a partir da definição do valor devido no laudo pericial. Juros de mora como definido no contrato, sendo o termo inicial a data da citação. Multa decendial. Previsão em contrato. Incidência. Sentença reformada. 1. “A orientação que prevalece atualmente na seção de direito privado desta Corte é a de que o CDC incide, seja na relação mantida entre mutuário e mutuante, dentro do SFH, seja entre segurado e seguradora, no seguro celebrado sob a sua égide. Agravo interno improvido”. (STJ - AgInt no REsp: 1956686 SP 2021/0271694-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023). 2. “A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, com base na função socioeconômica do contrato e na boa-fé objetiva, é nula a cláusula contratual que, em seguro habitacional, exclui a cobertura dos danos causados pelos vícios de construção”. (STJ - AgInt no REsp: 2019311 PR 2022/0249939-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/12/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022). 3. “Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, ‘a multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação



principal' (AgRg no AREsp 377.520/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 04/11/2013)." (STJ - AgInt no AREsp: 1984533 SP 2021/0293460-0, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022).4. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0000167-04.2022.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - J. 26.08.2024)

Desta forma, merece acolhimento o pleito de reforma da sentença para fins de alterar o marco inicial da incidência de juros moratórios, passando a ser calculados a partir da citação da seguradora.

Por fim, diante da sucumbência em parte mínima do pedido, não há que se falar em redistribuição da sucumbência (CPC, art. 86, p. único), porém, de mesma forma, não há que se falar em majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados.

Passo a análise do segundo Apelo.

2. Do apelo do autor

Sustenta o Autor da ação que a decisão ignorou provas documentais e violou princípios indenizatórios, uma vez que seu veículo sofreu perda total, e a apólice contratada com a HDI Seguros estabelecia claramente o valor de R\$ 60.000,00 para cobertura de danos materiais.

Alega o autor que, ao fixar o valor de indenização com base na Tabela FIPE, a sentença violou os termos do contrato celebrado entre as partes, acarretando prejuízo ao segurado.

Afirma que a referida decisão deve ser reformada, a fim de que seja considerado, para fins de cálculo da indenização, o valor previsto na apólice de seguro, qual seja, R\$ 60.000,00, pois, juridicamente, a redução do valor configura enriquecimento ilícito da seguradora, uma vez que o prêmio é calculado sobre o referencial de R\$ 60.000,00.

De acordo com as informações existentes nos autos, em virtude do acidente sofrido o veículo de propriedade do autor sofreu perda total.

Nestes casos, em que pese o pedido do apelante de que a indenização seja calculada sobre o valor total da apólice, a indenização deve respeitar o preço de mercado do veículo ao tempo do sinistro, em conformidade com a Tabela FIPE.

Trata-se de entendimento firme deste E. TJPR ao apreciar casos assemelhados envolvendo reparação de danos em contratos de seguro veicular.

A propósito:

APELAÇÕES CÍVEL – DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO DE VEÍCULO – SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E PROCEDENTE A LIDE SECUNDÁRIA. PRELIMINAR – NULIDADE DA CITAÇÃO DA LITISDENÚNCIADA – INOCORRÊNCIA – PESSOA JURÍDICA – CARTA DE CITAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DA EMPRESA E ASSINADA POR TERCEIRO, SEM RESSALVA – APLICAÇÃO DA



TEORIA DA APARÊNCIA – CITAÇÃO VÁLIDA. MÉRITO – CULPA PELO ACIDENTE – TIPO COLISÃO TRASEIRA – PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE COLIDE NA TRASEIRA NÃO ILIDIDA – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 29, II, DO CTB – DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS – VALOR DE REPARO QUE ULTRAPASSA 75% DO VALOR DO BEM – *PERDA TOTAL CARACTERIZADA* – *PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO VALOR DE REFERÊNCIA DA TABELA FIPE, VIGENTE NA DATA DO SINISTRO* – INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALOR A MAIOR. LIDE SECUNDÁRIA – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – CANCELAMENTO DA APÓLICE ANTE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA SEGURADA – SÚMULA 616, DO STJ – MORA EX PERSONA – RECUSA ILEGÍTIMA – COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA DE ACORDO COM OS LIMITES DA APÓLICE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LITISDENUNCIADA – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 537, DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE RECURSAL. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0012320- 98.2019.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: SUBSTITUTO ADEMIR RIBEIRO RICHTER - J. 30.09.2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. VEÍCULO SINISTRADO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SEGURO POR

INADIMPLEMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA AUTORA. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO COM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DO CDC AO CASO E AO PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INC. VIII. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. EMPRESA AUTORA QUE POSSUI A QUALIDADE DE CONSUMIDORA PORQUANTO É DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO OFERTADO PELA RÉ (SEGURO DE VEÍCULO). DESNECESSIDADE, CONTUDO, DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEU FAVOR. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO /INTERPETAÇÃO A RESPEITO DO INADIMPLEMENTO E DA POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. ACOLHIMENTO. MORA EX PERSONA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ESPECÍFICA A RESPEITO DA MORA E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. IMPRESCINDIBILIDADE. MERO ATRASO NO PAGAMENTO QUE NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO OU O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO. INTELECÇÃO DA SÚMULA Nº 616 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DE CURTO PRAZO OU TABELA “PRO RATA TEMPORIS” DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERPelação DO SEGURADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE ANTE O ADIMPLEMENTO PARCIAL, CONFORME EXIGÊNCIA PREVISTA EXPRESSAMENTE EM CLÁUSULA CONTRATUAL. COBERTURA DEVIDA. PERDA TOTAL DECORRENTE



DE INCÊNDIO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO VEÍCULO PREVISTO NA TABELA FIPE REFERENTE AO MÊS DA DATA DO SINISTRO. SEGURADORA QUE DEVE DESCONTAR O VALOR DAS PARCELAS DO PRÊMIO INADIMPLIDAS DO VALOR DEVIDO COM A CORRESPONDENTE ENTREGA DO SALVADO E DOCUMENTOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA A SEGURADORA NOS TERMOS DA APÓLICE. SENTENÇA REFORMADA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0012391-72.2020.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 17.02.2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. ACIDENTE DETRÂNSITO. (...) VEÍCULO QUE SOFREU PERDA TOTAL. VALOR PARA REPAROS QUE SUPERA 75% DO VALOR DE MERCADO (TABELA FIPE). DEVER DE RESSARCIMENTO COM ABATIMENTO DO VALOR AUFERIDO COM A VENDA DO SALVADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) *Nesse passo, a coerência impõe que a indenização respeite o preço de mercado do veículo, considerando-se o valor da tabela FIPE, à época do sinistro, conforme requerido pelo autor e fundamentado na sentença.* (TJPR - 9ª C. Cível - 0076423-45.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Arquelau Araujo Ribas - J. 26.07.2020. Grifei)

Tendo como premissa os julgados supramencionados e, bem como a análise dos termos da apólice acostada aos autos em

movs. 1.4/1.5 – 1º Grau, observa-se que, nos termos das condições gerais do seguro contratado, restou definido que a indenização será apurada com base no valor de mercado vigente à época do sinistro, conforme os parâmetros da Tabela FIPE.

Veja-se que não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte da seguradora ao se valer dos valores estabelecidos pela FIPE como parâmetro de indenização na medida em que os automóveis tendem a sofrer desvalorização com o decurso do tempo, sendo os parâmetros de quantificação adotados pela FIPE corretos para se aferir o real valor do bem ao tempo do ato.

Ainda, considerando que os veículos foram vendidos para sucata, faz-se necessário o abatimento desse valor do valor aferido pela tabela Fipe no momento do acidente, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte.

Deste modo não merece reparos a sentença de primeiro grau, uma vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal e em consonância com os termos contratuais.

3. Conclusão

Assim sendo, conheço e dou parcial provimento ao apelo (1) da ré HDI Seguros, apenas para o fim de alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios, passando a serem contados a partir da sua citação.

Em razão do provimento parcial do recurso, deixo de majorar a verba honorária na fase recursal, tendo em vista que, em julgamento de recurso repetitivo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça definiu que a



majoração de honorários de sucumbência no julgamento de recurso, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, só é possível nos casos de decisão pelo desprovemento integral ou pelo não conhecimento. (Tema 1059/STJ).

E no que diz respeito ao apelo (2) do autor, conheço do recuso e nego provimento, nos termos da fundamentação acima.

Decisão

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimi-

dade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de HDI SEGUROS DO BRASIL S.A., por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de PABLCIO DE LIMA MOZER FONSECA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, sem voto, e dele participaram Desembargadora Ana Cláudia Finger (relatora), Desembargador Substituto Carlos Henrique Licheski Klein e Desembargador Substituto Ademir Ribeiro Richter.

LEGISLAÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL

L. F. QUEIROZ



É o primeiro passo para quem quer estudar o direito penal brasileiro, pois o texto constitucional tem especial atenção às garantias individuais do cidadão, aos princípios processuais penais, à atividade dos agentes públicos e seus excessos, aos crimes internacionais, assim como aos remédios constitucionais, que são importantes ferramentas jurídicas destinadas a impedir ou evitar ilegalidades e abusos de poder.

ADQUIRA AGORA

Clique aqui

CANAIS DE VENDA: 41 3323 4020 | www.livrariabonijuris.com.br

IMOBILIÁRIO

Imóvel penhorado deve receber nova avaliação após lapso temporal superior a 5 anos

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Agravo de Instrumento n. 0132668-74.2024.8.16.0000

Órgão julgador: 13a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 28.03.2025

Relator: Desembargador **Fábio André Santos Muniz**

Ementa

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Nova avaliação de imóvel penhorado em execução de título extrajudicial. Possibilidade. Lapso temporal de 5 anos. Necessidade de nova avaliação. Inteligência do art. 873, incisos II e III do CPC. Precedente STJ. Agravo de instrumento conhecido e provido, para cassar a decisão recorrida e determinar a realização de nova avaliação do imóvel penhorado. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de nova avaliação de imóvel penhorado, após transcorridos mais de cinco anos desde a avaliação anterior, realizada em março de 2019, em razão de alegações de defasagem do valor de mercado do bem e mudanças significativas no cenário imobiliário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão

consiste em saber se é cabível a realização de nova avaliação do imóvel penhorado, considerando o lapso temporal de mais de cinco anos desde a última avaliação realizada. III. Razões de decidir 3. O pedido de nova avaliação é pertinente devido ao considerável lapso temporal de mais de cinco anos desde a última avaliação, o que pode comprometer a justiça e a equidade na execução. 4. A jurisprudência reconhece a necessidade de nova avaliação quando há um longo período entre a avaliação e a alienação judicial, a fim de evitar a caracterização de preço vil. 5. A avaliação anterior pode não refletir o valor atual do imóvel, considerando as alterações significativas no mercado imobiliário e as benfeitorias que podem ter sido realizadas no bem. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo de instrumento conhecido e provido, para cassar a decisão recorrida, determinando a realização de nova avaliação.



Acórdão

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar conhecido o recurso de parte e provido o recurso de C. P. S.

Relatório

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de mov. 168.1, que, na Carta Precatória Cível nº 0001334-98.2018.8.16.0040, rejeitou o pedido de realização de nova avaliação do imóvel penhorado diante do lapso de cinco anos transcorrido desde a avaliação realizada nos autos, nestes termos:

1. Em que pese o pedido formulado em mov. 165.1, verifico que a parte executada não trouxe documentos capazes de corroborar com a alegada necessidade de nova avaliação do bem a ser leilado.

Veja-se que a avaliação de mov. 24 foi realizada obedecendo o contraditório e ampla defesa, tanto é que grande parte da tramitação da presente Carta Precatória ocorreu para análise das reiteradas discordâncias manifestadas pela parte executada (movs. 42 e 53), as quais foram rejeitas; e necessidade de regularização do polo passivo, o qual não foi realizado de pronto pela parte, ainda que regularizado no juízo deprecante. Inclusive, a parte interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial (mov. 62.1), o qual não foi provido.

Nestes termos, considerando que a demora para a implementação do procedimento após a realização da referida avaliação não

se deu por culpa do juízo ou do exequente, indefiro o pedido formulado ao mov. 165.1.

2. Cumpra-se o item 5 e seguintes da decisão de mov. 55.1.

O Espólio agravante, em síntese, alega que:

a) “houve a penhora do bem imóvel rural com os Lotes Rurais nºs 176 e 177, com área de 5,40 alqueires paulistas, com metragens e confrontações descritas na matrícula nº 3.184 do CRI da Comarca de Altônia-Pr, constante do auto de penhora, ocorre que o laudo de avaliação de seq. 24.1, datado em 04 de março de 2019, declinou o valor da terra em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o alqueire paulista, valor irreal frente ao mercado imobiliário já naquela época, março de 2019”; b) “em que pese, aquela época ter sido interposto recurso de agravo de instrumento para majorar o valor da avaliação, naquele recurso não foi pedido efeito suspensivo do processo, portanto, não há que se falar que aquele recurso obstou qualquer medida ou andamento processual, verificasse que o processo demorou quase 06 (seis) anos até essa fase, por descumprimentos de prazos de intimação pela parte Exequente/Agravante, senão vejamos eventos de sequência nºs 70, 82, 87, 97, 109, 139, 152 e 166”; d) “Ou seja, diante de 08 (oito) descumprimentos de prazos de intimações pela parte Agravada, a demora do trâmite da ação não pode ser atribuída a Agravante. Portanto, não é justo que o Imóvel da Agravante fique com preço em defasagem de preço de 06 (seis) anos.”; e) “outro ponto relevante é pelo fatídico evento morte da Executada”; f) “o valor dos imóveis de 2019 triplicaram de preço, conforme faz prova a própria avaliação judicial realidade em outubro de 2024,



em processo comum com as mesmas Partes, assim a determinação de NOVA AVALIAÇÃO é medida que se impõe, inclusive porque a parte Agravante não deu causa nenhuma ao longo transcurso de prazo da avaliação de seq. 24.1, em março de 2019”; g) “deve ser aplicado o disposto no artigo 805, do Código de Processo Civil, determinando a tramitação do processo de forma menos gravosa a Agravante. Sendo que a avaliação de março de 24.1, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o alqueire paulista, seria aberto o segundo leilão em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) o alqueire paulista, valor muito abaixo da realidade existente nos imóveis da região, conforme fazem provas as avaliações judiciais recentes que chegam a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) o alqueire paulista”; h) “tratam-se de imóvel altamente produtivo, mostra-se um descompasso enorme uma avaliação de 2019, com uma avaliação atual, eis que no imóvel podem ser produzidos soja, milho, eucalipto, mandioca, cana de açúcar e pastagens, culturas que valorizam o imóvel! ”; i) “é de sapiência jurídica que a execução deve tramitar de maneira menos gravosa a Executada, portanto, não se pode autorizar a avaliação de imóvel com enorme defasagem do real valor de mercado”; j) “Não podendo ser autorizado em detrimento da Agravante, uma eventual praça por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a Segunda Hasta Pública pelo preço vil de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) o alqueire paulista, ou mesmo o interesse da Agravada em Adjudicar pelo preço equivocado da avaliação, frise-se, que as herdeiras após a revogação da nomeação do inventariante, buscaram resolver todos os débitos deixados em nome de sua Mãe, fri-

sando que ainda existem vícios insanáveis na constituição dos títulos, que estão sendo discutidos em autos próprios”; k) “com as benfeitorias existentes o alqueire paulista do imóvel importa em R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais)”; l) “em processo comum entre as partes, foi apurado pelo Sr. Oficial de Justiça da comarca de Iporã, o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) o alqueire paulista, refletindo, que devido a alta da saca da soja e da arroba do boi, com altas que ultrapassam 50%, evidentemente houve reflexo no valor das propriedades rurais da região que estão chegando a quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o alqueire paulista, dependendo suas benfeitorias”.

Asseverando que a probabilidade do direito restou evidenciada, assim como o perigo de dano, requereu seja concedido “o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1019, I, do CPC, determinando a suspensão do trâmite da Carta Precatória sob nº 0001334- 98.2018.8.16.0040, que tramita perante o Douto Juízo da Vara Cível da Comarca de Altônia, Estado do Paraná, visando impedir a expropriação do imóvel por preço vil, até final decisão do presente recurso”.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido “somente para o fim de sobrestar qualquer ato tendente à alienação do bem discutido, até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento, podendo a execução prosseguir em face de eventuais outros bens do devedor”. (mov. 22.1) A parte agravada não apresentou contrarrazões (mov. 28.1).

É o relatório.



Voto

II. O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, conforme art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

Trata-se de execução de título extrajudicial por quantia certa em que se busca o pagamento da quantia de R\$ 37.986,146 decorrente das notas promissórias rurais nº 224572; 22231; 20372; 951845; 923624; 263719 e 246708.

Analisando o processo de origem observa-se que foi determinada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Altônia (autos nº 0001334-98.2018.8.16.0040) para avaliação, praxeamento e demais atos executórios do imóvel penhorado no mov. 1.33 dos autos de execução de título extrajudicial nº 0000415-65.2006.8.16.0126.

A avaliação foi realizada em 04.03.2019, sendo atribuído aos 33,00% dos lotes rurais sob nºs 176 e 177, da Gleba Ouro Verde, objeto da matrícula nº 3.184 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Altônia em R\$ 89.100,00 (R\$ 50.000,00 por alqueire paulista), e atribuído o valor R\$ 53.460,00 ao plantio de eucalipto de aproximadamente 11 anos de idade (peso aproximado – 1.336,5 toneladas X R\$40,00 a tonelada).

A executada impugnou o valor da avaliação (mov. 42.1), sendo o laudo de avaliação homologado pela decisão de mov. 24.1. Contra esta a executada interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0048777-34.2019.8.16.0000, que foi desprovido, conforme acórdão assim ementado:

Agravo de Instrumento. Carta Precatória. Decisão agravada que homologou o laudo de avaliação do imóvel. Alegado equívoco na avaliação do bem. Nova avaliação que é admitida na forma do artigo 873 do CPC/15. Agravante que apontou erro na avaliação, mas não de maneira fundamentada, tal como exigido. Meras alegações de que o imóvel possui valor superior que não são suficientes a determinar nova avaliação. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0048777-34.2019.8.16.0000 - Altônia - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 15.05.2020)

A parte exequente então pediu o prosseguimento dos atos de expropriação (mov. 79.1) enquanto a executada requereu fosse realizada nova avaliação (mov. 81.1) o que foi rechaçado em 15.06.2021 pela decisão de mov. 90.1.

Em 12.07.2021 foi noticiado o falecimento da executada (mov. 96.1), sendo então praticados atos para regularização do polo passivo.

Em 22.07.2024 o Espólio de Creusa Pestana da Silva requereu fosse realizada nova avaliação imobiliária, ante o decurso de mais de 5 anos desde a avaliação de mov. 24.1, o que foi indeferido (mov. 168.1), sendo esta a decisão agravada.

Pois bem.

É certo que para que haja nova avaliação deve haver o cumprimento dos requisitos estampados no artigo 873, do CPC, que assim dispõe:



Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

A norma acima serve como delineadora da revisão de laudos e avaliações judiciais.

Aliás, sobre o tema, ensina Luiz Guilherme Marinoni:

“1. Nova Avaliação. As hipóteses em que é permitida nova avaliação estão taxativamente arroladas no art. 873, CPC (STJ, 4ª Turma, Ag 884.882/PR, rel. Min. Massami Uyeda, j. 06.11.2007, DJ 14.11.2007). O juiz pode determinar inclusive de ofício nova avaliação, porque se trata de providência que densifica o direito fundamental ao justo processo executivo (art. 5º, LIV, CF), na medida em que visa a impedir o enriquecimento sem causa tanto do exequente como do adquirente do bem penhorado em detrimento do executado, evitando a expropriação por valor incompatível com aquele que efetivamente merece o bem constricto (STJ, 3ª Turma, REsp 299.120/MS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 388). 2. Hipóteses. O pedido de nova avaliação deve ser um pedido sério – tem de se arguir ‘fundamentadamente’ erro na avaliação ou dolo do avaliador; tem de existir ‘fundada dúvida’ sobre o valor atribuído ao bem pelo executado. A prova documental, por

exemplo, autoriza supor que se trata de pedido sério de nova avaliação. Sendo o caso, a alegação de oscilação no valor do bem já deve vir comprovada pelos indicadores financeiros que autorizam a assertiva da parte. A parte que postula nova avaliação sem fundamentação consistente opõe resistência injustificada ao andamento do processo e deve ser penalizada como litigante de má-fé (art. 80, IV, CPC)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 931)

No caso concreto, note-se que ao impugnar a avaliação, a parte executada asseverou que “a avaliação imobiliária do imóvel ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, sendo que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do alqueire paulista, não reflete 50% (cinquenta por cento) do valor atual da terra, com suas benfeitorias”.

Verifica-se, conforme relatado, que a avaliação de mov. 24.1 foi realizada em 04.03.2019, sendo inconteste a ocorrência de alterações significativas no mercado imobiliário em períodos longos, como o aqui transcorrido, especialmente em razão do estado de conservação do bem, de potenciais benfeitorias erigidas etc.

Nessa seara, o lapso temporal significativo entre a avaliação do bem penhorado e sua futura alienação judicial pode causar prejuízo ao processo, comprometendo a justiça e a equidade na execução. A jurisprudência tem reconhecido a necessidade de reavaliar o bem em tais circunstâncias para assegurar



que seu valor de mercado seja refletido de forma precisa e atualizada.

Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que é possível, e até necessário, proceder a uma nova avaliação do bem penhorado quando houver um lapso temporal considerável entre a avaliação e a alienação judicial. Tal precaução, visa evitar a caracterização de preço vil e proteger os interesses das partes envolvidas.

Destaca-se o entendimento no seguinte julgado do STJ:

Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Súmula 182/STJ. Não incidência. Reconsideração da decisão da presidência. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de prequestionamento. *Imóvel penhorado. Nova avaliação. Necessidade. Transcurso de lapso de tempo significativo. Jurisprudência do STJ.* Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. 2. “A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de considerar possível, podendo, inclusive, ser determinada de ofício a realização de nova avaliação do bem objeto de penhora, quando, entre a primeira avaliação e a data marcada para a alienação judicial, houver considerável lapso temporal, a fim de evitar a caracterização de preço vil” (EDcl no Ag 1.365.203/RJ, evitar a caracterização de preço vil”

(EDcl no Ag 1.365.203/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe de 02/08/2012, g.n.). 3. No caso em exame, transcorridos cerca de 6 (seis) anos da avaliação do imóvel penhorado, mostra-se necessária a realização de nova avaliação do bem antes de sua alienação judicial, a fim de evitar a configuração de preço vil e indevido prejuízo ao executado. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.778.395/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 21/6/2022.) (grifo nosso)

Logo, considerando a última avaliação realizada no imóvel em 04.03.2019, o pedido da parte agravante é pertinente e fundamental neste processo. Isso porque, como visto, a realização de uma nova avaliação garante maior segurança jurídica, evitando eventuais impugnações e/ou litígios de uma avaliação desatualizada.

Frise-se, como já destacado na decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso, que chama atenção o fato de que sobre o imóvel havia plantio de eucalipto “de aproximadamente 11 anos de idade”. Ora, a idade das árvores foi indicada no ano de 2019, não se tendo conhecimento se continuam no local. A toda evidência, considerando que a idade do plantio influencia diretamente no preço de venda, não se poderia manter a venda do imóvel pelo preço indicado na avaliação sem a certeza de que não houve valorização dos eucaliptos, ou mesmo que não foram extraídos.



Nesse sentido já decidiu esta Corte:

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Adjudicação de bem penhorado. *Transcurso de lapso temporal de cerca de sete anos depois da avaliação. Decisão recorrida que manteve valor original da avaliação frente ao valor atualizado do título exequendo. Desproporcionalidade. Possível valorização do bem. Necessidade de nova avaliação. Inteligência do art. 873 do CPC. Recurso conhecido e provido.* (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0097753-33.2023.8.16.0000 - Mamboê - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 18.03.2024) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento. Carta Precatória. Execução de título extrajudicial. Conhecimento parcial. Ausência de recolhimento das custas recursais, conforme se determinara, por parte dos recorrentes. Deserção reconhecida. Conhecimento do recurso em relação ao agravante Ademir. Pleito por nova avaliação de imóvel penhorado, vez que a anterior fora realizada há mais de 01 (um) ano. Possibilidade. Exegese do art. 873, do CPC. Pareceres técnicos exibidos pelo recorrente, cogitando da variação no preço do bem. *Lapso temporal que se mostra suficiente à alteração do valor. Razoabilidade em se aferir o real estado e o valor efetivo.* Decisão reformada. Recurso conhecido em parte, e, nesta medida, provido. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0054486-45.2022.8.16.0000 - Guaratuba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 02.06.2023)

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de nova avaliação imobiliária. Irresignação da parte executada. Cabimento. *Avaliação*

pericial que demonstra que o imóvel possuía construções em andamento. Lapso temporal de ao menos um ano entre a avaliação realizada pelo perito e o laudo juntado pela parte executada. Dúvida quanto ao valor do bem ante as benfeitorias realizadas. Possibilidade de nova avaliação. Artigo 873, II, do CPC. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0041760-39.2022.8.16.0000 - Ivaiporã - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCOS VINICIUS DA ROCHA LOURES DEMCHUK - J. 03.02.2023)

Por tais razões, diante da existência de considerável lapso temporal desde a última avaliação realizada pelo oficial de justiça nesses autos, impõem-se o provimento do recurso.

Conclusão

III. Deste modo, voto em conhecer e em dar provimento ao agravo de instrumento, para cassar a decisão recorrida, determinando a realização de nova avaliação in loco. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 13ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar conhecido o recurso de parte e provido o recurso de C.P. DA S. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Rosana Andriguetto De Carvalho, com voto, e dele participaram Desembargador Fábio André Santos Muniz (relator) e Desembargador Fernando Ferreira De Moraes.

Curitiba, 28 de março de 2025.

Desembargador

Fábio André Santos Muniz

Relator



Revista **Direito & Condomínio**



A Revista Direito & Condomínio aborda os diferentes aspectos da vida condominial sob o olhar do direito com uma linguagem direta e compreensível.



Acesse a revista gratuitamente!



editorabonijuris.com.br



0800 645 4020



41 3323 4020

PENAL

Crime de tráfico de drogas absorve o crime de porte de arma de fogo quando houver nexo de finalidade

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Embargos de Declaração Criminal n. 0003251-32.2025.8.16.0033

Órgão julgador: 5a. Câmara Criminal

Fonte: DJ, 10.02.2025

Relatora: Desembargadora **Cristiane Tereza Willy Ferrari**

Ementa

Direito penal. Embargos de declaração. Exercício de juízo de retratação. Devolução pela primeira vice-presidência desta corte. Conformação a entendimento consolidado no superior tribunal de justiça. Apelação parcialmente provida, com revisão da dosimetria da pena. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto em face de: (a) acórdão de apelação crime, interposto pela defesa, o qual deu parcial provimento ao recurso, a fim de reconhecer o concurso formal entre os delitos dos artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 (fatos 01, 02 e 03), reduzindo a pena para 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão; (b) acórdão de embargos de declaração crime, oposto pelo Ministério Público, os quais foram acolhidos para reconhecer o concurso formal apenas entre as condutas dos fatos 02 e 03, e o concurso material entre estas e a conduta do fato 01, readequando a re-

primenda definitiva para 11 (onze) anos de reclusão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas pode ser aplicada concomitantemente ao crime de porte de arma de fogo, considerando a possibilidade de absorção do delito de porte pelo tráfico de drogas quando há nexo finalístico entre as condutas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O crime de porte de arma de fogo é absorvido pelo crime de tráfico de drogas quando há nexo finalístico entre o uso da arma e a prática do tráfico, conforme entendimento do STJ consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.994.424/RS (Tema 1259), sob a sistemática dos recursos repetitivos. 4. A aplicação da majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas é válida apenas se a arma foi utilizada para garantir o sucesso da atividade criminosa, de modo a atrair o entendimento pacificado do Tribunal da Cidadania. IV. DISPOSITIVO 5. Juízo de



retratação acolhido, com parcial provimento ao recurso de apelação crime, absorvendo o delito de porte de arma de fogo pelo crime de tráfico de entorpecentes majorado, e readequando a pena definitiva para 09 anos de reclusão e 603 dias-multa, mantendo-se o regime fechado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei nº 10.826/2003, arts. 12, 14 e 16; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 40, IV; CP, art. 70. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.994.424/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 27.11.2024; STJ, AgRg no REsp 1.825.695 /MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.03.2020; STJ, HC 467.756/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.05.2019; TJPR, Apelação Crime 0001855-76.2021.8.16.0092, Rel. Des. Joscelito Giovani Ce, 16.11.2022; TJPR, Apelação Crime 0017011- 26.2019.8.16.0173, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 02.08.2021.

Acórdão

Diante do exposto, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o Juízo de retratação, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Ruy A. Henriques, sem voto, e dele participaram Desembargadora Cristiane Tereza Willy Ferrari (Relatora), Desembargadora Dilmari Helena Kessler e Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual teve minha relatoria.

Em breve reprise, tem-se que adveio a sentença (mov. 143.1), publicada no dia 14.10.2024, por meio da qual o Juízo de Primeiro Grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu M.P.E. nas sanções previstas no artigo 14, da Lei n. 10.826/2003 (fato 1), artigo 12, da Lei n. 10.826/2003 (fato 2), artigo 16, caput, da Lei 10.826 /2003 (fato 3) e 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (fato 4), culminando na pena definitiva de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 613 (seiscentos e treze) dias-multa, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelo (mov. 16.1, autos n. 0004702- 29.2024.8.16.0033), ao qual esta Colenda Quinta Câmara Criminal deu parcial provimento, a fim de reconhecer o concurso formal entre os delitos dos artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 (fatos 01, 02 e 03), reduzindo a pena para 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão (mov. 38.1).

Ato contínuo, o ente ministerial opôs embargos declaratórios (autos n. 0003251- 32.2025.8.16.0033), os quais foram acolhidos, à unanimidade, a fim de reconhecer o concurso formal apenas entre as condutas dos fatos 02 e 03, porquanto estas abrangem



o delito de posse de arma de fogo, enquanto a do fato 01 delimita conduta de porte do artefato bélico. Em razão disso, foi aplicado o concurso material entre a conduta do fato 01, aquelas dos fatos 02 e 03, e a do fato 04, readequando a reprimenda definitiva para 11 (onze) anos de reclusão (mov. 20.1).

Contra os supracitados acórdãos, o sentenciado interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, autuado sob o n. 0006253- 10.2025.8.16.0033.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, primeiramente, que o acórdão prolatado em sede de embargos aclaratórios deve ser anulado, porquanto este foi oposto pelo órgão acusatório em face de decisão colegiada oriunda de recurso defensivo, de modo que o juízo de retratação seria vedado, em clara afronta ao artigo 619 do CPP. Nesta senda, argumenta que os embargos não se prestam ao reexame de possível contradição entre o acórdão e os fatos analisados.

Em passo à frente, aduz que houve *error in iudicando*, devendo ser afastada a incidência concomitante do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343 /2006 sobre o mesmo fato, haja vista a proibição do bis in idem. A propósito, argui que a arma de fogo encontrada na data da apreensão foi considerada tanto como elemento integrante daquela majorante (fato 04) quanto do tipo penal do referido artigo 14 (fato 01). Neste sentido, defende que deveria ocorrer a absorção do crime de porte de arma (fato 01) pelo crime de tráfico de drogas majorado (fato

04), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Subsidiariamente, aduz que há de ser aplicada a regra de crime único entre os fatos 01 e 02 (porte de arma de fogo e posse de munições de uso permitido), porque apreendidas no mesmo contexto, em concurso formal com o crime do fato 03. E, ainda sucessivamente, sustenta que não deveria ser aplicado o concurso material entre o fato 01 e os fatos 02 e 03, mas sim o concurso formal.

Na sequência, o Exmo. 1º Vice-Presidente deste Tribunal encaminhou os autos a esta Relatora para análise do juízo de conformidade, a fim de verificar eventual divergência entre a decisão proferida e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.994.424/RS (Tema 1259), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil (mov. 13.1 dos autos de Recurso Especial).

É o relatório.

Voto e sua fundamentação

Desta forma, os autos do presente processo, que se encontravam na Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, foram devolvidos à minha pessoa na condição de Relatora da decisão impugnada.

Em virtude do julgamento do Recurso Especial 1.994.424/RS (Tema 1259) e do previsto no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, é necessário que a



matéria seja analisada novamente no que diz respeito à possibilidade de incidência concomitante da majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas (emprego de arma para sucesso na prática do tráfico) e da tipificação em apartado do delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte de arma de fogo).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.994.424/RS (Tema 1259), publicado em 15.04.2025, firmou a seguinte tese: “A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexó finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas”.

Segue a ementa do precedente que orienta a presente controvérsia:

Recurso especial representativo de controvérsia. Tráfico de drogas e porte ou posse ilegal de arma de fogo. Art. 40, inciso página 4 de 9 IV, da Lei n. 11.343/2006. Aplicação da majorante. Nexó finalístico. Princípio da consunção. Concurso material. Recurso especial desprovido. 1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008. 2. Delimitação da controvérsia: “Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de dro-

gas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006)”. (...) 4. Esta Corte, por meio das turmas que compõem a Terceira Seção, firmou o entendimento de que, quando o uso da arma está diretamente ligado ao sucesso dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, ocorre a absorção do crime de porte ou posse de arma de fogo. Assim, sempre que houver um nexó finalístico entre a conduta relacionada ao tráfico e a posse ou porte de arma de fogo, não se aplicará o concurso material. 5. Esse entendimento parte da premissa de que a posse ou porte de arma de fogo, nesses casos, *é apenas um meio instrumental para viabilizar ou facilitar a prática do crime de tráfico de drogas*. A arma de fogo, nesse contexto, não é considerada um delito autônomo, mas uma ferramenta essencial para a execução do crime principal, ou seja, o tráfico. Dessa forma, a conduta referente à arma de fogo é absorvida pela prática do outro delito, evitando, assim, a duplicidade de punição. Essa interpretação busca garantir uma aplicação mais coerente das penas, de modo a evitar a sobrecarga penal injustificada quando os crimes estão intrinsecamente conectados. (...) (REsp n. 1.994.424/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 15/4/2025 - grifei)

Na hipótese dos presentes autos, o acórdão atacado, publicado em 17.03.2025,



consignou que: “(...) O fato de o réu estar portando ilegalmente arma de fogo de uso permitido não implica impossibilidade de majorar a pena do delito de tráfico de drogas. Isso porque, o crime de porte ilegal de arma de fogo possui desígnio autônomo, com bem jurídico tutelado específico. A majorante em discussão, por sua vez, se dá como meio de represália à intensificação do narcotráfico, o qual resta agravado pelo emprego de arma de fogo na conduta criminosa”.

Da simples leitura do julgado, constata-se, de fato, a oposição entre os fundamentos que lastrearam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, e a solução adotada no acórdão recorrido. Em verdade, está-se diante de caso que atrai a incidência do entendimento consolidado no Tema 1259 do STJ, de 15.04.2025, descrito anteriormente, ainda que tenha sido consolidado em momento posterior à prolação do acórdão dos autos de apelação (17.03.2025).

Nessas condições, *reconheço a presença da hipótese de juízo de retratação de que trata o art. 1.040, II, do CPC.*

Dessa forma, o acórdão da Apelação Criminal será alterado no tópico da dosimetria da pena com o seguinte trecho:

“Majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas

O recorrente também aduz haver bis in idem na aplicação da majorante de emprego de arma de fogo para o tráfico de drogas (art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006), considerando que a conduta de portar arma

de fogo já foi punida como delito autônomo (14 da Lei nº 10.826/2003).

Com razão.

Neste aspecto, vislumbra-se que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n. 1.994.424/RS (Tema 1259), publicado em 15.04.2025, firmou a seguinte tese: “A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexos finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas”.

No caso em comento, o conjunto probatório aponta com clareza a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo ora recorrente, MATEUS, fato com o qual a defesa não se insurge, como bem deixou claro em seu apelo. Diante disso, indaga-se o escopo da utilização do artefato bélico pelo acusado no ponto de vendas em que foi encontrado. Inexorável é a conclusão de que se tratava de bem cuja finalidade era justamente facilitar a prática delitiva. Aliás, como bem apontou o policial militar F. de C., “Mateus era responsável pela segurança e venda das drogas para Douglas”, ainda que o acusado tenha negado tal versão na Delegacia e em juízo. De todo modo, as próprias circunstâncias fáticas indicam que era este o caso, considerando os bens apreendidos e que MATEUS se encontrava sozinho no local.

Em assim o sendo, irretorquível a incidência do entendimento do Tribunal da Cidania no julgamento do Recurso Especial



n. 1.994.424/RS (Tema 1259), de modo que o crime de tráfico de drogas majorado (fato 04) deve absorver o delito de porte de arma de fogo (fato 01).

Concurso formal

Sucessivamente, a defesa pretende a aplicação do concurso formal entre os crimes dos fatos 1, 2 e 3, uma vez que não teriam desígnios autônomos, tendo sido cometidos dentro do mesmo contexto fático.

Neste ponto, razão lhe assiste.

Inicialmente, no que diz respeito ao fato 01 (porte de arma de fogo), tem-se que este restou absorvido pelo delito do fato 04 (tráfico de drogas majorado), conforme explanação anterior, de modo que a análise acerca do concurso formal se queda sobre os fatos 02 e 03.

O artigo 70 do Código Penal prevê:

“Art. 70 - Quando o agente, *mediante uma só ação* ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.” (grifei)

No presente caso, verifica-se que a apreensão das munições e artefatos bélicos dos fatos 02 (posse e guarda de munições de uso permitido) e 03 (posse e guarda de munições de uso restrito e um artefato explosivo) se deram dentro do mesmo contexto fático, no mesmo local, não tendo sido identificada a existência de desígnios autônomos para cada crime.

Nestas situações, é sólido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravamento regimental em recurso especial. Legislação extravagante. Óbice da Súmula 7/STJ. Inaplicabilidade. Julgado que não revolveu matéria fático-probatória. Estatuto do desarmamento. Violação dos arts. 70 do CP; 14 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei n. 10.826/2003. Porte ilegal de armas de fogo, de munição de uso permitido e de acessório de uso restrito. Princípio da consunção. Manutenção do afastamento que se impõe. Bens jurídicos distintos. Concurso formal. Aplicabilidade. (...) 5. As condutas de possuir arma de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, apreendidas em um mesmo contexto fático, configuram concurso formal de delitos. [...] O art. 16, do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, sendo inviável o reconhecimento de crime único, pois há lesão a bens jurídicos diversos. Também não é adequada a aplicação da regra do concurso material ou do concurso formal impróprio, não havendo a demonstração da existência de desígnios autônomos. (HC n. 467.756/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 6/5/2019). (...) (AgRg no REsp n. 1.825.695/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 16/3/2020 - grifei)”

E, seguindo este rumo intelectual, este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

“Apelação crime. Disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei 10.826 /03), posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art.



16, §1º, inc. IV da Lei 10.826/03) e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03). Concurso material de infrações. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Preliminar de ilicitude das provas. Não acolhimento. Presença de fundadas razões a autorizar a busca domiciliar. Denúncia de disparo de arma de fogo, aliada ao conteúdo do vídeo publicado pelo réu em seu status no aplicativo whatsapp, suficientes a autorizar a mitigação do direito à inviolabilidade do domicílio. Índícios de que no interior da residência do acusado ocorria situação de flagrante delito. Pedido de aplicação do princípio da consunção. Inviabilidade. Tipos penais descritos nos artigos 12 e 16, §1º, inc. IV da lei 10.826 /03 que visam tutelar bens jurídicos distintos, não havendo entre eles relação de crime-meio e crime-fim. Pleito de aplicação da regra do concurso formal em detrimento do concurso material. Acolhimento, em termos. *Delitos de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Armamentos apreendidos num mesmo contexto fático, mediante uma conduta única de “possuir”. Hipótese que enseja aplicação do concurso formal.* Mantido o concurso material, no entanto, em relação ao crime de disparo de arma de fogo, porque não praticado no mesmo contexto fático das demais condutas. Declaração do acusado no sentido de que teria herdado as armas e munições de seu tio, as armazenando em sua residência há cerca de três ou quatro anos. Réu que possuía, portanto, os artefatos anos antes de efetuar os disparos propriamente ditos. Readequação da pena. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001855-76.2021.8.16.0092 - Imbituva - Rel.: DESEMBARGADOR JOSCELITO GIOVANI CE - J. 16.11.2022 - grifei)”

“Apelação-crime – Crimes de tráfico de drogas e posse de munições de uso restrito e de uso permitido (artigo 33, caput, da lei nº 11.343/2006 e 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003) – Recurso da acusação - Mérito – Pleito condenatório – Delito de tráfico de drogas — Acolhimento — Autoria e materialidade cabalmente comprovadas – Palavra dos policiais que efetuaram a prisão de relevante valor probatório – Circunstâncias do delito que corroboram a versão acusatória e afastam as teses da defesa – Condenação que deve ser decretada – (...) Crimes de posse de munições de uso permitido e de uso restrito – Reincidência reconhecida – pena fixada de acordo com essa circunstância – Concurso de crimes – reconhecimento de concurso formal entre os delitos previstos nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 – Delitos praticados mediante uma única ação e sem demonstração de desígnios autônomos – Exegese do artigo 70 do código penal – penas de multa somadas – Artigo 72 do referido diploma normativo – Regime inicial fechado, diante da quantidade de pena aplicada e reincidência – Recurso conhecido e provido, com a condenação do acusado e fixação das penas cabíveis - Imediata comunicação ao juízo. (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0017011-26.2019.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 02.08.2021 - grifei)”

Desse modo, em relação aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, fatos 2 e 3, há que se reconhecer o concurso formal, adotando-se a fração de aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena do crime mais grave (artigo 16), posto que houve a prática de dois delitos.

Neste sentido:



“Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Inadequação. Estupro e atentado violento ao pudor. Lei 12.015/2009. Crime misto alternativo. Retroatividade da lei mais benéfica. Condutas praticadas no mesmo contexto contra a mesma vítima. Crime único. Incremento excessivo pelo concurso formal próprio. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (...) 4. O concurso formal próprio ou perfeito (CP, art. 70, primeira parte), cuja regra para a aplicação da pena é a da exasperação, foi criado com intuito de favorecer o réu nas hipóteses de pluralidade de resultados não derivados de desígnios autônomos, afastando-se, pois, os rigores do concurso material (CP, art. 69). Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 70 do Código Penal impõe o afastamento da regra da exasperação, se esta se mostrar prejudicial ao réu, em comparação com o cúmulo material. 5. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas, que concretizará a fração de aumento abstratamente prevista (1/6 a 1/2), exasperando-se a pena do crime de maior reprimenda. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações. In casu, trata-se de quatro roubos praticados em concurso formal próprio, por conseguinte, deve incidir o aumento na fração de 1/4, e não, 1/2, como estipularam as instâncias ordinárias. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções que proceda à nova dosimetria da pena, considerando a ocorrência de um crime único de

estupro, ficando limitado o aumento a 1/4 pelo concurso formal entre os crimes de roubo. (HC n. 325.411/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018 - grifei)”

Assim sendo, considerando-se a pena do delito mais grave (artigo 16), no total de 03 (três) anos de reclusão e acrescentando-se a fração de 1/6 (um sexto), tem-se o total de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Concurso material

Desse modo, considerando o concurso formal entre os delitos previstos nos artigos 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento (fatos 02 e 03) – 03 (três) anos e 06 (seis) meses - e o concurso material entre estes e o crime previsto no artigo 33, c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fato 04) – 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses -, tem-se que a pena total do acusado é fixada em *09 (nove) anos de reclusão*.

As penas de multa devem ser somadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do Código Penal, quedando-se em *603 (seiscentos e três) dias-multa*.

Tendo em vista o quantum de reprimenda aplicada ao acusado, bem como a valoração negativa de sua culpabilidade no delito de tráfico de drogas, pela expressiva quantidade apreendida e por sua natureza, é imperiosa a aplicação do regime fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, e artigo 59, inciso III, ambos do Estatuto Repressivo, sendo inviável a substituição por penas restritivas de direito, conforme artigo 44, inciso I, do mesmo diploma legal.”



Por fim, a parte dispositiva do acórdão da Apelação Crime contará com a seguinte redação:

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de *conhecer e dar parcial provimento* ao recurso, a fim de: (a) fazer com que o delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte de arma de fogo) seja absorvido pelo crime do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei de Drogas (tráfico de entorpecentes majorado pelo emprego de arma de fogo); (b) readequar a *pena definitiva* para *09 (nove) anos de reclusão e 603 (seiscentos e três) dias-multa*, mantendo-se o regime de cumprimento na modalidade fechada.

Deliberação:

Em observância ao contido na Resolução nº 113/2010 (alterada pela Resolução nº 237) do CNJ, deve a secretaria da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicar imediatamente o Juízo de origem sobre a modificação da decisão.”

Portanto, exerço o juízo de retratação, nos termos da fundamentação, a fim de rever o entendimento exarado nos acórdãos de mov. 38.1/AP e 20.1/ED.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de *exercer o juízo de retratação*, a fim de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação

crime, nos termos da fundamentação, para rever o entendimento adotado no r. acórdão (mov. 38.1/TJ), adequando a pena definitiva do réu, nos moldes exarados na nova parte dispositiva exarada no tópico anterior.

Deliberações:

Em observância ao disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 113/2010 do CNJ (alterada pela Resolução 237/2016), deve a Secretaria da Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça comunicar imediatamente o juízo de origem sobre a modificação da decisão, para os devidos fins.

Dispositivo

Diante do exposto, acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por *unanimidade* de votos, em *exercer o Juízo de retratação*, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Ruy A. Henriques, sem voto, e dele participaram Desembargadora Cristiane Tereza Willy Ferrari (Relatora), Desembargadora Dilmari Helena Kessler e Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

Desembargadora

Cristiane Tereza Willy Ferrari

Relatora



DIREITO Condominial



www.livrariabonijuris.com.br

ADQUIRA AGORA
ATRAVÉS DO
QR CODE



PROCESSO CIVIL

Embora a alegação de hipossuficiência econômica tenha presunção relativa, para fins de concessão da gratuidade de justiça pode o juiz solicitar provas adicionais

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Agravo de Instrumento n. 0068692-59.2025.8.16.0000

Órgão julgador: 6a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 11.02.2025

Relatora: Desembargadora **Ângela Maria Machado Costa**

Ementa

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Presunção relativa de hipossuficiência. Elementos indiciários de capacidade financeira. Recurso conhecido e não provido. 1. Caso em exame 1.1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça. 1.2. O recorrente alegou que seus bens estão bloqueados por decisão judicial em processo criminal, que auferia renda de atividade informal de venda de veículos usados, e que não teve acesso imediato a extratos bancários no momento da propositura da ação. 1.3. Sustentou que a titularidade formal de bens não comprova disponibilidade financeira, invocando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. 1.4. Pleiteou a concessão da gratuidade em

caráter provisório e definitivo. 1.5. Pedido de tutela recursal indeferido. Ausência de contrarrazões apresentadas pelo agravado. 2. Questões em discussão 2.1. A questão em discussão consiste em verificar se a existência de bens registrados em nome do recorrente e indícios de capacidade econômica, ainda que este alegue indisponibilidade patrimonial, afastam a presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Razões de decidir 3.1. A concessão da gratuidade da justiça depende da demonstração da insuficiência de recursos, sendo a declaração de hipossuficiência mera presunção relativa, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. 3.2. A interpretação sistemática do Código de Processo Civil e da Constituição permite ao julgador exigir provas adicionais da condição econômica do requerente, como forma de coibir o uso indevido do benefício. 3.3. Elementos constantes nos autos, como a condição de sócio-administrador de empresa,



a existência de veículos registrados em nome do agravante, e a tentativa de aquisição de bem de valor expressivo, indicam incompatibilidade com o alegado estado de hipossuficiência. 3.4. A alegação de indisponibilidade de bens por bloqueio judicial não é suficiente para afastar tais elementos, sendo legítima a conclusão judicial pela negativa do benefício. 4. Dispositivo e tese 4.1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Tese de julgamento: A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser afastada diante de elementos indicativos de capacidade econômica do requerente, sendo legítima a exigência judicial de comprovação concreta da insuficiência de recursos para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, art. 5º, LXXIV; Código de Processo Civil, arts. 98 e 99, §3º. Precedentes relevantes citados: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 18ª Câmara Cível. AC 0000610-92.2021.8.16.0039. Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em 01 de agosto de 2022; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 8ª Câmara Cível. AGR 0029724-62.2022.8.16.0000/1. Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em 06 de fevereiro de 2023; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 15ª Câmara Cível. AI 0060130- 66.2022.8.16.0000 Rel. Des. Shiroshi Yendo. Julgado em 30 de janeiro de 2023; Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. AgRg no RMS 70.576/MG. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 5 de junho 2023; Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. AgInt na AR 6.666/RN. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julgado em 16 de maio de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos recursais de agravo de instrumento cível nº 0068692-59.2025.8.16.0000 AI, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante E. R. S. e agravado BANCO J. SAFRA S.A.

Relatório

Trata-se de recurso de agravo de instrumento intentado em face da decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, por meio da qual o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido para a concessão do benefício da gratuidade da justiça (mov. 12.1), ante a presença de significativos elementos hábeis a demonstrar condição financeira diversa da propalada pelo recorrente.

Inconformado, o recorrente apresentou recurso de agravo de instrumento cível, por meio do qual sustenta que: a. todos os bens em seu nome encontram-se bloqueados judicialmente em razão de processo criminal em trâmite na comarca de São Paulo/SP, o que os torna indisponíveis; b. sua renda atual provém de atividade informal na venda de veículos usados, sem estabilidade ou previsibilidade; c. a ausência de extratos bancários no momento da propositura da ação decorreu da falta de acesso imediato aos documentos; d. a necessidade econômica deve ser analisada à luz da efetiva disponibilidade patrimonial, e não da mera titularidade formal de bens; e. a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência (art. 99, §3º, do Código de Processo Civil) não foi afastada por prova suficiente; f. a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça



e de diversos tribunais estaduais reconhece que a existência de bens bloqueados judicialmente não impede a concessão da gratuidade, desde que demonstrada a impossibilidade de utilizá-los para custear o processo.

Ao fim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar que o processo tenha seguimento com o benefício, bem como o seu provimento, para que o mencionado benefício pudesse vir a ser confirmado em decisão definitiva.

A antecipação da tutela em grau recursal foi indeferida por decisão fundamentada (mov. 8.1), por meio da qual foi dado processamento ao recurso de agravo de instrumento.

Apenas de regularmente intimada, a instituição de ensino superior deixou de apresentar resposta no prazo legal (mov. 14).

Após, os autos retornaram conclusos para nova deliberação.

É o que importa relatar.

Fundamentação

Considerando que da decisão que deferiu o processamento do recurso de agravo de instrumento inexistiu qualquer insurgência por parte da recorrida, a ela me reporto para fins de admissibilidade recursal. No mérito, entendo que o recurso deve ser conhecido e desprovido. O instituto da gratuidade da justiça, conforme insculpido no art. 98, do Código de Processo Civil, cuida de hipótese especial, prevista na legislação pátria como instrumento de franquear o mais amplo acesso à Justiça, dando forma ao direito

fundamental de ação, garantia maior do Estado Democrático de Direito, consagrado no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República. Quanto à probabilidade do direito alegado, necessário ponderar que o instituto da gratuidade da justiça, conforme insculpido no art. 98, do Código de Processo Civil, cuida de hipótese especial, prevista na legislação pátria como instrumento de franquear o mais amplo acesso à Justiça, dando forma ao direito fundamental de ação, garantia maior do Estado Democrático de Direito, consagrado no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República. Com efeito, em favor da pessoa natural vige a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A despeito da previsão do artigo 99, § 3º, sobre a presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência que socorre à pessoa natural, prevalece nesta Corte o entendimento de que as normas infraconstitucionais devem ser lidas e interpretadas sistematicamente e em compatibilização com as normas constitucionais, a permitir ao juízo que exija da parte que requeira o benefício comprovação da insuficiência alegada, a fim de evitar a utilização indevida do instituto e o desvirtuamento de sua finalidade. Veja-se:

Apelação cível. Ação de despejo. Sentença de procedência. Declaração de rescisão do contrato de locação e condenação da requerida ao pagamento dos alugueres inadimplidos, custas e honorários advocatícios. Insurgência quanto ao indeferimento do pedido de justiça gratuita. Impertinência. Declaração de hipossuficiência insuficiente à concessão. Presunção relativa. Necessida-



de de comprovação da insuficiência de recursos financeiros. Inocorrência. — Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita faz-se necessária a efetiva comprovação da situação de hipossuficiência, sendo insuficiente a apresentação de declaração. — Embora intimada na forma do art. 99, § 3º, do CPC, a requerida deixou de apresentar documentação hábil a demonstrar sua alegada incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, de modo que se impõe a manutenção do indeferimento da benesse. Recurso não provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 18ª Câmara Cível. AC 0000610- 92.2021.8.16.0039. Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em 01 de agosto de 2022).

Agravo interno em agravo de instrumento. Justiça gratuita. Afirmação de insuficiência de recursos. Presunção relativa de veracidade. Utilização da tabela de imposto de renda como parâmetro. Contumácia no desatendimento de determinações para juntada de documentos. Presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza afastada. Manutenção do indeferimento conforme entendimento do colegiado. Recurso não provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 8ª Câmara Cível. AGR 0029724- 62.2022.8.16.0000/1. Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em 06 de fevereiro de 2023).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Justiça gratuita. Pessoa física. Necessária prova de insuficiência de recursos financeiros. Estado de hipossuficiência não demonstrado. Documentos que comprovam a capacidade financeira para arcar com os custos de processos judiciais. Litisconsórcio ativo. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 15ª Câmara Cível. AI 0060130-

66.2022.8.16.0000 Rel. Des. Shiroshi Yendo. Julgado em 30 de janeiro de 2023).

Nessa linha, ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança. Mandamus impetrado contra acórdão de tribunal de justiça que indefere pedido de assistência judiciária gratuita. Ausência de ilegalidade. Presunção juris tantum de hipossuficiência. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. É cediço que a presunção de hipossuficiência é juris tantum. Diante disso o magistrado pode exigir a comprovação de hipossuficiência alegada pela parte. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.665.340/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 9/10/2017; AgInt no AREsp n. 2.081.592/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.202.604/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/2/2023 e HC n. 664.970/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 13/9/2021. [...] (Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. AgRg no RMS 70.576/MG. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 5 de junho 2023).

Processual civil. Agravo interno na ação rescisória. Gratuidade da justiça. Revogação. Reforma do julgado. Impossibilidade. Conjunto probatório apto a infirmar a alegada hipossuficiência. Manutenção da decisão. Agravo interno não provido. 1. A presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa,



podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. [...] (Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. AgInt na AR 6.666/RN. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julgado em 16 de maio de 2023).

A concessão da justiça gratuita depende, no dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves, “da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Novo Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do Novo CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos” (NEVES, D.A.A. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 220).

Pois bem.

Compulsando-se os autos recursais, é possível considerar que os fundamentos pelos quais o benefício foi indeferido em primeiro grau foram (mov. 12.1):

a) Empresário atuando como sócio administrador da empresa Bacili & Sartorio Ltda. inscrita no CNPJ nº 04.466.830/0001-60;

b) 04 Veículos em seu nome, conforme o item 6.1;

c) Adquiriu, ou busca adquirir, bem de valor superior a R\$129.000,00, conforme o item 1.4;

d) Ausência de documentos que justifiquem como a parte conseguiu comprovar a renda necessária para obter o financiamento que busca rever;

e) Ausência de documentos que comprovassem a renda total da parte, que se declarou como empresário;

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que estaria com os bens integralmente bloqueados, e que estaria auferindo renda, de alguma forma, pela compra e venda de veículos automotores de maneira informal, sem constância, posto que seus bens estariam integralmente congelados por decisão da justiça criminal do Estado de São Paulo.

Ocorre que, novamente, a afirmação não se sustenta.

Se todo o seu patrimônio se encontra congelado por decisão da justiça criminal, há de se convir que seria impossível que o recorrente estivesse atuando no mercado de compra e venda de veículos usados que, quando muito, exige elevada liquidez, para a aquisição de bens móveis de valor expressivo, com movimentações significativas de capital que sequer aparecem nos extratos acostados com o recurso.

Neste cenário, ainda persiste uma desconfiança de que o autor vem tentando ocultar sua real situação econômico-financeira, postulando, de maneira indevida, benefício marcadamente incabível.



Essas situações, a rigor, não são explicadas pelo recorrente em sua peça recursal, que mantém um silêncio constrangedor sobre os temas.

Assim, entendo que não cabe a concessão do benefício da gratuidade da justiça, porquanto haja indícios significativos de que o autor possua condições de arcar com as despesas processuais.

É como voto.

Dispositivo

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de E. R. S. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Claudio Smirne Diniz, sem voto, e dele participaram Desembargadora Ângela Maria Machado Costa (relatora), Desembargador Renato Lopes De Paiva e Desembargador Fernando Paulino Da Silva Wolff Filho.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

Desembargadora

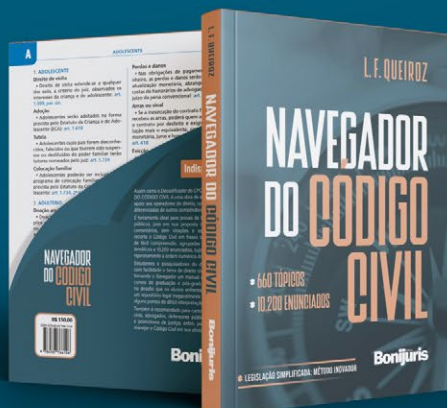
Ângela Maria Machado Costa

Relatora

NAVEGADOR

DO CÓDIGO CIVIL

L. F. QUEIROZ



Em sua proposta inovadora, recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados. Segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.

ADQUIRA AGORA

Clique aqui

TRIBUTÁRIO

Se lançadas na fatura de energia elétrica, tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição integram o cálculo de ICMS

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Apelação Cível n. 0006026-15.2022.8.16.0004

Órgão julgador: 3a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 09.09.2025

Relator: Desembargador **José Sebastião Fagundes Cunha**

Ementa

Direito tributário. Mandado de segurança. Inclusão da tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição na base de cálculo do ICMS. Recurso de apelação cível conhecido e não provido. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por Condomínio Complexo Shopping Curitiba e Outros contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Coordenador da Coordenação da Receita Estadual, que excluiu as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão de energia elétrica (TUSD/TUST) da base de cálculo do ICMS. A sentença condenou os impetrantes ao pagamento das custas, sem arbitrar honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão

(TUST) devem integrar a base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica, considerando a legislação vigente e a modulação de efeitos estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) integram a base de cálculo do ICMS, conforme entendimento do STJ no Tema 986. 4. A tutela provisória concedida aos impetrantes foi obtida após a data de 27/03/2017, o que os exclui dos benefícios da modulação de efeitos da decisão do STJ. 5. A eficácia da Lei Complementar nº 194/2022, que previa a não incidência do ICMS sobre as tarifas TUSD/TUST, foi suspensa, permitindo a aplicação da tese vinculante do STJ. 6. A sentença que negou a segurança foi mantida, pois não há óbice à aplicação da tese do STJ no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação cível conhecida e negado provi-



mento ao recurso. Tese de julgamento: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), quando lançadas na fatura de energia elétrica, integram a base de cálculo do ICMS, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema 986, não se aplicando a modulação de efeitos a contribuintes que ajuizaram demanda judicial após 27/03/2017.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 87/1996, art. 13, § 1º, II, “a”; LC nº 194/2022, art. 3º, X; CPC/2015, art. 927, III. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.699.851/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 29.05.2024; STJ, REsp 1.692.023, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 29.05.2024; STJ, REsp 1.163.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 27.03.2017; STJ, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0016464-25.2016.8.16.000, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13.08.2024. *Resumo em linguagem acessível:* O Tribunal decidiu que as tarifas de uso da energia elétrica, chamadas TUSD e TUST, devem ser incluídas no cálculo do ICMS, que é um imposto. O condomínio que recorreu queria que essas tarifas fossem excluídas do imposto, mas o Tribunal seguiu uma decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça que já havia determinado que essas tarifas fazem parte da base de cálculo do ICMS. Além disso, a nova lei que tentava excluir essas tarifas do imposto teve sua eficácia suspensa, então não havia como aceitar o pedido do condomínio. Por isso, o recurso foi negado e a decisão anterior foi mantida.

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por *Condomínio Complexo Shopping Curitiba e Outros*, contra a sentença de mov. 64.1, integralizada pela decisão de embargos de declaração de mov. 70.1, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança de nº 0006026-15.2022.8.16.0004, impetrado pelas apelantes contra ato atribuído ao Coordenador da Coordenação da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, que denegou a segurança almejada, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, que pretendia o reconhecimento da exclusão das tarifas de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão de energia elétrica (TUSD/TUST) da base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS). Ante a sucumbência, condenou os impetrantes ao pagamento das custas, deixando de arbitrar honorários advocatícios. Inconformados com o teor da decisão, *Condomínio Complexo Shopping Curitiba e Outros* apresentou recurso de apelação no mov. 75.1, alegando em síntese que: a) a Lei Complementar nº 194/2022, que alterou o art. 3º, da Lei Complementar nº 87/1996, exclui da hipótese de incidência do ICMS as operações de transmissão e distribuição de energia; b) quando do ajuizamento da presente ação mandamental, estava vigente determinação legal expressa acerca do afastamento da cobrança, o que teria motivado o juízo singular, em 03/11/2022, a conceder tutela provisória para “determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o ICMS sobre as tarifas TUSD/



TUST”; c) a nova redação da Lei Complementar nº 87/1996, que ingressou no ordenamento jurídico em junho de 2022, teve plena eficácia, pelo menos, até a sua suspensão, em fevereiro de 2023, quando da concessão de medida cautelar pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da ADI 7195 MC-Ref; d) muito embora a tutela cautelar, publicada em 10.02.2023, tem efeitos ex nunc, conforme dicção do art. 11 § 1º, da Lei nº 9.868/99, não servindo como medida definitiva para resolução da matéria, nem mesmo impedindo a vigência do referido art. 3º, X, da LC 87/96 naquele período de 23.06.2022 a 10.02.2023”; e) durante o período de eficácia da Lei Complementar nº 194 /2022, o tributo não poderia incidir sobre a TUSD/TUST, sendo, também, que o Tema nº 986 não teria sido julgado em relação à vigência das alterações posteriores a junho de 2022; f) Com base no art. 11, § 1º, da Lei nº 9868/1999, inferem que, do momento da publicação da Lei Complementar nº 194/2022, até a sua suspensão, por deferimento de medida cautelar nos autos da ADI 7.195, a legislação complementar vigorou em sua plena eficácia, justificando a não incidência do imposto no período indicado; g) a solução adequada ao caso seria o sobrestamento do presente processo, até que seja analisada em definitivo a constitucionalidade da Lei Complementar nº 194/2022; h) Por fim, sustentam que, diante do fato de que o STJ, ao julgar o Tema 986, não contemplou o período de vigência da legislação complementar em comento, “é de rigor a reforma da sentença que julgou extinto o processo, ou mesmo o sobrestamento da discussão, até encerramento da análise de inconstitucionalidade do tema”.

Apresentada as contrarrazões (mov. 80.1). Alçaram-se os autos a este e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Encaminhados à d. Procuradoria-Geral de Justiça que emitiu parecer no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso (mov. 13.1 -AP).

Vieram-me conclusos os autos.

Inclusos em pauta de julgamento.

É o breve relatório.

Fundamentação

Admissibilidade

De início, verifico que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, portanto, conheço o presente recurso.

Não existindo outras questões de ordem processual a serem consideradas, passo à análise do mérito do pedido recursal.

Mérito recursal

Da inclusão do TUSD e TUST na base de cálculo do ICMS na energia elétrica (Tema 986/STJ)

Cinge-se a controversa acerca da incidência dos encargos setoriais correlacionados com operações de transmissão e distribuição de energia elétrica - especificamente a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) -, lançados nas faturas de consumo de energia elétrica, e suportados pelo consumidor final, compõem a base de cálculo do ICMS.



Oportuno mencionar que este e. Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0016464-25.2016.8.16.000 para o exame do tema “inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - TUSD e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - TUST na base de cálculo do ICMS para consumidores cativos”.

Diante disso, em 13/01/2017, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no Estado do Paraná, individuais ou coletivos, que tinham por objeto a discussão da referida matéria.

Ademais, houve afetação da referida matéria ao regime de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que envolviam a mesma questão (Tema 986).

Em 29/05/2024, foi publicado o acórdão proferido nos REsp’s nº: 1699851/TO, 1692023/MT, REsp 1734902 /SP e REsp 1734946/SP, nos quais o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Tema Repetitivo 986, fixou-se a seguinte tese:

Tema 986/STJ: *A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.*

Como visto, conforme entendimento firmado quando do julgamento do Tema 986 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), as referidas tarifas (TUST e TUSD) compõem a base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica.

Do corpo do acórdão proferido no REsp nº 1692023 se extrai:

“A sutileza que, ao que me parece, não foi adequadamente captada por ocasião dos julgamentos mais diretamente relacionados com o tema nos precedentes mais antigos do STJ reside no fato de que em momento algum se está a defender, pleitear ou mesmo decidir que incide ICMS sobre os serviços direta e exclusivamente relacionados com a transmissão e com a distribuição de energia elétrica (identificação do fato impositivo do tributo), mas sim se as tarifas relacionadas com tais prestações de serviço, incluídas na fatura de energia elétrica dos consumidores (livres e cativos), e portanto por eles suportadas, constituem encargo incluído no conceito de “valor da operação”, base de cálculo do ICMS.

(...)

Daí, a meu ver, mostrar-se incorreto concluir que, apurado o efetivo consumo da energia elétrica, não integram o valor da operação – encontrando-se fora da base de cálculo do ICMS – os encargos relacionados com situação que constitui antecedente operacional necessário (a transmissão e a distribuição, após a prévia geração da energia elétrica que foi objeto de compra e venda). Note-se que tão importantes são os aludidos encargos que o legislador os erigiu como essenciais à manutenção do próprio Sistema de Energia Elétrica e do



equilíbrio econômico financeiro dos contratos mantidos com concessionários e permissionários do serviço público.

Tal raciocínio não condiz com a disciplina jurídica da exação que, seja no ADCT (art. 34, § 9º), seja na LC 87/1996 (art. 9º, § 1º, II), quando faz referência ao pagamento do ICMS sobre a energia elétrica, conecta tal situação (isto é, o pagamento do tributo) à expressão “desde a produção ou importação até a última operação”, o que somente reforça a conclusão de que se inclui na base de cálculo do ICMS, como “demais importâncias pagas ou recebidas” (art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996) o valor referente à TUST e ao TUSD – tanto em relação aos consumidores livres como, em sendo o caso, para os consumidores cativos.”

Na oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça, consignou, ainda, *a modulação dos efeitos* da decisão, nos seguintes termos:

O Ministro Relator Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte:

1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS — que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma — a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, *proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017- data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósi-*

to judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.

2. A modulação aqui proposta, portanto, *não beneficia contribuintes nas seguintes condições:* a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.

3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

Processos destacados de ofício pelo relator.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 22/11/2017 e finalizada em 28/11/2017 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 24/STJ.

Desse modo, a modulação favoreceu os consumidores que, até 27/03/2017 – data de publicação do acórdão proferido no REsp 1.163.020/RS –, haviam sido beneficiados



por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que estas se encontrem ainda vigentes, para independente de depósito judicial, autorizando o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS.

Em consequência, o *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0016464-25.2016.8.16.000* foi julgado prejudicado, transitando em julgado em 13/08/2024.

Nessa toada, havendo matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, há, também, a obrigatoriedade de observância desta por todos os órgãos do Poder Judiciário, conforme art. 927, III do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III — os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

No caso dos autos, o writ foi impetrado em 20/10/2022, e os impetrantes obtiveram a concessão da tutela provisória almejada em 03/11/2022, determinando que a autoridade coatora se abstivesse de exigir o tributo (mov. 16.1).

Assim, a tutela provisória foi obtida após 27/03/2017, data da publicação do acórdão proferido no REsp. nº 1.163.020/RS, de modo que os contribuintes não se beneficiam da tese vinculante.

Nessa perspectiva, o caso se amolda ao item “d” da modulação dos efeitos, que prevê que os contribuintes que *ajuizaram demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017, não se beneficiam da decisão.*

Nessa perspectiva, considerando o entendimento fixado no precedente vinculante (CPC, art. 927, inc. III) e, firmado entendimento de que tanto a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) quanto a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançadas na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado

DECODIFICADOR DO CPC

L. F. QUEIROZ

Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o CPC em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre agora



R\$ 150,00

livrariabonijuris.com.br

diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra a base de cálculo do ICMS para os fins do artigo 13, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 87/1996, e não se sujeitando o caso concreto à modulação de efeitos do Recurso Especial n.º 1.692.023, se mostra acertada a sentença a quo.

Por fim, importa anotar que art. 3º, X, da Lei Complementar n.º 87/1996, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 194/2022, que previa a não incidência do ICMS sobre as tarifas TUSD/TUST, teve a sua eficácia suspensa nos autos da medida cautelar na ADI 7195, razão pela qual inexistiu óbice à aplicação, no caso, da tese vinculante definida pelo STJ no Tema n.º 986.

Não sendo o caso, portanto, de determinar a suspensão até o julgamento da ADI 7195.

Portanto, impõe-se negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.

Decisão

Diante do exposto, o voto é no sentido de *conhecer e negar provimento* ao presente recurso de Apelação Cível, nos termos da fundamentação ensablada.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade

de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de CONDOMÍNIO DO CATUAÍ SHOPPING CENTER MARINGÁ representado(a) por L. E. P. S. DA C., por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de CONDOMÍNIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA representado(a) por L. E. P. S. DA C., por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de CONDOMÍNIO SHOPPING ESTAÇÃO representado(a) por L. E. P. S. DA C., por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de CONDOMÍNIO ESTAÇÃO OFFICE representado(a) por LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de CONDOMÍNIO DO CATUAÍ SHOPPING LONDRINA representado(a) por L. E. P. S. DA C.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Substituto César Ghizoni e Desembargador Octavio Campos Fischer.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

Desembargador

José Sebastião Fagundes Cunha

Relator





condominiosgarantidos

CONTRATANDO UMA
GARANTIDORA OS
CONDOMÍNIOS RECEBEM

**100% DA
RECEITA!**

Além disso, têm a gestão da carteira de recebíveis realizada por profissionais especializados, de ponta a ponta. Da emissão dos boletos até a cobrança da inadimplência, incluindo o ingresso de ações judiciais nos casos mais graves.

Faça como milhares de síndicos brasileiros que, conosco, dão adeus à inadimplência há mais de 40 anos: **transforme a sua gestão com o apoio de uma garantidora.**

Isso muda a sua história, vira a página da falta de recursos e inicia um capítulo, onde a garantia de 100% da receita leva segurança financeira ao condomínio e tranquilidade para o seu dia a dia.



CONHEÇA AS EMPRESAS AFILIADAS
vivacondominio.com.br/condominios-garantidos



**Condomínios
Garantidos**

ADMINISTRATIVO

**Não é possível a
prorrogação de prazo
para apresentação
de documento
obrigatório previsto
em edital**

Direito Administrativo e Direito Processual Civil. Apelação Cível. Mandado de Segurança para posse em cargo público. Cargo de enfermeira. Edital nº 001/2023. Pretensão da emissão do certificado de conclusão de curso, diploma e histórico escolar. Ausência de interesse recursal. Concordeância expressa da apelante. Não conhecimento. Aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ausência de direito líquido e certo a ser protegido pela via do writ. Denegação da ação mandamental impetrante que não cumpriu as exigências devidas. Sentença mantida. Recurso de apelação parcialmente conhecido e não provido. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado em face do Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, em razão da não apresentação do diploma de conclusão de curso para posse no cargo de enfermeira, alegando que a negativa da instituição de ensino para

antecipação da colação de grau inviabilizou a obtenção do documento necessário. A decisão recorrida extinguiu o processo com resolução de mérito e declarou extinta a pretensão contra o Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, em razão da perda superveniente do objeto. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste no eventual direito líquido e certo da apelante que justifique a prorrogação do prazo para apresentação da documentação exigida no concurso público, em razão da negativa da instituição de ensino em antecipar a colação de grau. III. Razões de decidir. 3. A apelante não apresentou os documentos exigidos no edital, limitando-se a sustentar seu direito à antecipação da colação de grau, em desconformidade com a previsão editalícia. 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância obrigatória das regras contidas no edital, que vinculam tanto a Administração Pública quanto os administrados. 5. A condição de candidata em concurso público não se confunde com a qualidade de discente regularmente matriculada, tratando-se de relações jurídicas distintas. 6. Mesmo eventual direito à expedição antecipada do diploma não

é suficiente para ensejar o reconhecimento de direito líquido e certo à prorrogação do prazo para apresentação da documentação exigida no certame. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso de apelação cível conhecido parcialmente e negado provimento. Tese de julgamento: A exigência de apresentação de documentos previstos em edital de concurso público é obrigatória e deve ser cumprida pelo candidato, não sendo possível a prorrogação de prazos ou a reabertura de etapas em razão de circunstâncias pessoais relacionadas à formação acadêmica do candidato.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0005653-59.2024.8.16.0021 – 4a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes – Fonte: DJ, 05.08.2025*).OI

**Em caso de
incompatibilidade
para o exercício
da função em
concurso público é
válida a exclusão de
candidato portador de
deficiência**

Direito administrativo. Mandado de segurança. Desclassificação de Candidato com deficiência em Concurso Público para cargo de Agente de Perícia Oficial. Apelo a que se dá provimento, ficando



do prejudicada a Remessa Necessária. I. Caso em exame. 1. Apelação Cível visando a reforma de sentença que concedeu, em parte, a segurança impetrada contra ato do Senhor Presidente da Comissão de Concurso da Polícia Científica do Estado do Paraná, que declarou inapto Candidato paraplégico, após aprovação no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a desclassificação de Candidato paraplégico em Concurso Público para o cargo de Agente de Perícia Oficial foi legal, considerando a incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo e a necessidade de aptidão plena para o exercício das funções. III. Razões de decidir. 3. A inaptidão do Candidato para o cargo de Agente de Perícia é justificada pela incompatibilidade de sua deficiência com as atribuições do cargo, que incluem atividades de transporte e manuseio de cadáveres. 4. A legislação e a jurisprudência estabelecem que a aptidão plena é exigível, quando devidamente justificada pela necessidade pública do exercício de funções específicas e inerente ao cargo. 5. O Edital do Con-

curso previa que a compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo seria avaliada em perícia médica, e a eliminação do Candidato foi devidamente fundamentada nessa avaliação. 6. O serviço público e a eficiência na execução das funções estatais não podem ser comprometidos pela inclusão de Candidatos que não atendam às exigências necessárias para o integral desempenho da função. IV. Dispositivo e tese. 7. Apelo provido para denegar a segurança. Remessa Necessária prejudicada. Tese de julgamento: A exclusão de Candidatos portadores de deficiência em Concursos Públicos é válida quando há demonstração de incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições essenciais do cargo.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0000839-15.2024.8.16.0179 – 5a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Leonel Cunha – Fonte: DJ, 05.08.2025*).

Na ausência de provas do nexo causal, afasta-se a responsabilidade do município por equipamento deteriorado por inadequação na instalação

Direito Administrativo. Ação de Indenização. Responsabi-

lidade Civil do Município. Dano material por omissão na manutenção de bem locado. Ausência de nexo causal. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais pleiteando ressarcimento por danos ao equipamento de exame radiológico locado, alegando deterioração em decorrência da omissão na manutenção das condições adequadas de instalação e funcionamento do bem. II. Questão em discussão. 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o Município possui responsabilidade objetiva pelos danos causados ao equipamento, considerando a suposta omissão na manutenção do local de instalação; (ii) saber se houve nexo de causalidade entre as infiltrações e os danos alegados ao equipamento; e (iii) saber se a sentença de improcedência foi adequada e se caberia reabertura da instrução para produção de prova pericial. III. Razões de decidir. 3. Não se vislumbra a responsabilidade do Município, uma vez que o nexo causal entre a omissão alegada e os danos ao equipamento não foi demonstrado, inexistindo provas suficientes que comprovem a deterioração do bem em decorrência de condições inadequadas de



instalação. 4. A ausência de provas materiais que vinculem os danos às condições do local e a falta de notificação prévia ao Município sobre problemas relatados pelo autor reforçam a improcedência da ação. O pedido de perícia foi indeferido e não se verificou a possibilidade de reabertura da instrução para exame técnico que se mostrasse frutífero. IV. Dispositivo e tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A responsabilidade civil do Município exige a demonstração do nexo causal entre a omissão e o dano. 2. A falta de provas suficientes que comprovem a deterioração do equipamento em decorrência das condições do local afasta a responsabilidade do ente público.”

(*TJPR – Ap. Cível n. 0001024-79.2025.8.16.0159 – 18a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Marcelo Gobbo Dalla Déa – Fonte: DJ, 18.08.2025*).

É concedido ao trabalhador o auxílio-doença quando o acidente de trajeto causar incapacidade para o exercício da função habitual até sua reabilitação

Remessa Necessária. Ação Previdenciária. Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-

-Doença e Auxílio-Acidente. Acidente de trajeto, equiparado a acidente de trabalho. Incapacidade laboral permanente para atividade habitual. Possibilidade de reabilitação para outras funções. Concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo, até o fim da reabilitação. Conversão posterior em auxílio-acidente. Adequação dos consectários legais. Sentença parcialmente confirmada em remessa necessária. I. Caso em exame: 1.1. Remessa necessária de sentença por meio da qual o juízo a quo julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo o direito do autor ao benefício de auxílio-doença acidentário, o cabimento de sua inclusão em programa de reabilitação profissional, e seu direito ao benefício de auxílio-acidente a ser implementado após o término do processo de reabilitação profissional, caso não haja sua aposentação pela via administrativa. II. Questões em discussão: 2. Examina-se: a) o direito do autor aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente; b) se é cabível a submissão do autor a processo de reabilitação; c) os termos inicial e final dos benefícios; d) os critérios de correção monetária e juros moratórios sobre

os valores da condenação; e) a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. III. Razões de decidir: 3.1. O benefício de auxílio-doença deve ser concedido, conforme o artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, nos casos em que há incapacidade temporária para a atividade laborativa decorrente de acidente ou doença por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3.2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, é devido ao segurado que, em decorrência de acidente de trabalho, apresenta redução permanente de sua capacidade para o trabalho habitual, sem necessidade de carência; 3.3. O acidente de trajeto é equiparado a acidente de trabalho por força do artigo 21, inciso II, “d”, da Lei nº 8.213/91; 3.4. As sequelas decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo autor (amputação da perna esquerda e fratura no punho) impedem o exercício da atividade habitualmente exercida, de forma permanente, sendo possível, todavia, que o autor seja reabilitado para o exercício de outras atividades, que não demandem os esforços exigidos para a função habitual; 3.5. Na hipótese de incapacidade do segurado para o trabalho habitual, de forma



permanente, mas com possibilidade de reabilitação, deve lhe ser concedido o auxílio-doença nesse ínterim; 3.6. Reconhecido o comprometimento de forma definitiva da capacidade laborativa do autor, possível a concessão em seu favor, desde logo, do benefício do auxílio-acidente, a ser implementado após o término do processo de reabilitação profissional; 3.7. Considerando a não fruição pelo autor de benefício anterior, o auxílio-doença deverá lhe ser concedido desde a data do requerimento administrativo, e mantido até a finalização do processo de reabilitação profissional, quando deverá lhe ser concedido o benefício do auxílio-acidente, salvo venha a ser considerado irrecuperável e aposentado por invalidez; 3.8. Embora a atualização monetária e os juros de mora, nas condenações contra a Fazenda Pública, a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, devam incidir conjuntamente, pela SELIC, solução diversa deve ser adotada nos casos em que os termos iniciais dos consectários sejam distintos. Assim, no caso, deve ser aplicado como parâmetro de atualização monetária, até a citação, o índice INPC. A partir da citação, deve incidir exclusivamente a taxa SELIC, tanto para re-

munerar a mora quanto para atualizar o valor do débito, uma única vez, conforme artigo 3º da EC nº 113/2021. Ressalva-se, ademais, a incidência da Súmula Vinculante nº 17/STF; 3.6. Em relação aos honorários advocatícios, não há modificação a ser efetuada, eis que já postergada a fixação à fase de liquidação do julgado, conforme preceitua o artigo 85, parágrafos 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e observada a incidência da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese: 4.1. Sentença parcialmente confirmada em sede de reexame necessário. 4.2. Tese de julgamento: A incapacidade parcial e permanente com potencial de reabilitação justifica a concessão do auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação, com posterior conversão em auxílio-acidente.

(*TJPR – Rem. Necessária n. 0018465-62.2025.8.16.0001 – 6a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Ângela Maria Machado Costa – Fonte: DJ, 18.08.2025*).

Promoção horizontal por nota global de desempenho é indevida ao servidor que exerce cargo comissionado

Direito Administrativo. Recurso Inominado. Servidor Municipal. Adicional de desempenho (ADD) e promoção horizontal por nota global de desempenho (NGD). Inércia da administração pública. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame. 1. Recurso Inominado interposto por servidor municipal de Cascavel/PR, ocupante do cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento do Adicional de Desempenho (ADD) e concessão de promoção horizontal por Nota Global de Desempenho (NGD). Alega o recorrente que, apesar de não ter sido avaliado formalmente, preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios, pleiteando a reforma da decisão. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o servidor faz jus ao recebimento do Adicional de Desempenho (ADD), mesmo sem avaliação formal, por inércia da Administração Pública; (ii) estabelecer se é devida a promoção horizontal por Nota Global de Desempenho (NGD) na ausência de avaliações decorrentes do exercício de cargo em comissão. III. Razões de decidir. 3. A legislação municipal (Lei nº 3.800/2004, art. 32-A, §1º) assegura o pa-



gamento do ADD a servidores estáveis que não tenham sido avaliados por inércia da Administração, desde que tenham permanecido majoritariamente em atividades do cargo efetivo e não incorram em vedações legais. 4. Laudos técnicos juntados aos autos demonstram que o recorrente exerceu atividades compatíveis com seu cargo efetivo por mais de 50% do tempo, não havendo impedimentos legais para a concessão do ADD. 5. A promoção horizontal por NGD, contudo, pressupõe a obtenção de três avaliações consecutivas com nota igual ou superior a 80, conforme art. 34, II, da Lei Municipal nº 3.800/2004. 6. O Decreto Municipal nº 6.301/2004, por sua vez, dispensa expressamente a avaliação de servidores em cargo comissionado, o que inviabiliza a obtenção da nota necessária para a progressão, tornando incabível o pleito de promoção por NGD no caso concreto. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. É devido o Adicional de Desempenho (ADD) ao servidor estável não avaliado por inércia da Administração, desde que preenchidos os requisitos legais e não configuradas as vedações previstas. 2. É incabível a concessão de promoção horizontal por

Nota Global de Desempenho (NGD) quando o servidor exerce cargo comissionado, estando dispensado das avaliações formais exigidas para a progressão.

(*TJPR – Recurso Inominado n. 0018471-48.2021.8.16.0021 – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado – Fonte: DJ, 06.08.2025*).

Adiantamento de despesas para custear diligências de oficiais de justiça é dever da Fazenda Pública Estadual independente de gratificação indenizatória

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil e Direito Administrativo. Necessidade de adiantamento das despesas para custeio de diligências de oficiais de justiça pela fazenda pública estadual. Recurso não provido. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido do Estado do Paraná para a dispensa do adiantamento de despesas necessárias ao cumprimento de diligências por oficiais de justiça e determinou a intimação do exequente para efetuar o pagamento antecipado das custas. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão

consiste em saber se é necessária a antecipação das despesas para custear as diligências de oficiais de justiça e técnicos judiciários no cumprimento de mandados pela Fazenda Pública Estadual. III. Razões de decidir. 3. A Fazenda Pública Estadual deve antecipar as despesas com transporte dos oficiais de justiça para cumprimento de mandados, conforme a Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A percepção de gratificação indenizatória para despesas de transporte não exime a Fazenda Pública do dever de custear as diligências requeridas. IV. Dispositivo. 5. Agravo de instrumento não provido.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0052689-29.2025.8.16.0000 – 3a. Câmb. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Marcos Sergio Galliano Darios – Fonte: DJ, 19.08.2025*).

Constitui ato de improbidade administrativa a dispensa de licitação com intenção de benefício próprio ou de terceiros

Processual Civil e Administrativo. Improbidade. Tema 1.199 da Repercussão Geral. Juízo de retratação. Descabimento. 1. Autos devolvidos a esta Turma pela Vice-Presidência do STJ para juízo



de conformação ao decidido por ocasião do julgamento do Tema 1.199, submetido ao regime da repercussão geral, notadamente a aferição de eventual condenação por ato de improbidade não mais tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 2. No caso, a conduta imputada ao agravante, delineada no acórdão de origem (dispensa de licitação, de modo a favorecer no direcionamento da contratação da empresa ré), enquadra-se à nova redação do inciso V do art. 11 da LIA, consubstanciado no “benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”, evidenciando a continuidade típico-normativa. 3. Hipótese em que o julgado deve ser mantido, uma vez que em consonância com a orientação do STF sobre o Tema 1.199. 4. Juízo de retratação não exercido. Manutenção do acórdão.

(STJ – Ag. Interno no Ag. em Rec. Especial n. 1.372.250/PR – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Gurgel de Faria – Fonte: DJ, 08.07.2025).

Prejuízos decorrentes de rescisão contratual por parte da administração pública devem ser indenizados

Processual Civil e Administrativo. Agravo interno. Recurso especial. Ação de cobrança.

Contrato administrativo. Pagamento de honorários pactuados. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Decisão surpresa. Não ocorrência. Súmulas 282 e 356 do STF. Incidência. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Incidência. Provitimento negado. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. Para o Superior Tribunal de Justiça, o princípio da não surpresa (art. 933 do CPC) “não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes” (AgInt no REsp 2.058.574/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe

de 14/12/2023). 3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). 4. De acordo com “a jurisprudência desta Corte, embora o contrato administrativo cuja nulidade tenha sido declarada não produza efeitos, a teor do art. 59 da Lei 8.666/93, não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade” (REsp 928.315/MA, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/6/2007, p. 573). Outrossim, a parte contratada que não agiu de má-fé, e tampouco concorreu para a nulidade, tem direito não propriamente a receber o previsto na avença, mas a ser indenizada. 5. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia, quando a parte deixa de impugnar, nas razões recursais, fundamento autônomo do acórdão recorrido. 6. O reexame do contexto fático-probatório dos autos

redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ – Ag. Interno nos Embs. de Decl. no Rec. Especial n. 1.792.091/PR – 1a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Paulo Sérgio Daminhos** – Fonte: DJ, 12.06.2025).

CIVIL

Negativa indevida de indenização securitária não gera danos morais

Direito Civil e Direito do Consumidor. Ação de Cobrança. Apelação (1) negativa de indenização securitária indevida. Inaplicabilidade da cláusula limitativa. Cobrança de endosso ilegítima. Recurso não provido. Apelação (2) devolução em dobro de prêmio pago indevidamente a título de endosso. Valor pago administrativamente compatível com os danos. Ausência de dano moral. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, condenando a parte Ré ao pagamento de R\$ 4.064,50, atualizados, em razão de cobrança indevida de endosso no contrato

de seguro; e julgou improcedentes os pedidos de complementação de indenização securitária e de indenização por danos morais. A parte Autora requereu a reforma da decisão para que fosse reconhecido o direito ao pagamento integral da apólice e à restituição em dobro do valor pago a título de endosso, além de indenização por danos morais. A parte Ré requereu a reforma da sentença com a total improcedência dos pedidos. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve omissão do segurado quanto à estrutura do imóvel; (ii) a cláusula de exclusão de cobertura seria válida; (iii) a cobrança do endosso foi legítima; (iv) o pagamento integral da apólice (R\$ 300.000,00) é devido; (v) há direito à restituição em dobro do valor pago a título de endosso; e (vi) existe ou não danos morais indenizáveis. III. Razões de decidir. 3. A cláusula de exclusão de cobertura não se aplica, pois a apólice previa cobertura para imóveis com construção em madeira, e a seguradora aceitou o risco sem ressalvas. 4. A cobrança do endosso foi considerada indevida, devendo a devolução ser feita em dobro, conforme o art. 42, parágrafo

único, do Código de Defesa do Consumidor. 5. O valor da indenização securitária foi corretamente apurado com base no efetivo prejuízo, respeitando o limite máximo da apólice. 6. Não se configurou dano moral, pois o mero inadimplemento contratual não gera direito à indenização por danos morais. IV. Dispositivo. 7. Apelação da parte Autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da parte Ré conhecida e não provida.

(TJPR – Ap. Cível n. 0003498-91.2024.8.16.0083 – 8a. Câmara Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Ana Cláudia Finger** – Fonte: DJ, 25.08.2025).

Seguradora agrícola pode negar cobertura quando o plantio for realizado em desconformidade às normas ZARC, ainda que o motivo do prejuízo esteja previsto em contrato

Apelação Cível. Ação de Indenização de Seguro Agrícola. Milho safrinha. Cobertura por ocorrência de geada. Sentença de improcedência. Recurso interposto pela parte autora. Indenização securitária. Negativa de pagamento. Conteúdo que indica plantio realizado após o período



previsto no plano de zoneamento agrícola elaborado pelo ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Análise de solo. Laudo pericial conclusivo. Apólice que prevê exclusão de cobertura em tal situação. Negativa de cobertura legítima. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação desprovido.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0003004-89.2022.8.16.0119 – 10a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima – Fonte: DJ, 23.08.2025*).

Descontos realizados pelo banco decorrentes de empréstimo nulo geram o dever de indenizar

Processual civil. Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Empréstimo Consignado c/c Reparação de Danos Morais. Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. I. Caso em exame. 1. Apelação Cível interposta contra sentença que declarou a nulidade de contrato de empréstimo consignado, em razão da ausência de autorização judicial para a contratação, e condenou o banco ao ressarcimen-

to dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, além de fixar indenização por danos morais. O banco apelante requer a reforma da decisão, alegando a regularidade da contratação e a inexistência de dano moral. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado firmado em nome de menor absolutamente incapaz e se cabe indenização por danos morais em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário. III. Razões de decidir. 3. O contrato de empréstimo consignado é nulo, pois foi celebrado por agente absolutamente incapaz sem a necessária autorização judicial. 4. Os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor configuram falha na prestação de serviços bancários, gerando o dever de indenizar. 5. O valor da indenização por danos morais foi reduzido para R\$ 5.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de precedentes similares. 6. Alteração dos consectários legais, incidentes sobre a restituição do indébito e da indenização por danos morais, de ofício. IV. Dispositivo e tese. 7. Ape-

lação conhecida em parte e, nesta extensão, parcialmente provida. Tese de julgamento: A contratação de empréstimo consignado em nome de menor absolutamente incapaz, sem a devida autorização judicial, é nula e gera o direito à restituição dos valores descontados indevidamente, além da possibilidade de indenização por danos morais, cuja quantia deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0013208-97.2024.8.16.0031 – 16a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto – Fonte: DJ, 25.08.2025*).

Hotel com recreação assume a responsabilidade pela segurança dos menores

Apelação Cível. Ação de Reparação por danos materiais e morais. Acidente envolvendo criança durante atividade recreativa em hotel. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Preliminar de inovação recursal suscitada em contrarrazões. Acolhimento. recurso conhecido em parte. Alegação de inexistência do dever de indenizar diante da culpa exclusiva da vítima. Rejeição. Responsabilidade civil objetiva. Intelecção do



art. 14, do CDC. Violação do dever de guarda e vigilância. Criança que caiu em fosso de concreto, com aproximadamente três metros de altura, localizado em jardim próximo a parquinho infantil, durante recreação monitorada por funcionários do hotel. Lesão na cabeça e fratura em um dos pés. Manifesta e inequívoca falha na prestação do serviço oferecido. Disponibilização de serviços de recreação infantil como atrativo comercial do estabelecimento. Assunção da responsabilidade pela segurança dos menores confiados pelos pais. Fortuito interno inerente ao risco da atividade exercida. Dever de indenizar configurado. Comprovação do dano moral reflexo ou por ricochete em favor dos pais e da irmã da menor. Impossibilidade de redução do quantum indenizatório. Sentença mantida. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0015277-32.2023.8.16.0001 – 10a. Câmb. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Marco Antonio Antoniassi – Fonte: DJ, 28.08.2025*).

Instituição educacional pode ser responsabilizada por comentários pejorativos feitos por

funcionária a aluna com TEA

Apelação. Prestação de serviços educacionais. Responsabilidade Civil Objetiva. Aplicação do art. 14 do CDC. Responsabilidade do empregador por atos do empregado. Inteligência do art. 932 do CC. Incidência do estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/15. Aluna portadora de transtorno do espectro autista (TEA). Comentário com ironia sobre o autismo em chat de reunião com a família da aluna. Conduta ilícita. Discriminação. Danos comprovados. Dever de indenizar caracterizado. Redução do quantum indenizatório para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame. 1. Apelação visando a reforma de sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais proposta por Eugenia Maria de Abreu contra a Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, em razão de comentários jocosos feitos por uma funcionária da escola sobre a condição de autismo da autora durante uma reunião virtual, o que teria causado sofrimento emocional e necessidade de tratamento psicológico. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a ré pode ser

responsabilizada por danos morais em razão de comentários pejorativos feitos por uma funcionária sobre a condição de autismo da autora durante uma reunião virtual, considerando a falha na prestação do serviço educacional e a violação dos direitos da pessoa com deficiência. III. Razões de decidir. 3. A ré, proprietária do colégio, falhou na prestação do serviço educacional ao permitir comentários pejorativos sobre a condição de autismo da autora durante uma reunião virtual. 4. O comentário da funcionária foi feito na presença da família da autora, configurando discriminação e violação dos direitos da pessoa com deficiência. 5. Houve nexo causal entre a conduta da ré e os danos experimentados pela autora, que necessitou de tratamento psicológico e neurológico após o ocorrido. 6. A indenização foi reduzida para R\$5.000,00, considerando a capacidade econômica das partes e a condição de hiper vulnerabilidade da autora. IV. Dispositivo e tese. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida para reduzir o quantum indenizatório para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Tese de julgamento: A responsabilidade civil da instituição de ensino é configurada quando há falha na prestação do serviço, especialmente em



casos que envolvem a condição de deficiência do aluno, sendo necessário o reparo por danos morais decorrentes de comentários pejorativos feitos por seus funcionários durante atendimento escolar.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0003855-89.2022.8.16.0035 – 9a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Ângela Khury – Fonte: DJ, 23.08.2025*).

Propriedade de bem móvel se transmite com a tradição

Apelação Cível. Embargos de Terceiro. Sentença de procedência. Afastamento da restrição sobre veículo e condenação do embargado ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Insurgência. Alegação de possibilidade de constrição diante da ausência de transferência junto ao DETRAN. Tese afastada. Propriedade do bem móvel transmitida com a tradição (art. 1.226 do Código Civil). Aquisição do veículo em data anterior à inscrição do crédito em dívida ativa. Inexistência de fraude à execução. Pretensão de inversão dos encargos da sucumbência. Impossibilidade. Inaplicabilidade da Súmula 303 do STJ. Insistência na manutenção da constrição após ciência da alienação. Incidência do entendimento firmado no Resp. n. 1.452.840/

SP (Recurso Repetitivo). Recurso Desprovido.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0005592-02.2021.8.16.0185 – 1a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Sérgio Roberto Nobrega Rolanski – Fonte: DJ, 25.08.2025*).

É legítima a concorrência sucessória entre os descendentes e cônjuge sobrevivente

Recurso especial. Sucessão. Ação anulatória de partilha. Processual civil. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão. Ausência. Cônjuge sobrevivente. Herdeiro necessário. Concorrência com ascendente. Configuração. Regime de bens. Separação obrigatória. Irrelevância. 1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação. 2. O cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário e concorre com os ascendentes, nos termos do art. 1.829, II, do Código Civil, independentemente do regime de bens. Precedentes. 3. Recurso espe-

cial conhecido e não provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 2.187.920/PR – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Fonte: DJ, 18.08.2025*).

Cirurgia plástica estética tem natureza de obrigação de resultado e presunção de culpa

Processual Civil. Agravo em Recurso Especial. Ação de Indenização por Danos Materiais e compensação por danos morais. Cirurgia plástica. Estética. Obrigação de resultado. Presunção de culpa. Inversão do ônus da prova. Desarmônia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. 2. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta, e que, nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova. Precedentes. 3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(*STJ – Ag. em Rec. Especial n. 2.766.520/PR – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Nancy Andrigli – Fonte: DJ, 15.08.2025*).

AS MELHORES SOLUÇÕES PARA O SEU CONDOMÍNIO

Quando o assunto é
condomínio com caixa em dia, a
Rede Garantidora é especialista!

CONTE CONOSCO

- 01 • Repasse garantido de 100% da receita.
- 02 • Cobrança especializada e humanizada.
- 03 • Repasse de passivos do condomínio.
- 04 • Repasses emergenciais e de benfeitorias.

Seja garantido pela Rede Garantidora!

Há mais de 40 anos, a Rede Garantidora tem fornecido soluções financeiras inteligentes em **todo o país** para mais de 900 condomínios e 200.000 condôminos.

Se você está buscando uma **solução** financeira inteligente e confiável para o seu condomínio, a Rede Garantidora é a escolha certa.

Solicite uma proposta agora mesmo!

Segurança Financeira para Condomínios.
Tranquilidade para síndicos.

0800 427 2683 | contato@redegarantidora.com.br



Acesse o nosso
site pelo QR Code

IMOBILIÁRIO

Contrato particular de compra e venda não comprova o domínio para imissão de posse

Direito Civil. Agravo de instrumento. Ação de Imissão de Posse. Tutela Antecipada. Suposta “compra de imóvel por contrato em instrumento particular” sem registro. Ausência de prova da cadeia dominial. Posse por terceiro sem de justo título. Necessidade de dilação probatória. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Manutenção da decisão. Negativa de provimento. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento de tutela de urgência para imissão provisória do autor na posse de imóvel alegadamente “adquirido” pela agravante, diante da ausência de comprovação do domínio. II. Questão em discussão. 2. Saber se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente em ação de imissão de posse, especialmente no tocante à prova da propriedade do imóvel e injusta posse da parte requerida. III. Razões de decidir. 3. A ação de imissão de posse exige comprovação do domínio, por título regularmente inscrito registro imobiliário (CC, arts. 1.227 e 1.245).

4. O instrumento particular de suposto “contrato de compra e venda” não é documento hábil para comprovação sequer da existência de efetiva compra e venda, por não observar o ato solene imposto por lei (art. 108/CC), muito menos a possibilidade de comprovação de domínio, e, não demonstrando sequer a regularidade da cadeia dominial, entre os apontados vendedores àquele que consta inscrito no do registro, não se configura como título hábil à legitimar a concessão de tutela de urgência para imissão de posse, exigindo-se a abertura de dilação probatória, imperando-se a manutenção da decisão de indeferimento. IV. Dispositivo. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0019450-34.2025.8.16.0000 – 17a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Francisco Carlos Jorge – Fonte: DJ, 01.09.2025*).

Contrato de financiamento imobiliário pode ser vinculado à contratação de seguro habitacional sem configurar abusividade

Direito civil e direito do consumidor. Apelação cível. Nulidade contratual e indenização por danos morais em contrato de seguro habitacional. Recurso de apela-

ção parcialmente conhecido e não provido, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos, com majoração dos honorários recursais em favor do patrono da parte apelada para 12% do valor atualizado da causa. I. Caso em exame. 1. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade contratual, repetição de indébito e indenização por danos morais, em ação relacionada à contratação de seguro habitacional vinculada a financiamento imobiliário, com alegações de cerceamento de defesa e abusividade nas cláusulas contratuais. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de seguro habitacional em financiamento imobiliário configura abusividade e se há cerceamento de defesa pela ausência de audiência de instrução e julgamento. III. Razões de decidir. 3. O recurso de apelação não foi conhecido quanto aos pedidos relacionados à posse e à indenização por invalidez, pois eram estranhos à lide. 4. O juiz de primeira instância não cometeu cerceamento de defesa ao não realizar audiência de instrução, pois a matéria era passível de julgamento antecipado com base

nos documentos apresentados. 5. O seguro habitacional é obrigatório e a contratação foi realizada de forma regular, com a apelante ciente das condições impostas, não configurando venda casada. 6. Não houve prova de que a contratação do seguro foi imposta e a apelante não se desincumbiu do ônus de provar a abusividade da cláusula contratual. 7. A sentença foi mantida, não havendo razão para restituição de valores ou indenização por danos morais, e os honorários recursais foram majorados para 12%. IV. Dispositivo e tese. 8. Apelação cível parcialmente conhecida e negado provimento ao recurso de apelação. Tese de julgamento: A contratação de seguro habitacional em financiamento imobiliário é válida e não configura venda casada, desde que o mutuário tenha plena ciência das condições contratuais e a escolha da seguradora seja respeitada, conforme previsto na legislação aplicável e no Código de Defesa do Consumidor.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0049255-24.2024.8.16.0014 – 15a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Luciane Bortoleto – Fonte: DJ, 23.08.2025*).

Ação de despejo movida por inadimplência deve

permitir ao locatário o pagamento dos débitos no prazo de 15 dias conforme a Lei do Inquilinato

Direito Processual Civil e Direito Imobiliário. Correição parcial. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios da locação. Determinação de citação das requeridas para comparecimento em audiência de conciliação. Recurso da autora. Inversão tumultuária caracterizada. Legislação específica que prevê a citação das requeridas para que, no prazo legal de 15 dias, purguem a mora ou apresentem contestação, nos termos do art. 62, inciso II, alíneas “a” a “d” da Lei n. 8.245/91. Prejuízo constatado, uma vez que a purga da mora pode evitar a formação da lide. Necessidade de se determinar a citação das requeridas nos termos da lei do inquilinato. Correição parcial acolhida. I. Caso em exame. 1. Correição Parcial visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Cornélio Procopio que, em Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança de Aluguéis e Acessórios da Locação, determinou a citação da parte requerida para comparecimento em audiência de conciliação. II. Questão

em discussão. 2. Definir se a citação do locatário e do fiador para comparecimento em audiência de conciliação, sem observar o procedimento previsto na legislação específica, caracteriza inversão tumultuária de atos processuais e se deve ser determinada a purga da mora nos termos da Lei do Inquilinato. III. Razões de decidir. 3. A Correição Parcial é cabível quando há inversão tumultuária de atos processuais e prejuízo às partes. 4. A legislação específica (Lei 8.245/91) prevê que o locatário deve ser citado para purgar a mora em 15 dias. 5. A determinação de citação para audiência de conciliação sem observar o procedimento da Lei do Inquilinato caracteriza a inversão tumultuária. IV. Dispositivo e tese. 6. Correição Parcial acolhida, confirmando a liminar para determinar a citação das requeridas para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, purguem a mora, evitando-se a rescisão contratual ou, querendo, apresentem contestação. Tese de julgamento: A citação do locatário em ações de despejo por falta de pagamento deve observar o procedimento específico previsto na Lei do Inquilinato, permitindo-lhe purgar a mora no prazo legal de 15 dias para evitar a rescisão contratual.

(*TJPR – Correição Parcial Cível n. 0122621-41.2024.8.16.0000 –*

18a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Denise Kruger Pereira** – Fonte: DJ, 19.05.2025).

Correção monetária em contrato imobiliário incide sobre a cláusula penal

Embargos de declaração. Ação revisional. Contrato imobiliário. Demanda julgada procedente. Alegados vícios no decisor. Omissão. Correção monetária incidente sobre a cláusula penal que deve ser contada do desembolso e corrigida nos termos previstos em contrato. Demais alegações. Rediscussão da matéria. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos com a concessão de efeitos infringentes.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0038240-37.2024.8.16.0021 – 20a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Ana Lúcia Lourenço* – Fonte: DJ, 06.12.2024).

Imóvel hipotecado cujo valor seja maior que a dívida pode ser penhorado para eventual valor remanescente

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Confissão de dívida. Decisão agravada que homologou o laudo de avaliação dos imó-

veis e deferiu a penhora de todos. Recurso do executado. Documentos juntados que não são novos e, portanto, não podem ser conhecidos. Supressão de instância. Pleito pela realização de nova avaliação judicial do imóvel. Impertinência. Ausência de elementos autorizadores. Art. 873 do CPC. Laudo fundamentado. Inexistência de elementos probatórios quanto à eventual disparidade do valor indicado pelo avaliador judicial com o valor praticado no mercado imobiliário local. Excesso de penhora. Valor dos imóveis superam a dívida. Contudo, bens que possuem diversas hipotecas e penhoras anteriores, algumas em valores milionários. Eventual remanescente que será restituído ao executado. Decisão mantida. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0130584-03.2024.8.16.0000 – 13a. Câ. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Rosana Andriquetto de Carvalho* – Fonte: DJ, 23.08.2025).

Imóvel em condições precárias não comporta reajuste de aluguel com base no mercado imobiliário

Recurso Inominado. Ação Revisional de Aluguel. Bem

imóvel em condições precárias. Reajuste arbitrário, dissociado dos critérios previstos em lei e no mercado imobiliário, ignorando o fato do bem imóvel apresentar precariedades e riscos à segurança dos locatários. Dano moral. Ocorrência. Postura arbitrária e desleal que extrapola a mera desavença contratual. Abuso de direito e ofensa à boa-fé objetiva, bem como a função social do contrato. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

(*TJPR – Rec. Inominado n. 0000386-39.2022.8.16.0163 – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Juiz Juan Daniel Pereira Sobreiro* – Fonte: DJ, 25.08.2025).

Imóvel alienado fiduciariamente pode ser penhorado em execução de dívida condominial movida pelo condomínio

Civil. Recurso Especial. Ação de Cobrança de Contribuições Condominiais. Cumprimento de sentença. Natureza *propter rem* do crédito. Alienação fiduciária de coisa imóvel. Penhora do imóvel. Possibilidade. Recurso especial provido. 1. Em execução por dívida condominial movida pelo condomínio edilício em que situado o imóvel alienado fiduciariamente, é

possível a penhora do próprio imóvel que dá origem ao crédito condominial, tendo em vista a natureza *propter rem* da dívida, nos termos do art. 1.345 do Código Civil de 2002. 2. A natureza *propter rem* se vincula diretamente ao direito de propriedade sobre a coisa. Por isso, sobreleva-se ao direito de qualquer proprietário, inclusive do credor fiduciário, pois este, na condição de proprietário sujeito a uma condição resolutiva, não pode ser detentor de mais direitos que um proprietário pleno. 3. Assim, o condomínio exequente deve promover também a citação do credor fiduciário, além do devedor fiduciante, a fim de vir aquele integrar a execução para que se possa encontrar a adequada solução para o resgate dos créditos condominiais, por ser, afinal, sempre do proprietário o dever de quitar o débito para com o condomínio, sob pena de ter o imóvel penhorado e levado a praxeamento. Ao optar pela quitação da dívida, o credor fiduciário se sub-roga nos direitos do exequente e tem regresso contra o condômino executado, o devedor fiduciante. 4. As normas dos arts. 27, § 8º, da Lei 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do Código Civil de 2002, reguladoras do contrato de

alienação fiduciária de coisa imóvel, apenas disciplinam as relações jurídicas entre os respectivos contratantes, sem alcançar relações jurídicas diversas daquelas, nem se sobrepor a direitos de terceiros não contratantes, como é o caso da relação jurídica entre condomínio edilício e condôminos e do direito do condomínio credor de dívida condominial, a qual mantém sua natureza jurídica *propter rem*. 5. Descabe isentar-se de suas inerentes obrigações o condômino credor fiduciário para, na prática, colocar sobre os ombros de terceiros, os demais condôminos alheios à contratação fiduciária, o ônus de suportar as despesas condominiais tocantes ao imóvel alienado fiduciariamente, quando o devedor fiduciante descumpre essa obrigação legal e contratual assumida perante o credor fiduciário. O acerto, em tal contexto, como é mais justo e lógico, deve-se dar entre os contratantes: devedor fiduciante e credor fiduciário. 6. Recurso especial provido.

(*STJ – Rec. Especial n. 2.100.103/PR – S2 – Ac. unânime – Rel.: Min. Raul Araújo – Fonte: DJ, 27.05.2025*).

Data de vencimento da última parcela é o termo inicial da

prescrição para fins de revisão de contrato de mútuo imobiliário

Agravo Interno no Recurso Especial. Financiamento Imobiliário. Mútuo. Ação Revisional. Prescrição. Termo inicial. Última prestação. Data do vencimento. Súmula nº 568/STJ. 1. Na hipótese de ação de revisão de contrato de mútuo imobiliário, o termo inicial da prescrição conta do dia do vencimento da última prestação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

(*STJ – Ag. Interno no Rec. Especial n. 2.118.372/PR – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – Fonte: DJ, 18.08.2025*).

PENAL

Revoga-se, obrigatoriamente, o benefício do livramento condicional em caso de superveniência de condenação com trânsito em julgado anterior

Direito Penal e Processual Penal. Agravo em Execução Penal. Revogação de livramento condicional. Superveniência de condenação transitada em julgado por crime anterior à concessão do benefício. Re-



curso não provido. I. Caso em exame. 1. Agravo em execução penal interposto pela defesa do reeducando contra decisão do Juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Francisco Beltrão, que revogou o livramento condicional anteriormente concedido e, ao unificar as penas, fixou o regime fechado, em virtude de nova condenação com trânsito em julgado por crime praticado antes da concessão do benefício. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da superveniência de condenação com trânsito em julgado por crime anterior à concessão do livramento condicional, o benefício pode ser revogado. III. Razões de decidir. 3.1. O artigo 86, II, do Código Penal determina a revogação do livramento condicional quando sobrevém sentença condenatória irrecorrível por crime praticado antes da concessão do benefício. A norma visa preservar o juízo de valor efetuado no momento da concessão da benesse, o qual pressupõe histórico de bom comportamento e ausência de novos delitos antes do deferimento. 3.2. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná é no sentido da obrigatoriedade da revogação do livramento condicional em

tais hipóteses, inclusive com unificação das penas para fins de novo cálculo de regime. IV. Dispositivo e tese. 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A superveniência de condenação com trânsito em julgado por crime anterior à concessão do livramento condicional impõe, a teor do artigo 86, II, do Código Penal, a revogação obrigatória do benefício.

(*TJPR – Ag. em Execução Penal n. 4000203-41.2025.8.16.0083 – 4a. Câ. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Maria Lúcia de Paula Espindola – Fonte: DJ, 01.09.2025*).

Apenado não pode ter remissão indeferida por ausência de convênio formal com o DEPEN

Direito penal. Processo penal. Agravo em execução penal. Decisão que indeferiu pedido de remissão pelo estudo. Ausência de projeto político-pedagógico (PPP) na unidade prisional. Responsabilidade do estado. Certificados apresentados. Precedentes reconhecendo remissão em situações idênticas. Princípio da isonomia. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame. 1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de remissão da pena pelo estu-

do, ao fundamento de ausência de Plano de Trabalho e o Termo de Cooperação Técnica do Departamento Penitenciário do Paraná. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de Projeto Político-Pedagógico (PPP) ou de convênio formal com o DEPEN constitui motivo para indeferir a remissão pelo estudo; e (ii) saber se os certificados de cursos realizados em instituição, já reconhecidos em outros precedentes da mesma unidade, são suficientes para o deferimento da remissão. III. Razões de decidir. 3. A ausência de Projeto Político-Pedagógico (PPP) ou de instrumentos formais de cooperação não pode prejudicar o apenado. Não se pode transferir ao sentenciado o ônus da omissão estatal. 4. A exigência de documentação complementar, além do certificado do curso, transfere indevidamente, ao apenado, o encargo de suprir falhas estatais e contraria a própria finalidade ressocializadora da remissão. 5. O princípio da isonomia impõe tratamento igualitário. Havendo precedentes de concessão de remissão a outros apenados em idênticas condições, o indeferimento ao agravante configura discriminação vedada pela Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo. 6. Recurso conhecido e provido.

(*TJPR – Ag. em Execução Penal n. 4002794-66.2025.8.16.4321 – 5a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Dilmari Helena Kessler – desig. – Fonte: DJ, 28.08.2025*).

Doença grave não justifica a conversão da prisão preventiva para prisão domiciliar quando o tratamento pode ser realizado na unidade prisional

Direito processual penal e direito penal. Habeas corpus. Prisão preventiva por tráfico de drogas. Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada. I. Caso em exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente, denunciado pela prática de tráfico de drogas, com alegações de constrangimento ilegal devido à falta de motivação da prisão e ausência dos requisitos legais. O pedido liminar de substituição da prisão preventiva foi indeferido pela decisão recorrida. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente deve ser mantida ou revogada, considerando a legalidade e a necessidade da medida cautelar em face do crime imputado e das circuns-

tâncias do caso. III. Razões de decidir. 3. A prisão preventiva foi fundamentada em provas concretas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria além da necessidade de garantir a ordem pública. 4. A manutenção da prisão é necessária para garantir a ordem pública, devido à possibilidade de reiteração delitiva e à gravidade do crime de tráfico de drogas, considerando que o paciente estava transportando elevada quantidade de “maconha” (110,90 Kg) de Foz do Iguaçu/PR com destino a Florianópolis/SC. 5. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade da prisão cautelar, dada a gravidade do delito. 6. Medidas cautelares diversas da prisão não garantiriam a ordem pública e a instrução processual, considerando a gravidade concreta do delito. 7. O fato do paciente ser portador de doença grave não justifica, por si só, a concessão de prisão domiciliar quando inexistente prova de que o tratamento não possa ser realizado na unidade prisional. IV. Dispositivo 8. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.

(*TJPR – Habeas Corpus n. 0088743-91.2025.8.16.0000 – 5a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Cristiane Tereza Willy Ferrari – Fonte: DJ, 28.08.2025*).

Consumação do crime de embriaguez ao volante não exige demonstração de perigo concreto

Apelação Crime. Crime previsto no art. 306, caput, e §1º, inciso i, da lei nº 9.503/97. Sentença condenatória. Insurgência do réu. 1) pleito de nulidade da prova produzida pelo etilômetro. Impossibilidade. Calibragem do aparelho realizada anualmente. 2) pedido de absolvição por ausência de provas. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto e suficiente a demonstrar a prática do delito de trânsito. Teste do etilômetro corroborado pelos demais elementos de prova. Crime, ademais, de perigo abstrato. 3) alegação de que a conduta configura tão somente infração administrativa, prevista no artigo 165, CTB. Impossibilidade. Independência das esferas penal e administrativa. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame. 1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória que reconheceu a prática do crime de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, impondo ao réu pena de 6 meses de detenção, além de multa e suspensão do direito de dirigir. O réu reque-



reu a nulidade da prova do etilômetro, alegou ausência de provas suficientes para a condenação e pleiteou a desclassificação da conduta para infração administrativa. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a condenação por embriaguez ao volante, considerando a alegação de nulidade da prova do etilômetro, a ausência de provas e a possibilidade de desclassificação da conduta para infração administrativa. III. Razões de decidir. 3. A prova produzida pelo etilômetro é válida, pois a calibragem do aparelho foi realizada conforme exigências legais. 4. O conjunto probatório, incluindo o teste de etilômetro e depoimentos, é robusto e suficiente para comprovar a embriaguez ao volante. 5. O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não sendo necessária a demonstração de resultado concreto. 6. A conduta do réu se amolda ao tipo penal do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, não podendo ser desclassificada para infração administrativa. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A condução de veículo automotor sob a influência de álcool configura crime de embriaguez ao volante, pre-

visto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo desnecessária a demonstração de perigo concreto para sua configuração, bastando a comprovação da alteração da capacidade psicomotora por meio de teste de alcoolemia e outros meios de prova admissíveis.

(*TJPR – Ap. Criminal n. 0004396-27.2022.8.16.0196 – 2a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Priscilla Placha Sá – Fonte: DJ, 25.08.2025*).

Condenado evadido do sistema prisional não cumpre os requisitos para progressão de regime

Direito Processual Penal. Agravo em Execução. Progressão de regime concedida. Art. 112 da LEP. Insurgência do ministério público. Requisito subjetivo quanto ao bom comportamento carcerário. Caso concreto. Condenado evadido do sistema prisional. Pressuposto não atendido. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame. 1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão pela qual foi concedida ao agravado a progressão para o regime semiaberto. O agravante sustenta a ausência do requisito subjetivo para o deferimento

do benefício. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, consistente no bom comportamento carcerário. III. Razões de decidir. 3. A progressão de regime exige o cumprimento dos requisitos objetivo (cumprimento de fração da pena estabelecida em lei) e subjetivo (bom comportamento), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal. 4. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, “A análise do requisito subjetivo para progressão de regime deve considerar todo o histórico prisional do apenado” (AgRg no HC n. 995.856/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10.6.2025, DJEN de 17.6.2025). 5. A evasão do sistema prisional por cerca de quatro anos demonstra a ausência de responsabilidade e disciplina no cumprimento da pena, o que inviabiliza a progressão de regime por ausência do requisito subjetivo. IV. Dispositivo. 6. Agravo em execução penal conhecido e provido.

(*TJPR – Ag. em Execução Penal n. 4000452-87.2025.8.16.0019 – 4a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Antonio Carlos Ribeiro Martins – Fonte: DJ, 01.09.2025*).

Tentativa de frustrar a execução da pena configura falta grave

Recurso de Agravo. Execução Penal. Insurgência contra a decisão que homologou a falta grave e determinou a regressão definitiva ao regime fechado. Não acolhimento do inconformismo. Apenado que informou alteração de endereço residencial para a comarca de Cascavel, porém continuou a residir na comarca de Capanema. Constatação de que o apenado tentava frustrar a execução da pena, inclusive com burla ao monitoramento eletrônico. Recurso conhecido e desprovido.

(*TJPR – Ag. em Execução n. 4000088-23.2024.8.16.0061 – 1a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Lidia Matiko Maejima – Fonte: DJ, 21.11.2024*).

Autorização para porte de arma de fogo vinculada à função se encerra com fim do exercício específico

Direito Penal. Agravo Regimental. Agravo em Recurso Especial. Porte de arma de fogo. Exercício de função específica. Condição de validade. Agravo regimental não provido. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão mono-

crática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por porte de arma de fogo sem autorização válida e em desacordo com determinação legal, conforme art. 14 da Lei n. 10.826/2003. 2. O recorrente portava arma de fogo de uso permitido após cessar a função de agente temporário de cadeia pública, que fundamentava a concessão judicial do porte, contrariando a sentença que condicionava a autorização ao exercício da função. II. Questão em discussão. 3. A discussão consiste em saber se a autorização para porte de arma de fogo, condicionada ao exercício da função de agente temporário de cadeia pública, permanece válida após o término dessa função. III. Razões de decidir. 4. A autorização administrativa para o porte de arma, sendo ato vinculado à sentença judicial, só poderia subsistir enquanto presentes os requisitos estabelecidos pela decisão judicial. Assim, quando o recorrente deixou de exercer a função que fundamentou a concessão do porte, a autorização tornou-se inválida, configurando-se a situação sem autorização e em desacordo com determinação legal, prevista no tipo penal. 5. O acórdão recorrido destacou que o recorrente

te tinha pleno conhecimento dessa condição, tendo sido cientificado da sentença que expressamente exigia o exercício da função temporária de agente carcerário como condição para o porte de armas de fogo. 6. Na hipótese, a conduta do recorrente, tendo ele portado arma de fogo sem autorização válida e em desacordo com determinação legal, enquadra-se perfeitamente no tipo penal do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, uma vez que a autorização estava condicionada ao exercício de função da qual já não mais era titular. IV. Dispositivo e tese. 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A autorização para porte de arma de fogo, concedida por decisão judicial e expressamente condicionada ao exercício de função específica, perde validade com o término dessa função. 2. O porte de arma de fogo, após o término da função específica em que se fundamentou a decisão judicial, por ser sem autorização válida e em desacordo com determinação legal, enquadra-se perfeitamente no tipo penal do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

(*STJ – Ag. Regimental no Ag. em Rec. Especial n. 2.833.418/PR – 6a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Otávio de Almeida Toledo – des. conv. do TJSP – Fonte: DJ, 18.08.2025*).



Substituição de prisão preventiva por domiciliar não se aplica à mãe de criança menor de 12 anos quando ausente os requisitos legais

Direito Processual Penal. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Prisão preventiva. Mãe de criança menor de 12 anos. Alegação de ilegalidade na manutenção da custódia. Pedido de prisão domiciliar. Gravidade concreta da conduta. Liderança em organização criminosa. Imprescindibilidade não demonstrada. Agravo desprovido. I. Caso em exame. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo e não concedeu ordem de ofício. A agravante, presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, requereu a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, sob o fundamento de ser mãe de criança menor de 12 anos. A decisão agravada manteve a custódia cautelar com base na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva. II. Questão em discussão. Há duas

questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida, considerando a gravidade do crime e a periculosidade da acusada; (ii) estabelecer se a condição de mãe de criança menor de 12 anos impõe, no caso concreto, a substituição da prisão preventiva por domiciliar. III. Razões de decidir. A jurisprudência do STJ e do STF veda a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou nos autos. A decisão que manteve a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que apontam a liderança da agravante em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, incluindo gerência financeira e operacional do grupo. A gravidade concreta da conduta, a habitualidade na prática delitiva e o risco de reiteração justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. A condição de mãe de criança menor de 12 anos não gera automaticamente o direito à prisão domiciliar; é imprescindível demonstrar a ausência

de suporte familiar, o que não foi comprovado, sendo a criança assistida pela avó materna. A decisão encontra amparo em precedentes segundo os quais a situação excepcional, caracterizada pela posição de liderança na organização criminosa, inviabiliza a concessão da prisão domiciliar, mesmo diante da maternidade. IV. Dispositivo e tese. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade de encarceramento provisório. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não se aplica automaticamente a mães de menores de doze anos, devendo ser demonstrada a desassistência da criança. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade da conduta delituosa indica risco à ordem pública.

(STJ – Ag. Regimental no Habeas Corpus n. 976.832/PR – 5a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Carlos Cini Manchionatti** – des. conv. do TJRS – Fonte: DJ, 19.08.2025).

E-BOOK

exclusivo

Acesso
GRATUITO

Indispensável para aqueles
que almejam uma carreira
jurídica de sucesso.



Aponte para
o QR Code e
baixe agora



Bonijuris

Adquira o livro físico:
livrariabonijuris.com.br

PROCESSO CIVIL

É possível a mitigação da impenhorabilidade salarial para dívidas de caráter não alimentar, preservando a dignidade do devedor

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Prestação de Serviços Educacionais. Monitória. Cumprimento de sentença. Penhora no rosto dos autos incidente sobre honorários advocatícios de sucumbência a que possui direito a executada. Impenhorabilidade relativa. Mitigação. Parcial provimento. I. Caso em exame. 1. Decisão recorrida que deferiu pedido da exequente de penhora no rosto dos autos sobre honorários advocatícios de sucumbência devidos à executada. II. Questão(ões) em discussão. 2. Possibilidade de penhora de verba da natureza salarial (honorários advocatícios) tendo em vista o disposto no art. 833, IV, do CPC. III. Razões de decidir. 3. A jurisprudência do STJ tem flexibilizado a regra de impenhorabilidade, permitindo a penhora de percentual de salário e verbas correlatas para dívidas não alimentares, desde que observados os princípios da razoabilidade e da dignidade humana (AgInt no AREsp 1645585/DF). 4. Hipótese em que, consideradas as condi-

ções econômicas comprovadas pela parte executada, se mostra razoável a constrição de percentual de 30% dos honorários a que a autora possui direito a receber em outra ação judicial, como forma de equilibrar a satisfação do crédito com a preservação do mínimo existencial. IV. Dispositivo e tese. 5. Recurso parcialmente provido, para determinar a penhora no rosto dos autos de 30% do valor a que a agravante possui direito de receber em outra ação judicial, a título de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Tese de julgamento: “1. A impenhorabilidade de salários e verbas correlatas prevista no art. 833, IV, do CPC pode ser mitigada em dívidas de caráter não alimentar, desde que preservada a dignidade do devedor, com penhora de percentual razoável”.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0032011-90.2025.8.16.0000 – 6a. Câmb. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Lilian Romero – Fonte: DJ, 01.09.2025*).

Ação de inventário não admite dilação probatória, tampouco é via adequada para realização de busca de bens

Direito Processual Civil e Direito das Sucessões. Agravo

de Instrumento. Inventário. Insurgência de uma das herdeiras. Gratuidade da justiça concedida somente para o recurso. Parcial indeferimento de investigação patrimonial de bens do falecido, da viúva, herdeiros e terceiros. Pleito de reforma da decisão. Não acolhimento. Não demonstrada tentativa ou esgotamento da busca por vias ordinárias. Amplitude da busca de bens que envolve negócios jurídicos anteriores ao falecimento do autor da herança. Medida excepcional. Necessário indício de ocultação de bens ou informações. Não constatação no caso em análise. Manutenção da decisão agravada. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto por herdeira contra decisão que indeferiu pedidos de expedição de ofícios e buscas patrimoniais no inventário dos bens deixados por falecido, fundamentando que a ação de inventário não comporta dilação probatória e que não havia indícios de fraude que justificassem as medidas solicitadas. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a expedição de ofícios e diligências para apuração de movimentação financeira e busca de bens no

âmbito do inventário, considerando a alegação de ocultação patrimonial e a natureza das questões a serem discutidas. III. Razões de decidir. 3. A agravante, pleiteando providência de seu próprio interesse, comprovou a insuficiência de recursos, uma vez que é estudante, estagiária, e recebe bolsa-auxílio inferior a um salário mínimo. Ademais, as despesas do inventário são de responsabilidade do espólio, não dos herdeiros, o que justifica a concessão da gratuidade da justiça apenas para o recurso. 4. A ação de inventário não comporta dilação probatória, devendo as questões de alta indagação ser discutidas em ação própria. 5. Não há indícios concretos de fraude que justifiquem a quebra de sigilo bancário e fiscal da inventariante e dos herdeiros. 6. A apuração de movimentações financeiras e ocultação de bens anteriores à sucessão extrapola os limites do inventário. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: No âmbito do inventário, a apuração de ocultação de bens e movimentações financeiras anteriores à abertura da sucessão e de negócios jurídicos envolvendo terceiros, deve ser realizada em ação própria, não sendo cabível a

dilação probatória no procedimento de inventário.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0062041-11.2025.8.16.0000 – 12a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins – Fonte: DJ, 01.09.2025*).

Procuração particular com poderes gerais e específicos não precisa ser atualizada a cada ato processual

Direito processual civil. Agravado de instrumento. Inventário. Decisão agravada que exige apresentação de procuração específica para apresentação de primeiras e últimas declarações. Desnecessidade. Instrumento de procuração outorgado por escritura pública que detalha a atuação do advogado da inventariante representando-a especificamente em feitos judiciais e extrajudiciais inerentes aos bens deixados pelo de cujus. Juízo de origem que, anteriormente, já havia acatado termo de inventariante e primeiras declarações apresentadas pelo procurador. Decisão reformada. Recurso provido. I. Caso em exame. 1. Agravado de instrumento interposto pelo espólio de C. L., representado pela inventariante, contra decisão do Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Pitanga, que determinou a

juntada de procuração atualizada da inventariante, sob o fundamento de que a procuração apresentada não conferia poderes específicos para a prática de atos processuais necessários ao arrolamento sumário dos bens deixados pelo falecido. A agravante sustenta que a procuração já apresentada é válida e suficiente, requerendo a reforma da decisão para que os autos prossigam. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a apresentação de procuração atualizada para regularizar a representação processual da inventariante em ação de inventário sob o rito de arrolamento sumário. III. Razões de decidir. 3. A procuração apresentada pela inventariante possui poderes gerais e especiais, conforme exigido pelo artigo 105 do Código de Processo Civil. 4. A exigência de procuração atualizada é desnecessária, pois o instrumento de mandato já permite a prática de todos os atos do processo relacionados ao inventário. 5. Diversos atos processuais já foram praticados com base na procuração anterior, demonstrando sua regularidade e validade. IV. Dispositivo e tese. 6. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada, dispensando a recorrente de



apresentar o instrumento de procuração atualizado exigido pelo Juízo de origem. Tese de julgamento: A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público, é suficiente para a prática de todos os atos processuais, incluindo a apresentação de primeiras e últimas declarações em inventário, dispensando a necessidade de procuração atualizada, desde que os poderes estejam claramente descritos e atendam aos requisitos do Código de Processo Civil.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0022064-12.2025.8.16.0000 – 11a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Joeci Machado Camargo – Fonte: DJ, 18.08.2025).*)

Matéria discutida em recurso transitado em julgado não pode ser revista por preclusão consumativa

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade do bem de família. Matéria analisada em recurso de apelação cível anterior. Impossibilidade de rediscussão. Matéria consolidada. Preclusão consumativa. Inteligência dos arts. 507 e 508, da lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Precedentes. Não conhecimento.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0035031-26.2024.8.16.0000 – 17a.*

Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Dilmari Helena Kessler – Fonte: DJ, 12.08.2025).

Ação regressiva de seguradora tem como foro competente a sede da empresa ré

Agravo de instrumento – Ação de Cobrança ajuizada por seguradora, fundada em direito de regresso contra a COPEL, relativa à indenização paga à segurada – Decisão que declinou a competência e determinou a remessa do feito ao juízo do lugar dos fatos – Recurso da autora – Sub-rogação da seguradora nos direitos da segurada – Competência territorial relativa – Impossibilidade de declinação de ofício – Demanda ajuizada no foro da sede da ré – Hipótese prevista no art. 53, III, “a”, do CPC – inaplicabilidade das normas previstas nos artigos 101, I do Código de Defesa do Consumidor e 63, § 5º do Código de Processo Civil – Decisão reformada. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0049726-48.2025.8.16.0000 – 10a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Elizabeth Maria de Franca Rocha – Fonte: DJ, 14.07.2025).*

Honorários sucumbenciais

são rateados proporcionalmente entre os patronos, na medida de sua atuação nos autos

Direito Civil e Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão configurada. Verba honorária de sucumbência. Atuação sucessiva de advogados. Rateio proporcional. Concordância entre os patronos. Precedentes do superior tribunal de justiça. Efeitos infringentes. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o rateio proporcional da verba honorária sucumbencial entre os patronos das partes autoras, na proporção de 25% ao embargante e 75% à atual advogada. I. Caso em exame. 1. Embargos de declaração opostos por advogado que atuou na fase inicial da demanda, pleiteando o rateio proporcional da verba honorária sucumbencial fixada no acórdão, sob o argumento de omissão quanto à divisão entre os patronos que atuaram sucessivamente na causa. II. Questão em discussão. 2. Saber se houve contradição ou omissão no acórdão em relação à divisão proporcional dos honorários sucumbenciais entre os advogados que atuaram na causa. III.

Razões de decidir. 3. O acórdão embargado não contemplou a divisão proporcional dos honorários sucumbenciais entre os advogados que atuaram sucessivamente na causa. 4. É pacífico o entendimento de que, em casos de sucessão de patronos, a verba honorária deve ser rateada proporcionalmente à atuação de cada advogado. 5. Ambos os advogados exerceram papel ativo e relevante em suas respectivas fases da demanda, com concordância da atual procuradora quanto ao pedido de rateio. 6. A fixação de 25% dos honorários ao Embargante e 75% à atual patrona reflete adequadamente o grau de contribuição de cada advogado. IV. Dispositivo e tese. 7. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o rateio proporcional da verba honorária sucumbencial entre os patronos das partes Autoras, na proporção de 25% ao Embargante e 75% à atual advogada. Tese de julgamento: Em casos de sucessão de patronos em um processo, os honorários de sucumbência devem ser rateados proporcionalmente à efetiva atuação de cada advogado nos autos.

(*TJPR – Embs. de Declaração n. 0005765-02.2025.8.16.0083 – 20a.*

Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Luciana Carneiro de Lara – Fonte: DJ, 05.09.2025).

Impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos deve ser arguida pelo executado e não pode ser reconhecida de ofício

Direito Processual Civil. Embargos de Divergência. Execução Fiscal. Bloqueio em contas do executado. Impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos. Reconhecimento de ofício pelo juiz. Impossibilidade. Tema n. 1.235 do STJ. Embargos providos. I. Caso em exame. 1. Embargos de divergência opostos contra acórdão que manteve decisão de liberar valor inferior a quarenta salários mínimos, bloqueado pelo SISBAJUD, em execução fiscal contra pessoa física, sob o fundamento de impenhorabilidade de ofício. 2. O Tribunal de origem manteve a decisão, alegando que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, entendimento corroborado pelo acórdão embargado. 3. A embargante sustenta divergência quanto ao reconhecimento de ofício da impenhorabilidade, citando precedentes que indicam a necessidade de alegação pelo executado. II. Ques-

tão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz. III. Razões de decidir. 5. A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos. 6. O Código de Processo Civil trata a impenhorabilidade como relativa, atribuindo ao executado o ônus de alegar tempestivamente a impenhorabilidade do bem constrito, sob pena de preclusão. 7. A decisão embargada está em desacordo com a tese fixada no Tema n. 1.235 do STJ, que estabelece a necessidade de alegação pelo executado. IV. Dispositivo e tese. 8. Embargos de divergência providos. Tese de julgamento: “1. A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumpri-



mento de sentença, sob pena de preclusão”.

(*STJ – Embs. de Divergência em Rec. Especial n. 2.036.341/PR – Corte Especial – Ac. unânime – Rel.: Min. João Otávio de Noronha – Fonte: DJ, 09.09.2025*).

Indisponibilidade de mídia referente à audiência justifica a prorrogação do prazo recursal

Direito Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Tempestividade da apelação. Indisponibilidade do termo de audiência. Prorrogação de prazo. Decisão mantida. I. Caso em exame. 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para declarar tempestiva a apelação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para seu julgamento. 2. A decisão agravada considerou que a indisponibilidade do termo de audiência e das respectivas mídias equipara-se à indisponibilidade do sistema de processo eletrônico, justificando a prorrogação do prazo recursal. II. Questão em discussão. 3. Consiste em saber se a indisponibilidade do termo de audiência e das respectivas mídias no primeiro dia da contagem do prazo recursal justifica a prorrogação

do período para interposição de apelação. 4. Outra questão é saber se o recurso especial encontra óbice na vedação à inovação recursal, na falta de prequestionamento ou, ainda, na inviabilidade de reexame de provas. III. Razões de decidir. 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso”, razão pela qual não há falar em inovação recursal. 6. A indisponibilidade do termo de audiência e das respectivas mídias constou expressamente no acórdão recorrido, não havendo, portanto, necessidade de reexame de provas. 7. A questão controvertida foi enfrentada no acórdão recorrido, inclusive com menção expressa aos dispositivos legais pertinentes, estando assim atendido o requisito do prequestionamento. 8. A secretaria do Juízo não juntou aos autos o termo da audiência em que foi proferida a sentença, tampouco as respectivas mídias eletrônicas, o que caracteriza indisponibilidade de elementos essenciais dos autos, equiparando-se à indisponibilidade do sistema, a justificar a prorrogação do prazo recursal. IV. Dispositivo e tese. 9. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: “1. A indisponibilidade termo da audiência em que foi proferida a sentença e das respectivas mídias eletrônicas no curso do prazo recursal equipara-se à indisponibilidade do sistema de processo eletrônico e justifica a prorrogação do prazo para interposição do recurso. 2. A indisponibilidade pode ser comprovada em momento posterior ao ato de interposição do recurso.”

(*STJ – Ag. Interno no Ag. em Rec. Especial n. 2.126.164/PR – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira – Fonte: DJ, 22.08.2025*).

TRIBUTÁRIO

Citação inicial interrompe o prazo prescricional de dívida tributária

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal de Crédito não Tributário. Prescrição da dívida. Nulidade do Processo Administrativo. Recurso Conhecido e Desprovido. I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, referente a dívida



por multa administrativa. O Agravante, em Recuperação Judicial, alega a prescrição da dívida e a nulidade do Processo Administrativo, além de requerer a concessão da Gratuidade da Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela recursal. II. Questão em discussão. 2. Saber se é cabível a concessão da Gratuidade da Justiça e a antecipação dos efeitos da tutela recursal em Agravo de Instrumento interposto contra a rejeição de Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. III. Razões de decidir. 3. A questão da prescrição já foi decidida em duas outras oportunidades, configurando preclusão. 4. O prazo prescricional começou a fluir com a inscrição em Dívida Ativa, não havendo prescrição. 5. A parte Agravante foi devidamente intimada e teve assegurado o contraditório e a ampla defesa no Processo Administrativo. 6. A Resolução nº 547/2024 do CNJ não se aplica ao caso, pois houve movimentação útil do processo localizando bens passíveis de penhora. IV. Dispositivo e tese. 10. Agravo de Instrumento Conhecido e Desprovido. Tese de julgamento: A prescrição de dívidas não tributárias, conforme o artigo

1º do Decreto 20.910/1932, ocorre em cinco anos contados da data do fato ou ato que originou a dívida, sendo que a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 dias, e a citação inicial interrompe a prescrição, não se configurando a nulidade do Processo Administrativo se garantido o contraditório e a ampla defesa.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0064713-26.2024.8.16.0000 – 4a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Maria Aparecida Blanco de Lima – Fonte: DJ, 01.02.2025*).

Embora reconhecido o direito de preferência dos créditos tributários, não se pode reverter adjudicação perfeita e acabada quando existirem outros bens suficientes para quitação da dívida

Agravo de Instrumento. Execução de Título Judicial. Sentença Arbitral. Decisão agravada que manteve a penhora sobre imóveis. Pretensão da união de desconstituição do ato expropriatório, uma vez que credora do executado em execução fiscal. Pretensão não acolhida. Adjudicação dos imóveis perfeita e acabada. Carta expedida. Artigo 877, § 1º do Código de Processo Ci-

vil. Direito de preferência do crédito tributário reconhecido. Prejuízo inexistente. Executados que têm outros bens suficientes. Recurso conhecido e não provido.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0012664-08.2024.8.16.0000 – 11a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Lenice Bodstein – Fonte: DJ, 24.06.2024*).

Preferência de crédito tributário independe de penhora prévia ou ajuizamento de ação anterior à execução

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Satisfação do crédito. Decisão agravada que indeferiu o pedido de preferência do crédito tributário. Crédito tributário que prefere a qualquer outro, com exceção dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou acidente de trabalho. Artigo 186 do CTN. Preferência dos créditos fundados no direito material sobre os de direito processual. Desnecessidade de anterior ajuizamento de execução ou prévia penhora. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0018524-24.2023.8.16.0000 – 14a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Josely Ditttrich Ribas – Fonte: DJ, 25.09.2023*).



Crédito de natureza alimentar se equipara à dívida trabalhista e prevalece no critério de preferência sobre o crédito tributário

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Confissão de Dívida. Contrato de honorários advocatícios. Decisão agravada que reconheceu que o crédito decorrente da arrematação de imóveis na justiça do trabalho pertence ao exequente. Insurgência da união. Alegação de preferência de crédito. Não acolhimento. Ausência de concurso universal de credores. Pluralidade de penhoras não verificada no caso dos autos. No mais, crédito de natureza alimentar. Equiparação a crédito trabalhista. Precedentes do STJ e deste tribunal. Preferência sobre crédito tributário. Decisão mantida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0023871-43.2020.8.16.0000 – 14a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Themis de Almeida Furquim – Fonte: DJ, 13.07.2020*).

Exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em caso de depósito integral realizado em ação

anulatória anterior à execução

Direito Tributário e Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido a depósito integral. Recurso provido. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida pelo Estado do Paraná, na qual a empresa executada alegou a suspensão da exigibilidade do débito tributário em razão de depósito integral realizado em ação anulatória anterior. A agravante requereu a extinção da execução fiscal, sustentando que a decisão recorrida era contraditória ao reconhecer o depósito, mas ainda assim considerar o débito exigível. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se o depósito integral realizado em ação anulatória anterior ao ajuizamento de execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a continuidade da execução fiscal proposta pelo Estado do Paraná. III. Razões de decidir. 3. O depósito integral do débito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência do STJ es-

tabelece que o depósito integral impede o ajuizamento de execução fiscal, devendo esta, uma vez ajuizada, ser extinta. 5. A improcedência da ação anulatória não torna automaticamente exigível o crédito tributário para fins de ajuizamento de execução fiscal autônoma, pois a consequência da improcedência da ação anulatória, precedida de depósito integral do débito, é justamente a conversão do depósito em renda. 6. No caso, a ação anulatória se encontra na fase de cumprimento de sentença, aguardando, justamente, a conversão do depósito em renda. 7. A execução fiscal foi ajuizada após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral do débito em ação anulatória, o que configura óbice ao seu prosseguimento. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso conhecido e provido, extinguindo a execução fiscal. Tese de julgamento: O depósito integral do débito tributário, realizado em ação anulatória anterior à execução fiscal, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento de nova execução fiscal, conforme o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional e entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.



(*TJPR – Ag. de Instrumento n. 0022338-73.2025.8.16.0000 – 2a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi – Fonte: DJ, 16.09.2025*).

Cabe ao município comprovar a inexistência dos requisitos legais à concessão de imunidade tributária de IPTU para entidade assistencial

Direito tributário e constitucional. Apelação cível. Imunidade tributária do IPTU para entidade assistencial. Recurso não provido. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta pelo Município de Maringá contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao IPTU do exercício de 2023, rescindiu o parcelamento do tributo e determinou a restituição de valores pagos pela Associação Beneficente Bom Samaritano, que alegou imunidade tributária. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a Associação Beneficente Bom Samaritano possui imunidade tributária em relação ao IPTU do exercício de 2023, conforme previsto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal. III. Razões de decidir.

3. A imunidade tributária é garantida pela Constituição para entidades de assistência social sem fins lucrativos, conforme o art. 150, VI, “c”. 4. A Associação Beneficente Bom Samaritano comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a imunidade tributária, apresentando documentos adequados. 5. O ônus da prova sobre a inexistência dos requisitos legais cabe ao Município, que não apresentou elementos que comprovassem o descumprimento. 6. A decisão da primeira instância foi mantida, reconhecendo a imunidade tributária da apelada em relação ao IPTU do exercício de 2023. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal se aplica às associações de educação e de assistência social sem fins lucrativos, cabendo ao ente tributante o ônus de demonstrar, de maneira inequívoca, a inobservância das exigências legais, sob pena de reconhecimento da imunidade constitucional.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0003380-22.2023.8.16.0190 – 3a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas – Fonte: DJ, 09.09.2025*).

Prejuízo fiscal e base de cálculo negativa não podem ser utilizados para quitação antecipada de débitos parcelados na ausência de previsão legal

Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso especial. Tributário. Utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitação antecipada de débitos parcelados. Violação do art. 33 da lei n. 13.043/2014. Ausência de desenvolvimento de tese. Súmula n. 284 do STF. Violação do art. 99 do CTN. Tese não prequestionada. Súmula n. 211 do STJ. Impugnação específica. Súmula n. 83 do STJ. Ausência. Súmula n. 182 do STJ. Agravo interno desprovido. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. A agravante alega violação do art. 33 da Lei n. 13.043/2014, sustentando a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitação o antecipada de débitos parcelados. 2. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 284/STF, pois o recurso especial não desenvolveu tese específica



sobre a violação do art. 33 da Lei n. 13.043/2014. 3. Não houve prequestionamento do art. 99 do CTN, conforme exigido pela Súmula n. 211/STJ, pois o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação do dispositivo e o recurso especial não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, na ausência de previsão legal específica, não é possível a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitação antecipada de débitos parcelados, e a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não cuidou de trazer qualquer julgado contemporâneo ao provimento judicial agravado e prolatado em moldura fática análoga, de forma a atestar que o acórdão recorrido não estaria em harmonia com a atual jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nem comprovou que os precedentes apontados na decisão agravada seriam inaplicáveis à hipótese dos autos. 5. A ausência de impugnação específica de fundamento da decisão agravada (Súmula n. 83 do STJ) atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ. 6. Agravo interno desprovido.

(STJ – Ag. Interno nos Embs. de Decl. no Rec. Especial n.

2.030.183/PR – 2a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Teodoro Silva Santos** – Fonte: DJ, 25.06.2025).

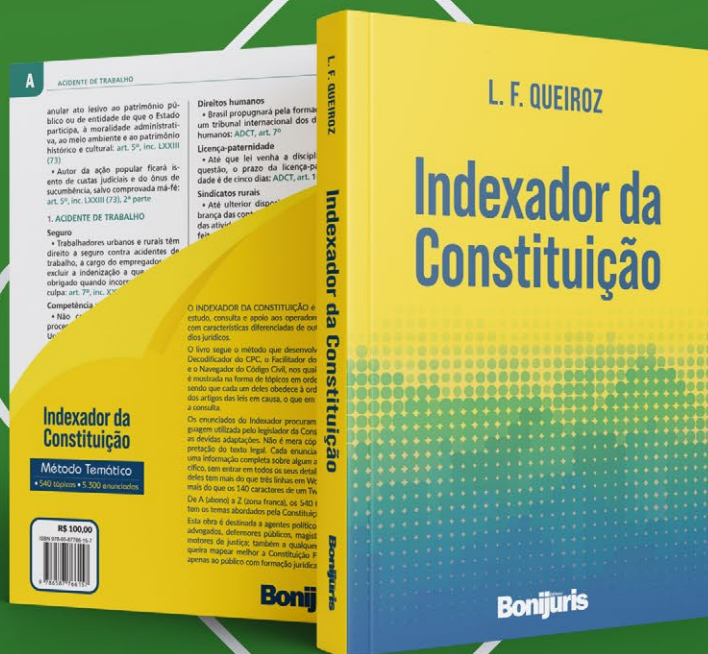
Anulada a pena do perdimento, a indenização será calculada com base no valor declarado para efeitos de apuração do imposto de importação

Tributário e Aduaneiro. Recurso Especial. Pena de Perdimento. Prescrição. Restituição de tributos por conta da anulação da pena de perdimento. Fundamento autônomo não impugnado. Súmula n. 283/STF. Indenização. Legislação aplicável: vigente na época do trânsito em julgado da decisão que anulou a pena de perdimento. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou a tese de que o prazo prescricional para pleitear a restituição dos tributos incidentes sobre operações de importação se inicia após o trânsito em julgado da decisão judicial que anulou a pena de perdimento. A primeira controvérsia consiste em saber se o prazo prescricional para pleitear a restituição dos tributos incidentes sobre operações de importação se inicia com a decreta-

ção da pena de perdimento ou após o trânsito em julgado da decisão judicial que anulou a pena de perdimento. 2. A parte recorrente não impugnou o entendimento de que a sua demanda estaria prescrita pois os dispositivos legais autorizavam o pedido de restituição desde a aplicação da pena de perdimento, incidindo o óbice da Súmula n. 283 do STF. 3. Quanto à segunda controvérsia, referente à indenização, o direito só surge após o trânsito em julgado da anulação da pena de perdimento, quando verificada a impossibilidade de restituição das mercadorias. A legislação vigente à época do trânsito em julgado deve ser aplicada, determinando o cálculo da indenização com base no valor declarado para efeitos de apuração do imposto de importação, acrescido de juros pela Taxa SELIC. 4. A decisão do STJ que anulou a pena de perdimento transitou em julgado em 30/04/2014, momento em que já vigorava a nova legislação, justificando a aplicação desta para o cálculo da indenização. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ – Rec. Especial n. 1.802.724/PR – 2a. T. Recursal – Ac. unânime – Rel.: Min. **Teodoro Silva Santos** – Fonte: DJ, 26.06.2025).

Indexador DA CONSTITUIÇÃO



De A (abono) a Z (zona franca), os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição, procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.



Adquira agora
através do QR Code



41 3323 4020



www.livrariabonijuris.com.br

— ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE —

Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acesso provável por crianças e adolescentes as seguintes situações:

I – suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes;

II – considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; e

III – significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produto ou serviço de tecnologia da informação: produto ou serviço fornecido a distância, por meio eletrônico e provido em virtude de requisição individual, tais como aplicações de internet, programas de computador, *softwares*, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicações de internet e jogos eletrônicos

ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

II – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis legais, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, de sons, de informações de localização, de atividade ou de outros dados;

III – rede social: aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

IV – caixa de recompensa: funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou de vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade;

V – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, com o objetivo de classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas;

VI – loja de aplicações de internet: aplicação de internet que distribui e facilita o *download*, para usuários de terminais, de aplicações de internet disponibilizadas ou tornadas acessíveis por meio de sua plataforma;



VII – sistema operacional: *software* de sistema que controla as funções básicas de um *hardware* ou *software* e permite que aplicações de internet, programas de computador, aplicativos ou outros *softwares* sejam executados por meio dele;

VIII – mecanismo de supervisão parental: conjunto de configurações, de ferramentas e de salvaguardas tecnológicas integradas a produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que possibilitem aos pais ou responsáveis legais supervisionar, limitar e gerenciar o uso do serviço, o conteúdo acessado e o tratamento de dados pessoais realizado;

IX – serviço com controle editorial: aplicação de internet que tem como finalidade principal a disponibilização de conteúdos previamente selecionados, sem o uso de meios automatizados de seleção, por agente econômico responsável;

X – autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital: entidade da administração pública criada por lei, responsável por zelar pela aplicação desta Lei e fiscalizar o seu cumprimento em todo o território nacional e por editar regulamentos e procedimentos para sua execução, a qual deve observar no processo decisório as normas previstas no Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

XI – monetização: remuneração direta ou indireta de usuário de aplicação de internet pela publicação, pela postagem, pela exibição, pela disponibilização, pela transmissão, pela divulgação ou pela distribuição de conteúdo, incluída receita por visualizações, assinaturas, doações, patrocínios, publicidade ou venda de produtos e serviços vinculados; e

XII – impulsionamento: ampliação artificial do alcance, da visibilidade ou da priorização de conteúdo mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro.

§ 1º Aplicam-se a esta Lei os conceitos de criança e de adolescente constantes do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e os de internet, de aplicações de internet e de terminal constantes do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 2º Para os fins desta Lei, não são consideradas produtos ou serviços de tecnologia da informação as funcionalidades essenciais para o funcionamento da internet, como os protocolos e os padrões técnicos abertos e comuns que permitem a interconexão entre as redes de computadores que compõem a internet.

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o seu melhor interesse e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança, nos termos definidos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, e a estes incumbe o exercício do cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

Dos produtos e serviços de tecnologia da informação

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

I – a garantia de sua proteção integral;

II – a prevalência absoluta de seus interesses;



III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial;

IV – a segurança contra intimidação, exploração, abuso, ameaça e outras formas de violência;

V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;

VI – a proteção contra a exploração comercial;

VII – a observância dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

VIII – a promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia; e

IX – a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

Art. 5º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão observar os deveres de prevenção, de proteção, de informação e de segurança previstos neste Capítulo e nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da sua proteção integral, especial e prioritária.

§ 1º Os fornecedores dos produtos ou serviços de tecnologia da informação de que trata o *caput* deste artigo deverão adotar as medidas técnicas adequadas, inclusive mecanismos de segurança amplamente reconhecidos, que possibilitem à família e aos responsáveis legais prevenir o acesso e o uso inadequado por crianças e adolescentes.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se como expressão do melhor interesse da criança e do adolescente a proteção de sua privacidade,

segurança, saúde mental e física, acesso à informação, liberdade de participação na sociedade, acesso significativo às tecnologias digitais e bem-estar.

§ 3º A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital poderá emitir recomendações e orientações acerca das práticas relevantes para a consecução das obrigações previstas nesta Lei, considerados as assimetrias regulatórias, as funcionalidades e o nível de risco de cada produto ou serviço, bem como a evolução tecnológica e os padrões técnicos aplicáveis.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas:

I – exploração e abuso sexual;

II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio;

III – indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio;

IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos de comercialização proibida a crianças e a adolescentes;

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas ou outras práticas conhecidas



por acarretarem danos financeiros a crianças e a adolescentes; e

VI – conteúdo pornográfico.

§ 1º O disposto neste artigo não exige os pais e responsáveis legais, as pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou de adolescente e as autoridades administrativas, judiciárias e policiais de atuarem para impedir sua exposição às situações violadoras previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º Entre as medidas de prevenção previstas no *caput* deste artigo, incluem-se políticas claras, eficazes e adequadas à legislação brasileira de prevenção à intimidação sistemática virtual e a outras formas de assédio na internet, com mecanismos de apoio adequado às vítimas, bem como o desenvolvimento e a disponibilização de programas educativos de conscientização direcionados a crianças, adolescentes, pais, educadores, funcionários e equipes de suporte sobre os riscos e as formas de prevenção e de enfrentamento dessas práticas, nos termos de regulamento.

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 1º O produto ou serviço referido no *caput* deste artigo deverá, por padrão, operar com o grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais, observado que será obrigatória a disponibilização de informações claras, acessíveis e adequadas para que a criança ou o adolescente e seus responsáveis possam

exercer escolhas informadas quanto à eventual adoção de configurações menos protetivas.

§ 2º Os fornecedores de que trata o *caput* deste artigo deverão abster-se de realizar o tratamento dos dados pessoais de crianças e de adolescentes de forma que cause, facilite ou contribua para a violação de sua privacidade ou de quaisquer outros direitos a eles assegurados em lei, observados os princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão:

I – realizar gerenciamento de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e de seus impactos direcionados à segurança e à saúde de crianças e de adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que seja compatível com a respectiva classificação indicativa;

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças e adolescentes encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdos ilegais e pornográficos, bem como outros conteúdos manifestamente inadequados à sua faixa etária, conforme as normas de classificação indicativa e a legislação aplicável;

IV – desenvolver desde a concepção e adotar por padrão configurações que evitem o uso compulsivo de produtos ou serviços por crianças e adolescentes; e

V – informar extensivamente a todos os usuários sobre a faixa etária indicada para o produto ou serviço no momento do acesso, conforme estabelecido pela política de classificação indicativa.



CAPÍTULO III

Da vedação ao acesso de crianças e de adolescentes a conteúdos e serviços impróprios, inadequados ou proibidos por lei

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação que disponibilizarem conteúdo, produto ou serviço cuja oferta ou acesso seja impróprio, inadequado ou proibido para menores de 18 (dezoito) anos de idade deverão adotar medidas eficazes para impedir o seu acesso por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços e produtos.

§ 1º Para dar efetividade ao disposto no *caput*, deverão ser adotados mecanismos confiáveis de verificação de idade a cada acesso do usuário ao conteúdo, produto ou serviço de que trata o *caput* deste artigo, vedada a autodeclaração.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes os produtos, serviços ou conteúdos de tecnologia da informação que contenham material pornográfico, ou quaisquer outros vedados pela legislação vigente.

§ 3º Os provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdo pornográfico deverão impedir a criação de contas ou de perfis por crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços.

CAPÍTULO IV

Dos mecanismos de aferição de idade

Art. 10. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão adotar mecanismos para proporcionar experiências adequadas à idade, nos termos deste Capítulo, respeitadas a autonomia progressiva e a diversidade de contextos socioeconômicos brasileiros.

Art. 11. O poder público poderá atuar como regulador, certificador ou promotor de soluções técnicas de verificação de idade, observados os limites da legalidade, da proteção à privacidade e dos direitos fundamentais previstos em lei.

Parágrafo único. A atuação do poder público prevista no *caput* deste artigo deverá assegurar a participação social, por meio de consulta pública e de outros mecanismos de participação social, de forma a garantir transparência no processo regulatório.

Art. 12. Os provedores de lojas de aplicações de internet e de sistemas operacionais de terminais deverão:

I – tomar medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade ou a faixa etária dos usuários, observados os princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – permitir que os pais ou responsáveis legais configurem mecanismos de supervisão parental voluntários e supervisionem, de forma ativa, o acesso de crianças e de adolescentes a aplicativos e conteúdos; e

III – possibilitar, por meio de Interface de Programação de Aplicações (*Application Programming Interface* – API) segura e pautada pela proteção da privacidade desde o padrão, o fornecimento de sinal de idade aos provedores de aplicações de internet, exclusivamente para o cumprimento das finalidades desta Lei e com salvaguardas técnicas adequadas.

§ 1º O fornecimento de sinal de idade por meio de APIs deverá observar o princípio da minimização de dados, vedado qualquer compartilhamento contínuo, automatizado e irrestrito de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

§ 2º A autorização para *download* de aplicativos por crianças e adolescentes dependerá de consentimento livre e informado dos pais ou responsáveis legais, prestado nos termos



da legislação vigente, respeitada a autonomia progressiva, vedada a presunção de autorização na hipótese de ausência de manifestação dos pais ou responsáveis legais.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará os requisitos mínimos de transparência, de segurança e de interoperabilidade para os mecanismos de aferição de idade e de supervisão parental adotados pelos sistemas operacionais e pelas lojas de aplicativos.

Art. 13. Os dados coletados para a verificação de idade de crianças e de adolescentes poderão ser utilizados unicamente para essa finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito.

Art. 14. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão adotar medidas técnicas e organizacionais para garantir o recebimento das informações de idade de que trata o art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Independentemente das medidas adotadas pelos sistemas operacionais e pelas lojas de aplicações, os fornecedores de que trata o *caput* deste artigo deverão implementar mecanismos próprios para impedir o acesso indevido de crianças e de adolescentes a conteúdos inadequados para sua faixa etária, nos termos do § 1º do art. 5º desta Lei.

Art. 15. O cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo não exime os demais agentes da cadeia digital das suas responsabilidades legais, cabendo a todos os envolvidos garantir de forma solidária a proteção integral de crianças e de adolescentes.

CAPÍTULO V

Da supervisão parental

Art. 16. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar a

pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente da aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para esse público, incluídas a privacidade e a proteção de dados, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e de adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador a que se refere o inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverá:

I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e

II – elaborar relatório de impacto, de monitoramento e de avaliação da proteção de dados pessoais, a ser compartilhado sob requisição da autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, na forma de regulamento.

Art. 17. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem a supervisão parental, considerados a tecnologia disponível e a natureza e o propósito do produto ou serviço;

II – fornecer, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais sobre as ferramentas existentes para o exercício da supervisão parental;

III – exibir aviso claro e visível quando as ferramentas de supervisão parental estiverem em vigor e sobre quais configurações ou controles foram aplicados; e



IV – oferecer funcionalidades que permitam limitar e monitorar o tempo de uso do produto ou serviço.

§ 1º A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital estabelecerá, por regulamento, diretrizes e padrões mínimos sobre mecanismos de supervisão parental a serem observados pelos fornecedores.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de supervisão parental deverão ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, considerado o desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles poderão submeter à apreciação da autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital mecanismos de supervisão parental, observado que isso não será pré-requisito para a utilização desses mecanismos ou para a disponibilização de produtos ou serviços ao público, nos termos de regulamento.

§ 4º As configurações-padrão das ferramentas de supervisão parental deverão adotar o mais alto nível de proteção disponível, assegurados, no mínimo:

I – restrição à comunicação com crianças e adolescentes por usuários não autorizados;

II – limitação de recursos para aumentar, sustentar ou estender artificialmente o uso do produto ou serviço pela criança ou pelo adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso excessivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;

III – oferta de ferramentas para acompanhamento do uso adequado e saudável do produto ou serviço;

IV – emprego de interfaces que permitam a imediata visualização e limitação do tempo de uso do produto ou serviço;

V – controle sobre sistemas de recomendação personalizados, inclusive com opção de desativação;

VI – restrição ao compartilhamento da geolocalização e fornecimento de aviso prévio e claro sobre seu rastreamento;

VII – promoção da educação digital midiática quanto ao uso seguro de produtos ou serviços de tecnologia da informação;

VIII – revisão regular das ferramentas de inteligência artificial, com participação de especialistas e órgãos competentes, com base em critérios técnicos que assegurem sua segurança e adequação ao uso por crianças e adolescentes, garantida a possibilidade de desabilitar funcionalidades não essenciais ao funcionamento básico dos sistemas;

IX – disponibilização, sempre que tecnicamente viável, de recursos ou de conexões a serviços de suporte emocional e de bem-estar, com conteúdo adequado à faixa etária e orientações baseadas em evidências, especialmente nos casos de interações com riscos psicossociais identificados.

Art. 18. As ferramentas de supervisão parental deverão permitir aos pais e responsáveis legais:

I – visualizar, configurar e gerenciar as opções de conta e privacidade da criança ou do adolescente;

II – restringir compras e transações financeiras;

III – identificar os perfis de adultos com os quais a criança ou o adolescente se comunica;

IV – acessar métricas consolidadas do tempo total de uso do produto ou serviço;

V – ativar ou desativar salvaguardas por meio de controles acessíveis e adequados;



VI – dispor de informações e de opções de controle em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre as ferramentas de supervisão parental deverão ser disponibilizadas de maneira clara e apropriada às diferentes idades, capacidades e necessidades de desenvolvimento, sem incentivar a desativação ou o enfraquecimento das salvaguardas.

§ 2º É vedado ao fornecedor projetar, modificar ou manipular interfaces com o objetivo ou efeito de comprometer a autonomia, a tomada de decisão ou a escolha do usuário, especialmente se resultar no enfraquecimento das ferramentas de supervisão parental ou das salvaguardas.

CAPÍTULO VI

Dos produtos de monitoramento infantil

Art. 19. Os produtos ou serviços de monitoramento infantil deverão conter mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis legais.

§ 1º Os produtos ou serviços deverão conter mecanismos que informem as crianças e os adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil deverão ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pelo pleno desenvolvimento de suas capacidades.

CAPÍTULO VII

Dos jogos eletrônicos

Art. 20. São vedadas as caixas de recompensa (*loot boxes*) oferecidas em jogos eletrônicos direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos da respectiva classificação indicativa.

Art. 21. Os jogos eletrônicos direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que incluam funcionalidades de interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo ou troca de conteúdos, de forma síncrona ou assíncrona, deverão observar integralmente as salvaguardas previstas no art. 16 da Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024, especialmente no que se refere à moderação de conteúdos, à proteção contra contatos prejudiciais e à atuação parental sobre os mecanismos de comunicação.

Parágrafo único. Os jogos de que trata o *caput* deste artigo deverão, por padrão, limitar as funcionalidades de interação a usuários, de modo a assegurar o consentimento dos pais ou responsáveis legais.

CAPÍTULO VIII

Da publicidade em meio digital

Art. 22. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, de realidade aumentada, de realidade estendida e de realidade virtual para esse fim.

Art. 23. São vedados aos provedores de aplicações de internet a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva ou em contexto próprio do universo sexual adulto.

CAPÍTULO IX

Das redes sociais

Art. 24. No âmbito de seus serviços, os provedores de produtos ou serviços direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão garantir que usuários ou contas de crianças e de adolescentes de até 16 (dezessex) anos de idade estejam vinculados ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.



§ 1º Caso seus serviços sejam impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes, os provedores de redes sociais deverão adotar medidas adequadas e proporcionais para:

I – informar de maneira clara, destacada e acessível a todos os usuários que seus serviços não são apropriados;

II – monitorar e restringir, no limite de suas capacidades técnicas, a exibição de conteúdos que tenham como objetivo evidente atrair crianças e adolescentes;

III – aprimorar, de maneira contínua, seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças e adolescentes.

§ 2º O grau de efetividade e o progresso dos mecanismos referidos no inciso III do § 1º deste artigo serão avaliados pela autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, nos termos de regulamentação específica.

§ 3º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e adolescentes que confirmem sua identificação, inclusive por meio de métodos complementares de verificação, observado que os dados coletados deverão ser utilizados exclusivamente para verificação de idade.

§ 4º Diante de fundados indícios de que a conta é operada por criança ou adolescente em desconformidade com os requisitos de idade mínima previstos na legislação, os provedores de redes sociais deverão suspender o acesso do usuário e assegurar a instauração de procedimento célere e acessível no qual o responsável legal possa apresentar apelação e comprovar a idade por meio adequado, nos termos de regulamento.

§ 5º Na ausência de usuário ou conta dos responsáveis legais, os provedores deverão vedar a possibilidade de alteração das configurações

de supervisão parental da conta para um nível menor de proteção em relação ao padrão estabelecido nos arts. 3º e 7º desta Lei.

Art. 25. Os provedores de redes sociais deverão prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Art. 26. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive daqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade comercial.

CAPÍTULO X

Da prevenção e combate a violações graves contra crianças e adolescentes no ambiente digital

Art. 27. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no território nacional deverão remover e comunicar os conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados em seus produtos ou serviços, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento.

§ 1º Os relatórios de notificação de conteúdos de exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento de crianças e de adolescentes deverão ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido no art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e de abuso sexual de criança ou de adolescente:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no



relatório e metadados relacionados ao referido conteúdo;

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo e metadados a ele relacionados.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser superior ao estabelecido no art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), desde que formulado requerimento na forma do § 2º do art. 15 da referida Lei.

CAPÍTULO XI

Do reporte de violações aos direitos de crianças e de adolescentes

Art. 28. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar aos usuários mecanismos de notificações acerca de violações aos direitos de crianças e de adolescentes.

Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e de adolescentes no âmbito de seus serviços, os fornecedores deverão, quando for o caso, oficiar às autoridades competentes para instauração de investigação, nos termos de regulamento.

Art. 29. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial.

§ 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e de adolescentes os conteúdos referidos no art. 6º desta Lei, nos termos da classificação indicativa.

§ 2º A notificação prevista no *caput* deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação técnica específica do conteúdo apontado como violador dos direitos de crianças e de adolescentes e do autor da notificação, vedada a denúncia anônima.

§ 3º Os provedores de aplicação deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada pelo notificante.

§ 4º Não estarão sujeitos ao procedimento de retirada de que trata o *caput* deste artigo os conteúdos jornalísticos e os submetidos a controle editorial.

Art. 30. No procedimento de retirada de conteúdo de que trata o art. 29 desta Lei, os fornecedores de produtos ou serviços deverão observar o direito de contestação da decisão, assegurando ao usuário que havia publicado o conteúdo:

I – a notificação sobre a retirada;

II – o motivo e a fundamentação da retirada, informando se a identificação do conteúdo removido decorreu de análise humana ou automatizada;

III – a possibilidade de recurso do usuário contra a medida;

IV – o fácil acesso ao mecanismo de recurso; e

V – a definição de prazos procedimentais para apresentação de recurso e para resposta ao recurso.

CAPÍTULO XII

Da transparência e da prestação de contas

Art. 31. Os provedores de aplicações de internet direcionadas a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que possuírem mais de 1.000.000 (um milhão) de usuários nessa faixa etária registrados, com conexão de



internet no território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, a serem publicados no sítio eletrônico do provedor, que contenha:

I – os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processos de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de contas infantis em redes sociais, conforme o disposto no § 3º do art. 24, e de atos ilícitos, conforme o disposto o art. 27 desta Lei;

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e da privacidade das crianças e dos adolescentes;

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o disposto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

VII – o detalhamento dos métodos utilizados e a apresentação dos resultados das avaliações de impacto, identificação e gerenciamento de riscos à segurança e à saúde de crianças e de adolescentes.

Parágrafo único. Os provedores de aplicações de internet deverão viabilizar, de forma gratuita, o acesso a dados necessários à realização de pesquisas sobre os impactos de seus produtos e serviços nos direitos de crianças e de adolescentes e no melhor interesse deles, por parte de instituições acadêmicas, científicas, tecnológicas, de inovação ou jornalísticas, conforme critérios e requisitos definidos em regulamento, vedada a utilização desses dados para quaisquer finalidades comerciais e assegurado o cumprimento dos princípios da finalidade, da necessidade, da segurança e da confidencialidade das informações.

CAPÍTULO XIII

Do uso abusivo dos instrumentos de denúncia

Art. 32. Os provedores de aplicações de internet deverão adotar mecanismos eficazes para a identificação de uso abusivo dos instrumentos de denúncia previstos nesta Lei, com o objetivo de coibir sua utilização indevida para fins de censura, perseguição ou outras práticas ilícitas.

Art. 33. Os provedores de aplicações de internet direcionadas a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar aos usuários informações claras e acessíveis sobre as hipóteses de uso indevido dos instrumentos de denúncia, bem como sobre as sanções cabíveis, observado o devido processo interno.

§ 1º Constituem medidas sancionatórias, entre outras que se mostrarem adequadas, proporcionais e necessárias à gravidade da conduta:

I – a suspensão temporária da conta do usuário infrator;

II – o cancelamento da conta em casos de reincidência ou de abuso grave; e

III – a comunicação às autoridades competentes, quando houver indícios de infração penal ou de violação de direitos.

§ 2º Os provedores de aplicações de internet deverão estabelecer e divulgar procedimentos objetivos e transparentes para a identificação do uso abusivo dos instrumentos de denúncia e para a aplicação das sanções previstas no § 1º deste artigo, os quais deverão conter, no mínimo:

I – definição de critérios técnicos e objetivos para a caracterização do abuso;

II – notificação ao usuário sobre a instauração de procedimento para apuração de abuso e, se for o caso, sobre a aplicação de sanções;



III – possibilidade de interposição de recurso pelo usuário sancionado; e

IV – definição de prazos procedimentais para a apresentação de recurso e para a resposta fundamentada por parte do provedor.

§ 3º Os provedores de aplicações de internet deverão manter registros detalhados dos casos de uso abusivo identificados e das sanções aplicadas, com o objetivo de monitorar a eficácia dos mecanismos adotados e promover o contínuo aprimoramento dos procedimentos internos, conforme critérios e requisitos definidos em regulamento.

CAPÍTULO XIV

Da governança

Art. 34. A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital ficará responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional e poderá editar normas complementares para regulamentar os seus dispositivos.

§ 1º A regulamentação não poderá, em nenhuma hipótese, autorizar ou resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, vedadas práticas contra os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção integral e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, nos termos da Constituição Federal e das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Nas atividades previstas na *caput* deste artigo, a autoridade competente deverá observar as assimetrias regulatórias e adotar abordagem responsiva, assegurando tratamento diferenciado e proporcional a serviços de natureza, risco e modelo de negócio distintos.

CAPÍTULO XV

Das sanções

Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observadas, além da proporcionalidade e da razoabilidade, as seguintes circunstâncias:

I – a gravidade da infração, considerados os seus motivos e a extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta Lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa;

IV – a finalidade social do fornecedor e o impacto sobre a coletividade no que se refere ao fluxo de informações no território nacional.

§ 2º No caso de empresa estrangeira, responderão solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções



cabíveis reger-se-á pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º Os valores das multas previstas no inciso II do *caput* deste artigo serão anualmente atualizados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, e publicados na imprensa oficial pelo órgão competente do Poder Executivo, na forma de regulamento.

§ 5º As penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, e as previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Poder Judiciário.

§ 6º A suspensão temporária e a proibição de exercício das atividades previstas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, quando não implementadas diretamente pelo infrator, serão realizadas mediante ordem de bloqueio dirigida às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem conexão à internet, às entidades gestoras de pontos de troca de tráfego de internet, aos prestadores de serviços de resolução de nomes de domínio e aos demais agentes que viabilizam a conexão entre usuários e servidores de conteúdo na internet. (Regulamento)

§ 7º (VETADO).

Art. 36. (VETADO).

Art. 36-A. Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, pelo prazo de cinco anos, a serem utilizados necessariamente em

políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e de adolescentes. (Incluído pela Medida provisória nº 1.318, de 2025)

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá, em nenhuma hipótese, impor, autorizar ou resultar na implantação de mecanismos de vigilância massiva, genérica ou indiscriminada, vedadas as práticas que comprometam os direitos fundamentais à liberdade de expressão, à privacidade, à proteção integral e ao tratamento diferenciado dos dados pessoais de crianças e de adolescentes, nos termos da Constituição Federal e das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 38. As embalagens dos equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis legais a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios eletrônicos com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos de regulamentação.

Art. 39. As obrigações previstas nos arts. 6º, 17, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 31, 32 e 40 desta Lei aplicar-se-ão conforme as características e as funcionalidades do produto ou serviço de tecnologia da informação, moduladas de acordo com o grau de interferência do fornecedor do produto ou serviço sobre os conteúdos veiculados disponibilizados, o número de usuários e o porte do fornecedor.

§ 1º Os provedores dos serviços com con-



trole editorial e os provedores de conteúdos protegidos por direitos autorais previamente licenciados de agente econômico responsável que não se confunda com usuário final estarão dispensados do cumprimento das obrigações previstas nos artigos referidos no *caput* deste artigo, desde que:

I – observem as normas de classificação indicativa do Poder Executivo, quando existentes, ou, na sua ausência, os critérios de adequação etária e sinalização clara de conteúdos potencialmente nocivos a crianças e a adolescentes, conforme regulamento;

II – ofereçam transparência na classificação etária dos conteúdos;

III – disponibilizem mecanismos técnicos de mediação parental de acesso facilitado que permitam aos pais ou responsáveis legais exercer o controle sobre a forma com que crianças e adolescentes usam o serviço, a fim de possibilitar a restrição de:

a) conteúdos, por faixa etária;

b) dados pessoais tratados;

c) interação com outros usuários; e

d) transações comerciais;

IV – ofereçam canais acessíveis para recebimento de denúncias, exclusivamente quanto a conteúdos em desconformidade com a classificação atribuída ou que violem direitos de crianças e de adolescentes, conforme regulamento.

§ 2º As obrigações referidas no *caput* deste artigo serão aplicadas de forma proporcional à capacidade do fornecedor de influenciar, de moderar ou de intervir na disponibilização, na

circulação ou no alcance dos conteúdos acessíveis por crianças e adolescentes.

§ 3º A regulamentação definirá critérios objetivos para a aferição do grau de intervenção e para a aplicação proporcional das obrigações previstas neste artigo.

Art. 40. Os fornecedores dos produtos ou serviços de que trata o art. 1º desta Lei deverão manter representante legal no País com poderes para receber citações, intimações ou notificações, entre outros, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, bem como responder perante órgãos e autoridades do Poder Executivo, do Poder Judiciário e do Ministério Público e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e as entidades da administração pública.

Art. 41. (VETADO).

Art. 41-A. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação. (Incluído pela Medida provisória nº 1.319, de 2025)

Brasília, 17 de setembro de 2025;
204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luis Manuel Rebelo Fernandes

Sonia Faustino Mendes

Macaé Maria Evaristo dos Santos

Fernando Haddad

Enrique Ricardo Lewandowski

Simone Nassar Tebet

Sidônio Cardoso Palmeira

* Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.9.2025 - Edição extra



Cuidar do condomínio não precisa ser complicado.



Com o Portal Viva o Condomínio, você tem acesso a diversos **conteúdos que ajudam síndicos e moradores** nos desafios da **vida condominial**.



O que você encontra?

-  Notícias e tendências do setor
-  Modelos de documentos
-  Fornecedores recomendados
-  Materiais gratuitos

A informação certa transforma a gestão do condomínio!

Acesse agora **vivaocondominio.com.br**

 (41) 3324-9062 Siga-nos  vivaocondominio



CONSELHO EXECUTIVO

PRESIDENTE

Marcel Ferreira dos Santos

DIRETOR

Joatan Marcos de Carvalho

EDITOR-CHEFE

Luiz Fernando de Queiroz

MEMBROS

Alberto Junior Veloso

Clayton de Albuquerque Maranhão

José Sebastião Fagundes Cunha

Rogério de Vidal Cunha

Rosana Andriguetto de Carvalho

EDITORES EXECUTIVOS

Albino de Brito Freire

Ana Lúcia Lourenço

Anita Zippin

Clèmerson Merlin Clève

Denise Hammerschmidt

Edson Ferreira Freitas

Eduardo Augusto Salomão Cambi

Fernando Antônio Prazeres

Frederico Mendes Júnior

José Laurindo de Souza Netto

Laurentino Gomes

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Roberto Portugal Bacellar

CONSELHO EDITORIAL NACIONAL

Antônio César Bochenek

Universidade Estadual de
Ponta Grossa

Cláudia Lima Marques

Universidade Federal do Rio
Grande do Sul

Fábio Dutra

Escola Nacional da
Magistratura – IMB

Francisco de Oliveira

Cardoso

Centro Universitário de
Curitiba

Gregório Assagra de Almeida

Universidade de Itaúna

Hermes Zanetti Júnior

Universidade Federal do
Espírito Santo

Ingo Wolfgang Sarlet

Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do
Sul

Ilton Garcia da Costa

Universidade Estadual do
Norte Pioneiro

Ives Gandra da Silva Martins

Universidade Mackenzie

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

Pontifícia Universidade
Católica do Rio Grande do
Sul

Jean Carlos Dias

Centro Universitário do Pará

Jorge de Oliveira Vargas

Centro Universitário do
Brasil



Juarez Cirino dos Santos

Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro

Luiz Edson Fachin

Universidade Federal do
Paraná

Manoel Caetano Ferreira Filho

Universidade Federal do
Paraná

Marco Félix Jobim

Centro Universitário Lasalle

Rafael Padilha dos Santos

Universidade do Vale do
Itajaí

René Ariel Dotti

"in memoriam"

Universidade Federal do
Paraná

Ricardo Hasson Sayeg

Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo

Sérgio Luiz Kukina

Ministro do Superior
Tribunal de Justiça

Soraya Regina Gasparetto Lunardi

Universidade Estadual
Paulista

Teresa Arruda Alvim

Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo

Wagner Menezes

Universidade de São Paulo

Wallace Paiva Martins Júnior

Universidade Católica de
Santos

CONSELHO EDITORIAL INTERNACIONAL

Adriana Orocú Chavarria

Universidad Nacional de
Costa Rica | Costa Rica

Alex Sander Xavier Pires

Universidade Autónoma de
Lisboa | Portugal

Antonio A. Martino

Universidades de Pisa e
Nacional de Lanus | Itália

Asdrúbal Aguiar Aranguren

Universidade Central da
Venezuela | Venezuela

Bernabel Moricete Fabián

Escuela Nacional de
Magistratura | República
Dominicana

Edwin Figueroa Gutara

Universidad San Martin de
Porre | Peru

Francisco Chico Cepeda

Universidad de Girona |
Colômbia

Francisco Dario Lobo Lara

Universidade de Honduras |
Honduras

Francisco Miranda Molina

Universidad Nacional de
San Agustín | Peru

Gerardo Eto Cruz

Universidad Nacional de
Trujillo | Peru

Guillermo Orozco Pardo

Universidad de Granada |
Espanha

Krúpskaya Ugarte Boluarte

Universidad Nacional
San Marco | Peru

Mário Ângelo Leitão Frota

Associação Portuguesa
de Direito do Consumo |
Portugal



PARECERISTAS PERMANENTES

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes

Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Brenda Guisela Alvarado Urbina

Universidad San Carlos | Guatemala

Bruno Augusto Sampaio Fuga

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Diego Nunes

Universidade Federal de Santa Catarina

Dierle Nunes

Universidade Federal de Minas Gerais

Edgardo Torres Lopez

Escola da Magistratura do Peru

Eduardo Arruda Alvim

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Francisco Artemio Távora Córdova

Universidad Nacional de Trujillo | Peru

Guillermo Orozco Pardo

Universidad de Granada | Espanha

Gustavo Rabay

Universidade Federal da Paraíba

José Eduardo de Resende Chaves Junior

Universidade Federal de Minas Gerais

José Maurício de Lima

Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

José Palomino Manchego

Universidad Nacional Mayor de San Marcos – Peru

Juan Marcelino González Garcete

Universidad Nacional de Asunción – Paraguai

Luis Andres Cucarella Galiana

Universidad de Valência – Espanha

Marco Antonio Baldivieso Jlénes

Bolívia

Manuel Alejandro Pérez Vallej

Universidad Católica de Colômbia

Miguel Angel Martin Tortabu

Universidad Católica de Venezuela

Nagib Slaibi Filho

Diretor da Escola Nacional da Magistratura | Univ. Salgado Filho

Luciene Dal Ri

Universidade do Vale do Itajaí

Luiz Rodrigues Wambier

Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Marcos Noboru Hashimoto

Universidade Estadual de Maringá

Ricardo Gagliano Herani

Faculdade Autônoma de Direito

Roberto Pagés Lloveras

Universidad Católica de Cuyo | Argentina

Rodrigo Pires da Cunha Boldrini

Rosa María Virolés Piñol
Espanha

Samuel Sales Fonteles

Sérgio Augusto Pereira Borja

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Presidente

Marcel Ferreira dos Santos

1º Vice-Presidente

Clayton de Albuquerque Maranhão

2º Vice-Presidente

Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

3º Vice-Presidente

Mauro Henrique Veltrini Ticianelli

4º Vice-Presidente

Débora Cassiano Redmond

5º Vice-Presidente

Edison Luiz Trevisan

6º Vice-Presidente

Jaqueline Allievi

1º Secretário

Márcio José Tokars

1º Tesoureiro

César Ghizoni

2º Tesoureiro

Antônio José Carvalho da Silva Filho

Assessoria Especial da Presidência

Frederico Mendes Júnior

Geraldo Dutra de Andrade Neto

Jederson Suzin

DIRETORES EXECUTIVOS

Eduardo Casagrande Sarrão

Miguel Kfoury Neto

Roberto Antonio Massaro

Telmo Cherem

Siladelfo Rodrigues da Silva

Claudio Camargo dos Santos

Guilherme de Paula Rezende

Rodrigo Fernandes Lima Dalledone

Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

Fernando Swain Ganem

Osvaldo Canela Junior

Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

Rafaela Mattioli Somma Leonardi

Octávio Campos Fischer

Paulo Fabricio Camargo

Ivanise Maria Tratz Martins

Mario Luiz Ramidoff

Fernando Bueno da Graça

Rafael Velloso Stankevecz

Luiz Eduardo Asperti Nardi

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Eduardo Novacki

Apoio, Prerrogativas e Valorização ao Magistrado

Luciano Souza Gomes

Yuri Alvarenga Maringues de Aquino

Rafaela Mari Turra



Ariel Nicolai Cesa Dias

Oswaldo Soares Neto

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny

Fernanda Monteiro Sanches

Vitor Toffoli

Rogério de Vidal Cunha

Fabio Bergamin Capela

Rafhael Wasserman

Edson Jacobussi Rueda Junior

Adriana Benini

Sandra Lustosa Franco

Nathan Kirchner Herbst

DEPARTAMENTOS

Diretoria de Segurança – Diretor

Leonardo Bechara Stancioli

Diretoria de Segurança – Membros

José Orlando Cerqueira Bremer

Celso Jair Mainardi

Fernando Bardelli Silva Fischer

Departamento Aposentados – Diretor

Antonio Lopes de Noronha

Departamento Aposentados – Membros

Renato Braga Bettiga

João Maria de Jesus Campos Araujo

Dulce Maria Sant'Eufêmia Cecconi

Assuntos Legislativos – Diretor

Marcelo Pimentel Bertasso

Assuntos Legislativos – Membros

Glauco Alessandro de Oliveira

Rafael Altoé

Pedro Roderjan Rezende

Patricia Reinert Lang

Tecnologia, Informação e Justiça – Diretor

Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez

Tecnologia, Informação e Justiça – Membros

Eduardo Villa Coimbra Campos

Marcos Caires Luz

Hamilton Rafael Marins Schwartz

Rui Portugal Bacellar Filho

José Ricardo Alvarez Vianna

Fernando Andreoni Vasconcellos

Pedro Sergio Martins Junior

Jurema Carolina da Silveira Gomes

Priscila Soares Crocetti

Mayra dos Santos Zavattaro

Fernanda Karam de Chueiri Sanches

Carolina Fontes Vieira

Luciana Benassi Gomes Carvalho

Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo

Pedro Toaiari de Mattos Esterce

Luís Mauro Lindenmeyer Eche



Comissão da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD – Membros

Geraldo Dutra de Andrade Neto

Adriana Benini

Marcelo Pimentel Bertasso

Assuntos Previdenciários – Diretor

Marcos Antonio da Cunha Araújo

Comunicação Social – Diretor

Rogério Ribas

Vice-Diretor Comunicação Social

Ferdinando Scremin Neto

Comunicação Social – Membro

Melissa de Azevedo Olivas

Convênio – Diretora

Franciele Cit

Convênio – Vice-Diretora

Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque

Apoio a Magistrados e filhos ou dependentes com Deficiência ou doença Grave – Diretora

Leila Aparecida Montilha

Apoio a Magistrados e filhos ou dependentes com Deficiência ou doença Grave – Membros

Júlia Barreto Campelo

Raphael de Moraes Dantas

Infância e Juventude – Diretora

Noeli Salete Tavares Reback

Infância e Juventude – Membros

Fábio Ribeiro Brandão

Carlos Eduardo Mattioli Kockanny

Cultural – Diretor

Edson Luiz Vidal Pinto

Cultural – Membros

Rafaela Zarpelon

Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro

Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi

Divulgação e Revista Judiciária do Paraná – Diretor

Joatan Marcos de Carvalho

Divulgação e Revista Judiciária do Paraná – Membros

Alberto Junior Veloso

Clayton de Albuquerque Maranhão

Fernando Andreoni Vasconcellos

Esporte Feminino – Diretora

Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

Esporte Feminino – Membros

Marcia Huber Mosko

Karine Pereti de Lima Antunes

Daniele Miola

Cristine Lopes

Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende

Esporte Masculino – Diretor

Gilberto Ferreira



Esporte Masculino – Membros

Bruno Henrique Golon

Daniel Tempiski Ferreira da Costa

Davi Pinto de Almeida

Gênero e Diversidade – Membros – Gêneros

Malcon Jackson Cummings

Priscila Soares Crocetti

Diego Paolo Barausse

Jeane Carla Furlan

Franciele Pereira do Nascimento

Integração – Curitiba, RMC e Litoral – Diretora

Sigret Heloyna Raymundo de Camargo Vianna

Jurídico – Diretor

Antonio Mansano Neto

Memória e Arquivo – Diretora

Chloris Elaine Justen de Oliveira

Motociclismo – Diretor

Edgard Fernando Barbosa

Mútua – Diretora

Themis de Almeida Furquim

Relações Internacionais – Diretora

Flavia da Costa Viana

Sersocial – Diretor

Joel Pugsley

Sersocial – Membros

Andre Carias de Araujo

José Luiz Dosciatti

Gilberto Ferreira

Social – Diretora

Nilce Regina Lima

Social Vice-Diretora

Vanessa Jamus Marchi

Social – Membro

Luciane Pereira Ramos

Social – Membro

Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa

SEDES

Foz do Iguaçu – Diretor

Rodrigo Luis Giacomini

Guaratuba – Diretor

João Maria de Jesus Campos Araujo

CONSELHO FISCAL

Presidente Conselho Fiscal

Ricardo Henrique Ferreira Jentzch

Membros Conselho Fiscal

Horacio Ribas Teixeira

Tatiane Bueno Gomes

Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro
Mansano

Rafhael Wasserman

Priscila Soares Crocetti

Marcos Antonio da Cunha Araujo



Mariana Pereira Alcantara Magoga

Camila de Britto Formolo

Suplentes Conselho Fiscal

Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira
Junior

Sandra Lustosa Franco

Emanuela Costa Almeida Bueno

Berenice Ferreira Silveira Nassar

Malcon Jackson Cummings

Comissão Análise Financeira – Membros

Glauco Alessandro de Oliveira

Diego Santos Teixeira

EMAP

Diretora-Geral da EMAP

Rafaela Mattioli Somma Leonardi

Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná

Marcel Ferreira dos Santos

Supervisor Pedagógico da EMAP

Eduardo Novacki

Vice-Diretora do Núcleo de Curitiba

Mayra dos Santos Zavattaro

Coordenadora-Geral de cursos da EMAP

Jurema Carolina da Silveira Gomes

Diretor do Núcleo de Curitiba

Marcos Antônio da Cunha Araújo

JUDICEMED

Presidente

Marcel Ferreira dos Santos

Vice-Presidente

Luciano Carrasco Falavinha Souza

Diretor Financeiro

Luís Carlos Xavier

Diretor Administrativo

Diego Santos Teixeira

Conselho Gestor – Presidente

Nilson Mizuta

Conselho Fiscal – Membros

Hayton Lee Swain Filho

Antonio Loyola Vieira

Angela Maria Machado Costa

Conselho Fiscal – Presidente

Fernando Wolff Bodziak

Conselho Fiscal – Membros

José Candido Sobrinho

Luciana Luchtenberg Torres Dagostim

Adriana de Lourdes Simette

Adrianna Correa dos Santos Artin





EMAP
ESCOLA DA
MAGISTRATURA
DO PARANÁ

Bonijuris



AMAPAR
ASSOCIAÇÃO DOS
MAGISTRADOS
DO PARANÁ